



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 17\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 5 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 33:547 — Promulga o Estatuto Judiciário — Revoga legislação anterior sobre assuntos de que trata este diploma.

Decreto-lei n.º 33:548 — Regula o direito à assistência judiciária — Revoga toda a legislação sobre matéria de que trata este diploma, e nomeadamente os artigos 81.º a 85.º do decreto-lei n.º 15:314 e disposições que o alteraram.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 33:547

1. A elaboração do Estatuto Judiciário representou um considerável benefício para a organização judiciária portuguesa.

Pela primeira vez nos tempos modernos se reuniu em um diploma a regulamentação total dos serviços que lhe respeitam.

É mais do que isso: deu-se um grande passo no caminho do seu progresso.

Desde há muito, porém, que uma nova publicação do Estatuto Judiciário se impunha. O Estatuto de 1928 encontrava-se profundamente transformado em virtude das sucessivas e frequentes alterações que lhe foram introduzidas. É certo que muitas destas alterações foram levadas a efeito por via do sistema de novos textos dados aos artigos do Estatuto; mas certo é também que muitas outras resultavam do estabelecimento de normas que renovavam, modificavam ou acrescentavam os preceitos estatutários sem conterem qualquer referência a estes.

Daqui resultou o caos na regulamentação dos diversos serviços que compõem a organização judiciária portuguesa, dispersa por variados diplomas, orientados, não poucas vezes, por princípios doutrinários divergentes.

Na verdade, nem sempre os diplomas que alteraram as disposições do Estatuto se conservaram fiéis aos princípios informadores da regulamentação fixada no diploma fundamental, pois, muitas vezes, as soluções adoptadas eram a aplicação de novos princípios, diferentes, quando não mesmo contrários, daqueles que tinham orientado a articulação do Estatuto Judiciário de 1928. Isto provocou o aparecimento, ao lado de disposições do Estatuto revogadas, de dificuldades de harmonização de muitas outras com aquelas que nos novos diplomas se continham.

Desapareceram assim em grande parte as vantagens resultantes da existência de um Estatuto Judiciário.

Nestas condições, e tendo chegado o momento de se fazer uma revisão total do Estatuto, não se afigurou aconselhável proceder a essa revisão pela introdução de novas alterações ao de 1928, pois isso seria aumentar ainda mais a já enorme confusão existente.

Preferiu-se o sistema de se condensar o trabalho de revisão numa nova publicação unitária.

Mas a presente edição do Estatuto, além do propósito que já se referiu, tem também o de, no sentido de um constante melhoramento das instituições judiciárias, contribuir para que a justiça se aproxime daquilo que dela exige a consciência pública.

Tiraram-se da experiência dos anos decorridos os ensinamentos que ela pôde dar e tiveram-se também em conta os progressos realizados na doutrina e na legislação próprias ou alheias.

A organização dos serviços da justiça é um dos problemas capitais de qualquer Estado. É verdade que a perfeição do seu funcionamento não depende apenas da orgânica legal, mas da altura ética e intelectual dos homens com que possa contar-se e, de um modo geral, do grau de desenvolvimento cultural do povo. Como observou um grande jurista, a força moral de que goza a ideia de direito na consciência do povo — se para este a justiça é cousa elevada e santa ou nada mais do que um bem como outro qualquer — contribue, em larga medida, pelo ambiente, severo ou frouxo, que cria para a qualidade da justiça.

No entanto, muito pode fazer também a organização dos serviços.

Espera-se que para isso contribuam as inovações introduzidas e que as instituições judiciárias satisfaçam cada vez mais o ideal de rectidão, que é o de todos os homens de boa vontade.

2. Um dos problemas mais delicados que a organização judiciária põe à consideração do legislador é, sem dúvida, o do recrutamento dos serventuários dos lugares de justiça.

O melindre das funções exige que estes cargos sejam exercidos por homens íntegros, insensíveis às tentações capazes de comprometer a sua honestidade ou a sua rigorosa fidelidade ao dever.

Mas a integridade não basta; é necessário também que a ela se alie uma comprovada competência técnica, pois só assim se conseguirá um regular funcionamento dos serviços, condição indispensável para se conseguir uma boa justiça.

Estas considerações, válidas de uma maneira geral para todos os lugares de magistrados e de simples funcionários de justiça, evidenciam bem toda a acuidade e complexidade do problema.

É evidente que, por melhores e mais perfeitas que sejam as leis, a justiça será sempre, mais do que da excelência das leis, o reflexo das qualidades dos homens encarregados da sua aplicação.

3. As altas funções do Supremo Tribunal de Justiça requerem um particular cuidado na forma de recrutamento dos respectivos juizes.

É já hoje considerado inadmissível o princípio do recrutamento dos juizes do tribunal supremo por meio de simples promoção dos juizes da Relação sob o regime de antiguidade.

Esse sistema, apesar de há muito condenado, manteve-se entre nós até à publicação do primeiro Estatuto Judiciário (decreto n.º 13:809, de 22 de Junho de 1927).

Neste inaugurou-se um novo sistema, destinado a aproveitar melhor o mérito dos magistrados, mas o recrutamento continuou a fazer-se apenas entre os juizes das Relações.

O campo de recrutamento dos juizes para o Supremo Tribunal de Justiça foi sucessivamente ampliado por diferentes diplomas, que admitiram o provimento em professores das Faculdades de Direito, da secção de ciências jurídicas, com vinte anos de serviço, e em advogados que tivessem sido ou fôsssem presidentes do conselho geral da respectiva Ordem e membros do conselho geral com mais de vinte anos de exercício da advocacia e que tivessem publicado trabalhos notáveis sobre a ciência do direito.

No presente Estatuto, reservando-se, como antes, metade das vagas existentes a juizes de 2.ª instância, estes serão nomeados por ordem de antiguidade, mas com exclusão dos que não possuírem os requisitos de mérito indispensáveis, e alargou-se o campo de recrutamento para provimento da outra metade, admitindo-se que este se possa fazer em professores, juizes e advogados com mais de quinze anos de exercício da profissão e independentemente de os últimos terem exercido ou não qualquer lugar na respectiva Ordem.

Quanto à primeira metade, o Conselho Superior Judiciário deverá apreciar a idoneidade dos juizes de 2.ª instância, por ordem de antiguidade, e os que não forem escolhidos consideram-se excluídos definitivamente da nomeação para o Supremo Tribunal, por se julgar inconveniente que recaiam sucessivas apreciações deste género em relação a magistrados que aspiram ao acesso ao mais alto tribunal do País.

Relativamente à outra metade, reduziu-se a quinze o prazo de vinte anos anteriormente estabelecido, o que está na linha geral do presente Estatuto no sentido de facilitar a absorpção pelos organismos judiciários dos homens de maior mérito, e da qual existem nêles numerosas manifestações. Acrescentaram-se os juizes aos professores e advogados, por não haver motivo para os pôr de parte, sendo certo que, se não é normal que um juiz excepcional com quinze anos de serviço não atinja, pelas outras regras, o mais elevado pósto da magistratura, pode dar-se o caso de ter sido antes advogado ou professor (ou *vice versa*), hipótese em que deverá atender-se ao tempo de exercício das duas profissões.

Também se não impõe aos advogados a necessidade de terem ocupado determinados cargos na Ordem, pois pode haver advogados de grande merecimento que nunca tenham pertencido aos seus organismos superiores.

4. Sensivelmente divergente do sistema anterior é o preceituado neste Estatuto relativamente ao recrutamento dos juizes de 2.ª instância.

Entre nós, e no tocante à escolha dos juizes das Relações, tem-se oscilado entre o sistema puro da promoção por antiguidade e o da antiguidade e mérito.

Sempre, através de todas as oscilações, o campo de recrutamento se manteve o mesmo: o quadro dos juizes de 1.ª instância e destes os da 1.ª classe, a partir do momento em que se classificaram as comarcas em três classes.

No presente Estatuto mantém-se o mesmo quadro de recrutamento: os juizes de 1.ª instância e de 1.ª classe. Porém, reservando-se metade das vagas para serem preenchidas segundo o sistema da promoção por antiguidade e mérito, admite-se a possibilidade de a outra metade ser preenchida segundo o critério puro da nomeação por mérito, em termos análogos aos descritos a propósito do Supremo Tribunal de Justiça, feitas as necessárias adaptações.

A finalidade deste método é por demais evidente. Pretende-se tornar mais rápido o acesso às Relações dos que se tenham revelado melhores, com as cautelas adiante referidas (n.º 7).

Por outro lado, e seguindo o que se estabeleceu no decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941, exige-se a classificação de *muito bom* para o provimento nos lugares de juiz da Relação.

Também, no que se refere às Relações, seria, em princípio, justificado abrir a possibilidade de nomeação de professores, juizes ou advogados, em termos análogos aos fixados para o Supremo Tribunal. Tem, contudo, mostrado a experiência que não abundam as pessoas em que se verifiquem as condições requeridas para tais nomeações e que as desejem. Por isso não se alarga às Relações o critério adoptado para o Supremo.

5. Pensou-se, quanto à composição dos tribunais superiores, em criar nêles secções criminais e cíveis, a fim de se conseguirem os benefícios resultantes da especialização dos magistrados. Este sistema é vulgarmente adoptado nos demais países e tem evidentes vantagens, quer se mantenham indefinidamente em cada secção os juizes para ela escolhidos, quer se renovem em determinados períodos.

Verificou-se, porém, pelo exame das estatísticas, que não têm tido os tribunais superiores movimento que assegure a vida autónoma das secções criminais.

Em todo o caso, e porque da especialização das secções poderiam esperar-se resultados úteis, prevê-se neste Estatuto essa medida, a pôr em prática logo que o volume dos processos o autorize.

6. A adopção do critério do mérito em substituição do critério da antiguidade no recrutamento dos juizes para as Relações fez surgir o problema do destino dos juizes julgados em condições de não serem promovidos no momento em que o devessem ser pelo lugar ocupado na lista de antiguidades.

Depois de certa evolução, descrita no seu relatório, e procurando harmonizar a necessidade duma rigorosa selecção dos juizes com a de não sobrecarregar o Tesouro Público, adoptou o decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941, a solução de fazer aposentar apenas aqueles juizes em relação aos quais se verificasse não ser conveniente a sua manutenção em funções de julgamento, continuando os outros em serviço, embora excluídos da promoção. Com tal solução em nada se feriam os interesses da justiça, visto se compreender perfeitamente que um juiz, se fôr bom como juiz de 1.ª instância, possa continuar a desempenhar as suas funções, ainda que não tenha sido escolhido para a 2.ª

Foi este último o critério seguido no presente Estatuto.

7. Incidentalmente, ao referir-se a forma de recrutamento dos juizes das Relações, abordou-se o sistema das promoções.

A mesma necessidade de estimular os mais aptos e mais competentes levou a adoptar um critério semelhante ao que, a respeito da escolha de juizes para a Relação, se descreveu.

Quanto às duas hipóteses, há que regulamentar e aplicar convenientemente o sistema, que exige especial cuidado, a fim de se não ofenderem os legítimos interesses de ninguém. Os mais aptos devem passar à frente dos outros, mas apenas quando verdadeiramente o sejam.

Por isso se estabelece que se atenderá, para esse efeito, às classificações e, em caso de igualdade de classificação, ao maior mérito, devidamente apurado. Na verdade, pode suceder que, embora igualmente classificados, existam diferenças entre os magistrados, por as classificações, cujos grupos são poucos, abrangerem pessoas de valor diferente, comprovado aliás, em termos seguros, através dos seus trabalhos.

Para que tal sistema possa funcionar regularmente, é indispensável um corpo mais numeroso de inspectores, que por este motivo é aumentado, passando êles a ser sete.

Na sua escolha haverá que pôr sempre o maior escrípulo, tam difíceis e carregadas de responsabilidades são as funções que lhes competem.

Um inspector judicial não há-de ser apenas um homem honestíssimo, mas possuir aquele grau superior de inteligência, de saber e de senso que lhe permita distinguir os bons dos maus e, entre aqueles, os que o são mais do que os outros. E, se pensarmos que tal juízo terá de incidir sôbre magistrados, logo se avaliará a que ponto sobe o melindre da sua actividade e a ponderação reclamada para a sua escolha.

É freqüente ver-se afirmado que nas inspecções se tem atendido por vezes de preferência a aspectos meramente formais, com desprezo ou deminuição daqueles por que melhor pode aferir-se a capacidade intelectual dos juizes. É possível que haja alguma verdade nesta observação. Seja como fôr, dispõe-se agora, como orientação geral, que nas inspecções deverá procurar descobrir-se mais o valor moral e mental do juiz do que, propriamente, a maneira como executa prescrições de natureza burocrática. Estas têm a sua importância e não podem, por isso, deixar-se passar sem reparo; mas é inaceitável que um juiz seja apreciado apenas por elas e se não dê a mais alta atenção ao modo como julga, à isenção, ao saber, ao discernimento, ao espírito jurídico que manifesta nas suas decisões.

8. No que respeita à magistratura judicial, resta falar do problema das condições de ingresso.

O problema divide-se em dois: um, respeitante às condições de ingresso na magistratura judicial; o outro, relativo ao campo de recrutamento dos magistrados. Analisemos os dois aspectos do problema, começando pelo segundo.

9. É antiga a questão da determinação de quem pode ser candidato à magistratura judicial.

Teoricamente têm sido sustentadas entre nós duas soluções radicais — recrutamento entre os delegados e recrutamento entre os advogados — e uma solução ecléctica — recrutamento entre delegados, advogados e outros funcionários concretamente especificados.

As soluções que praticamente têm prevalecido são a do recrutamento exclusivo entre os delegados e a solução ecléctica.

Pelo sistema vigente à data do presente Estatuto, o recrutamento fazia-se entre os delegados e os doutores e diplomados em direito com informação final universitária de *bom com distinção*, pelo menos, desde que ti-

vessem, respectivamente, cinco e dez anos de bom e efectivo serviço da profissão de advogado ou das funções de delegado, juiz municipal, chefe de secretaria judicial, contador ou chefe de secção das Relações e de distribuidor geral.

Em princípio, é entre os delegados do Procurador da República que se recrutam os juizes de direito ou de comarca.

Não se altera, nas suas linhas gerais, o critério vigente.

Admite-se, porém, a nomeação de doutores em direito, com 28 anos de idade, pelo menos, e três de exercício de determinadas profissões, sem necessidade do exame a que adiante se fará referência, pois já têm o de doutoramento, que não dá inferiores garantias; reduz-se o prazo de exercício de algumas das profissões que habilitam os licenciados em direito com informação final de 16 valores, pelo menos, a requerer o exame para juiz, visto a experiência dos últimos anos ter mostrado ser excessivo o prazo actual, além da necessidade de atrair para a magistratura os estudantes mais classificados das Faculdades de Direito.

10. Apurado onde deve ser feito o recrutamento dos magistrados judiciais, vejamos agora como deve fazer-se a investidura, isto é, qual o processo de recrutamento.

O adoptado no Estatuto anterior foi o da nomeação governativa, precedida de prévia aprovação em exame de habilitação.

Mantém-se em princípio este sistema no presente Estatuto.

Mas, por um lado, permite-se a nomeação de doutores em direito, independentemente de exame para ingresso na magistratura. Já a isto se fez referência.

Por outro lado, modifica-se em vários pontos a regulamentação do exame, de harmonia com os ensinamentos da prática.

Assinalam-se aqui apenas dois aspectos: aceita-se que os delegados reprovados continuem temporariamente como delegados quando as provas prestadas não sejam de molde a excluir esta solução, sendo certo que é possível que um indivíduo não tenha capacidade para ser juiz, mas a tenha para ser agente do Ministério Público, que é cousa muito diferente; estabelece-se uma prova prática, a fazer antes do exame e a apresentar ao júri, consistindo num trabalho judicial de certa dificuldade.

Seria desejável que se exigisse também, como se faz em numerosos países, um tirocínio a quem quisesse ser juiz, no qual o candidato pudesse mostrar a aptidão necessária para a judicatura.

Não é num simples exame, por maior que seja o carácter práctico que se lhe dê, que as qualidades necessárias a um bom julgador se podem plenamente manifestar. Deveriam, portanto, sujeitar-se os candidatos a um tirocínio junto dos tribunais, o qual, ao mesmo tempo que lhes daria a prática que lhes falta, revelaria a existência ou inexistência no candidato do senso jurídico indispensável na interpretação e aplicação das leis e dos demais requisitos a que deve satisfazer.

O tirocínio poderia organizar-se junto dos tribunais, de maneira que o estagiário trabalhasse sob a orientação de outros juizes; e poderia até pensar-se num tirocínio como juiz municipal, com o que, do mesmo passo, se contribuiria para a resolução do problema do melhoramento dos tribunais municipais.

Mas qualquer destas soluções é impossível neste momento, além de outras dificuldades, por importar um considerável aumento do número das pessoas que trabalham nos tribunais em funções da magistratura e que as circunstâncias presentes mostram não poder obter-se.

11. No artigo 240.º estabelecem-se algumas normas sobre o exercício da função judicial.

Não houve o propósito de tomar posição acerca de todos os problemas que a actividade do juiz, como executor ou criador do direito, pode suscitar, nem semelhante atitude seria razoável.

E não o seria porque ainda se não obteve unanimidade, nem sequer um decidido predomínio a respeito destes importantíssimos problemas, aliás pedra angular de toda a actividade do jurista prático. Embora se trate dos problemas capitais da ciência do direito, é nêles que se notam as maiores dúvidas, oscilando os espíritos entre as soluções mais opostas.

Sendo assim, e porque é útil não impedir, com uma disposição legal, a livre discussão destes problemas, o que poderia comprometer o progresso jurídico, deixa-se a sua solução à doutrina e à jurisprudência, na esperança de que conseguirão encontrar a que melhor satisfizer os interesses da comunidade, acompanhando a evolução do pensamento jurídico e as necessidades da vida. Pôsto isto, far-se-á uma breve justificação das diferentes regras que se contêm neste artigo e que traduzem apenas aquilo que neste domínio pode considerar-se mais seguro.

A primeira — aos juizes compete julgar de harmonia com as fontes a que, segundo a lei, devam recorrer — traduz a doutrina de que a acção do juiz deve desenvolver-se em obediência à lei.

Esta disposição seria estranha num país onde nada se dissesse acerca das possíveis fontes do direito a observar pelos tribunais. E isso sucede, na verdade, em alguns, nos quais se quis deixar a doutrina e à jurisprudência o trabalho de determinar as fontes que hão-de inspirar as decisões judiciais. Mas no nosso País as cousas passam-se de outra maneira, como se vê do artigo 16.º do Código Civil, onde se indicam, pela sua hierarquia, as fontes do direito civil.

Este mesmo preceito tem sido considerado applicável no domínio de outros ramos de direito, de modo que a primeira parte deste artigo do Estatuto significa apenas que o juiz deve conformar-se com as fontes de direito a que a lei manda atender e pela ordem nela estabelecida.

Declara-se, também, que o juiz não pode abster-se de julgar com o fundamento de que a lei é obscura; nem com o de que não há lei que regule o caso a decidir, quando êste deva ter regulamentação jurídica.

A declaração de que o juiz não pode abster-se de julgar com o fundamento de que a lei é obscura encontra-se já no artigo 97.º do Código de Processo Civil de 1876, e é óbvia; a de que o juiz não pode deixar de julgar com o fundamento de que não há lei que regule o caso a decidir, quando êste deva ter regulamentação jurídica, carece de breve explicação.

É notório que nas legislações e nos escritores existem sérias disputas quanto a saber como há-de determinar-se o chamado «espaço livre de direito» ou, o que é afinal o mesmo, o domínio que há-de considerar-se dever ser disciplinado pelo direito.

É claro que o direito não pode ter a pretensão de regular toda a vida, da qual uma parte se encontra apenas sob a alçada de outras normas. Nem toda a vida, com efeito, exige aquela mais enérgica sanção que é característica das normas jurídicas.

Mas também se admite geralmente que, além dos casos que a lei prevê e regula, outros deverão julgar-se sujeitos a uma disciplina jurídica.

Suscitam-se, então, dois problemas: em primeiro lugar, o de saber quais são precisamente êses casos que a lei não prevê e não regula, mas que, apesar disso, devem sujeitar-se ao direito; em segundo lugar, o de apurar qual a fonte ou quais as fontes onde o juiz

deve ir procurar a norma jurídica reguladora de tais matérias.

É assim que, no que respeita ao primeiro destes problemas, enquanto uns sustentam que só devem considerar-se objecto possível de regulamentação jurídica aqueles casos em relação aos quais a lei mostra querer que não escapem a essa regulamentação, outros entendem que esta limitação não é de fazer, deixando ao juiz uma liberdade, mais ou menos extensa, de circunscrever o campo de applicação do direito; e quanto ao segundo, quando o juiz não possa recorrer à analogia da lei, grandes divergências se notam igualmente, desde aqueles que apenas consentem ao juiz o recurso aos princípios gerais do direito positivo (era o sistema do antigo Código Civil italiano), ou, mais largamente, aos princípios gerais da ordenação jurídica do Estado (como no artigo 12.º do novo Código Civil italiano), até aos que impõem ao juiz que atenda à chamada convicção ou consciência jurídica do povo ou de certa classe do povo, ou mesmo à sua própria convicção.

Diz-se ainda que o juiz não pode deixar de aplicar a lei com o pretexto de que ela lhe parece imoral ou injusta. Quere dizer, o juiz não pode substituir a lei — resultado da vontade dos órgãos legislativos — por normas criadas por êle: o seu primeiro dever é cumpri-la.

Isto não significa, como é manifesto, que o juiz deva interpretar literalmente as leis e executá-las sem mais nada. As leis devem ser entendidas de harmonia com as regras de interpretação conhecidas; mas, uma vez averiguado que a sua significação é uma certa, não é legítimo pô-la de parte e fazer prevalecer outra solução, produto do arbitrio judicial.

Outras regras se incluíram neste artigo do Estatuto, cujos princípios informadores foram expostos no *Boletim do Ministério da Justiça*, 1, pp. 5 e seguintes.

12. Problema particularmente delicado da organização judiciária portuguesa é o da determinação das condições de ingresso dos juizes coloniais na magistratura da metrópole.

O problema não chegaria sequer a surgir uma vez que se considerassem as duas magistraturas — das colónias e da metrópole — inteiramente distintas e independentes, não se autorizando a passagem de uma para a outra. Mas esta solução não pode ser seguida, pelo menos no estado actual. Em primeiro lugar não seria nem humano nem justo sujeitar um magistrado a fazer toda a sua carreira, obrigatoriamente, nas colónias, ou não atender ao tempo e qualidade de serviço prestado nestas quando, por a sua constituição física se não compadecer com o clima colonial, se visse obrigado a regressar à metrópole; em segundo lugar, adoptar uma medida tam radical seria afastar do ingresso na magistratura colonial muitos dos que para ela se sentem tentados, pela certeza antecipada de que de nada lhes serviria o tempo que estivessem nas colónias quando mais tarde pretendessem entrar na magistratura da metrópole: e é necessário providenciar também no sentido de as colónias serem servidas por bons juizes.

A questão, portanto, não é, neste momento, de admissão ou não admissão do ingresso; é sim de determinação das condições deste. A delicadeza do problema está na necessidade de bem se conciliarem os interesses das duas partes em presença — juizes das colónias e juizes da metrópole —, não se adoptando soluções que redundem em benefício de uma e conseqüente detrimento de outra.

Depois de muitas vicissitudes chegou-se ao sistema vigente à data do presente Estatuto.

Este sistema não é ainda inteiramente satisfatório, porque, não estando os juizes das colónias sujeitos a

inspecções idênticas às da metrópole, são possíveis diferenças de apreciação, que impedem a igualdade de tratamento a que devem sujeitar-se todos os candidatos à mesma magistratura.

O problema só encontrará uma solução tanto quanto possível perfeita se os serviços judiciais das colónias forem integrados no Ministério da Justiça e se subordinarem às mesmas regras e organismos que no continente vigoram e superintendem.

Nesta orientação, prevê-se no presente Estatuto uma organização desse género, para o que se farão, de acôrdo com o Ministério das Colónias, os necessários estudos.

Entretanto, há que conservar o sistema do precedente Estatuto.

Mas, no intuito de contribuir para a conciliação dos interesses das duas magistraturas, de acôrdo com a justiça, dispõe-se:

a) O tempo de serviço prestado na metrópole excedente a quatro anos só é contado, e apenas por mais um ano, aos juizes que ocupem o lugar de vogal do Conselho do Império Colonial, cuja comissão foi elevada a cinco anos (decreto-lei n.º 33:069, de 29 de Setembro de 1943);

b) Os dois conselhos superiores judiciais devem funcionar com igual número de vogais (decreto-lei n.º 33:017, de 31 de Agosto de 1943);

c) Acaba a categoria dos agregados às Relações metropolitanas, pois os juizes, como quaisquer outros funcionários, só devem ser providos quando houver vagas;

d) Exigem-se as classificações de *bom* e de *muito bom* para a entrada, respectivamente, na 1.ª e na 2.ª instâncias da metrópole (decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941);

e) Como não existem nas colónias inspecções análogas às da metrópole, prescreve-se que na apreciação relativa ao mérito do juiz se tenham em conta determinados trabalhos e informações, a fim de evitar, na medida do possível, que os juizes das colónias obtenham tratamento mais benévolo do que os da metrópole.

13. É, tradicionalmente, difícil o problema da instituição de tribunais inferiores destinados à prática de actos de pequeno valor ou importância.

Terminar com esses tribunais não se afigura solução viável: por um lado, não pode pensar-se na criação de tantos tribunais de comarca, servidos por outros tantos magistrados de carreira, quantos os necessários para satisfazerem as necessidades da população; por outro lado, a comodidade dos povos exige a existência de mais organismos julgadores do que os tribunais de comarca existentes. Daqui o procurar-se a conciliação destas realidades opostas na manutenção de magistraturas inferiores.

Contudo, a sua organização é problema de certa gravidade, porque não podem colocar-se à frente destes tribunais magistrados com a preparação dos juizes de comarca.

A reduzida importância dos actos judiciais para que são competentes explica que as exigências sejam aqui menores, mas não devem descer tanto que se lancem no descrédito público estes tribunais.

O problema põe-se sobretudo a propósito dos julgados ou tribunais municipais.

O decreto n.º 13:917, de 9 de Julho de 1927, extinguiu trinta e sete comarcas.

Com o fundamento de obtemperar à comodidade dos povos, o decreto n.º 19:578, de 11 de Abril de 1931, criou os julgados municipais em todas as sedes de comarcas suprimidas por aquele decreto n.º 13:917.

Mais tarde o decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931, que substituiu o referido decreto n.º 19:578, conservou a mesma doutrina.

Os julgados municipais não têm correspondido inteiramente ao que se esperava deles.

No relatório do projecto de lei sobre a supressão dos julgados municipais, apresentado na sessão da Assembleia Nacional de 19 de Fevereiro de 1935 pelo Deputado Ulisses Cortês, apontavam-se faltas e irregularidades apuradas nas inspecções.

Para remediar os inconvenientes propunha-se a abolição dos julgados ou a sua modificação no sentido de lhes tirar por completo as funções de julgamento.

Admitia-se no projecto que alguns julgados fôsse restabelecidos, mas com diferente organização e competência, limitando-se ao mínimo o seu número e garantindo-se aos funcionários uma remuneração condigna.

A competência dos julgados passava a ser essencialmente a prática de actos por delegação dos juizes de direito, tendo também competência privativa, mas somente para a organização de corpos de delicto, com as restrições indispensáveis relativamente aos processos de querrela, e para preparar inventários orfanológicos até ao valor de 20.000\$.

Em regra, porém, a sua competência seria cumulativa com as dos juizes de direito para preparar e julgar todas as causas até ao valor de 5.000\$. Assim, as partes podiam optar entre o julgado municipal e a justiça ordinária, recorrendo àquele quando o seu funcionamento lhes desse garantias de uma boa decisão.

Sobre este projecto foi ouvida a Câmara Corporativa, que emitiu o parecer transcrito no *Diário das Sessões* de 25 de Março de 1935, e a discussão dele foi feita na sessão de 6 de Abril daquele ano, onde deu lugar à aprovação de uma moção na qual se exprimiu o voto de que o Governo reorganizasse os julgados e revisse a área das comarcas.

Nada mais houve até agora.

Têm-se, porém, mantido sempre mais ou menos os rumores contra os julgados, não tanto por se terem agravado os males, mas porque subsistem ainda alguns.

São expostas nesse sentido várias razões de ordem geral. Elas transparecem das respostas a um questionário enviado aos juizes das respectivas comarcas e podem resumir-se assim:

a) Falta de preparação técnica dos magistrados que nêles superintendem ou sua inaptidão para a função de julgar. A justiça municipal, não divergindo, em princípio, da justiça ordinária, é, todavia, exercida por magistrados cuja designação não está subordinada às regras de selecção estabelecidas na lei como garantia de idoneidade para o exercício da função jurisdiccional. Obrigados por lei ao exercício de uma função da qual, em muitos casos, voluntariamente se haviam afastado por aversão ou pela instabilidade a que está sujeita, não lhe dedicam a atenção e o zelo necessários para o seu bom desempenho;

b) Insuficiência de remuneração destes magistrados e dos funcionários que com eles servem (chefes de secção e oficiais de diligências). Impõem-se-lhes responsabilidades sem compensação condigna e afastam-se os primeiros do exercício dos próprios lugares, aos quais devem dedicar-se exclusivamente, porque deles vivem, e, além disso, cerceia-se-lhes o direito de advogar, colocando-os em situação desigual à dos seus colegas que não exercem funções nas sedes dos julgados.

As razões, como se vê, não variam e são as mesmas já apresentadas no relatório do projecto de lei atrás referido:

Os serviços dos julgados estão a cargo de um juiz municipal, de um subdelegado do Procurador da República, de um escrivão, que serve de chefe de secretaria, e de um oficial de diligências. Reco-

nhecida a necessidade de colocar à frente dos julgados municipais funcionários em quem fôsse de presumir a necessária cultura jurídica e capacidade moral e sobre quem pudesse exercer-se uma acção disciplinar efectiva, foi, pelo decreto-lei n.º 22:779, estabelecido que as funções de juiz municipal e de subdelegado seriam desempenhadas, respectivamente, pelos conservadores do registo civil e pelos notários das sedes dos julgados.

Certo é, porém, que o desempenho de tais cargos acarretou aos seus serventuários acréscimo de serviço e incompatibilidade com o exercício da advocacia, não lhes trazendo em compensação qualquer remuneração material apreciável. Dêste facto resultou que êsses funcionários servem os seus cargos constrangidamente e por imposição legal, não lhes dedicando, por êsse motivo, e porque muitas vezes não podem distrair a sua atenção de outros cargos que desempenham, zelo, devoção e solicitude, que são indispensáveis em todos os serviços públicos e, designadamente, nos serviços de justiça.

Por outro lado, não se cuidou também com a devida atenção da situação económica do escrivão e oficial de diligências, que, não tendo proventos resultantes de outros cargos e não lhes sendo garantido o benefício dos mínimos de que gozam os oficiais de justiça ordinários, auferem apenas os magros emolumentos do processo em que intervêm, lutando assim com uma situação material verdadeiramente angustiosa.

Não existem elementos oficiais completos sobre a remuneração dêsses funcionários, mas aqueles de que é possível dispor mostram que os seus proventos não correspondem sequer ao mínimo indispensável à vida.

14. O facto de se afirmar e provar que alguns funcionários dos julgados não cumprem os seus deveres, que não têm incentivo e zelo na função, por falta de remuneração condigna, e que por êles a justiça não é aplicada com a imparcialidade, celeridade e eficiência necessárias não é razão para condenar a existência da instituição, que aliás a própria Constituição admite.

A principal finalidade dos julgados é atender à conveniência dos povos, evitando deslocções árduas, demoradas e dispendiosas àqueles que necessitam de recorrer aos tribunais, e, portanto, a sua extinção não deixaria de causar avultados prejuízos e perturbações.

Já no relatório do projecto de reforma sobre a organização judiciária de 8 de Julho de 1836 se focava sucintamente êste aspecto, frisando que difficil e sempre infrutuosamente se ataca de frente o hábito em que os povos se acham de terem a justiça ao pé da porta:

A comissão, vendo que se tinha instalado a administração da justiça conforme a lei de 30 de Abril de 1835, tratou de colhêr esclarecimentos das diferentes províncias sobre o acolhimento que os povos lhe tinham feito; e achou, por informações escritas que recebeu, e a que muito deve, que os povos, acolhendo mui bem a publicidade do processo, não podiam acomodar-se com a longitude em que se achavam colocados os juizes de direito, e aos quais todos tinham de concorrer, para despacho dos mais simples requerimentos.

Este mal, em verdade real, pelo incómodo dos requerentes, dos jurados e das testemunhas, torna-se mais agravante pelo hábito contrário em que os povos se achavam de terem, de séculos, a justiça ao pé da porta; hábito que, como a comissão já teve a honra de observar a Vossa Majestade, difficil e sempre infrutuosamente se ataca de frente.

Da mesma forma se opinava no parecer sobre a reorganização judiciária, da comissão de legislação civil, apresentado às Côrtes em sessão de 12 de Março de 1888:

Não é a magistratura dos juizes municipais uma instituição uniforme para todo o País; é uma excepção necessária para os que, afastados dos centros populosos, têm contudo o mesmo direito que todos os súbditos portuguezes a recorrerem à justiça ao pé das suas casas.

Pagam, como os outros, os impostos gerais ao Estado porque o fisco não faz excepções; e dêsses impostos sai a sua cota parte para os ordenados da magistratura.

Justo é, pois, que não sejam privados dos benefícios que uma circumscrição judicial regular concede aos súbditos portuguezes moradores mais perto da cabeça da comarca.

Se não depende no rigor da teoria a parcellação, embora excepcional, das funções de juiz de 1.ª instância, sustenta-se bem, como excepção prática, para as regiões em que a distância, as difficuldades de viação, o estôrvo de correntes caudalosas, os hábitos do povo e as suas relações comerciais tenderem a constituir um agrupamento social diverso do de cabeça da comarca.

Parece, pois, que, não sendo possível outra solução, os julgados devem subsistir naqueles concelhos em que as vias de acesso às sedes da respectiva comarca sejam dispendiosas, morosas ou difíceis, isto é, manterem-se os julgados dentro da orientação de evitar sacrificios e vicissitudes aos que precisam de dirigir-se à justiça, extinguindo, porém, aqueles em que a rêde das vias de comunicação e os meios de transporte ofereçam rápido, económico e fácil acesso ao tribunal da sede da comarca.

Cada caso deve ser estudado rigorosamente depois de colhidas as informações necessárias das entidades competentes. Nesta ordem de ideias, dispõe-se no presente Estatuto que poderão suprimir-se os julgados municipais cuja extinção se mostre aconselhável.

15. As faltas que têm sido apontadas aos julgados são, afinal de contas, e principalmente, males inerentes aos respectivos juizes.

Desta opinião é também o presidente de uma das Relações, que, num dos seus relatórios dos serviços judiciais, escreveu:

A observação do que se tem passado nos julgados municipais desde que exerço o cargo de presidente desta Relação tem-me mostrado que onde há um juiz com algum zelo e um escrivão regularmente competente os julgados funcionam bem e, por mais de uma vez, tenho visto transformarem-se de maus em bons pela presença de um bom escrivão ou pela entrada de juiz de boa vontade.

Da acção de um juiz competente e criterioso, íntegro e disciplinador, depende, principalmente, o prestígio da comarca; da mesma forma acontecerá com o julgados.

Há comarcas onde, por vezes, aparecem os defeitos que se têm attribuído aos julgados; mas o serviço regulariza-se e os males desaparecem por efeito da fiscalização aturada, de sanções disciplinares imediatas e providências dos organismos que nelas superintendem.

O mesmo, e até mais facilmente, poderá acontecer nos julgados, visto os juizes das comarcas, segundo a lei, terem ali de proceder semestralmente a uma correição aos seus serviços.

Se, apesar disto, os julgados não desempenham regularmente a sua missão, é certamente, em parte, porque

essas correições não têm eficiência prática, ou por defeito da sua regulamentação, ou por deficiência daquelas que a elas procedem, por não terem compreendido quam útil é a sua finalidade.

A influência de orientação do juiz da comarca sobre o juiz do julgado deve ser efectiva e praticamente exercida por meio de inspecções ou inquéritos mais frequentes do que aquelas correições semestrais, limitadas actualmente a um prazo de dois dias e que, por aquele motivo, agora se tornam mais demoradas e numerosas.

Nas visitas feitas os juizes das comarcas aconselham os hesitantes, ensinarão os menos competentes e promoverão o castigo dos menos honestos, reprimindo abusos, esclarecendo dúvidas e ministrando conhecimentos, por forma a contribuir para o prestígio da justiça e utilidade da função.

Também, por outro lado, nada há que obste, e tudo aconselha, a que os magistrados dos julgados, em casos para eles difíceis ou duvidosos, se desloquem à sede da comarca para ouvir os esclarecimentos ou ensinamentos dos mais experientes.

Dispõe a lei que os juizes municipais estão subordinados hierarquicamente aos juizes de direito da comarca a que pertencer à sede do julgado e os subdelegados aos delegados do Procurador da República.

O problema, que neste aspecto tem sido apresentado com insuperável dificuldade de solução, talvez se resolvesse, afinal, e em grande parte, com um pouco de boa vontade dos superiores hierárquicos dos juizes municipais.

A lei de 1867 e os decretos de 1874 e 1886 exigiram a formatura em leis aos juizes concelhios e consideraram a carta de formatura como habilitação bastante para administrar justiça, nos termos que aqueles julgados reclamam.

A mesma orientação seguiu o decreto-lei n.º 22:779, no artigo 32.º, fazendo recair obrigatoriamente o lugar de juiz do julgado municipal no conservador do registo civil do respectivo concelho.

Poderia duvidar-se se não deveria antes cometer-se a função ao conservador do registo predial, onde o houver. Os conservadores do registo civil são nomeados entre os bacharéis ou licenciados em direito, mediante concurso apenas documental (artigo 22.º do decreto n.º 22:018, de 22 de Dezembro de 1932), e levam para o cargo somente os conhecimentos que lhes deu a formatura, ao contrário dos notários e conservadores do registo predial, que necessitam de estágio prévio e de exames de habilitação (Código do Registo Predial, artigos 37.º e 56.º, n.º 6.º; Código do Notariado, artigos 8.º, n.º 5.º, e 30.º).

Pareceria assim que estes, em relação àqueles, estão numa situação mais vantajosa de adaptação ao difícil officio de julgar, e isto porque aquele estágio e estudo das provas de exame os desenvolvem na prática de interpretação e resolução de questões ou problemas jurídicos de alguma importância.

Se o juiz há-de também possuir, além do conhecimento metódico da lei, aquela cultura geral que lhe permita medir o alcance do intuito legislativo e embrenhar-se no estudo dos casos novos que lhe forem sujeitos, como diz o citado parecer da Câmara Corporativa, poderia supor-se que os conservadores do registo civil se encontram, sob este aspecto, em posição de inferioridade em face dos conservadores do registo predial.

A verdade é, todavia, que, por um lado, o exame para conservador do registo predial não dá garantias seguras de maior competência para julgar, porque nêle o que procura apurar-se é a habilitação para o exercicio das funções de conservador daquele registo e não para o das funções de juiz; e, por outro lado, resulta

da nota do rendimento dos lugares que a grande maioria dos de conservador do registo civil nas sedes dos tribunais municipais dá um rendimento superior, e por vezes muito, ao dos lugares de conservador do registo predial, sendo, por isso, violento impor, como regra geral, aos conservadores do registo predial, que auferem menor remuneração pelos seus cargos, as funções de juiz municipal, incompatíveis com a advocacia.

Por estes motivos continua a ser regra que será juiz municipal o conservador do registo civil, mas admite-se que, quando os interesses da administração da justiça o aconselhem, será o cargo confiado ao conservador do registo predial.

O que é forçoso é estabelecer normas que evitem a nomeação como conservador do registo civil nas sedes de julgados municipais de individuos que se não mostrem, pelas provas dadas, em condições de deverem presumir-se competentes para o desempenho desta judicatura.

Neste sentido, dispõe-se:

a) Que não poderão os lugares de conservador nos concelhos sedes dos tribunais municipais ser providos em individuos do sexo feminino, devendo os actuais conservadores que forem desse sexo ser transferidos, logo que seja possível, para lugares da mesma classe;

b) Que nos concursos para preenchimento daqueles lugares deverá atender-se à melhor informação final universitária, salvo se, tratando-se de conservadores no quadro, o Conselho Superior Judiciário puder informar que são competentes para as funções de juiz, apesar de menos classificados, caso em que se observarão as regras gerais acerca do provimento;

c) Que, no prazo de noventa dias sobre a publicação do Estatuto, deverá o mesmo Conselho, baseado nas informações que tiver, determinar a transferência de todos os conservadores do registo civil que não convenha manter nas sedes dos tribunais municipais.

Não se foi mais longe, reservando os lugares de juiz municipal a juizes de carreira ou a tirocinantes para a magistratura, pelo motivo já exposto (n.º 10, *in fine*).

16. A insuficiência de remuneração dos magistrados dos julgados municipais e dos funcionários que com eles servem é também uma das razões que se apontam para explicar o mau funcionamento de alguns julgados.

Pelos elementos obtidos chega-se à conclusão de que, se existem julgados onde os emolumentos dos respectivos magistrados, somados com os elementos do cargo principal, não garantem um mínimo de existência, outros há onde a remuneração total dos dois cargos pode ser reputada como suficiente ou quasi, e dizemos quasi porque às conservatórias de maior rendimento corresponde um maior movimento, que não dispensa um ajudante ou mais pessoal directamente retribuído pelos conservadores, facto que faz decrescer o rendimento líquido dos lugares.

Também nos cargos de escrivães e officiais de diligências dos mesmos julgados se encontram disparidades, porque, enquanto nuns se auferem remuneração condigna, noutros a situação é angustiante.

Os officiais de justiça dos julgados têm os mesmos deveres que os das comarcas, exigindo-se-lhes igual competência, zelo e assiduidade.

O escrivão do julgado é cumulativamente chefe de secretaria, chefe de secção e tesoureiro, e em alguns casos ganha menos do que um escriturário.

A maior parte dos officiais dos julgados não está suficientemente remunerada.

No decreto de 29 de Julho de 1886 adoptou-se a solução de obrigar as câmaras municipais a pagar ao juiz e ao subdelegado ordenados bastantes.

A criação de qualquer julgado municipal devia ser precedida de comprovação, por parte da respectiva câmara municipal, de se achar habilitada legalmente a satisfazer as seguintes condições:

a) Ter edifício próprio para o serviço das audiências e para cadeia de simples detenção policial e trânsito de presos;

b) Pagar ao juiz municipal e ao subdelegado ordenados condignos;

c) Satisfazer a verba de expediente do tribunal.

Dentro das actuais circunstâncias, pareceu mais viável o estabelecimento de mínimos, quer para o conservador do registo civil, quando fôr êle o juiz, quer para os oficiais de justiça. Neste sentido, determina-se desde já que a estes últimos funcionários são assegurados mínimos.

Quanto aos conservadores, é necessário tornar os lugares mais atraentes, a fim de a êles concorrerem pessoas entre as quais possa fazer-se um recrutamento mais perfeito. Por isso dispõe-se que, feita a revisão a que atrás se aludiu (n.º 15, *in fine*), deverão estabelecer-se para êles mínimos como conservadores e ainda mínimos como juizes municipais. Passarão, assim, a ter um estímulo para a função.

17. Quanto à competência dos juizes municipais, verificam-se certas anomalias. Referir-se-ão as duas principais:

a) Desde que a alçada dos juizes de direito passou para 6.000\$, a competência em razão do valor deve fixar-se em igual quantia para os juizes municipais;

b) Não faz sentido que êsses magistrados tenham competência para preparar e julgar em 1.ª instância todas as acções e seus incidentes de valor inferior a 5.000\$ e não a tenham para todas as execuções até à mesma quantia.

Preceitua-se, pois, a competência para todas as execuções até ao valor fixado para o processo de declaração.

18. Um outro ponto revisto pelo Estatuto é o da organização dos tribunais colectivos em 1.ª instância.

Não se desconhece a discussão que existe a respeito dêstes tribunais e do valor que a lei atribue às suas decisões.

É muito difícil fazer um juízo seguro acêrca do bem fundado das críticas. E, de toda a maneira, não é êste o lugar próprio para curar delas: trata-se de um grave problema de processo que estaria aqui deslocado.

Apenas se estudou agora a composição do tribunal.

A sua organização foi um tanto modificada, com o fim de se eliminarem, na medida do possível, algumas imperfeições que actualmente se notam no seu funcionamento, entre as quais avultam as freqüentes saídas das comarcas dos respectivos juizes, com perturbação dos restantes serviços judiciais.

Duas soluções ocorrem:

1.ª A nomeação de um corpo de juizes adjuntos para cada distrito judicial, que, em grupos de dois, percorreriam as várias comarcas e, com o juiz do tribunal onde se realizasse o julgamento, formariam o tribunal colectivo;

2.ª A composição dêste com o juiz efectivo da comarca onde corresse a causa a julgar, o seu substituto e o juiz efectivo de uma comarca limítrofe.

Para se poder estudar, em bases sólidas, a primeira solução, organizou-se, em face dos elementos fornecidos pelos vários tribunais do País, um mapa geral do número de dias em que funcionaram os tribunais colectivos nos três distritos judiciais nos anos de 1939, 1940 e 1941. Apuraram-se as médias dêsses números de dias em cada um dos três distritos, sem se tomarem, porém,

em consideração os respeitantes às comarcas insulares, por não interessarem no caso presente, dadas as difíceis e morosas comunicações entre elas, e obtiveram-se os seguintes elementos:

1:525 dias de reunião dos tribunais colectivos no distrito da Relação do Pôrto.

837 dias de reunião dos tribunais colectivos no distrito da Relação de Coimbra.

1:386 dias de reunião dos tribunais colectivos no distrito da Relação de Lisboa.

Averiguado também que o número de dias úteis em cada ano é de 236 (únicos em que se podem realizar julgamentos), e divididas, em seguida, por êste número as médias acima obtidas e multiplicando por dois (número de vogais assessores de cada tribunal) o resultado obtido, verificou-se, feitos os arredondamentos, que seriam necessários os seguintes juizes assessores:

Para o distrito da Relação do Pôrto	14
Para o distrito da Relação de Coimbra	8
Para o distrito da Relação de Lisboa	12
<i>Total</i>	<u>34</u>

O avultado número de juizes que seriam precisos levou a pôr de parte esta solução. Não pode neste momento dispor-se de tantos juizes e não pode também precipitar-se a ascensão à magistratura judicial de pessoas sem a devida preparação.

A segunda solução parece recomendável, uma vez que nos tribunais colectivos os juizes efectivos estão sempre em maioria; nas comarcas de grande movimento os respectivos juizes poderão ser dispensados de intervir nos julgamentos dos colectivos das comarcas estranhas, a fim de se poderem dedicar inteiramente aos serviços do seu tribunal, e serão escolhidos para assessores unicamente os juizes das comarcas limítrofes de reduzido movimento, podendo até ser dois os que alternadamente interviessem nos julgamentos da mesma comarca de grande movimento, para que as comarcas dos assessores não sofressem demasiadamente com longas ausências dos respectivos juizes; reduzindo-se o número de colectivos de que cada juiz faz parte, reduz-se igualmente o número das suas deslocações e ausências da comarca, o que não pode deixar de contribuir para um melhor funcionamento dos serviços desta; ainda por virtude daquela redução, será menor o número de julgamentos a que cada juiz é chamado e, por isso, estes poderão fazer-se com maior tranquilidade; finalmente o processo tornar-se-á menos dispendioso. Foi esta, pois, a solução que se adoptou.

Uma dificuldade que houve de resolver-se em virtude do sistema agora adoptado foi a da escolha do terceiro vogal.

Cometeu-se o referido cargo ao substituto legal do juiz da comarca: a própria qualidade de substituto legal é garantia de reunir os requisitos exigidos pela função de vogal do tribunal colectivo.

No entanto, e sempre em obediência à finalidade de se conseguir uma justiça tanto quanto possível perfeita, admite-se que, excepcionalmente, o terceiro vogal possa ser, não o substituto legal do juiz da comarca, mas qualquer funcionário público idóneo e diplomado em direito. É certo que, fazendo intervir o substituto do juiz, pode prejudicar-se o serviço nas conservatórias, mas em muito menor grau do que o da perturbação causada nas comarcas pelas constantes deslocações dos juizes.

Acresce que já hoje o substituto do juiz pode ter de fazer parte do tribunal colectivo e há alguns círculos judiciais em cuja composição normal êle entra.

19. No que toca à Procuradoria Geral da República, as inovações mais importantes são as seguintes:

a) Os Procuradores da República passam, salvo tratando-se de professores das Faculdades de Direito, a ser nomeados em comissão por um período destinado a dar-lhes ensejo de revelar ou confirmar as qualidades de jurisconsulto que as suas funções supõem, podendo depois ser providos definitivamente;

b) Desaparece a distinção entre ajudantes do Procurador Geral da República e Procuradores da República;

c) Atribue-se à Procuradoria, em secção especial, a função de dar parecer acêrca da redacção de diplomas legislativos sobre os quais o Governo entenda dever consultá-la, podendo a esta ser agregados os técnicos reputados indispensáveis.

Esta atribuição é da maior importância e, se fôr bem exercida, pode contribuir largamente para a perfeição técnica dos diplomas.

Em outros países existem organismos idênticos, e do seu trabalho muito tem beneficiado a redacção das leis, tanto sob o ponto de vista literário, como sob o ponto de vista da técnica. Neste último aspecto, terão de procurar-se os meios mais adequados a exprimir e actuar a vontade legislativa, e bem se compreende como semelhante tarefa, complexa e laboriosa, requiere um corpo de homens versados, em grau apreciável, nas disciplinas, que podem ser numerosas, relacionadas com a matéria examinada.

20. O recrutamento dos magistrados do Ministério Público continua a fazer-se pelo presente Estatuto nos mesmos termos em que o era anteriormente; não há razões que aconselhem a sua modificação.

Onde se introduziram algumas alterações foi no sistema da promoção de classe para classe. Essas alterações e as suas razões justificativas foram já apontadas a propósito da promoção de classe para classe dos magistrados judiciais da 1.^a instância. Desnecessário se torna, portanto, repetir aqui o que então se disse.

21. Regulou-se largamente a competência do Ministério Público, assunto que tem dado lugar a grandes dúvidas, tanto na doutrina e na jurisprudência pátrias, como nas estrangeiras. (Vide, por exemplo, Siracusa, *Pubblico Ministero*, no *Nuovo Digesto Italiano*, vol. x).

Distinguem-se os casos em que o Ministério Público intervém como parte principal daqueles em que intervém como parte acessória e diz-se em que consistem as suas atribuições nesta última hipótese.

Tratando-se de incapazes, entendeu-se que a intervenção do Ministério Público poderá ir tam longe que se sobreponha à do representante legal do incapaz. Foi a necessidade de defender os incapazes de certos maus representantes que levou a admitir uma doutrina segundo a qual o Ministério Público pode comportar-se como parte acessória, mas pode também vir a assumir o papel preponderante na lide pelo lado dos incapazes.

Quando o processo envolver um interesse público, julgou-se dever assegurar a intervenção do Ministério Público em juízo, para o que deverá o juiz, sempre que verifique estar implicado no processo algum interesse dessa natureza, mandar observar o que na lei se dispõe acêrca da acção do Ministério Público como parte acessória.

Esta disposição está de harmonia com a tendência moderna de não deixar desenvolver-se, pelo simples jôgo dos interesses privados nêles envolvidos, os litígios de que um interesse público está ao mesmo tempo dependente.

Houve uma época na qual a acção do Ministério Público quasi se restringia ao campo do direito público.

Entendia-se que nas matérias consideradas de direito privado, que nitidamente se separavam das do direito público, apenas os titulares de interesses privados tinham alguma coisa a dizer, por só a êles importar a decisão.

Esta era a regra, mas já então se lhe admitiam excepções, por exemplo nas questões matrimoniais.

A medida, porém, que se foram esbatendo as linhas de divisão entre o direito público e o privado, e que, portanto, se foi tornando mais difícil emitir a êste respeito um *iudicium finium regundorum* seguro e preciso, foi-se vendo que pode haver processos relativos a direitos compreendidos tradicionalmente no direito privado, mas em que igualmente está em causa um interesse público carecido de defesa. Daí terem leis sucessivas ordenado a intervenção do Ministério Público em processos cada vez mais numerosos, e o preceito do presente Estatuto onde, de modo geral, se declara competir ao Ministério Público intervir nos processos que envolvam um interesse público.

Ficando-se aqui, parece não se terem excedido os prudentes limites da sua intervenção, que, aliás, algumas leis modernas têm levado mais longe. (Conf. Volkmar, *Das Gesetz über die Mitwirkung des Staatsanwalts in bürgerlichen Rechtssachen*, na *Zeitschrift der Akademie für deutsches Recht*, 1941, pp. 238 e sgs.).

22. Um dos aspectos da organização judiciária cuja revisão de tempos a tempos se impõe é o da classificação das comarcas.

Vários critérios se podem seguir para classificar as comarcas, como sejam o do número de processos movimentados, o do rendimento das custas e o do valor económico e social do meio.

O do número de processos movimentados é o que mais interessa ao regular funcionamento dos serviços judiciais, pois a uma massa maior de processos deve corresponder uma maior competência da parte dos magistrados e funcionários de justiça, que é lícito presumir nas classes mais elevadas em relação às inferiores.

O critério do rendimento das custas não merece a mesma consideração por não ser índice de maior número e complexidade de processos.

Também não interessa, em princípio, para o efeito o valor económico e social da circunscrição, porque, além de ser de difícil determinação, revela-se, em grande parte, através do movimento processual.

Em regra, pois, deverá atender-se ao número de processos, mas entre estes deverão fazer-se distinções, pois não são todos de igual dificuldade.

Adoptou-se na revisão a que se procedeu o critério de que, dada a extrema dificuldade de avaliar a soma de trabalho exigida por cada processo, só deveria alterar-se a classificação daquelas comarcas que, pelo elevadíssimo número de processos tanto cíveis como criminaes, se verificou não poderem continuar nas classes que actualmente ocupam. E, em compensação, baixou-se a classificação de outras.

23. Devido a reclamações feitas, procedeu-se igualmente ao estudo da divisão comarcã do País, de maneira a aperfeiçoá-la nalguns pontos e, tanto quanto possível, de acôrdo com a comodidade das populações que carecem de recorrer a juízo.

O estudo foi feito pela secretaria do Conselho Superior Judiciário, em face das informações dos juizes de direito e mais elementos que obteve.

Como resultado dos trabalhos realizados, organizaram-se os mapas anexos a êste Estatuto, de onde constam, com a indicação dos concelhos a que pertencem,

as freguesias que compõem cada comarca e, bem assim, as respectivas sede e classe.

Foram directrizes basilares dêste trabalho:

- 1.ª Evitar que freguesias de concelho onde exista sede de comarca pertençam à área de outra comarca;
- 2.ª Tornar o acesso dos povos aos tribunais o mais rápido, cómodo e económico possível.

As vantagens resultantes da aplicação do critério exposto em primeiro lugar são manifestas, porque, fazendo coincidir, dentro da medida do possível, a divisão judicial com a administrativa, as partes que recorrem aos tribunais, desde que estes estejam nas sedes dos concelhos a que pertencem as freguesias onde residem, encontram junto dêles as repartições do registo civil e de finanças, onde têm de adquirir documentação ou liquidar impostos indispensáveis ao seguimento da lide judiciária.

Nesta ordem de ideas, nunca freguesias de concelho cuja sede o seja também de comarca foram incluídas na área de outra limítrofe, e quando, na actual divisão comarcã, se encontrou tal anomalia, fez-se cessar.

Para atingir o fim a que visa a última directriz atendeu-se, não só aos meios de viação acelerada, mas também, e especialmente, às estradas e caminhos vicinais, estes os mais utilizados pela maior parte das populações rurais, que usa transportar-se a cavalo ou a pé.

Respeitou-se a divisão administrativa constante dos mapas anexos ao Código Administrativo com as alterações que até à data lhe foram introduzidas, de modo que a designação dos concelhos e freguesias que compõem as várias comarcas do País ficou actualizada.

Deve frisar-se, ainda, que, na remodelação da divisão comarcã, teve-se em vista torná-la independente da manutenção ou extinção dos actuais julgados municipais pela distribuição das freguesias dos respectivos concelhos pelas comarcas cujas sedes lhes ficam mais próximas.

24. Um outro ponto da nossa organização judiciária que tem dado lugar a dificuldades é o do quadro dos funcionários subalternos do tribunal, hoje funcionários das secretarias judiciais.

Diversas causas para isso têm contribuído, entre as quais se podem destacar, como de maior influência, as seguintes: a inexistência de dados estatísticos seguros que permitissem fixar o número de lugares de oficiais de justiça de harmonia com as necessidades do serviço e a consideração de não deixar repentinamente sem emprego todos os funcionários que excedessem aquelas necessidades.

Esta última causa há que aceitá-la. Mas não é ela obstáculo a que se fixem os quadros das secretarias judiciais, para o que se obtiveram dados que permitem ajuizar das necessidades de cada comarca.

Ao organizar as secretarias judiciais, o Estatuto procurou evitar todos os abusos anteriores e fixar um quadro de funcionários que se aproximasse, tanto quanto possível, das necessidades dos serviços. Mas, como então se reconhecia, o ajustamento não era perfeito.

O decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941, procurou fazer corresponder o pessoal servindo nos tribunais às exigências dos serviços, fixando novos quadros e adaptando aos mesmos o pessoal existente. Os quadros então fixados parece serem os que melhor correspondem à conveniência dos serviços e por isso se adoptam no presente Estatuto.

Como, porém, as necessidades podem variar, permite-se que o quadro seja aumentado ou reduzido pelo Ministro da Justiça, ouvidos o juiz e o presidente da Relação.

Foi a fixação de quadros realizada naquele decreto que permitiu, numa época de crise, e juntamente com

outras medidas, assegurar o funcionamento dos serviços e deu aos cofres o desfôgo de que careciam para os fins a que se destinam, as suas receitas, entre os quais o das aposentações.

Várias outras medidas se tomaram acêrca das secretarias judiciais, a que não vale a pena aludir aqui, porque facilmente se apreenderão pela leitura das respectivas disposições.

25. Até 1924 não existia entre nós a aposentação para os funcionários das secretarias judiciais. Existia sim o regime da substituição, imoral na sua origem e deficiente no seu funcionamento, como se frisa no relatório do decreto-lei n.º 22:779.

A lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, autorizou o Govêrno a criar a Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça; e, no uso desta autorização, foi publicado, em 29 de Dezembro de 1924, o decreto n.º 10:417, que, efectivamente, criou a Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, depois regulamentada por numerosa legislação.

Várias alterações foram sendo sucessivamente introduzidas na regulamentação da Caixa, até que, pelo decreto-lei n.º 27:243, de 24 de Novembro de 1936, as Caixas de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial, Registo Civil, Notários e Officiais de Justiça passaram a constituir, a partir de 1 de Janeiro de 1937, uma única Caixa, denominada Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça.

Finalmente, veio a Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça a ser integrada, a partir de 1 de Janeiro de 1942, com todos os seus serviços, bens e direitos, na Caixa Geral de Aposentações, pelo decreto-lei n.º 31:669, de 22 de Novembro de 1941.

Este mesmo decreto, regulando o serviço de aposentações dos conservadores, notários e funcionários de justiça, subordina-o ao regime estabelecido na Caixa Geral de Aposentações para a generalidade dos funcionários do Estado, com as excepções dêle constantes.

É a orientação que aqui se mantém.

26. Na organização da disciplina judiciária as inovações introduzidas destinam-se a obter um melhor rendimento dos seus princípios informadores.

Esta palavra *disciplina*, numa acepção ampla, abrange todo o complexo de actividades tendentes a conseguir da parte dos seus servidores um maior e melhor rendimento do mecanismo judiciário. Por isso, se apresenta sob um duplo aspecto: sob um aspecto preventivo, que vai desde as medidas destinadas a assegurar que cada lugar seja exercido por quem dê as melhores garantias do seu bom desempenho até à fiscalização exercida sobre os funcionários; e sob um aspecto repressivo, em quanto visa a determinar, para a tornar efectiva, a responsabilidade disciplinar dêstes.

É, pois, vasto o campo de actuação da disciplina judiciária. Vasto e importante, pois bem se pode dizer que o funcionamento e o rendimento da *máquina judiciária* dependem, em grande parte, do modo como a disciplina estiver organizada.

27. Nesta matéria de organização da disciplina judiciária a actual tendência do nosso direito, que o presente diploma respeita, é no sentido de entregar o exercício da acção disciplinar a órgãos saídos do próprio organismo judicial.

Desde a sua criação, em 1921, que a competência do Conselho Superior Judiciário se tem vindo firmando e alargando, por virtude de sucessivos diplomas, em termos de o Conselho abranger hoje, por uma dupla acção

disciplinar e orientadora, a totalidade dos serviços de justiça e dos serviços com estes mais relacionados. A prática não tem revelado inconvenientes neste alargamento de funções; e, por isso, se seguiu no presente diploma a mesma orientação.

28. Ao Conselho Superior Judiciário se entregou, portanto, a acção disciplinar sobre magistrados, funcionários que trabalham nos tribunais e funcionários de serviços não judiciais mas intimamente relacionados com os da justiça.

Não há necessidade de justificar esta doutrina, que já hoje vigora e cujas razões são expostas no relatório do decreto-lei n.º 22:779 (n.º 26).

Pelo decreto-lei n.º 32:419, de 23 de Novembro de 1942, foram extintas as secções especiais do Conselho Superior Judiciário, por se ter reconhecido que a sua existência demorava o julgamento dos processos. O julgamento por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, sobre relatório dos inspectores dos serviços respectivos, pareceu garantir suficientemente a justiça das decisões.

Quando o Conselho, por a questão apresentar aspectos técnicos mais delicados, entender que deverá ouvir a opinião de pessoas competentes, previu-se que as chamasse a formular o seu parecer.

No presente Estatuto estabelece-se, porém, que no caso de o processo dizer respeito a agentes do Ministério Público, a conservadores ou a notários, intervirá, com voto, no julgamento, o Procurador Geral da República, como superior hierárquico daqueles funcionários, ou quem suas vezes fizer.

Não é preciso fazer referência a todas as modificações introduzidas pelo presente Estatuto na parte disciplinar. A sua finalidade é satisfazer necessidades reveladas pela experiência ou pôr o direito disciplinar aplicável aos funcionários sujeitos à autoridade do Conselho de harmonia, na medida do possível, com o direito que regula a disciplina da generalidade dos funcionários do Estado.

Nesta última orientação se filia, em especial, a doutrina segundo a qual apenas é admissível recurso das decisões do Conselho em matéria disciplinar com os mesmos fundamentos por que êle é possível, segundo a lei comum, das decisões ministeriais naquela matéria.

Emquanto hoje um funcionário do Estado, embora altamente categorizado, é julgado somente pelo Ministro, de cujas decisões há recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que não goza de plena jurisdição, uma vez que lhe não é permitido, em regra, apreciar a gravidade da pena ou a existência material dos factos, os funcionários submetidos à disciplina do Conselho são julgados por quatro juizes do Supremo Tribunal de Justiça e podem recorrer para um conselho constituído por sete juizes do mesmo Tribunal, competente para conhecer de toda a causa.

Não há coerência nesta situação; e, por isso, se modifica no sentido indicado.

29. Criada em 1926 a Ordem dos Advogados, diversos diplomas têm remodelado a sua organização e funcionamento, no intuito de a collocarem em condições de bem poder realizar os fins para que foi instituída. É ainda a mesma finalidade que explica e justifica o que de novo se contém no presente diploma.

As ideas que hão-de presidir a uma boa organização da Ordem dos Advogados são correntes e foram sintetizadas por Appleton (*Traité de la profession d'avocat*, n.º 104, pp. 106 e 107) nos termos seguintes:

A justiça é um serviço público; embora não funcionário, o advogado concorre de uma maneira

muito importante para a administração deste serviço. A lei exige dêle, portanto, conhecimentos e garantias de natureza a assegurar a boa marcha do serviço público, no qual é chamado a colaborar. Por outro lado, as partes e o público em geral, necessitando em muitas circunstâncias de conselhos jurídicos, para a condução e conclusão dos seus negócios e defesa dos seus interesses, têm o direito de ser protegidos contra a ignorância, a cupidez e a deshonestidade dos intermediários. Estas razões explicam que o acesso e o exercício da profissão de advogado sejam regulamentados.

A Ordem devé, pois, ser organizada em termos de a profissão ficar defendida, quer sob o ponto de vista técnico, quer sob o ponto de vista moral.

Sob o ponto de vista técnico: o advogado deve possuir uma cultura jurídica susceptível de lhe permitir penetrar nos segredos dos mais intrincados e variados problemas que ao seu patrocínio judiciário e ao seu conselho possam vir a ser submetidos.

Sob o ponto de vista moral: o advogado deve poder exercer a sua profissão com inteira pureza de carácter, livre de quaisquer sugestões ou pressões, e deve ser capaz de a exercer apenas pelo amor e apêgo que lhe tenha.

A estes dois pontos de vista se prendem directamente as principais innovações que no presente diploma se encontram: ao primeiro liga-se a exigência de um exame para se ingressar na profissão de advogado e o estabelecimento de duas categorias de advogados — a dos que podem e a dos que não podem advogar no Supremo Tribunal de Justiça; no segundo filia-se a nova regulamentação das incompatibilidades e a exigência de averiguação de boa conduta moral para se poder ser inscrito como advogado.

30. Para se poder ser inscrito como advogado prescreve o presente diploma a necessidade de aprovação num exame especial, destinado a aquilatar da competência profissional do candidato. Tem êste exame lugar findo o estágio, e por êle se avaliará do aproveitamento que o candidato obteve com o seu tirocínio.

A lei actual exige apenas que o licenciado em direito faça um estágio de dezóito meses junto de um advogado, convindo, diz a mesma lei, que, sob a direcção dêste, o candidato transite por todos os serviços forenses, de maneira que em todos adquira a técnica profissional indispensável.

Certamente por se tratar de uma innovação, que vinha abalar profundamente os hábitos estabelecidos, não se foi mais longe.

É, todavia, preciso avançar agora alguma cousa e tirar da idea em que o estágio se baseia os seus corolários, a fim de êle adquirir eficiência.

Em Portugal o estágio está, de facto, reduzido a mera condição de protelamento da inscrição como advogado, com vantagem pequeníssima para o candidato, que durante êle se limita, a maior parte das vezes, a fazer, quando faz, pouco mais do que umas escassas defesas officiosas e a aguardar o decurso do tempo necessário para se poder inscrever como advogado.

A lei fiou da diligência do patrono a seriedade do estágio, e, se aquela tivesse existido e o patrono fôsse bem escolhido, o tirocínio poderia ter dado, sem mais nada, os frutos que dêle se esperavam. Mas não sucedeu assim.

Ora o estágio ou tirocínio profissional bem organizado é uma das primeiras, senão a primeira necessidade, da advocacia. É óbvia a importante contribuição que pode

fornecer para a formação profissional dos novos advogados. Por isso se impõe não acabar com êle, mas organizá-lo de modo que não possa ser frustrado na sua finalidade.

Ao estágio se deve o alto nível de cultura e de moralidade que a classe dos advogados atingiu em alguns países.

Para ser plenamente eficaz deveria o estágio obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ter uma duração suficiente para que pudesse constituir uma escola de técnica e de moral profissional: a sua duração normal nos outros países é de três anos, e nalguns vai bastante mais longe;

b) O candidato deveria durante o estágio, pela assídua frequência dos tribunais e dos outros serviços conexos com estes, bem como das conferências periódicas destinadas à discussão de temas jurídicos, exercitar-se nas actividades próprias do advogado, sob a inspecção e vigilância de entidades competentes, que poderiam ser os advogados mais doutos e experimentados;

c) Se a fiscalização referida na alínea b) não puder estabelecer-se satisfatoriamente, deveria instituir-se um exame no final do estágio, por meio do qual se apurasse o proveito que o candidato tirou d'êle.

Quanto ao primeiro ponto — duração do estágio — verifica-se que é entre nós bastante menor do que na generalidade dos países.

Neste ponto não modifica o presente Estatuto a doutrina legal em vigor, por ter parecido inconveniente aumentar a duração do estágio e, ao mesmo tempo, introduzir as restantes medidas a que vai aludir-se. Será preferível seguir devagar.

No que respeita ao procedimento do candidato no período de estágio, é muito difícil no nosso País organizá-lo de maneira que, sem um exame, se ofereçam garantias de que o tirocinante está apto para o exercício da profissão. Seria preciso contar com a diligência e o rigor dos advogados incumbidos de ensinar, guiar ou apreciar o estagiário (como sucede, por exemplo, em França), e, se é certo que de alguns ou até de muitos poderia esperar-se êsse cuidado e êsse sentido de defesa da profissão, não se poderia esperar de todos, nem sequer de uma grande parte.

Também não parece viável aqui o sistema adoptado na Inglaterra, de obrigar o estagiário a pagar ao patrono, ou o contrário, de êste pagar àquele, cuja finalidade é compellar, pela via de interesse económico, à existência de relações mais apertadas entre o patrono e o candidato.

De modo que o único meio aceitável de garantir a seriedade do estágio será a instituição de um exame no final d'êste, pelo qual se possa avaliar se o candidato se encontra já na posse dos conhecimentos e sobretudo do espírito jurídico de que se faz mester na advocacia.

Exame análogo existe em muitos países, como na Alemanha, na Bulgária, nos Estados Unidos, na Hungria, na Inglaterra, na Itália, na Roménia, e até em França, onde, aliás, o estágio goza de grande prestígio, autorizados escritores e congressos de advogados têm reclamado a sua introdução.

O exame deverá ser um exame de Estado, embora com a participação da Ordem, e deverá constar de provas semelhantes às exigidas no exame para juiz de direito, com as alterações impostas pela índole própria da advocacia. Por isso se diz no presente Estatuto que será regulado, na parte applicável, pelo estabelecido acêrca dos exames para juizes de direito, havendo um interrogatório sobre direitos e deveres dos advogados.

Nas provas, tanto escritas como orais, deverá investigar-se se o candidato possui as qualidades necessárias

para a profissão, e daí deverem elas tender mais a apurar o seu senso jurídico, a sua capacidade para resolver hipóteses de direito e defender com segurança e nitidez as soluções, do que a sua bagagem de conhecimentos, a simples erudição, mais ou menos livresca, sem verdadeira compreensão do que se diz.

Contra a idea do exame poderá pensar-se em alegar:

a) Que as Faculdades de Direito já devem dar aos seus alunos a preparação indispensável para o exercício da profissão de advogado;

b) Que, sendo esta uma profissão liberal, não há necessidade do exame, pois os interessados recorrerão, naturalmente, aos advogados mais competentes.

São destituídas de valor estas objecções.

As Faculdades de Direito dão somente aos seus alunos uma preparação jurídica geral, visto que a licenciatura serve para o desempenho de funções variadíssimas. Para cada uma destas compreende-se, portanto, que, alcançada a licenciatura, se sujeitem os candidatos a novos estudos e a novas provas; assim sucede se quiserem ser delegados ou juizes, ou até conservadores do registo predial ou notários, e, salvo a de juiz, nenhuma destas profissões é tam complexa como a de advogado. Acresce que, quando admissível, esta objecção condenaria o próprio estágio.

Menos convincente é ainda a segunda objecção.

Levada às suas consequências lógicas extremas, conduziria, se fôsse aceitável, a dispensar, não só o exame, como tirocínio e mesmo a licenciatura em direito: o exercício da profissão forense seria aberto a todas as pessoas, sem quaisquer condições legais de competência, e a vida se encarregaria de as seleccionar.

Ora a verdade é que a vida não se encarrega sempre de seleccionar os competentes e que é indeclinável dever do Estado impedir que pessoas crédulas, desprevenidas ou ignorantes venham a socorrer-se do patrocínio de advogados que não ofereçam as necessárias garantias profissionais. E mais ainda: colaboradores como são da administração da justiça, não pode confiar-se a qualquer pessoa tal colaboração.

Muito acima dos interesses de alguns que procuram na advocacia, sem a precisa idoneidade, um modo de vida, estão os da justiça e os da grande massa dos homens que, para defesa dos seus direitos ameaçados ou feridos, se vêem constrangidos a solicitar o apoio de um advogado.

31. Ainda no intuito de evitar que a profissão de advogado venha a ser exercida por quem não tenha sufficiente competência profissional, e a fim de se conseguir do tirocínio maior proveito para os estagiários, exige-se que, para ser admitido a exame, deverá o candidato apresentar, além de um trabalho jurídico original, cópia de cinco trabalhos forenses que tenha escrito durante o seu tirocínio e ainda de dois trabalhos que tenha realizado na conferência preparatória.

E assim o estagiário obrigado a fazer um estágio sério, pois sabe que se o não fizer não poderá ser admitido a exame.

Dispõe-se ainda que o candidato deverá assistir aos trabalhos da conferência preparatória e participar nêles, nos termos regulamentares, sendo-lhe recusada a admissão a exame se não tiver satisfeito às condições de assiduidade aí previstas.

32. Uma outra innovação do presente diploma é a que se refere à criação de duas categorias de advogados: a dos que podem e a dos que não podem advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça.

O sistema não é original do direito português; existe já, e em favoráveis condições de funcionamento, em

muitos países, como, por exemplo, na Alemanha, na Dinamarca, na França, na Itália e na Noruega, onde os advogados chegam por vezes a ser agrupados em três categorias: advogados junto dos tribunais de 1.ª instância, advogados junto dos tribunais de apelação e advogados junto do tribunal supremo.

A distinção não foi levada tam longe neste diploma, ficando nas duas categorias já referidas, porque não se julgou oportuno ir mais longe.

A advocacia junto do Supremo Tribunal de Justiça reveste uma importância especial, já porque neste tribunal apenas se discutem questões de direito, já porque se trata do tribunal supremo orientador da jurisprudência. A falta de preparação mental dos advogados pode comprometer aqui, em condições de maior gravidade, a boa administração da justiça.

São, portanto, admissíveis todas as medidas destinadas a elevar, com o nível dos advogados que nêles pleiteiam, a jurisprudência do mais alto tribunal do País.

Com a inovação agora introduzida pretende-se atingir esta finalidade: que junto do Supremo Tribunal de Justiça venham a advogar apenas aqueles que, pela sua prática nas lides do fóro, pela experiência adquirida, pelo saber e competência revelados, dêem garantias firmes de contribuir para o acêrto e valor intelectual das decisões daquele tribunal: uma boa jurisprudência depende, em vasta medida, como é evidente, de bons advogados.

Com isto todos lucrarão: o Estado, as partes e a própria classe dos advogados. A justiça será administrada em condições de maior segurança; as partes terão mais confiança nos seus patronos e, por isso, mais facilmente lhes entregarão a defesa dos seus interesses; a classe verá aumentado o seu prestígio.

Poderá dizer-se, contra esta inovação, que ela contribuirá para tornar mais caro o recurso aos tribunais, pois o litigante que na 1.ª e na 2.ª instâncias estiver assistido por advogado não autorizado a exercer a sua profissão junto do Supremo Tribunal de Justiça terá de escolher outro advogado quando o processo subir a êsse tribunal.

A objecção não é decisiva, já porque o advogado junto do Supremo não fica necessariamente mais dispendioso do que o anterior, se êste continuasse com o patrocínio da causa, já porque é usual solicitar nos recursos perante aquele tribunal a intervenção de advogados de maior competência, quando não o parecer de algum ou alguns juristas.

33. O problema das incompatibilidades tem sido por várias vezes revisto entre nós. A sua última grande revisão — a do decreto-lei n.º 22:779, de 29 de Junho de 1933 — foi devida, como se diz no seu relatório, à necessidade de se evitar a formação de um verdadeiro proletariado forense, em consequência do número excessivo dos que nos tribunais advogavam.

As incompatibilidades com a advocacia podem ter a sua causa em considerações de duas ordens: uma no interesse da advocacia, outra no interesse dos serviços públicos.

Com efeito, a necessidade de o advogado se dedicar ao estudo e defesa das causas e de viver com decôro podem levar a proibir-lhe o exercício de outras profissões, ou porque estas o privam do tempo de que carece para a advocacia ou porque comprometem ou podem comprometer o seu prestígio ou a sua perfeita honorabilidade.

Por outro lado, o interesse dos serviços pode igualmente justificar que se não permita aos funcionários em geral, ou a algumas categorias dêles, o desempenho de uma profissão que, por tomar muito tempo ou por criar dependências e ligações, é susceptível de causar

prejuízos graves na marcha ou na correcção dos serviços públicos.

O ideal seria, pois, que a advocacia fôsse vedada a todos os funcionários cujas funções não pudessem beneficiar com ela e que aos advogados se retirasse a possibilidade de se dedicarem a profissões capazes de macular a sua dignidade como tais.

Quanto a êste último ponto, e atendendo a razões de ordem económica e ainda à grande diversidade das profissões, nada de taxativo se prescreve neste Estatuto, mas diz-se que poderá a Ordem determinar incompatibilidade do exercício da advocacia com certas profissões e actividades havidas como susceptíveis de atingir a dignidade ou o decôro do advogado.

No que toca aos funcionários públicos, não se proíbe a todos a advocacia.

As reformas nesta matéria têm sucessivamente alargado o número das incompatibilidades, abrangendo os casos que vão sendo tidos como os que mais reclamam esta providência.

A ideia de não afectar a situação económica dos funcionários que da advocacia tiram proventos, baixando o seu nível de vida, tem originado contemporizações a que o presente diploma também não é estranho.

Por isso, o princípio continua a ser êste: onde se julgou necessário estabelecer a incompatibilidade ressaltavam-se os que já exercem a advocacia.

Formularam-se, porém, excepções a êste princípio em relação a funcionários cujas funções são de tal natureza que se entendeu não poder permitir-se-lhes a advocacia, mesmo que já a exerçam.

É o que sucede com os funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios, com os funcionários das polícias, com os do Arquivo do Registo Criminal e Policial, com os inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil e com os militares no serviço activo.

Quanto aos primeiros, a tendenciosa atitude de um funcionário pode orientar o destino de importantes negócios do Estado; os funcionários das polícias destinam-se a auxiliar a acção dos tribunais e os do Arquivo do Registo Criminal e Policial a guardar e certificar o que consta dos registos criminais ou policiais dos indivíduos.

Deverá, pois, ser-lhes vedada a advocacia, que pode, pelas dependências que cria, desviar os funcionários, com pesadas conseqüências para a acção do Estado ou dos tribunais, do rigoroso cumprimento dos seus deveres.

No que se refere aos inspectores do registo predial ou civil ou do notariado, as funções próprias dos seus cargos não lhes podem deixar tempo para advogar nem são de molde a conciliarem-se moralmente com esta profissão.

A excepção relativa aos militares é devida a ter-se entendido que assim o exige a sua dedicação ao serviço.

Quanto aos conservadores e notários, razões igualmente ponderosas justificariam a incompatibilidade com a advocacia. Aqueles são substitutos legais dos juizes e estes carecem de gozar, no exercício das funções notariais, de uma serenidade que a advocacia pode tirar-lhes.

Mas aqui o problema não é tam simples, visto que estes funcionários são retribuídos por meio de emolumentos.

Seria indispensável fixar o montante de emolumento suficiente para o exercício independente dêstes cargos, sabido como é que alguns produzem um rendimento deminuto, e essa fixação não é fácil, e, por outro lado, como o rendimento é variável, não seria possível fazer com base nêles uma discriminação rigorosa entre os que poderiam e os que não poderiam advogar.

Por este motivo se manteve a doutrina legal actualmente em vigor, substituindo-se apenas a referência a comarcas de 1.ª e 2.ª classes pela referência a lugares de 1.ª e 2.ª classes, que pareceu mais apropriada para exprimir a idea que com ela se teve em mente.

Não se tendo proibido de maneira geral a advocacia a todas as categorias de funcionários, deu-se, no entanto, aos Ministros ou às corporações de direito público respectivas o poder de excluir do exercício dessa profissão os funcionários que se verifique não cumprirem por causa dela os deveres do seu cargo, e à Ordem idêntico poder quando se reconheça que utilizam o cargo público no aumento ou no proveito da sua clientela como advogados.

34. Outro género de disposições do presente diploma é o que diz respeito à moralidade exigida para se poder ser advogado. Tendem essas disposições a dar à Ordem possibilidade de uma actuação mais eficaz no sentido de evitar que no seu seio entrem elementos que a possam naquella ponto de vista desprestigiar.

A idoneidade moral ou a boa moralidade é uma qualidade de tal modo necessária ao advogado que todas as legislações a exigem e cercam de cautelas. Não pode prescindir-se desta exigência, pois repugna admitir que a defesa da honra e de todos os demais direitos dos indivíduos possa estar entregue a quem pessoalmente não dá segurança, por falta de integridade, de os sentir e compreender, ou que colaborem com os tribunais pessoas menos dignas.

O passado do advogado, já que a outra se não pode atender, é a garantia do seu presente e do seu futuro; por isso o passado daquele que desejar ser inscrito na Ordem dos Advogados deve pertencer aos juizes da concessão ou denegação da inscrição, ainda que para o seu conhecimento seja necessário recorrer a um inquérito.

Uma das principais vantagens do tirocínio será dar ocasião a que o candidato revele as qualidades de carácter indispensáveis para a advocacia.

Durante esse período estará êle submetido a uma prova, não só técnica como moral, e, quando requerer a sua inscrição como advogado, poderá a Ordem negar-lha, com o fundamento na carência de idoneidade moral.

35. Outras innovações contém o presente diploma.

Conta-se entre elas a orientação de reforçar os poderes do presidente da Ordem, dando-lhe os meios de que precisa para verdadeiramente a dirigir. É assim que lhe é confiada a escolha de parte dos vogais dos diferentes conselhos da Ordem (com o que mais facilmente encontrará colaboradores) e se lhe atribue a faculdade de mandar seguir recurso para o conselho superior das decisões disciplinares dos conselhos distritais.

Em matéria disciplinar introduzem-se algumas modificações destinadas a acelerar o julgamento dos processos (como seja a de permitir que o conselho superior e o distrital de Lisboa se dividam em secções; ou a que estabelece prazo para o julgamento), a garantir a regularidade da instrução (para o que se admite poder esta ser confiada a qualquer advogado, mesmo que não pertença ao conselho distrital ou delegação respectiva), ou a assegurar o recurso do presidente da Ordem, já referido, actuando como Ministério Público.

Ainda não tem a Ordem organizadas devidamente as suas instituições de previdência, apesar de trabalhar nisso há anos. O problema tem dificuldades, que não são, todavia, insuperáveis; e espera-se que dentro de algum tempo poderá estar resolvido.

36. É tradicional entre nós a distinção entre advogados e solicitadores. Ligam-se as funções dos solicitadores ao mandato judicial, e por isso a sua regulamentação tem aparecido sempre no Estatuto Judiciário, embora as disposições dêste tivessem como complemento natural o regimento da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo decreto n.º 17:438, de 11 de Outubro de 1929.

O presente diploma mantém a função de solicitador; mas aproveitou-se a oportunidade para se condensar nêlo toda a legislação reguladora da solicitadoria e para se introduzir na sua organização o que a prática aconselhou.

Não se fará aqui o seu inventário ou justificação: tudo foi dominado pela idea de elevar a função.

37. Não aparece neste Estatuto a matéria relativa à assistência judiciária, por ter parecido preferível regulá-la em separado.

Não se trata aí de organização judiciária, mas de um instituto destinado a garantir o acesso aos tribunais de pessoas sem recursos. Por tal motivo é esta parte desintegrada do Estatuto e será objecto de diploma especial.

38. Ficam assim indicadas sumariamente as razões por que se julgou deverem introduzir-se no direito vigente algumas das principais disposições contidas no presente diploma.

Impossível seria enumerá-las e justificá-las a todas neste relatório.

O pensamento que as ditou foi o de contribuir para a melhoria dos serviços e inspiram-se no propósito de atender às suas mais instantes necessidades.

Todos os serviços de que se ocupa o Estatuto resumem-se afinal a um só: o serviço da justiça, o serviço do direito.

Servidores do direito deverão ser, portanto, todos os homens de quem nêle se fala.

Com este fundamento aqui, mais do que em qualquer outro lugar, se impõe exigir competência e rectidão, estimular os mais aptos e mais capazes, dar um incentivo aos mais dignos, afervorar nêles, pela recompensa ou compreensão dos seus méritos, o entusiasmo que os anima.

Aos órgãos encarregados de zelar pelo prestígio dos serviços ou das classes aqui referidos cabe descobrir essas preciosas qualidades onde elas se encontrarem e assegurar a quem as possuir a justiça a que naturalmente aspiram e a que têm direito.

É indispensável que a vida não faça desmorrar as nobres ambições de tantos jovens bem dotados, ansiosos por servir o direito em profissões difíceis, onde terão de sofrer grandes torturas e angústias espirituais. E, se para estas só a tranqüilidade da consciência e a exaltação do dever cumprido podem constituir prémio bastante, não deverá esquecer-se também que cumpre a quem os dirige conhecer os bons servidores e distingui-los.

De pouco servirá a educação obtida antes se, entrados na vida, são abalados pela injustiça ou pela indiferença e vêm a compreender, primeiro com espanto, com resignação ou acomodação depois, que a pureza da alma e a competência não são o que mais interessa.

De tudo isto resultou a preocupação constante de defender a elevação técnica e moral das funções que neste diploma se regulam.

Foi com os olhos voltados para este ideal que tudo se fez, e, se as cousas de facto se aproximarem dêle, só isso verdadeiramente tem importância, porque só isso conta para o bem-estar da comunidade e para o seu progresso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto Judiciário

PARTE I

Dos órgãos judiciários

TITULO I

Da divisão judicial do continente e dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira e respectivos órgãos judiciários

Artigo 1.º Para efeitos judiciais, todo o território da Nação é sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal de Justiça, com sede em Lisboa.

Art. 2.º O continente e os Arquipélagos dos Açores e da Madeira dividem-se em distritos judiciais, estes em comarcas e em julgados municipais e aquelas em julgados de paz.

§ 1.º Só haverá julgados municipais nos concelhos onde a comodidade dos povos o exigir, podendo o Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, suprimir os actualmente existentes quando os interesses da justiça o aconselharem.

§ 2.º Em cada comarca haverá tantos julgados de paz quantas as freguesias que a compõem. Naquelas cuja sede fôr a da própria comarca ou a do tribunal municipal o julgado de paz existirá apenas para os efeitos do n.º 1.º do artigo 80.º

§ 3.º As comarcas agrupam-se em círculos judiciais, nos termos referidos no artigo 66.º d'êste Estatuto.

Art. 3.º As comarcas são, por ordem decrescente de categorias, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

§ único. Consideram-se da classe da respectiva comarca todos os cargos nela existentes que devam ser providos em magistrados.

Art. 4.º A divisão judicial e a classificação das comarcas somente por lei poderão ser alteradas.

§ 1.º As mudanças de freguesias limítrofes de uma para outra comarca só por lei poderão ser ordenadas e não poderá em caso algum uma freguesia pertencer a mais de uma comarca.

§ 2.º Poderão ser anexadas, por meio de lei, a um julgado de paz um ou mais julgados, sempre que o aconselhem os interesses da administração da justiça.

Art. 5.º As circunscrições judiciais têm a designação, área, sede e organização constantes dos respectivos mapas anexos a êste Estatuto.

Art. 6.º Os distritos judiciais têm as suas sedes em Lisboa, Pôrto e Coimbra, abrangendo as comarcas constantes do mapa anexo a êste Estatuto; e exercerá jurisdição em cada um dêles um tribunal de Relação.

Art. 7.º As comarcas das colónias de Cabo Verde e Guiné, para todos os efeitos de administração da justiça, pertencem ao distrito judicial de Lisboa, sendo porém os respectivos magistrados e funcionários judiciais considerados como fazendo parte da organização judicial do ultramar e sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário das Colónias, sem prejuízo da sua subordinação hierárquica ao presidente da Relação de Lisboa e ao Procurador da República junto dela, que sobre os mesmos magistrados e funcionários terão acção disciplinar nos termos da respectiva legislação especial.

Art. 8.º Em cada comarca exerce jurisdição um tribunal de 1.ª instância, denominado tribunal da comarca.

§ 1.º Na comarca de Lisboa haverá nove tribunais cíveis, nove tribunais criminais, um tribunal de pequenos delitos e um tribunal central de menores.

§ 2.º Na comarca do Pôrto haverá seis tribunais cíveis, cinco tribunais criminais, um tribunal de pequenos delitos e um tribunal central de menores.

§ 3.º Na comarca de Coimbra haverá dois tribunais com competência em matéria cível e criminal, sem prejuízo da que, em matéria criminal, compete à directoria da policia de investigação da mesma comarca, e um tribunal central de menores.

§ 4.º Nas comarcas de Aveiro, Braga, Funchal e Setúbal haverá dois tribunais com competência em matéria cível e criminal e um tribunal de menores.

§ 5.º Em todas as demais comarcas haverá um tribunal com competência em matéria cível e criminal e um tribunal de menores.

§ 6.º O Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, poderá suprimir algum dos tribunais das comarcas onde houver mais do que um quando as necessidades do serviço o aconselharem e criar também, em substituição dos suprimidos, tribunais em outras comarcas.

Art. 9.º Nos concelhos onde houver julgados municipais exercerá jurisdição, em cada um dêstes, um tribunal municipal.

Art. 10.º Em cada julgado de paz exercerá jurisdição um tribunal de paz.

Art. 11.º Em Lisboa e Pôrto haverá câmaras de falências, com a constituição, competência e funcionamento referidos nos artigos 41.º e seguintes e 203.º e seguintes do presente Estatuto.

TITULO II

Composição dos órgãos judiciários

CAPITULO I

Disposição geral

Art. 12.º Cada tribunal compõe-se de um juiz ou de um corpo de juizes, de um representante do Ministério Público e de uma secretaria, salvo o disposto no artigo 28.º

CAPITULO II

Do corpo de juizes

SECÇÃO I

No Supremo Tribunal de Justiça

Art. 13.º O Supremo Tribunal de Justiça tem o número máximo de juizes constante do quadro anexo a êste Estatuto, agrupados em duas secções.

§ 1.º Dentro do limite estabelecido neste artigo o número de juizes do Supremo Tribunal de Justiça será fixado pelo Ministro da Justiça de harmonia com as necessidades do serviço.

§ 2.º Quando o movimento dos processos o aconselhar, poderá o Ministro da Justiça determinar que se constitua uma secção criminal. Os juizes para esta secção serão escolhidos pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

Art. 14.º Trienalmente, na primeira sessão do mês de Dezembro, em tribunal pleno, os juizes, excluído o presidente, serão distribuídos à sorte pelas duas secções, formando a primeira metade a 1.ª secção e os restantes a 2.ª

§ 1.º Os juizes serão numerados pela ordem da sua antiguidade e, entrando em uma urna as esferas correspondentes, o presidente tirará uma a uma metade das esferas, cujo número pronunciará em voz alta, lendo a seguir o secretário o nome do juiz a que cada número corresponde.

§ 2.º Em seguida organizar-se-á, por ordem de antiguidade, a lista dos juizes de cada secção, da qual será afixada à porta do tribunal uma cópia subscrita pelo secretário e assinada por todos os que no acto intervierem.

§ 3.º As vagas que ocorrerem posteriormente ao sorteio em qualquer secção serão providas nos juizes para elas nomeados. Se houver mais do que uma vaga a prover, serão para elas sorteados os juizes nomeados.

§ 4.º Quando no tribunal houver dois juizes que não possam intervir no mesmo processo, proceder-se-á a sorteio só entre elles, de modo que fiquem pertencendo a secções diferentes.

§ 5.º O sorteio não afecta a competência dos relatores e adjuntos a quem, na data dêle, os processos hajam estado ou estejam conclusos; e nestes intervirão, além daqueles juizes, os demais que forem necessários da secção a que pertencer o relator.

§ 6.º É permitida a autorização da permuta entre juizes de secções diferentes.

SECÇÃO II

Nas Relações

Art. 15.º As Relações terão o número máximo de juizes constante do mapa anexo a este Estatuto, agrupados em duas secções sempre que o número de juizes o permitir.

§ único. É applicável às Relações a doutrina estabelecida nos parágrafos do artigo 13.º para o Supremo Tribunal de Justiça e o que fica disposto no artigo 14.º

SECÇÃO III

Nos tribunais de comarca

Art. 16.º Em cada comarca haverá tantos juizes da classe correspondente quantos os tribunais cíveis, criminaes ou especiais que nela existirem.

§ único. As funções de juiz do tribunal dos pequenos delictos e de juiz auxiliar de investigação criminal de Lisboa e Pôrto são inerentes às de director e adjuntos das respectivas polícias de investigação criminal.

Art. 17.º Os tribunais privativos da infância tomarão em Lisboa, Pôrto e Coimbra a designação de tribunais centrais de menores.

Art. 18.º Em cada tribunal central de menores haverá um juiz, nomeado, por um sexénio, pelo Ministro da Justiça de entre os magistrados judiciais de 1.ª instância.

§ único. Os juizes nomeados podem ser reconduzidos até serem promovidos à 2.ª instância, mas a recondução deverá ser expressa.

Art. 19.º Os tribunais comarcãos de menores têm a composição fixada na respectiva legislação especial.

SECÇÃO IV

Nos tribunais municipais e nos tribunais de paz

Art. 20.º Em cada tribunal municipal haverá um juiz municipal, cargo que será obrigatoriamente desempenhado, independentemente de nomeação e posse, pelos conservadores do registo civil do respectivo concelho.

§ 1.º Quando os interesses da administração da justiça assim o aconselhem, será o cargo de juiz municipal desempenhado pelo conservador do registo predial, nos termos dêste artigo. Neste último caso a nomeação será feita pelo Ministro da Justiça, em portaria, depois de ouvido o Conselho Superior Judiciário sobre as vantagens da escolha a fazer.

§ 2.º Os lugares de conservadores do registo predial e do registo civil nos concelhos sedes dos tribunais

municipais não poderão ser providos em indivíduos do sexo feminino, devendo os actuais conservadores que forem dêsse sexo ser transferidos logo que seja possível para lugares da mesma classe.

§ 3.º Nos concursos para preenchimento dos lugares de conservador do registo civil nas sedes dos tribunais municipais atender-se-á à melhor informação final universitária, salvo se, tratando-se de conservadores no quadro, o Conselho Superior Judiciário puder informar que são competentes para as funções de juiz, apesar de menos classificados, caso em que se observarão as regras gerais acêrca do provimento.

§ 4.º No prazo de noventa dias sobre a publicação do presente Estatuto deverá o mesmo Conselho determinar a transferência dos conservadores do registo civil que não convenha manter nas sedes dos tribunais municipais.

§ 5.º Feita a revisão a que alude o parágrafo anterior, estabelecer-se-ão, para os conservadores que forem juizes municipais, mínimos, quer como conservadores, quer como juizes.

Art. 21.º Em cada julgado de paz haverá um juiz de paz.

Art. 22.º Nas sedes de concelho a função de juiz de paz é inerente ao cargo de conservador do registo civil e nos restantes julgados de paz é inerente ao cargo de professor, do sexo masculino, do ensino primário da sede da respectiva freguesia. Tal função será por elles exercida independentemente de nomeação, diploma e posse.

§ 1.º Quando nas sedes de concelho o lugar de conservador do registo civil fôr exercido por indivíduo do sexo feminino ou houver tribunal municipal e nas sedes de freguesia não houver professor do sexo masculino, os cargos de juiz de paz serão exercidos por pessoas idóneas, incluindo qualquer funcionário público ou administrativo e o presidente da respectiva junta de freguesia, livremente nomeados e exonerados pelo Ministro da Justiça. Os nomeados tomarão posse perante o juiz de direito da comarca a que pertence o julgado, independentemente de diploma ou qualquer documentação e selo do respectivo auto.

§ 2.º Nas sedes dos julgados de paz em que houver mais de um professor pertencerá ao mais antigo o exercício da função de juiz ou, no impedimento dêste, ao que se lhe seguir em antiguidade; e, se todos estiverem simultaneamente impedidos, será o lugar exercido pelo presidente da junta da respectiva freguesia, a quem de igual modo competirá desempenhar a função, se houver um só professor e este estiver impedido ou quando na sede do julgado de paz não houver temporariamente professor algum. Nos julgados de paz onde, pela organização administrativa, não houver presidente da junta de freguesia, o juiz de paz será livremente nomeado e exonerado pelo juiz da comarca.

§ 3.º O inspector do respectivo círculo escolar enviará, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, ao juiz de direito de cada comarca, uma relação dos professores das escolas compreendidas na área desta, com indicação do lugar que ocupam na escala de antiguidade, e sempre que algum dêles ficar impedido por licença, doença ou qualquer outro motivo, ou ocorrer alguma vacatura, o participará imediatamente ao juiz respectivo.

CAPITULO III

Do Ministério Público junto dos diversos órgãos judiciais

Art. 23.º Junto do Supremo Tribunal, desempenhando as funções do Ministério Público, funciona o Procurador Geral da República com os Procuradores

da República de harmonia com as determinações da-quele.

Art. 24.º Junto de cada Relação, desempenhando as funções do Ministério Público, funciona um Procurador, para esse fim nomeado em comissão amovível.

Art. 25.º Junto de cada tribunal de comarca funcionará um delegado do Procurador.

§ 1.º Quando a comarca fôr constituída por vários tribunais cíveis ou criminais ou outros, junto de cada um destes funcionará um delegado do Procurador, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2.º Na comarca de Lisboa o Ministério Público será representado junto dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º tribunais criminais respectivamente pelos delegados do Procurador da República nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º tribunais cíveis.

§ 3.º Na comarca do Pôrto o Ministério Público será representado junto dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º tribunais criminais respectivamente pelos delegados do Procurador nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º tribunais cíveis.

§ 4.º A excepção da comarca de Coimbra, nas restantes comarcas constituídas por dois tribunais haverá um só delegado do Procurador.

§ 5.º Nos tribunais auxiliares de investigação criminal de Lisboa e Pôrto não haverá representante do Ministério Público.

§ 6.º Junto de cada tribunal de menores funciona, como agente do Ministério Público, um curador de menores, que será nos tribunais comarcãos o respectivo delegado do Procurador e nos tribunais centrais a pessoa a quem competir nos termos da legislação especial respectiva.

Art. 26.º O Ministério Público nos tribunais municipais será representado, independentemente de nomeação e posse, por um subdelegado do Procurador da República, cujas funções são inerentes às de notário, do sexo masculino, da sede do respectivo concelho, lugar que, sendo único, não poderá ser provido em individuos do sexo feminino. Se houver mais do que um notário, servirá de subdelegado aquele que o Ministro da Justiça nomear. É aplicável ao notário que fôr subdelegado o preceituado no artigo 20.º, § 2.º, parte final.

Art. 27.º Os subdelegados dos julgados municipais poderão ter um adjunto, de preferência diplomado em direito, que os substituirá nas suas faltas e impedimentos, applicando-se-lhe o disposto no artigo 22.º, § 1.º, parte final.

§ único. Se o subdelegado não tiver adjunto, ou na falta simultânea de um e outro, serão as respectivas funções desempenhadas por pessoa idónea nomeada pelo juiz municipal.

Art. 28.º Nos julgados de paz não há representante permanente do Ministério Público, mas o delegado do Procurador da respectiva comarca, sempre que o julgar conveniente, pode, por si ou por seu representante, assistir aos actos praticados nesse julgado, quando nêles possa ou deva ter intervenção.

CAPITULO IV

Composição das secretarias

SECÇÃO I

Disposição geral

Art. 29.º O pessoal das secretarias será o constante dos quadros anexos a este Estatuto.

SECÇÃO II

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 30.º A secretaria do Supremo Tribunal de Justiça constitue uma repartição dividida em três secções,

uma destinada ao expediente e contabilidade e as restantes aos processos.

§ único. O Ministro da Justiça poderá, quando o interesse dos serviços o exija, alterar, por portaria, o número das secções e o quadro do pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, regulamentando em cada caso a distribuição do serviço e a situação dos respectivos serventuários.

SECÇÃO III

Secretaria da Procuradoria Geral da República

Art. 31.º A secretaria da Procuradoria Geral da República constitue uma repartição sob a immediata direcção do secretário respectivo.

SECÇÃO IV

Secretarias das Relações

Art. 32.º Em cada tribunal da Relação há uma secretaria dividida em duas repartições, uma administrativa e a outra judicial.

§ 1.º A repartição administrativa será dividida em duas secções, a primeira destinada ao serviço relativo às Relações e a segunda ao serviço relativo às Procuradorias.

§ 2.º A repartição judicial será composta por uma secção central, destinada ao expediente e contadoria, e por duas secções, destinadas aos processos.

§ 3.º É applicável a estas secretarias o disposto no § único do artigo 30.º

SECÇÃO V

Secretarias dos tribunais de comarca

Art. 33.º Em cada comarca há uma só secretaria, ainda mesmo que naquella exista mais do que um tribunal.

Art. 34.º As secretarias dos tribunais de comarca serão compostas pela forma seguinte:

a) Nas comarcas de 3.ª classe, por uma secção central e uma secção de processos;

b) Nas comarcas de 2.ª e 1.ª classes com um só tribunal, por uma secção central e duas secções de processos;

c) Nas comarcas de 1.ª classe com dois tribunais, por uma secção central comum aos dois tribunais e quatro secções de processos, duas por cada tribunal.

Art. 35.º As secretarias dos tribunais das comarcas de Lisboa e Pôrto serão constituídas por uma repartição, denominada secretaria geral, e por tantas outras repartições, denominadas secretarias privativas, quantos os tribunais cíveis ou criminais existentes na comarca.

§ 1.º A repartição central será dividida em três secções, destinadas respectivamente aos serviços de distribuição cível, de distribuição criminal e de arquivista.

§ 2.º A repartição correspondente a cada um dos tribunais cíveis será constituída em Lisboa por uma secção central e por três secções de processos, e no Pôrto por uma secção central e por duas secções de processos.

§ 3.º A repartição correspondente a cada um dos tribunais criminais será constituída em Lisboa e Pôrto por uma secção central e por uma secção de processos.

Art. 36.º Junto dos tribunais auxiliares de investigação criminal existentes em Lisboa e Pôrto haverá uma secretaria privativa constituída por uma única secção.

Art. 37.º As secretarias privativas existentes nas comarcas de Lisboa, Pôrto e Coimbra junto dos tribunais centrais da infância terão a composição e regulamentação constantes da lei respectiva.

Art. 38.º As secretarias a que se refere esta secção é applicável o disposto no § único do artigo 30.º

SECÇÃO VI

Secretarias dos tribunais municipais e dos tribunais de paz

Art. 39.º Cada tribunal municipal será servido por uma secretaria composta por uma secção central e uma secção de processos.

Art. 40.º Cada tribunal de paz será servido por uma secretaria composta de uma única secção.

CAPITULO V

Composição das câmaras de falências

Art. 41.º Em Lisboa e Pôrto haverá uma câmara de falências, constituída pelo síndico, pelo representante do Ministério Público e por uma secretaria.

§ 1.º O síndico será um magistrado judicial ou do Ministério Público de 1.ª instância. A nomeação será feita pelo Ministro da Justiça e por três anos, podendo haver lugar a recondução, que deverá ser expressa.

§ 2.º A secretaria será constituída por um secretário, um arquivista-caixa, um escriturário e por um quadro de administradores.

§ 3.º O quadro de administradores será em Lisboa de cinco e no Pôrto de três. Os lugares actualmente existentes que excederem os quadros serão extintos à medida que vagarem.

§ 4.º O Ministro da Justiça poderá extinguir, quando o movimento de serviço o aconselhar, algum dos lugares de síndico privativo. Em tal caso aplicar-se-á o disposto para as restantes comarcas, pertencendo em Lisboa ao delegado do 2.º tribunal cível e no Pôrto ao do 6.º tribunal cível as atribuições do síndico relativas à direcção e fiscalização da Câmara.

Art. 42.º Junto dos tribunais fora de Lisboa e Pôrto o cargo de síndico será desempenhado pelos respectivos delegados do Procurador, que não deixam de representar no processo a Fazenda Nacional.

Art. 43.º Nestes tribunais poderá haver um quadro de administradores constituído por licenciados em ciências económicas e financeiras ou diplomados por qualquer instituto ou escola comercial do País, de ensino médio, que requeiram a sua inscrição ao juiz da comarca. Para cada falência ou insolvência será designado, por sorteio, o administrador.

Art. 44.º Nas comarcas onde não houver o quadro referido no artigo anterior a nomeação do administrador para qualquer falência ou insolvência será feita pelo juiz do respectivo processo e recairá em pessoa de necessária competência e idoneidade moral, a quem o juiz fixará caução.

TITULO III

Do funcionamento e competência dos órgãos judiciários

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 45.º O ano judicial é para todos os efeitos o ano civil.

Art. 46.º Os actos judiciais praticados fora dos tribunais efectuar-se-ão nos dias e horas que os juizes designarem, tendo em vista as comodidades dos povos e as necessidades do serviço.

Art. 47.º Para autenticar os documentos e os actos judiciais que de tal careçam haverá em todos os tribunais um selo branco contendo o escudo nacional e

na orla a designação do tribunal ou secretaria a que respeita.

Art. 48.º São férias nos tribunais os dias que decorrerem desde 23 de Dezembro a 2 de Janeiro, inclusive, a segunda e a terça-feira de carnaval, de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa, inclusive, e de 1 de Agosto a 30 de Setembro, inclusive. São considerados feriados os domingos e os dias assim declarados por diplomas especiais.

Art. 49.º A matéria de alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo da propositura da acção, o mesmo se observando quando a forma de processo fôr função da alçada.

§ único. Admitem sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.º As decisões recorridas com fundamento na incompetência absoluta do tribunal ou na ofensa do caso julgado;

2.º O despacho que fixar à causa, aos incidentes ou aos processos preventivos e conservatórios valor contido na alçada do tribunal da comarca ou da Relação, se o recurso fôr interposto com o fundamento de que o valor excede a alçada;

3.º Quaisquer outras acções ou incidentes em que por disposição especial seja admitido tal recurso.

CAPITULO II

Do funcionamento e competência do corpo de juizes

SECÇÃO I

No Supremo Tribunal de Justiça

Art. 50.º O Supremo Tribunal de Justiça funciona sob a direcção do presidente.

§ 1.º Nas suas faltas ou impedimentos será o presidente substituído por um vice-presidente; e na falta ou impedimento de ambos serão as respectivas funções desempenhadas pelo mais antigo dos juizes em exercício.

§ 2.º Na falta eventual do presidente ou vice-presidente a alguma sessão serve de presidente, para regular o serviço, o mais antigo dos juizes presentes da respectiva secção.

Art. 51.º O Supremo Tribunal de Justiça funcionará em sessão plena dos seus membros ou por secções, conforme o exigir a lei do processo.

§ 1.º Os juizes da secção a que pertencer aquele a quem fôr distribuído o processo são os competentes para o seu julgamento, segundo a ordem da precedência.

§ 2.º Quando na respectiva secção não se obtiver o número de juizes exigido por lei para examinarem o processo, serão chamados a intervir os da outra secção, começando pelos imediatos ao que tiver pôsto o visto em último lugar segundo a ordem da precedência. Se ainda assim não se obtiver o número legal de juizes para funcionamento do tribunal, será o facto comunicado ao Conselho Superior Judiciário, a fim de êste designar os juizes da Relação de Lisboa que hão-de intervir no julgamento.

§ 3.º Se, antes do julgamento final, falecer algum dos juizes que tiver visto o processo, não se contará para efeito algum o seu visto; e o mesmo se observará quando o juiz deixar de pertencer ao tribunal por aposentação, demissão ou novo despacho, e bem assim no caso de suspensão.

Art. 52.º São atribuições do presidente:

- 1.º Dirigir o trabalho do tribunal;
- 2.º Apurar o vencido nas conferências;
- 3.º Votar sempre que a lei o determinar;

- 4.º Mandar afixar à porta do tribunal a lista dos processos que houverem de ser julgados em cada sessão;
- 5.º Dar posse e receber a declaração ou compromisso de honra aos juizes do tribunal;
- 6.º Rubricar o termo de encerramento no livro em que os juizes se inscreverem;
- 7.º Exercer sobre os magistrados e funcionários seus subordinados as atribuições disciplinares determinadas na lei;
- 8.º Assinar as fôlhas dos vencimentos dos juizes e funcionários seus subordinados e assinar o expediente;
- 9.º Proceder anualmente à correição, podendo delegar estas funções no secretário;
- 10.º Manter a ordem nos actos a que presidir, nos termos da lei do processo;
- 11.º Desempenhar as demais atribuições que por lei lhe incumbirem.

Art. 53.º Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

a) Funcionando em tribunal pleno:

- 1.º Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei do processo;
- 2.º Conhecer das acções de perdas e danos propostas por causa do exercício das suas funções contra os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, contra os juizes desembargadores das Relações ou contra os magistrados do Ministério Público junto de quaisquer destes tribunais;
- 3.º Julgar os processos por crimes cometidos pelos magistrados referidos no número anterior, seja qual for a sua situação, e conhecer por meio de recurso, nos termos da lei, das decisões proferidas pelas Relações nos processos por crimes cometidos pelos juizes de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público junto deles;

4.º Conceder a revisão de sentenças penais;

5.º Mandar suspender a execução de sentenças penais contraditórias, logo que lhe seja comunicada pelo Procurador Geral da República a existência de tais sentenças, anulá-las e designar o tribunal onde deverá proceder-se a novo julgamento;

6.º Mandar suspender, a requerimento do Procurador Geral da República, a execução da sentença condenatória quando se tenha instaurado procedimento criminal por testemunho falso ou falsas declarações, contra qualquer testemunha de acusação ou perito cujo depoimento ou declarações pudessem ter influido na condenação; anular a sentença, se a testemunha ou perito vierem a ser condenados, e ordenar que se proceda a novo julgamento;

7.º Proceder na conformidade do número anterior quando tenha sido pronunciado por prevaricação, peita, suborno ou corrupção qualquer dos juizes que intervierem no julgamento.

b) Funcionando por secções, a cada uma das secções:

1.º Conhecer, por meio de recurso, nos termos da lei, das decisões proferidas pelas Relações e pelos tribunais de 1.ª instância nas causas que excederem a sua alçada ou nas questões e causas para as quais não há alçada;

2.º Julgar as confissões, desistências ou transacções em causas pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes das mesmas causas;

3.º Conhecer dos conflitos de competência entre as Relações e dos conflitos de jurisdição entre quaisquer autoridades judiciais pertencentes a distritos de Relações diferentes, ou entre as autoridades ou tribunais fiscais ou militares e as autoridades ou tribunais judiciais, e entre quaisquer tribunais especiais entre si ou entre estes e os tribunais comuns, salva porém a competência do Tribunal dos Conflitos, para resolver os que se derem entre as autoridades e tribunais administrativos e entre estes e os judiciais;

4.º Mandar riscar, nos termos da lei, quaisquer expressões, escritas nos processos, que forem indecorosas ou ofensivas;

5.º Participar ao Ministério Público qualquer facto criminoso que conste de algum processo, quando houver lugar a acção pública;

6.º Desempenhar as demais atribuições que lhe forem designadas na lei;

7.º Determinar que qualquer processo criminal seja julgado em comarca diversa daquela que seria competente, quando esta medida se justifique e a solicite o juiz desta última comarca, o Ministério Público, a parte acusadora ou o réu.

SECÇÃO II

Nas Relações

Art. 54.º As Relações funcionam sob a presidência de um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena dos seus membros ou por secções, conforme o exigir a lei do processo.

§ 1.º Haverá nas Relações, além do presidente, um vice-presidente, que substituirá aquele nas suas faltas ou impedimentos, e na falta ou impedimento de ambos serão as respectivas funções desempenhadas pelo mais antigo dos juizes em exercício.

§ 2.º E extensivo às Relações, na parte aplicável, o disposto nos artigos 50.º e 51.º deste Estatuto, sendo os juizes suplentes das Relações os juizes de 1.ª instância que servirem na comarca das respectivas sedes.

§ 3.º Compete exclusivamente à Relação de Lisboa o conhecimento de quaisquer causas ou recursos pertencentes às Relações ultramarinas em que se verifique a insuficiência de juizes.

Art. 55.º O presidente da Relação tem as atribuições que ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça ficam designadas no artigo 52.º e mais as seguintes:

1.º Exercer sobre os juizes e demais funcionários dos tribunais da área da sua jurisdição as atribuições disciplinares indicadas neste Estatuto;

2.º Tomar as assinaturas dos notários em livro especial;

3.º Dar posse e tomar compromisso de honra ao vice-presidente da Relação, aos Procuradores da República e aos juizes nomeados para cargos na sede da Relação;

4.º Exercer a acção disciplinar sobre os solicitadores do respectivo distrito, nos termos declarados neste Estatuto.

Art. 56.º Compete às Relações:

a) Funcionando em sessão plena dos seus membros:

1.º Conhecer das acções de perdas e danos propostas por causa do exercício das suas funções contra os juizes de direito ou magistrados do Ministério Público das comarcas do respectivo distrito;

2.º Julgar os processos por crimes cometidos pelos magistrados das comarcas do respectivo distrito, seja qual for a sua situação.

b) Funcionando por secções, a cada uma destas:

1.º Conhecer, por meio de recurso, nos termos da lei, dos despachos, sentenças e acórdãos proferidos pelos tribunais de 1.ª instância e pelos árbitros nas causas que excederem a sua alçada e da decisão do conselho de tutela que revogar a do conselho de família;

2.º Decidir os conflitos de competência entre tribunais pertencentes a comarcas diversas, mas do mesmo distrito judicial;

3.º Julgar as confissões, desistências e transacções em causas pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes das mesmas causas;

4.º Rever as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros em país estrangeiro;

5.º Cumprir as cartas, officios e telegramas que lhe sejam dirigidos;

6.º Condenar em custas os juizes de direito e todos os funcionários de justiça do respectivo distrito e impor multas, nos termos da lei do processo;

7.º Mandar riscar, nos termos da lei, quaisquer expressões escritas que forem indecorosas ou ofensivas;

8.º Participar ao Ministério Público qualquer facto criminoso que conste de algum processo, quando houver lugar à acção penal pública;

9.º Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

§ único. A alçada das Relações em matéria cível ou comercial é de 20.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens, e em matéria penal a estabelecida na respectiva legislação.

SECÇÃO III

Nos tribunais de comarca

Art. 57.º O tribunal de comarca funcionará ou com um juiz singular ou com três juizes, conforme o exigir a lei do processo.

SUB-SECÇÃO I

Tribunais singulares

Art. 58.º Os juizes de direito presidem ao tribunal, cuja ordem devem manter nos termos das leis do processo, e têm competência civil e criminal.

a) Em matéria civil compete aos juizes de direito:

1.º Preparar e julgar em 1.ª instância todas as acções que não pertencerem a tribunal especial, sem prejuízo da competência que o artigo 65.º atribue em matéria de facto ao tribunal colectivo;

2.º Conhecer das execuções que não pertencerem a tribunal especial;

3.º Conhecer dos processos de inventário e determinar e julgar as partilhas;

4.º Conhecer das acções de perdas e danos contra os juizes municipais e de paz da respectiva comarca e contra todos os funcionários dos tribunais da comarca e municipais e dos julgados de paz;

5.º Conhecer, por via de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais inferiores;

6.º Cumprir os mandados, cartas, officios e telegramas de outros tribunais e também as cartas rogatórias quando forem para simples citação ou notificação ou quando tiverem por fim alguma diligência que não importe execução. Se as rogatórias tiverem por fim a execução, deverão ser revistas previamente pela Relação as decisões que decretarem a providência solicitada;

7.º Conhecer dos recursos dos notários, dos funcionários do registo predial e de outros funcionários nos casos em que a lei o permita;

8.º Condenar em custas todos os funcionários judiciais da comarca e impor multas, nos termos da lei;

9.º Prover interinamente, excepto nas sedes das Relações, os lugares de funcionários das secretarias das comarcas, solicitando logo a respectiva confirmação do Ministro da Justiça;

10.º Tomar o compromisso de honra e dar posse aos magistrados do Ministério Público junto dêles, aos officiais de justiça seus subordinados, aos notários, aos conservadores do registo predial e civil e seus ajudantes e a quaisquer outros funcionários designados em leis especiais;

11.º Exercer sobre os juizes municipais e de paz, funcionários dos tribunais das comarcas e municipais e dos julgados de paz as atribuições disciplinares indicadas na lei;

12.º Retirar a palavra aos advogados e solicitadores e mandar riscar as expressões indecorosas ou ofensivas, nos termos da lei;

13.º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer factos criminosos que constem dos processos, quando a acção penal pública deva ter lugar, bem como das faltas disciplinares;

14.º Exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei.

b) Em matéria criminal compete aos juizes de direito:

1.º Preparar e julgar os processos por infracções cujo conhecimento não pertença a outros tribunais ou autoridades;

2.º Preparar os processos em que os arguidos sejam juizes de direito, das Relações ou do Supremo Tribunal de Justiça, ou agentes do Ministério Público junto dêles, por infracções cometidas fora do exercício das suas funções;

3.º Proceder, por delegação do juiz relator, às diligências que forem necessárias nos processos contra os magistrados designados no número anterior por infracções cometidas no exercício das suas funções ou por causa delas;

4.º Cumprir os mandados e as cartas precatórias e rogatórias e requisições que lhes sejam dirigidas por tribunais ou autoridades competentes;

5.º Decidir os conflitos entre juizes municipais e de paz da mesma comarca;

6.º Manter a prisão nos delitos de contrabando e descaminho;

7.º Exercer as demais atribuições designadas na lei e em especial as que lhes pertencem em matéria cível, no que forem applicáveis em processo criminal.

§ único. Compete privativamente ao tribunal de Lisboa, em matéria cível, o julgamento de todas as causas de presas e ao juiz director da policia de investigação criminal de Coimbra, além das atribuições inerentes a êsse cargo, o julgamento de todos os processos de transgressão na respectiva comarca.

Art. 59.º É da competência dos juizes dos tribunais dos pequenos delitos:

1.º Julgar sumariamente os indivíduos presos em flagrante delito por algum dos crimes especificados na respectiva legislação especial;

2.º Presidir, como juizes auxiliares de investigação criminal, aos exames que tiverem de ser feitos pelos Institutos de Medicina Legal de Lisboa e Pôrto, nos termos da legislação reguladora dêstes Institutos, tomando declarações aos queixosos quando necessárias ou requisitadas, e resolvendo as dúvidas de natureza jurídica que se levantarem, e ordenar a notificação dos examinandos do dia designado para o exame de sanidade.

Art. 60.º A alçada dos tribunais de comarca em matéria cível é de 6.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens, e em matéria penal a estabelecida na respectiva legislação.

Art. 61.º Salvo o disposto nos artigos seguintes, as substituições dos juizes de direito serão feitas pela ordem seguinte:

1.º Conservadores do registo predial;

2.º Conservadores do registo civil;

3.º Presidentes das câmaras municipais dos concelhos sedes das respectivas comarcas ou quem suas vezes fizer.

§ único. Só quando não possa assumir a jurisdição aquele a quem primeiro compete, será chamado o imediato.

Art. 62.º Os juizes dos tribunais criminaes e os dos tribunais civeis das comarcas, que tiverem mais de um, substituir-se-ão uns aos outros, quando as suas faltas ou impedimentos não excedam o prazo de quinze dias, pela ordem numérica e sucessiva, de modo que os últimos substituam os primeiros; porém, quando as fal-

tas ou impedimentos excederem aquele prazo, ou quando, mesmo sem o excederem, as conveniências do serviço o exigirem, serão substituídos pelos conservadores do registo predial e civil das mesmas comarcas que os presidentes das respectivas Relações designarem.

§ único. Para feitos de substituição, o tribunal auxiliar de investigação criminal do Pôrto é considerado o 6.º tribunal criminal.

Art. 63.º Quando circunstâncias especiais de interesse público o exigirem, poderá o Conselho Superior Judiciário, durante o impedimento do juiz efectivo, indicar para o seu lugar um juiz de classe igual ou inferior à do mesmo lugar ou o mais graduado dos delegados do Procurador da República aprovados em exame de habilitação para juízes de direito.

Art. 64.º Os substitutos dos juízes de direito só têm jurisdição quando, naquela qualidade, são chamados legalmente para suprir os juízes proprietários nos seus impedimentos temporários ou por estar vaga a comarca.

SUB-SECÇÃO II

Tribunais colectivos

Art. 65.º Será feito por um tribunal colectivo, composto nos termos do artigo seguinte:

a) O julgamento de todas as infracções penais a que corresponda processo de querela e bem assim as de carácter político, de responsabilidade ministerial e de abuso de liberdade de imprensa, seja qual fôr a forma de processo que lhes corresponda;

b) O julgamento das questões de facto nas acções cíveis ou comerciais de valor superior a 6.000\$, seja qual fôr a forma do processo, e, nos incidentes, nos processos preventivos e conservatórios e nas execuções de valor excedente ao referido limite, sempre que a lei mande seguir os termos do processo ordinário ou sumário.

§ 1.º Do disposto na alínea a) exceptuam-se os crimes praticados por ausentes, que serão julgados à revelia pelo juiz da comarca, e os sujeitos à jurisdição dos tribunais militares ou de outros tribunais especiais; e do disposto na alínea b) as acções de processo especial, cujos termos excluam a intervenção do tribunal colectivo.

§ 2.º Em matéria cível e comercial as questões de facto da competência do tribunal colectivo são as que hajam de ser julgadas a final e não estejam provadas por acôrdo ou confissão das partes, por documentos autênticos ou autenticados ou pelos documentos particulares a que se refere o artigo 542.º do Código de Processo Civil.

Art. 66.º Para os efeitos do artigo antecedente será o País dividido em círculos judiciais, organizando-se o tribunal segundo o mapa anexo a este Estatuto.

§ 1.º O terceiro vogal do tribunal colectivo será o substituto legal do juiz em cuja comarca correr a causa. Pode, porém, considerando circunstâncias atendíveis verificadas nesse substituto legal, o Conselho Superior Judiciário propor ao Ministro da Justiça que seja designado para aquele efeito qualquer funcionário público idóneo e diplomado em direito.

§ 2.º O tribunal não poderá funcionar sem estarem presentes dois juízes de direito. Exceptuam-se os tribunais colectivos das comarcas dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, que podem funcionar estando presente um juiz de direito.

§ 3.º Compete ao presidente da respectiva Relação a elaboração da escala dos substitutos que, em cada mês, devem fazer parte dos tribunais colectivos das comarcas de Lisboa e Pôrto.

§ 4.º Quando o tribunal não puder reunir por falta ou impedimento de juízes efectivos, o juiz do processo dará imediato conhecimento do facto ao Conselho Su-

perior Judiciário, o qual poderá nomear *ad hoc* os juízes de carreira e, na falta destes, as pessoas que deverão intervir nos julgamentos, aplicando-se o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 5.º Quando fôr inconveniente para o serviço de comarca de 1.ª classe de grande movimento a deslocação do respectivo juiz para intervir nos julgamentos com tribunal colectivo na outra comarca do círculo, poderá o Conselho Superior Judiciário nomear um magistrado judicial para o substituir neste serviço.

Art. 67.º Só podem intervir na decisão de matéria de facto os juízes que assistirem a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência de discussão e julgamento.

§ 1.º Se durante a audiência de discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juízes, repetir-se-ão os actos já praticados; sendo temporária a impossibilidade, adiar-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição dos actos já praticados.

§ 2.º O juiz que fôr transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo. O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo.

§ 3.º Os juízes adjuntos têm direito às despesas de transporte e à ajuda de custo que lhes competem por cada dia que estiverem ausentes das suas comarcas. Estas despesas sairão da verba para tal fim inscrita no orçamento do Estado e serão pagas pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 68.º Nos julgamentos em tribunal colectivo serão observadas as regras seguintes:

1.º Nos tribunais criminais de Lisboa e Pôrto os julgamentos realizar-se-ão todos os meses, excepto nos de Agosto e Setembro, em que se deverão efectuar, no entanto, os julgamentos dos réus presos em caso de urgência reconhecida pelo juiz do processo. A ordem dos julgamentos será a estabelecida pelo presidente da respectiva Relação ou a acordada pelos presidentes dos tribunais constitutivos do círculo judicial, tendo em atenção as conveniências do serviço;

2.º Nas restantes comarcas os julgamentos realizar-se-ão de três em três meses, tanto quanto possível seguidamente, concertando-se os membros do tribunal, entre si, quanto aos dias e à ordem em que e por que devam efectuar-se.

Art. 69.º A audiência será presidida pelo juiz da comarca onde o processo fôr julgado, salvo se este fôr juiz substituto, pois neste caso será presidida pelo juiz efectivo mais antigo.

§ único. O presidente dirigirá a discussão e votação da matéria de facto, devendo exprimir a sua opinião e votar em primeiro lugar os juízes mais novos, segundo a ordem de idade, e por último o presidente.

SUB-SECÇÃO III

Tribunais de menores

Art. 70.º Os tribunais de menores exercerão a sua função de julgar nos termos e para os fins consignados na respectiva legislação especial.

Art. 71.º De todas as decisões dos tribunais de menores, em matéria cível ou criminal, há recurso para a Relação respectiva, que julgará de facto e de direito, podendo, quando o processo fornecer deficientes elementos de apreciação, ordenar as diligências que entender convenientes para completar a instrução do processo.

Art. 72.º A organização, competência, forma de processo e funcionamento dos tribunais de menores, bem como a nomeação e atribuições dos funcionários a eles adstritos, com excepção do determinado neste Estatuto, são regulados em diploma especial.

SECÇÃO IV

Nos tribunais municipais

Art. 73.º Os juizes municipais estão subordinados hierárquicamente aos juizes de direito da comarca a que pertencer a sede do julgado, e os subdelegados aos respectivos delegados do Procurador da República, tendo uns e outros fóro especial igual ao dos juizes de direito.

§ único. O juiz e o subdelegado usam nas audiências o traje que o Conselho Superior Judiciário determinar.

Art. 74.º Aos juizes municipais e subdelegados não é applicável o disposto nos artigos 255.º e 256.º

Art. 75.º Os juizes municipais têm competência civil e criminal, que será exercida nos termos e pela forma que se acham previstos para os juizes de direito.

Art. 76.º Aos juizes municipais compete:

a) Em matéria cível:

1.º Preparar e julgar em 1.ª instância todas as acções e seus incidentes de valor não excedente a 6.000\$;

2.º Conhecer de todas as execuções fundadas em sentença do tribunal municipal e, além destas, das fundadas nos outros titulos quando o valor não exceder 6.000\$;

3.º Intervir em todos os actos e termos dos processos do inventário quando o valor dêste não seja superior a 6.000\$;

4.º Ordenar actos preventivos e conservatórios nos processos que preparam ou julgam;

5.º Cumprir os mandados, cartas, officios e telegramas de outros tribunais para citação, notificação, afixação de editais ou outros actos da sua competência;

6.º Praticar, por delegação do juiz de direito a que estão subordinados, os actos de que êle os incumbir, com exclusão porém dos que digam respeito à produção da prova e ao julgamento.

b) Em matéria criminal compete-lhes preparar e julgar os processos sumários, de transgressões e de policia correccional, salvo se tiver de intervir o tribunal colectivo. Nos outros processos penais só têm competência para os actos anteriores à queixa e à querela, podendo, porém, havendo réus presos, proferir despachos de pronúncia provisória.

§ 1.º Ficam excluidos da competência dos juizes municipais os seguintes processos:

1.º Curadoria definitiva dos bens dos ausentes;

2.º Interdição;

3.º Sôbre estado das pessoas;

4.º Reforma de livros, processos e documentos;

5.º Recursos de conservadores dos registos civil e predial e notários;

6.º Cumprimento de rogatórias.

§ 2.º Os inventários de valor superior a 6.000\$ correrão no tribunal municipal até ao fim da licitação, devendo em seguida ser remetidos ao respectivo tribunal da comarca para aí seguirem os termos ulteriores.

§ 3.º As causas com processo sumário ou sumaríssimo de valor não excedente a 6.000\$ poderão ser também preparadas e julgadas pelo juiz de direito da respectiva comarca se o réu, na contestação, se não opuser; no caso contrário, a causa será remetida ao tribunal municipal para os fins do n.º 1.º da alínea a) dêste artigo.

Art. 77.º Os juizes municipais não têm alçada. Das suas decisões recorre-se para o juiz de direito se a matéria do recurso cabe na alçada dêste, e para a Relação em caso contrário.

Art. 78.º O juiz municipal e o subdelegado do Procurador da República têm como única remuneração a parte do imposto de justiça cível que lhes é fixada na lei respectiva, sem prejuízo do que se dispõe no § 5.º do artigo 20.º

Art. 79.º Os juizes municipais são substituídos nas suas faltas ou impedimentos, em primeiro lugar, por aquele dos conservadores que não fôr o juiz municipal, e, em segundo lugar, pelo presidente da câmara municipal ou por queia legalmente o substituir.

SECÇÃO V

Nos tribunais de paz

Art. 80.º Aos juizes de paz compete:

1.º Dirigir os processos das conciliações, nos termos do Código de Processo Civil;

2.º Praticar, por delegação do juiz de direito da respectiva comarca, os actos de que êle os incumbir, tais como deferir o juramento a louvados, tutores, curadores, vogais do conselho de família e cabeças de casal, e presidir a conselhos de família cujas reuniões não sejam para os fins dos artigos 948.º, 959.º, 960.º e 1393.º do Código de Processo Civil e outros de análoga gravidade;

3.º Proceder, por delegação do juiz de direito, a depósitos, imposição de selos, arrolamento, arrematação de móveis e outros actos semelhantes;

4.º Cumprir os mandados e as cartas, officios e telegramas para citação, notificação e afixação de editais;

5.º Tomar conhecimento dos crimes ou infracções cometidos na área dos respectivos julgados, mandando lavrar auto de notícia;

6.º Prender os delinquentes em flagrante delito ou quando seja admissível a prisão sem culpa formada ou ainda por ordem do juiz ou autoridade competente;

7.º Proceder a corpo de delito ou a quaisquer diligências que devam realizar-se dentro do respectivo julgado por crimes ou infracções de que tomem conhecimento ou por mandado do juiz de direito da comarca;

8.º Exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas em diplomas legais.

§ 1.º A delegação a que se refere o n.º 2.º dêste artigo é obrigatória quando a sede do julgado estiver a mais de 15 quilómetros da sede da comarca, excepto quanto aos conselhos de família, se os vogais não residirem todos na área do julgado.

§ 2.º Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito pode cada um dêles delegar ou expedir mandados a qualquer juiz de paz.

§ 3.º Os juizes de paz praticarão também, por delegação ou mandado dos juizes municipais, as diligências mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º

Art. 81.º Os juizes de paz exercerão as suas funções judiciais nos termos e pela forma que se acham prescritos para os juizes de direito, na parte applicável. Os actos judiciais poderão ser praticados nos edificios escolares das sedes dos seus cargos, mas a horas que não colidam com as suas funções de professor.

Art. 82.º Os juizes de paz podem usar no exercicio das suas funções o distintivo que fôr fixado pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 83.º As pessoas investidas, nos termos dêste Estatuto, nas funções de juizes de paz gozarão dos direitos e vantagens por lei a estes conferidos.

Art. 84.º As pessoas a que se refere o artigo anterior ficarão, na qualidade de juizes de paz, sujeitas à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário, o qual lhes poderá aplicar as penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 465.º

SECÇÃO VI

Disposições gerais

SUB-SECÇÃO I

Da instalação dos tribunais

Art. 85.º A instalação do Supremo Tribunal e dos tribunais das Relações constitue encargo directo do Estado.

Art. 86.º Constitue despesa obrigatória das respectivas câmaras municipais o fornecimento, conservação e reparação de edifícios e do mobiliário, água e luz necessários para os tribunais judiciais, secretarias e outras dependências.

Art. 87.º Todos os municípios, com excepção dos que forem sede de Relação, serão obrigados a fornecer, mediante o pagamento das competentes rendas, mobílias e casas para habitação dos juizes de direito e delegados do Procurador e a prover à sua reparação.

§ único. As dúvidas que se suscitarem sobre quantitativos de rendas, que nunca poderão exceder um sexto dos vencimentos orçamentais dos respectivos magistrados, e sobre as condições materiais de instalação dos tribunais, das casas e do mobiliário a que se refere este artigo serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário, que deverá também providenciar no sentido de se conseguir a maior uniformidade no mobiliário referido neste artigo e no anterior.

Art. 88.º As rendas são devidas e pagas pelos magistrados desde a data da publicação dos despachos da sua nomeação até à data dos de exoneração, ainda que não habitem as casas ou que estejam no exercício de qualquer comissão de serviço fora da sua comarca, salvo, nesta última hipótese, se a casa fôr habitada por quem os substituir.

§ único. Porém, um magistrado nunca pode ser obrigado, por virtude dessa qualidade, ao pagamento simultâneo de duas rendas; é responsável apenas pela da casa da comarca onde exerce funções como efectivo.

Art. 89.º Logo que o magistrado fôr habitar a casa receberá por inventário, de um representante da câmara municipal, a mobília existente, e pela mesma forma será esta verificada quando a deixar.

§ único. Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobília que se inutilizarem ou danificarem em uso diverso daquele a que são destinados, ou por sua culpa ou negligência.

Art. 90.º Os municípios ficam autorizados a construir, adquirir ou expropriar os prédios que satisfaçam aos fins previstos nos artigos 86.º e 87.º

§ 1.º Enquanto não tiverem casas próprias para residências dos magistrados, são os municípios obrigados a tomá-las de arrendamento, expropriando, se tanto fôr preciso, o direito de habitação.

§ 2.º A expropriação a que se refere este artigo e o seu § 1.º pode ser atribuído o carácter de urgência.

§ 3.º Os encargos respeitantes a tribunais e casas de magistrados nas comarcas de mais de um município serão divididos por elles em proporção do rendimento em contribuições do Estado, cobradas em cada um e sobre que incidirem os impostos municipais. Para este efeito as repartições de finanças fornecerão, a requisição do presidente da câmara municipal do respectivo concelho, certidão do rendimento das contribuições predial e industrial cobradas pelo Estado. Os concelhos da sede dos tribunais municipais são dispensados dos encargos referidos neste artigo.

Art. 91.º As comarcas ou julgados em que as câmaras municipais não cumpram o disposto nos artigos 86.º e 87.º serão extintos e anexados, segundo as conveniências de serviço, às comarcas ou julgados mais próximos. ou

a sua sede transferida para qualquer concelho próximo cuja câmara cumpra o preceituado nos mesmos artigos, se o Governo não preferir applicar-lhes o que vai disposto nos parágrafos seguintes.

§ único. Se as câmaras municipais, depois da competente requisição, não derem cumprimento à obrigação imposta nos artigos 86.º e 87.º, os juizes de direito darão conhecimento disso aos presidentes das Relações a que pertencem, os quais, depois de se certificarem de que os edifícios, obras ou mobiliário são necessários e consultado o Conselho Superior Judiciário, comunicarão o facto à Direcção Geral da Fazenda Pública, seguindo-se o estabelecido na lei para as instalações das secções de finanças ou tesourarias da Fazenda Pública. Para este efeito o juiz informará o director de finanças do distrito a que pertencer a comarca ou julgado do quantitativo a reter.

Findo o prazo que tenha sido fixado pelo presidente da Relação para a satisfação do pedido, o juiz tomará a iniciativa de fazer as obras que forem havidas por necessárias ou de celebrar os contratos de fornecimento de mobiliário ou arrendamento quando seja de aconselhar mudança de edificio ou este não exista.

SUB-SECÇÃO II

Das sessões e audiências

Art. 92.º As sessões do Supremo Tribunal de Justiça terão lugar ordinariamente duas vezes por semana, nos dias e horas que o presidente designar, e extraordinariamente sempre que o presidente o determine.

Art. 93.º O disposto no artigo anterior é applicável às sessões das Relações.

Art. 94.º Os serviços dos tribunais de 1.ª instância e inferiores deverão começar à hora marcada pelo juiz, que, na referida marcação, terá em vista as necessidades dos serviços e a comodidade das pessoas chamadas a intervir nelles.

§ único. O serviço de julgamentos executar-se-á por todo o tempo que fôr necessário e somente poderá ser interrompido pelo indispensável para satisfazer inadiáveis necessidades ou executar alguma formalidade expressamente designada na lei.

Art. 95.º As sessões e audiências nos tribunais são públicas, excepto quando nelas se pratiquem actos que pelas leis de processo são secretos ou quando a causa fôr de natureza tal que a discussão possa ofender a ordem e os interesses do Estado ou os bons costumes.

Art. 96.º No Supremo Tribunal e nas Relações os juizes tomarão assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem da sua antiguidade, e a seguir terão assento, à direita, o representante do Ministério Público e, à esquerda, o secretário. Os advogados terão assento em frente da presidência, em lugar reservado.

Art. 97.º Nos tribunais de 1.ª instância, à direita dos juizes e em lugar separado, tomará assento o representante do Ministério Público e a seguir a este terão assento os advogados, os assistentes técnicos e depois destes os solicitadores. A esquerda dos juizes tomarão assento os vogais do conselho de família e ao centro, mas em plano inferior, tomarão lugar os funcionários da secretaria.

Art. 98.º Na teia ou recinto reservado para o tribunal são admitidas a tomar assento, além das pessoas que o constituem, as demais pessoas que perante elle têm de comparecer, assim como as autorizadas pela presidência.

Art. 99.º A conferência para decisão das causas no Supremo Tribunal e Relações só assistirão os juizes das respectivas secções e o representante do Ministério Público.

§ 1.º Os acórdãos definitivos serão lavrados em harmonia com a discussão e votação que tiver prevalecido e serão assinados por todos os juizes que tiverem intervindo no julgamento, salvo justo impedimento, que será consignado pelo relator, devendo, os que assinarem vencidos, mencionar resumidamente as razões da sua discordância.

§ 2.º Quando o juiz relator ficar vencido, será o acórdão lavrado pelo primeiro juiz vencedor que, depois do relator, fôr chamado a intervir no julgamento.

Art. 100.º As discussões ou seus incidentes e as opiniões e votos emitidos durante as conferências constituem segredo de justiça, salvas as excepções expressamente declaradas, para todos os efeitos penais e disciplinares. A transgressão ao disposto neste artigo é considerada grave falta disciplinar.

CAPITULO III

Da constituição, competência e funcionamento dos órgãos do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 101.º O Ministério Público é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Procuradoria Geral da República;
- b) Procuradorias da República;
- c) Delegações;
- d) Subdelegações.

§ 1.º As Procuradorias serão dirigidas por um Procurador destacado da Procuradoria Geral da República.

§ 2.º A Procuradoria Geral e as Procuradorias têm o pessoal constante do quadro anexo a este Estatuto.

§ 3.º Em casos de conflito de interesses entre pessoas a quem o Ministério Público deva protecção poderá haver, nos termos da lei de processo, a designação de defensores officiosos para servirem como agentes especiais do Ministério Público.

Art. 102.º Os magistrados do Ministério Público serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pela forma seguinte:

1.º O Procurador Geral, quando o impedimento não exceder a trinta dias, é substituído pelo Procurador mais antigo que se encontre em serviço na Procuradoria Geral; se a substituição houver de demorar mais tempo, o Ministro da Justiça nomeará o substituto;

2.º Os Procuradores em serviço na Procuradoria Geral substituem-se reciprocamente, conforme determinar o Procurador Geral da República;

3.º Os Procuradores junto das Relações são substituídos pelo delegado na comarca da sede da Relação que indicarem;

4.º Os delegados são substituídos pelos respectivos subdelegados e, na falta destes, por pessoa da sua escolha, que imediatamente submeterão à confirmação do respectivo Procurador, ou, não havendo escolha, pela pessoa que o juiz nomear, excepto nos tribunais da sede da Relação, nos quais a escolha pertence ao Procurador, sem prejuízo da faculdade de nomeação *ad hoc* pelo juiz, quando necessária.

§ único. Quando, por falta de delegado e subdelegado, a delegação estiver vaga, a nomeação de delegado interino competirá ao Procurador ou, emquanto este não providenciar, ao respectivo juiz.

Art. 103.º Ao Ministério Público compete:

- 1.º Representar o Estado, os incapazes, os ausentes em parte incerta e os incertos;
- 2.º Prestar assistência às pessoas a quem o Estado deva protecção;

3.º Fiscalizar a observância da lei e o cumprimento dos deveres dos funcionários judiciais, para o que intervirá nos processos disciplinares, nos quais poderá interpor recurso;

4.º Promover a imposição de multas, nos termos da lei, e a execução por multas, custas, selos ou quaisquer importâncias devidas ao Estado, aos cofres, à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores;

5.º Intervir em quaisquer questões sobre contagem de custas e selos;

6.º Promover a condenação em multa por má fé processual, nos termos da lei do processo. Para este efeito o magistrado do Ministério Público terá vista dos autos, ainda quando tenha tido intervenção no julgamento, antes da decisão final, e será notificado desta decisão, devendo interpor os recursos que julgar convenientes;

7.º Intervir nas acções sobre o estado e capacidade das pessoas;

8.º Intervir nos processos que envolvam um interesse público e naqueles em que, por lei, seja exigida a sua intervenção e exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas. Quando o juiz verificar que o processo envolve um interesse público, deve mandá-lo com vista ao Ministério Público.

§ 1.º O Ministério Público intervém nos processos como parte principal:

- a) Quando representar o Estado;
- b) Quando representar incertos, nos termos da lei de processo, enquanto não houver ou não aparecerem interessados certos;
- c) Quando representar incapazes ou ausentes em parte incerta, em razão de não ter sido deduzida opposição em nome dos mesmos incapazes ou ausentes, também nos termos da lei de processo;
- d) Nos inventários orfanológicos;
- e) Quando entenda dever intentar acções e usar de quaisquer meios judiciais em defesa dos interesses dos incapazes ou equiparados, o que deverá declarar. Nesta hipótese será citado logo de início e notificado nas mesmas condições que as partes, cabendo-lhe os mesmos direitos e prevalecendo a sua atitude no caso de com ela não concordar a do representante do incapaz ou equiparado. Se a acção fôr intentada pelo representante do incapaz ou equiparado, o Ministério Público terá vista do requerimento inicial em seguida à sua apresentação em juízo, podendo completá-lo ou modificá-lo nos termos e com os efeitos da lei de processo;
- f) Nos demais casos em que a lei lhe atribue competência para intervir nessa qualidade.

§ 2.º O Ministério Público intervém como parte accessória:

- a) Quando, não se verificando algum dos casos do parágrafo anterior, forem interessados na causa as colónias, as províncias, os concelhos, os distritos autónomos, as freguesias, os institutos públicos, as pessoas colectivas de utilidade pública, os incapazes e os ausentes, ou houver incertos conjuntamente com interessados certos;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

§ 3.º Quando o Ministério Público intervém nos termos do parágrafo anterior, zelará os interesses que lhe são confiados e fiscalizará os representantes das pessoas aí referidas, promovendo o que tiver por conveniente. Para este fim, e se a lei não regular expressamente a forma e os termos de intervenção do Ministério Público, deve este na 1.ª instância ser notificado para a audiência preparatória e para a discussão e julgamento da causa e do questionário, ter vista do processo antes do despacho saneador e da sentença final, podendo, oralmente e por escrito, dizer o que se lhe oferecer em defesa dos interesses da pessoa assistida e requerer ou produzir meios de prova e, além disso, será ouvido sem-

pre que o requeira ou o juiz o determine. Nos tribunais superiores terá vista do processo antes do julgamento do recurso. Poderá recorrer quando a decisão fôr efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei.

Art. 104.º Nos processos em que seja parte o Estado só com autorização do Ministro da Justiça pode o Ministério Público confessar, desistir ou transigir.

Art. 105.º No desempenho da sua função é vedado aos agentes do Ministério Público ingerir-se em assuntos pertencentes à administração do Estado ou das autarquias e invadir as atribuições das autoridades administrativas.

SECÇÃO II

Da Procuradoria Geral da República

SUB-SECÇÃO I

Procurador Geral

Art. 106.º Ao Procurador Geral, que é o chefe da magistratura do Ministério Público, compete:

1.º Responder por escrito, com parecer fundamentado, nos assuntos sobre que fôr mandado ouvir pelo Governo ou consultado pelos Procuradores junto das Relações;

2.º Pronunciar-se nos processos de revisão de sentenças estrangeiras;

3.º Promover e intervir nos conflitos de jurisdição e competência, na reforma de processos, livros de registos públicos e de cartórios e secretarias notariais, e em quaisquer outros processos em que a sua intervenção seja exigida;

4.º Orientar todos os processos em que o Estado seja interessado como autor ou como réu e dar instruções sobre a maneira de os seus subordinados intentarem, fazerem prosseguir ou contestarem acções de qualquer espécie em que o Estado seja interessado, todas as vezes que, para tal efeito, fôr consultado pelos Procuradores ou receber indicação do Governo;

5.º Vigiar se os seus subordinados cumprem os deveres dos seus cargos e dar-lhes as ordens e instruções convenientes;

6.º Informar o Governo e o Conselho Superior Judiciário dos crimes e erros de officio cometidos no exercício das suas funções pelos magistrados judiciais e bem assim pelos do Ministério Público e demais funcionários seus subordinados;

7.º Intervir nos processos que correrem no Conselho Superior Judiciário;

8.º Dar posse e tomar o compromisso de honra aos Procuradores e ao secretário;

9.º Propor, mediante exposições, ao Governo as medidas e reformas que julgar necessárias ao serviço público;

10.º Intervir nos contratos em que o Estado seja outorgante, dando previamente o seu parecer sobre cada uma das cláusulas e minutas desses contratos, quando a intervenção ou parecer sejam exigidos por disposição legal ou determinados pelo Governo;

11.º Corresponder-se com todas as autoridades, pela via que entender, sobre os assuntos de interesse público da sua competência;

12.º Desempenhar as demais atribuições que estiverem consignadas nas leis e, especialmente, na parte aplicável às indicadas no artigo 103.º

Art. 107.º O Procurador Geral presta a declaração ou compromisso de honra e toma posse perante o Ministro da Justiça.

SUB-SECÇÃO II

Procuradores

Art. 108.º Nos serviços a seu cargo o Procurador Geral é coadjuvado por sete Procuradores, três dos quais exercerão funções junto das Relações, cumprindo àquele

magistrado designar o serviço que a cada um dos restantes compete, com a possível igualdade.

Art. 109.º Os Procuradores têm as mesmas atribuições que o Procurador Geral, salvo as que respeitem à direcção do Ministério Público e funcionam junto d'ele ou junto dos organismos em que êle tem de servir, ajudando-o ou substituindo-o no exercício da competência legal que lhe cabe.

§ único. Quando porém os Procuradores estiverem prestando serviço junto das Relações, desempenharão as funções de direcção do Ministério Público que por lei lhes são confiadas.

Art. 110.º Aos Procuradores compete em especial:

1.º Substituir o Procurador Geral nos seus impedimentos;

2.º Desempenhar o serviço oficial que lhes fôr incumbido pelo Procurador Geral;

3.º Assistir às conferências do Conselho da Procuradoria e dar o seu voto nos assuntos em discussão;

4.º Substituírem-se reciprocamente nos seus impedimentos.

Art. 111.º Quando os Procuradores encontrarem nalgum processo em que devam responder opinião do seu superior com a qual entendam não dever conformar-se, devem logo participar-lho, com a exposição dos motivos por que divergem, a fim de ser o assunto tratado no Conselho.

SUB-SECÇÃO III

Conselho da Procuradoria Geral

Art. 112.º O Conselho da Procuradoria Geral é formado pelo Procurador Geral e Procuradores em serviço na Procuradoria. O secretário da Procuradoria é o secretário do Conselho, sem voto.

Art. 113.º O Procurador Geral reunirá o Conselho da Procuradoria Geral, ordinariamente, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, todas as vezes que o achar conveniente, por sua iniciativa ou a pedido de algum dos seus Procuradores.

§ 1.º Quando o Procurador Geral o entender conveniente, poderá chamar os Procuradores em serviço junto das Relações para assistirem às reuniões do Conselho da Procuradoria ou para com êles conferenciar sobre assuntos de direcção da magistratura do Ministério Público.

§ 2.º Durante as férias judiciais só haverá reuniões do Conselho da Procuradoria Geral para emitir pareceres sobre consultas declaradas urgentes por despacho ministerial.

Art. 114.º Compete ao Conselho da Procuradoria:

1.º Discutir e resolver todas as dúvidas que forem apresentadas pelos Procuradores e seus delegados, conservadores e notários;

2.º Pronunciar-se sobre os assuntos em que a Procuradoria Geral fôr mandada ouvir pelo Governo ou qualquer dos Ministros, pela Junta do Crédito Público, pelo Tribunal de Contas e pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

3.º Pronunciar-se sobre os contratos em que o Estado tiver interesse;

4.º Pronunciar-se sobre o modo como devem defender-se os direitos do Estado nos processos que correm nos tribunais e sobre a conveniência de êste confessar, transigir ou desistir;

5.º Dar parecer sobre a redacção de projectos de diplomas legislativos acerca dos quais o Governo entenda dever consultá-lo;

6.º Exercer as demais atribuições que a lei lhe conferir.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a Imprensa Nacional fornecerá gratuitamente tantos exemplares do

Diário do Governo quantos os membros do Conselho, e todos os serviços públicos, quer do Estado quer dos corpos administrativos, e ainda os organismos corporativos, deverão enviar à Procuradoria Geral cópia de todas as circulares ou despachos de importância doutrinária.

§ 2.º Para os fins do n.º 5.º d'este artigo, constituir-se-á uma secção na Procuradoria Geral, composta por vogais permanentes, a que poderão agregar-se os técnicos que forem julgados necessários. Para êste efeito aumentar-se-á em dois o quadro dos Procuradores. Os novos lugares serão providos à medida que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 115.º As resoluções serão tomadas à pluralidade de votos, devendo os vogais que se não conformarem com a matéria votada assinar o parecer com a declaração de vencido, fundamentando o seu voto.

Art. 116.º O que se resolver no Conselho será seguido e sustentado nas respostas, pareceres ou consultas do Procurador Geral e Procuradores.

Art. 117.º De todas as deliberações ou decisões que forem tomadas no Conselho se lavrará uma acta assinada pelos membros presentes e subscrita pelo secretário.

SECÇÃO III

Das Procuradorias Junto das Relações

Art. 118.º Aos Procuradores compete:

- 1.º Exercer, na parte applicável, as atribuições indicadas nos artigos 103.º e 106.º;
- 2.º Promover a extradição dos criminosos;
- 3.º Visitar as comarcas do seu distrito judicial, sempre que o julgarem necessário, para inspecionar o serviço das delegações;
- 4.º Tomar as providências extraordinárias e urgentes que o serviço do Ministério Público a seu cargo reclamar, dando de tudo immediato conhecimento ao Governo, ao Procurador Geral e ao Conselho Superior Judiciário;
- 5.º Informar as propostas de nomeações dos subdelegados e ajudantes dos conservadores e dos notários;
- 6.º Expor o seu parecer fundamentado nos assuntos sôbre que forem mandadas ouvir pelo Governo ou pelo Procurador Geral;
- 7.º Fazer cumprir as condenações dos réus;
- 8.º Dirigir e ordenar superiormente o serviço do Ministério Público da sua dependência e respectiva secretaria.

SECÇÃO IV

Do Ministério Público na 1.ª Instância (Das delegações e subdelegações)

SUB-SECÇÃO I

Delegados do Procurador

Art. 119.º Ao Ministério Público, em 1.ª instância, compete:

- 1.º Exercer, na parte applicável, as atribuições indicadas nos artigos 103.º, 106.º e 118.º;
- 2.º Dirigir e fiscalizar a organização de mapas e informações oficiais exigidos por lei ou por seus superiores e remetê-los ao destino legal;
- 3.º Escrever ou fazer escrever os livros e expediente da delegação e organizar o respectivo arquivo;
- 4.º Exercer funções de directores das cadeias comarcãs e municipais, sob a superintendência da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, com a qual se corresponderão directamente;
- 5.º Informar o Procurador da existência de sociedades comerciais que se constituam ou funcionem ilegalmente, logo que delas tenha conhecimento;

6.º Interpor os competentes recursos das decisões proferidas contra o Estado, sempre que não receba instruções superiores, escritas, em contrário;

7.º Fiscalizar, sem prejuizo nem perturbação das funções judiciais, a actividade do respectivo tribunal;

8.º Consultar obrigatoriamente o Procurador da República acêrca da instauração e contestação de acções e execuções em que seja autor ou réu o Estado, e daquelas a que se refere o artigo 103.º, § 1.º, para o que lhe enviará o seu relatório, acompanhado dos projectos de petições ou contestações e dos documentos que as devam instruir, e facultativamente, sempre que as circunstâncias o aconselhem, sôbre a elaboração de outros articulados.

Art. 120.º A correspondência emanada do Conselho Superior Judiciário, Direcção Geral da Justiça, Direcção Geral dos Serviços Prisionais, Procuradoria Geral ou Procuradoria não poderá ser publicada nem junta a qualquer processo sem expressa autorização do Procurador da República.

Art. 121.º As dúvidas expostas ao órgão superior hierárquico deverão ser sempre acompanhadas dos seus motivos e os consulentes darão sôbre elas o seu parecer fundamentado.

Art. 122.º Em cada delegação haverá os seguintes livros:

- 1.º De correspondência dirigida ao Procurador;
- 2.º De correspondência dirigida às diversas autoridades e repartições;
- 3.º De correspondência recebida;
- 4.º Das circulares e ordens de execução permanente;
- 5.º Dos corpos de delicto e processos crimes e de transgressões;
- 6.º Dos mandados de captura;
- 7.º Das acções, execuções, arrecadações e preferências e seus incidentes em que fôr interessado o Estado;
- 8.º Dos mandados e cartas precatórias e rogatórias recebidas e expedidas;
- 9.º Do registo das ordens que derem ao pessoal seu subordinado e das providências que adoptarem;
- 10.º Do registo dos inventários orfanológicos;
- 11.º Do inventário da delegação e quaisquer outros que por lei ou determinação superior forem designados.

§ único. Os livros de registo da delegação serão escriturados segundo os modelos aprovados pelo Conselho Superior Judiciário, com termos de abertura e encerramento feitos pelos delegados; não deverão conter emendas, rasuras ou entrelinhas não ressalvadas, e o seu custo, assim como o mais expediente da delegação, correrá pelo cofre do tribunal à vista da conta documentada.

Art. 123.º Dentro de sessenta dias, a contar da data da posse, os delegados remeterão ao Procurador um relatório acêrca dos serviços judiciais da comarca, indicando o estado da escrituração dos livros da delegação e arrumação do arquivo, o estado dos processos crimes e cíveis em que fôr interessado o Estado ou as pessoas a quem êste deve protecção e, de um modo geral, o estado dos vários processos pendentes na comarca.

§ único. Os delegados tomarão posse do arquivo da delegação por meio de inventário, cuja cópia será remetida ao Procurador com o relatório a que se refere êste artigo. Os registos, documentos e contas relativos à cadeia constituirão um inventário especial, do qual será remetida cópia à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 124.º Para a elaboração dos relatórios, mapas e trabalhos estatísticos e outros os delegados poderão exigir de todos os seus subordinados os elementos e mapas de que carecem e aqueles são obrigados a forne-

cer-lhos nos prazos que forem designados, sem prejuízo dos serviços que lhes pertencem.

Art. 125.º A direcção das cadeias comarcãs obriga o delegado a visitá-las, pelo menos, uma vez em cada semana, ouvindo as reclamações dos presos e adoptando as necessárias providências, tanto acêrca do andamento dos processos como do cumprimento das disposições regulamentares da cadeia.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo os delegados estão subordinados à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 126.º O delegado, como director da cadeia, exerce relativamente aos carcereiros as atribuições e poderes disciplinares que têm os directores dos estabelecimentos prisionais sôbre os seus subordinados.

Art. 127.º Os delegados fiscalizarão se os diversos funcionários judiciais da comarca estão impedidos temporária ou permanentemente de desempenhar as suas funções e promoverão, no caso afirmativo, a substituição ou a aposentação dêles.

Art. 128.º A polícia judiciária da comarca pertence aos delegados, os quais darão aos seus subordinados as ordens e instruções convenientes e requisitarão o auxilio da força pública às autoridades administrativas ou militares, indicando sômente o lugar onde a diligência deverá realizar-se, se esta fôr secreta ou o bem do serviço assim o exigir.

Art. 129.º Os delegados deverão remeter aos institutos de criminologia os instrumentos do crime apreendidos logo que sejam julgados perdidos a favor do Estado.

Art. 130.º Se nos processos em que fôr parte alguma pessoa de utilidade pública o delegado vir que, com prejuízo dessa parte, deixa de se promover o andamento da causa, deverá participar o facto ao interessado.

Art. 131.º Os delegados requisitarão das competentes repartições todas as informações de que carecerem e usarão de todos os meios legais para a defesa dos direitos que lhes estão confiados. Quando hajam de ser arrematados bens mobiliários cujos proprietários sejam devedores à Fazenda Nacional, ou bens imóveis pelos quais se devam contribuições, os chefes de secção entregarão com a devida antecedência aos delegados, no primeiro caso, uma certidão do despacho que designou dia para a almoeda e, no segundo, certidão da descrição dos imóveis.

SUB-SECÇÃO II

Subdelegados do Procurador e adjuntos dos subdelegados

Art. 132.º Os subdelegados exercem as suas funções ou como auxiliares e substitutos dos delegados ou como agentes do Ministério Público nos tribunais municipais.

§ único. Os subdelegados, quando substituírem os delegados ou servirem nos tribunais municipais, têm as mesmas atribuições que àqueles competem, e, nos demais casos, desempenharão as funções que por êles lhes forem indicadas.

Art. 133.º Salvo no caso de falta ou impedimento legal dos delegados, não poderão estes delegar nos subdelegados a função de intervir em julgamento de processos de querela e de dar nos referidos processos a promoção de querela, nem a assistência aos actos de avaliação para efeitos fiscaes ou ao julgamento dos processos de liquidação de imposto sôbre sucessões, doações e sisa.

Art. 134.º Os subdelegados do Procurador podem ser livremente nomeados, transferidos ou exonerados pelo Govêrno.

Art. 135.º As disposições antecedentes são extensivas, na parte applicável, aos adjuntos dos subdelegados.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento e competência das secretarias

SECÇÃO I

Disposições gerais e comuns

Art. 136.º As secretarias estarão abertas todos os dias úteis, das 11 às 17 horas, sem prejuízo do disposto no artigo 94.º e seu § único; e, quando as necessidades do serviço o exigirem, comparecerão nelas os funcionários antes e, se fôr preciso, permanecerão além do período normal de trabalho.

Art. 137.º Nenhum processo ou qualquer papel terá seguimento na secretaria sem a competente nota do registo de entrada, a qual será imediatamente tomada, e do mesmo modo se praticará com a expedição, ficando o empregado que os receber ou expedir responsável pelo cumprimento desta obrigação.

§ 1.º Os processos e papéis só poderão sair da secretaria nos casos e com as formalidades legais, cobrando-se sempre os respectivos recibos.

§ 2.º Nenhum processo ou papel será arquivado sem estar resolvido o assunto a que se refere e se ter dado baixa no respectivo registo.

Art. 138.º A requerimento dos interessados ou dos seus advogados e procuradores, deverão os chefes de secção e os arquivistas judiciais passar certidões respeitantes a processos cíveis e criminaes. O requerimento deverá ser escrito, excepto quando a lei expressamente se conformar com a forma verbal.

Art. 139.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior serão apresentados na secretaria, onde será imediatamente registada a sua entrada, e submetidos em seguida a despacho do presidente do tribunal, que, quando entender ser de deferir o requerido, fixará prazo, conforme as circunstâncias, para passagem da certidão.

Art. 140.º Sôbre assuntos de carácter reservado só podem ser passadas certidões e prestadas informações aos interessados, quando as possam pedir segundo as leis do processo.

Art. 141.º Os chefes das secções centrais e das secções de processos são fiéis depositários, os primeiros do arquivo e demais objectos da secretaria, os segundos dos feitos da secção respectiva, devendo, quando providos em qualquer lugar efectiva ou interinamente, conferir o inventário na presença de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo lugar, mencionando no termo de recebimento, que assinarão, as faltas que encontrarem.

§ único. Quando, por morte ou impedimento do serventário do lugar, não puder ser feita a conferência nos termos dêste artigo, o presidente do respectivo tribunal procederá, por si ou por delegação em pessoa idônea, ao arrolamento de tudo o que nêle existir e que substituirá aquele inventário para todos os efeitos legais.

Art. 142.º Os chefes e demais funcionários das secretarias estarão permanentemente nestas durante as horas de serviço, salvo se estiverem impedidos por motivo de outro serviço público, não se podendo afastar delas sem autorização do presidente do tribunal.

Art. 143.º Na falta ou impedimento de qualquer official de justiça será o serviço que lhe competir desempenhado pelo restante pessoal da secretaria; pela forma que o presidente do tribunal designar, ou, não sendo possível, por pessoa idônea escolhida por êste.

§ único. Salvo o caso referido no presente artigo, não é permitida a prestação de serviços nas secretarias por pessoas estranhas aos quadros do respectivo pessoal, podendo porém o presidente do tribunal autorizar a permanência de tais pessoas na secretaria para o efeito

de colherem as noções precisas ao seu ingresso no serviço judicial.

Art. 144.º Durante as férias judiciais de 1 de Agosto a 30 de Setembro o juiz, se as conveniências de serviço o permitirem, distribuirá o pessoal da secretaria por dois turnos, cada um dos quais prestará serviço durante um mês consecutivo. Nas secretarias com mais de duas secções pode o juiz distribuir o pessoal por mais de dois turnos, mas por forma que funcionem regularmente a secção central e uma secção de processos.

§ 1.º O pessoal que não estiver de turno poderá ausentar-se da sede do seu lugar durante o respectivo mês, mediante simples comunicação escrita ao presidente do tribunal e indicação do lugar para onde vai residir.

§ 2.º Serão considerados de licença graciosa, para todos os efeitos legais, os dias em que, ao abrigo do parágrafo anterior, os funcionários estiverem ausentes da sede do seu lugar.

Art. 145.º Os chefes das secções centrais estão directamente subordinados ao presidente e agente do Ministério Público do tribunal onde servem e são considerados superiores hierárquicos do pessoal das secretarias respectivas, cujo serviço deverão fiscalizar, comunicando imediatamente aos presidentes dos tribunais e ao Ministério Público as faltas de que tiverem conhecimento. Os secretários gerais dos tribunais de Lisboa e Porto ficam subordinados aos juizes dos 1.ºs tribunais cíveis.

§ único. Sempre que algum funcionário da secretaria entenda que não deve cumprir uma ordem dos respectivos chefes ou se julgar prejudicado por qualquer determinação destes sobre matéria de serviço, deverá representar ao presidente do tribunal ou ao respectivo agente do Ministério Público, conforme se tratar de atribuições de um ou outro, os quais, ouvido o chefe, decidirão de harmonia com as leis e as conveniências do serviço.

Art. 146.º No fim de cada mês será encerrado o livro do ponto, passando-se para o registo de cada empregado as notas das faltas não justificadas que cada um deles tiver dado durante esse período.

§ 1.º As faltas não justificadas importam, além da perda dos respectivos vencimentos, procedimento disciplinar contra o empregado que as der.

§ 2.º Serão dispensados de permanecer na secretaria os oficiais de justiça requisitados para qualquer função que, em conformidade com a lei, possam exercer cumulativamente com a dos seus cargos.

Art. 147.º São aplicáveis às secretarias abrangidas no presente Estatuto as disposições de carácter geral que regulam o funcionamento das repartições do Estado.

SECÇÃO II

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

SUB-SECÇÃO I

Da competência

Art. 148.º À secção de expediente e contabilidade compete:

- 1.º O expediente das atribuições exclusivamente dependentes da presidência;
- 2.º O expediente das atribuições do secretário;
- 3.º A abertura e encerramento do ponto da entrada e saída dos empregados;
- 4.º O registo da correspondência entrada e saída, de narrativa aquele e de teor este;
- 5.º O arquivo das circulares e ordens de execução permanente;
- 6.º O registo dos requerimentos dirigidos à presidência e dos despachos por ela proferidos;
- 7.º A biblioteca, publicações e certidões;
- 8.º A escrituração e expediente das posses e decla-

rações de honra dos magistrados, funcionários e mais empregados dependentes da secretaria;

9.º A escrituração da despesa e receita do cofre do tribunal;

10.º O processamento das fôlhas dos vencimentos dos magistrados e empregados da secretaria;

11.º O processamento das despesas do expediente da secretaria;

12.º A contagem dos autos, certidões e mais papéis que devam ser contados;

13.º A tesouraria do tribunal;

14.º O arquivo e seus índices;

15.º A distribuição dos processos entrados pelas secções da secretaria;

16.º Todo o demais expediente relativo a assuntos de carácter administrativo.

§ único. O registo de teor da correspondência expedida poderá ser substituído pelo arquivo das cópias da mesma correspondência.

Art. 149.º Às secções compete:

1.º Receber e levar à distribuição do tribunal os processos enviados ao secretário que subam em recurso;

2.º O movimento geral dos processos e o seu registo no livro da porta;

3.º O lançamento dos processos nos livros respectivos;

4.º A organização das tabelas dos feitos que hão-de entrar em julgamento;

5.º O registo dos acórdãos e suas notificações;

6.º A organização da escala dos advogados perante o tribunal;

7.º As actas das sessões;

8.º Quaisquer outros serviços impostos por lei ou por determinação superior.

Art. 150.º Ao secretário compete:

1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuí-los pelo pessoal;

2.º Fazer observar e cumprir aos funcionários com zelo e prontidão os deveres que as leis lhes impõem e quaisquer ordens superiores sobre objecto de serviço;

3.º Abrir a correspondência oficial, incluindo a confidencial se o presidente o autorizar;

4.º Redigir a correspondência que o presidente lhe incumbir e submetê-la à sua assinatura;

5.º Corresponder-se com as repartições públicas e autoridades sobre negócios da sua competência e, em caso de urgente necessidade, assinar por ordem e em nome do presidente a correspondência deste;

6.º Registrar as informações referentes aos empregados da secretaria, lançando no respectivo livro as notas relativas ao desempenho das suas funções e as penas disciplinares que lhes forem aplicadas;

7.º Encerrar o livro de ponto de entrada e saída dos empregados;

8.º Subscrever as certidões de todos os documentos, livros e processos existentes na secretaria e assinar os mapas, cópias e anúncios;

9.º Informar imediatamente o presidente das omissões e faltas cometidas pelos empregados;

10.º Apresentar ao presidente os negócios que este houver de resolver e os processos pendentes para terem o devido destino, prestando-lhe todos os esclarecimentos necessários para o seu regular andamento;

11.º Rubricar os livros de serviço da secretaria e assinar os termos de abertura e encerramento, e visar o mapa dos processos;

12.º Escrever o livro de correspondência confidencial, que terá sob a sua guarda;

13.º Dar posse aos funcionários da secretaria e escrever os autos de declaração de honra dos magistrados e dos funcionários dependentes do tribunal e lavrar, ou fazer lavrar, e subscrever os respectivos autos de posse;

14.º Guardar o selo branco e fiscalizar o seu uso;

15.º Organizar o arquivo e as fichas com os sumários dos acórdãos e remeter estes à Direcção Geral do Ministério da Justiça, para serem publicados no *Boletim Oficial*;

16.º Fazer o índice de todos os assuntos de importância que tiverem expediente pela secretaria;

17.º Assinar as contas de receita e despesa do cofre do tribunal;

18.º Assistir às sessões do tribunal e redigir as actas;

19.º Levar os feitos à distribuição na primeira sessão do tribunal imediata à sua apresentação;

20.º Enviar ao agente do Ministério Público junto do tribunal uma nota da distribuição de todas as causas crimes e orfanológicas e daquelas em que fôr parte a Fazenda Nacional ou em que aquele magistrado tenha intervenção;

21.º Lançar no livro da respectiva secção nota das causas prontas, para designação do dia de julgamento;

22.º Lavrar, no livro em que os juizes se inscrevem, os termos de encerramento das respectivas presenças;

23.º Assinar as tabelas das causas que tiverem dia designado para julgamento;

24.º Passar certidão às partes de como os recursos não foram apresentados;

25.º Finalmente, toda e qualquer atribuição que lhe incumba por lei, regulamento ou ordem superior.

§ único. Todos os funcionários da secretaria coadjuvam o secretário, executando o trabalho que por êle, ou por quem o substituir, lhes fôr ordenado.

Art. 151.º Ao contador-tesoureiro competem especialmente as funções de recebimento e pagamento de fundos, e respectiva escrituração, e tem de prestar a caução de 25.000\$ pela forma e termos admitidos por lei. No exercício das suas funções o contador-tesoureiro será auxiliado pelo ajudante-contador.

Art. 152.º Aos chefes de secção competem especialmente as atribuições referidas no artigo 149.º

Art. 153.º Os ajudantes não têm uma competência especificada; distribuem-se pelas três secções de harmonia com as exigências do serviço e executam o trabalho que lhes fôr determinado pelos chefes respectivos.

Art. 154.º Ao contínuo compete especialmente:

1.º Abrir e fechar a repartição;

2.º Cuidar da limpeza da repartição, conservação da mobília, livros e de todos os demais objectos;

3.º Selar os papéis que para êsse fim lhe forem entregues pelo secretário;

4.º Ter à sua guarda os livros, papel e mais artigos de expediente;

5.º Cumprir as ordens dos magistrados, do secretário e dos restantes oficiais de justiça em tudo o que fôr relativo ao serviço.

Art. 155.º Aos oficiais de diligências compete especialmente:

1.º Ajudar o contínuo no desempenho das obrigações do seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Preparar os maços e sobrescritos para expedição da correspondência, fazendo o seu registo;

3.º Conduzir a correspondência da secretaria, debaixo de protocolo, cobrando neste o respectivo recibo, e ir receber ao correio a que fôr dirigida à repartição;

4.º Fazer todo o serviço externo da repartição e o demais que superiormente lhes fôr determinado e seja da sua competência nos termos das leis do processo;

5.º Fazer o serviço da secretaria que fôr compatível com as suas habilitações.

SUB-SECÇÃO II

Do funcionamento da secretaria

Art. 156.º A secretaria funciona sob a orientação directa do respectivo secretário e a superintendência do presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Nas suas faltas ou impedimentos é o secretário substituído pelo contador-tesoureiro, e, na falta ou impedimento de ambos, pelo chefe de secção que o presidente designar.

§ 2.º O secretário é simultaneamente o chefe da secção central, e cada uma das secções de processos é chefiada por um chefe de secção.

Art. 157.º Haverá na secretaria registos indispensáveis para o serviço, os quais serão divididos em tantos livros quantos os necessários para a boa ordem da escrituração.

São obrigatórios:

1.º O do ponto dos empregados;

2.º O do registo de entrada, por número de ordem seguido, de todos os processos e demais papéis, com a indicação da data em que entraram, sua espécie e resumo do seu objecto, secção a que pertencem, nome do requerente e rubricas do apresentante e do funcionário que os recebeu. A falta de rubrica do apresentante é presunção de que não a quis fazer;

3.º Os de registo dos termos das causas das diversas espécies denominados «da porta»;

4.º O de registo da correspondência recebida, onde se indicará sumariamente o seu objecto e, na coluna das observações, o expediente que teve;

5.º O de registo, por teor, da correspondência expedida;

6.º O de registo da correspondência confidencial;

7.º O de registo, por teor, de circulares e ordens de execução permanente;

8.º Os de registo de processos e decisões disciplinares;

9.º O de compromissos de honra e posses;

10.º O das licenças concedidas aos magistrados, funcionários e mais empregados do tribunal;

11.º Os do serviço da tesouraria judicial exigidos pelo Código das Custas Judiciais;

12.º Os de registo dos impostos de justiça e das receitas dos Cofres do Conselho Superior Judiciário, dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores e do Tribunal, incluindo um de requisição e disposição de fundos;

13.º O de registo de mandados e cartas expedidas;

14.º O de registo de cartas recebidas;

15.º O de inventário geral da secretaria;

16.º Os dos mapas dos processos cíveis e comerciais e dos penais julgados e pendentes;

17.º O da inscrição dos solicitadores;

18.º Os da distribuição dos processos;

19.º O das fôlhas de vencimentos dos magistrados judiciais, funcionários e empregados dependentes da presidência, que poderá ser substituído pelo duplicado das fôlhas, devidamente autenticado;

20.º O dos extractos dos acórdãos tomados por lembrança;

21.º O da designação dos dias para julgamento nos termos das leis do processo;

22.º O da inscrição dos juizes;

23.º Os de registo de acórdãos;

24.º O da arrecadação das receitas privativas do tribunal e despesas de expediente;

25.º Os de protocolos de entrada e saída de processos;

26.º Quaisquer outros que por lei ou determinação superior forem designados.

§ 1.º Todos os dias, à hora legal de fechar a secretaria, será o livro a que se refere o n.º 2.º encerrado com um traço e rubricado, no fim do último registo, pelo secretário e, no mesmo dia, por êste apresentado ao presidente do tribunal para lhe apor o seu visto.

§ 2.º O registo de entrada, no livro a que se refere o parágrafo antecedente, das petições, das minutas e dos requerimentos para quaisquer fins dependentes de prazos certos fixará a data da entrada em juízo do papel respectivo.

§ 3.º Os livros dos mapas referidos no n.º 16.º, organizados com impressos do modelo oficial, serão escriturados dia a dia e dêles se remeterá cópia ao Conselho Superior Judiciário no mês de Janeiro de cada ano em relação ao ano anterior.

Art. 158.º Na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça existirá um cofre privativo, cujas receitas, constituídas pelas verbas que lhe forem atribuídas pelo Ministro da Justiça por conta dos fundos do Cofre Geral dos Tribunais, são destinadas ao pagamento das despesas de instalação, expediente, limpeza, material e diversas do tribunal e a quaisquer outros fins estabelecidos na lei.

SECÇÃO III

Da secretaria da Procuradoria Geral

SUB-SECÇÃO I

Da competência

Art. 159.º A secretaria da Procuradoria Geral compete o expediente relativo a:

- 1.º Consultas sobre negócios das Secretarias de Estado e serviços públicos autónomos;
- 2.º Processos de consulta e os contenciosos do Supremo Tribunal em que intervém o Ministério Público;
- 3.º Processos de consulta e contenciosos do Tribunal de Contas e dos institutos em que seja exigida a intervenção do Ministério Público;
- 4.º Assuntos atinentes à superintendência nos serviços do Ministério Público;
- 5.º Serviços de estatística do movimento da Procuradoria Geral.

§ único. Para execução dos serviços mencionados neste artigo compete à secretaria:

- 1.º Abrir e encerrar o ponto de entrada e saída dos empregados;
- 2.º O registo de entrada e saída dos processos, dos officios que lhes digam respeito e mais expediente;
- 3.º Escriturar o movimento dos processos que, por distribuição ou escala, pertencerem a cada um dos membros do Conselho da Procuradoria;
- 4.º A cópia e o registo das consultas, resoluções e mais trabalhos que devam ser expedidos ou que para o seu expediente forem necessários;
- 5.º O índice de todos os processos e negócios entrados e expelidos;
- 6.º A estatística, dia a dia, de todo o movimento da secretaria;
- 7.º A organização e direcção do arquivo;
- 8.º O registo de todas as ordens de execução permanente;
- 9.º A organização das fôlhas de vencimentos e do expediente;
- 10.º O índice ideológico da legislação em vigor;
- 11.º Tudo o mais que fôr determinado por lei ou pelo Procurador Geral nas ordens internas do serviço.

Art. 160.º Ao secretário competem, na parte applicável, funções idênticas às atribuídas no artigo 150.º ao secretário do Supremo Tribunal de Justiça e mais as seguintes:

- 1.º Coligir as resoluções e pareceres da Procuradoria Geral e Conselho desta;
- 2.º Lavrar todos os contratos celebrados pelo Procurador Geral como representante do Estado.

§ único. As referências do artigo 150.º ao presidente do tribunal consideram-se feitas ao Procurador Geral da República e aos Procuradores.

Art. 161.º Aos segundos e terceiros officiais compete:

- 1.º Fazer o expediente sob as ordens do secretário;
- 2.º Fazer o registo de entrada, distribuição e saída de todos os negócios da Procuradoria e dos officios que lhes digam respeito;
- 3.º Redigir, quando o não forem pelo secretário, os officios de simples expediente da secretaria;
- 4.º Participar ao secretário as faltas que encontrarem no serviço;
- 5.º O serviço dos arquivos e a catalogação de todos os livros da biblioteca e os dos móveis e alfaías da Procuradoria;
- 6.º Fazer a estatística, dia a dia, de todo o movimento da secretaria;
- 7.º Fazer o registo das actas das conferências.

Art. 162.º Aos continuos e ao correio competem, na parte applicável, funções análogas às atribuídas nos artigos 154.º e 155.º aos continuos e officiais de diligências do Supremo Tribunal.

SUB-SECÇÃO II

Do funcionamento da secretaria

Art. 163.º A secretaria funciona sob a orientação directa do respectivo secretário, que está imediatamente subordinado ao Procurador Geral.

§ único. O secretário é substituído nos seus impedimentos pelo segundo official.

Art. 164.º Haverá na secretaria os registos indispensáveis para o serviço, sendo obrigatórios, além dos mencionados no artigo 157.º e que não respeitarem a serviços privativos do Supremo Tribunal, os seguintes:

- 1.º O das actas das sessões do Conselho da Procuradoria Geral;
- 2.º O do movimento de magistrados e funcionários dependentes da Procuradoria Geral.

SECÇÃO IV

Secretarias das Relações

SUB-SECÇÃO I

Da competência

Art. 165.º A 1.ª secção da repartição administrativa compete:

- 1.º A escrituração e expediente das posses e declarações de compromisso de honra dos magistrados e demais funcionários dependentes da Relação;
- 2.º O registo de diplomas de funções públicas e a passagem de diplomas relativos às nomeações feitas pelos presidentes;
- 3.º O processo das fôlhas de vencimentos dos magistrados do tribunal e dos empregados da secretaria;
- 4.º O processo das fôlhas dos magistrados judiciais pertencentes ao respectivo distrito judicial;
- 5.º O processo de fôlhas de despesa da secretaria e respectiva escrituração;
- 6.º A guarda da biblioteca e do arquivo do tribunal, onde entrarão todos os feitos findos que ali devem ficar;
- 7.º Em geral o expediente de todos os negócios dependentes da presidência do tribunal, e especialmente a execução, na parte applicável, dos serviços especificados no artigo 148.º

Art. 166.º A 2.ª secção da repartição administrativa compete, relativamente às Procuradorias da República:

- 1.º Atribuições idênticas às enumeradas no artigo antecedente, na parte applicável;
- 2.º A escrituração dos livros relativos às execuções por custas;
- 3.º A execução de todos os demais serviços privativos das Procuradorias e que fôr determinada pelos respectivos Procuradores.

Art. 167.º A secção central da repartição judicial das Relações compete:

- 1.º A tesouraria e a respectiva escrituração;
- 2.º A distribuição dos processos;
- 3.º O registo de entrada dos papéis respeitantes aos processos e à sua distribuição pelas secções a que pertencerem;
- 4.º A revisão dos processos, a fim de verificar se houve falta ou excesso nas contas de custas e emolumentos; se há repetição ociosa de palavras ou faltam as necessárias de forma a resultar ambigüidade ou obscuridade; se cada página tem o número legal de linhas e estas o de letras; e se a letra é bem inteligível;
- 5.º A contagem dos processos e respectiva escrituração;
- 6.º A organização da tabela dos feitos a entrar em julgamento;
- 7.º A redacção, nos livros em que os juizes se inscrevem, dos termos de encerramento das respectivas presenças;
- 8.º A organização de mapas estatísticos;
- 9.º O encerramento do livro do ponto dos funcionários da secretaria;
- 10.º A passagem de certidões e a execução de quaisquer outros serviços que por lei lhe pertença ou fôr ordenada superiormente;
- 11.º A execução, na parte aplicável, dos serviços especificados no artigo 148.º

Art. 168.º As secções de processos da repartição judicial compete a movimentação dos processos que lhes forem distribuídos e os serviços próprios dos respectivos serventuários, a quem incumbe, especialmente:

- 1.º Escrever todos os termos e autos dos processos a que assistirem os juizes ou magistrados do Ministério Público;
- 2.º Entregar ao secretário os processos prontos para julgamento;
- 3.º Passar mandados, cartas de sentença, precatórias e rogatórias expedidas pelo tribunal;
- 4.º Lavrar em cada processo a acta da sessão do julgamento;
- 5.º Dar ao magistrado do Ministério Público, logo que transite em julgado, certidão da decisão que condenar em multa e da conta respectiva;
- 6.º Entregar ao magistrado do Ministério Público certidão da decisão condenatória do réu, logo que esta transite em julgado, e bem assim certidões das decisões a favor da Fazenda Nacional, sobre multas judiciais e quaisquer outras que pelo mesmo magistrado lhes forem exigidas;
- 7.º Fazer concluso o processo a tempo de ser pôsto em liberdade o réu preso logo que tenha cumprido a pena em que foi condenado;
- 8.º Ter devidamente escriturados os livros da sua secção;
- 9.º Passar as certidões e executar os demais serviços a que por lei, despacho ou ordem superior forem obrigados, devendo as certidões conter sempre a declaração de quem as escreveu e conferiu.

Art. 169.º Aos secretários das Relações competem, na parte aplicável, funções idênticas às atribuídas no artigo 160.º ao secretário da Procuradoria Geral da República.

§ único. As referências do artigo 150.º, para o qual remete o artigo 160.º, ao presidente do tribunal consideram-se feitas a êste e ao Procurador da República.

Art. 170.º Durante as sessões do tribunal os secretários têm lugar à esquerda dos juizes.

Art. 171.º Aos primeiros oficiais compete especialmente:

- 1.º Abrir, por comissão do secretário, a correspondência e guardar o selo do tribunal, fiscalizando o seu uso;

2.º Substituir o secretário na sua falta ou impedimento;

3.º Registrar os diplomas de funções públicas;

4.º Escriturar as despesas de expediente e processar as fôlhas respectivas;

5.º Processar as fôlhas mensais dos vencimentos dos magistrados, funcionários e mais empregados dependentes da presidência da Relação;

6.º Fazer outro qualquer serviço que lhes seja ordenado superiormente e organizar os trabalhos de estatística que houverem de fazer-se na secretaria.

Art. 172.º Os segundos oficiais têm a seu cargo funções idênticas às atribuídas no artigo 171.º aos primeiros oficiais e mais as de escriturar o livro relativo às execuções por custas e dar expediente às respectivas ordens executórias.

Art. 173.º Aos terceiros oficiais da 1.ª secção compete especialmente:

1.º Dar entrada e saída a toda a correspondência e mais papéis;

2.º Redigir a correspondência de mero expediente da secção;

3.º Registrar as ordens e alvarás;

4.º Registrar os requerimentos dirigidos à presidência e os despachos por ela proferidos;

5.º Arquivar com a conveniente classificação os papéis vindos da secretaria;

6.º Enviar à distribuição do tribunal todos os processos que subam em recurso e forem remetidos ao secretário da Relação;

7.º Escrever o registo de assentamento dos magistrados e demais funcionários dependentes da presidência da Relação e tomar nota das licenças que lhes forem concedidas;

8.º Organizar por escala a lista dos advogados perante o tribunal;

9.º Passar os diplomas relativos às nomeações feitas pelos presidentes;

10.º Fazer, em geral, todo o serviço que por lei ou regulamento lhes pertença ou fôr ordenado superiormente.

Art. 174.º Aos terceiros oficiais da 2.ª secção compete especialmente:

1.º Dar entrada e saída a toda a correspondência e mais papéis;

2.º Redigir a correspondência de mero expediente;

3.º Averbar as cartas precatórias e rogatórias e mandados expedidos ou recebidos e vigiar pelo seu pronto cumprimento;

4.º Escrever o registo de assentamento dos magistrados do Ministério Público, conservadores do registo predial, civil e notários e demais funcionários dependentes da Procuradoria da República e tomar nota das licenças que lhes forem concedidas;

5.º Vigiar que sejam remetidas aos magistrados do Ministério Público as certidões dos acórdãos que decidirem recursos e devam ser-lhes enviados;

6.º Arquivar com a competente classificação os papéis e livros da secção;

7.º Coligir os relatórios remetidos aos Procuradores pelos seus delegados;

8.º Escriturar os livros de registo das sentenças de degrêdo e de prisão maior celular;

9.º Vigiar que sejam passados os mandados de soltura aos presos que se acham cumprindo pena, finda que seja esta;

10.º Organizar a estatística geral do movimento dos presos no distrito judicial da Relação;

11.º Efectuar qualquer outro serviço que por lei ou regulamento lhes pertencer ou lhes fôr superiormente ordenado.

Art. 175.º Aos chefes de secção competem as atribuições especificadas no artigo 168.º Ao contador compe-

tem as atribuições especificadas no artigo 167.º, no desempenho das quais será auxiliado pelo contador-ajudante.

Art. 176.º Os escriturários e os copistas não têm uma competência especificada, executam o serviço que lhes fôr determinado pelos chefes das secções da repartição judicial.

Art. 177.º Aos contínuos e ao correio competem funções análogas às atribuídas nos artigos 154.º e 155.º aos contínuos e oficiais de diligências do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 178.º Os oficiais de diligências cumprem as ordens de serviço público que lhes forem dadas pelos juizes, magistrados do Ministério Público e chefes de secção; têm a seu cargo a condução dos processos para casa dos magistrados e desta para o tribunal, e desempenham as atribuições determinadas no artigo 155.º

§ único. Os oficiais de diligências executarão, além das diligências externas que lhes competirem, o serviço de secretaria compatível com as suas habilitações.

SUB-SECÇÃO II

Do funcionamento das secretarias

Art. 179.º As secretarias das Relações funcionam sob a immediata direcção de um chefe, que é o respectivo secretário, e sob a superintendência e fiscalização dos presidentes das Relações e Procuradores.

Art. 180.º Os secretários das Relações estão directamente subordinados aos presidentes do tribunal e respectivos Procuradores.

Art. 181.º Todos os funcionários da secretaria coadjuvam o secretário na execução do trabalho que por êle, ou por quem o substituir, lhes fôr ordenado e serão distribuídos pelas secções da repartição a que pertencerem conforme as exigências do serviço.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos é o secretário substituído pelo primeiro official, e na falta dêste pelo chefe de secção que o presidente da respectiva Relação designar.

Art. 182.º Nas secretarias das Relações haverá os livros e registos especificados no artigo 157.º adaptáveis aos respectivos serviços e mais os seguintes:

a) Nas repartições administrativas:

1.º Os do registo dos diplomas de funções públicas dos funcionários de fora da sede do tribunal;

2.º Os do movimento dos magistrados e funcionários dependentes das presidências das Relações e Procuradorias da República;

3.º O das causas crimes;

4.º O das causas da Fazenda Nacional;

5.º O das execuções por custas.

b) Nas repartições judiciais: o de registo dos emolumentos provenientes de actos avulsos.

Art. 183.º Nas secretarias das Relações existirá um cofre privativo, cujas receitas, constituídas pelas verbas que lhe forem atribuídas pelo Ministro da Justiça por conta dos fundos do Cofre Geral dos Tribunais, são destinadas ao pagamento das despesas de instalação, expediente, limpeza, material e diversas do tribunal e a quaisquer outros fins estabelecidos na lei.

SECÇÃO V

Secretarias dos tribunais de comarca

SUB-SECÇÃO I

Da competência

Divisão I

Disposições comuns

Art. 184.º Compete às secretarias dos tribunais de comarca dar expediente a todos os processos e negócios

afectos ao respectivo tribunal, incluindo os privativos do agente do Ministério Público.

Art. 185.º Compete ao chefe da secção central:

1.º A distribuição e a contagem dos processos e papéis avulsos, na conformidade das leis;

2.º A tesouraria judicial;

3.º A guarda da biblioteca e do arquivo do tribunal, onde entrarão todos os feitos findos, e bem assim dos objectos respeitantes a processos enquanto lhes não fôr dado destino definitivo;

4.º O expediente em geral e, especialmente:

a) O registo de entrada na secretaria de todos os processos e demais papéis dirigidos ao tribunal, o qual marca a data da propositura da acção;

b) A apresentação diária, ao juiz, de todos os papéis entrados e registados na secretaria que careçam de despacho;

c) A distribuição do serviço pelo pessoal da secretaria;

d) O registo dos processos e decisões disciplinares;

e) O registo das cartas precatórias e rogatórias, mandados expedidos ou devolvidos pelo tribunal e das circulares e ordens de execução permanente;

f) O registo, por teor, quando necessário, ou por extracto, de toda a correspondência, postal ou telegráfica, expedida pelo tribunal, e a própria redacção daquela para a qual os magistrados não fornecerem minuta especial. A correspondência motivada por despachos lavrados nos processos será assinada pelo chefe da secção a que o processo respeitar e redigida por êle ou por outro funcionário encarregado de tal serviço, devendo começar pela fórmula «Por despacho do juiz dêste tribunal lançado no processo à margem indicado . . .»;

g) A organização, registo e expedição, sob direcção e fiscalização dos agentes do Ministério Público, de mapas estatísticos ou de outra natureza, e bem assim a execução do expediente das delegações das Procuradorias da República, quando tal fôr determinado pelos respectivos delegados;

h) A entrega, dentro dos prazos competentes, aos agentes do Ministério Público das guias de depósito e demais documentos que estes magistrados tenham de mandar directamente ao seu destino legal;

i) O processamento das fôlhas de vencimentos dos funcionários;

j) O registo das licenças concedidas;

k) A elaboração dos autos de posse conferida pelos juizes e registo dos respectivos diplomas;

l) A organização e actualização do cadastro dos funcionários do tribunal;

m) O serviço do registo criminal;

n) A direcção dos serviços de manutenção da ordem e de polícia no tribunal e suas dependências, de harmonia com as instruções que lhe forem dadas pelos magistrados;

o) A superintendência e fiscalização dos serviços de limpeza, arrumação e conservação do tribunal e suas dependências;

p) O encerramento do livro de ponto;

q) A execução de quaisquer outros serviços que, por lei ou determinação superior, lhe devam pertencer.

§ 1.º Para o efeito do n.º 3.º, consideram-se findos os processos crimes passados três meses sobre a data do despacho que os mandar arquivar ou aguardar melhor prova, e bem assim os processos cíveis, incluindo os orfanológicos, passados três meses sobre a data do trânsito em julgado da respectiva sentença, salvo se estiver pendente execução ou algum incidente, casos em que só decorrido igual período, após o fim destes e do integral pagamento das respectivas custas, deverão passar para o arquivo, e ainda os processos parados, por culpa

das partes, há mais de dois anos. Em caso algum, porém, poderão dar entrada no arquivo os processos que não tenham o visto da correição, incorrendo em responsabilidade disciplinar os que deixarem de cumprir o que aqui se determina.

§ 2.º Quando surgir algum incidente ou pedido de andamento relativo a processo arquivado, será este presente, no prazo de quarenta e oito horas, na secção central, onde se registará. Se houver lugar a preparo, o prazo contar-se-á da data do registo de entrada.

§ 3.º Decorridos cinquenta anos depois do trânsito em julgado da sentença de partilhas, os inventários serão transferidos do arquivo da secretaria judicial para o arquivo distrital a que se refere a alínea d) do § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931; o mesmo sucederá aos outros processos decorridos que sejam trinta anos, a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença ou do último despacho.

Art. 186.º Aos chefes das secções de processos e demais pessoal da secção compete, sob a superintendência daqueles, a movimentação dos processos que forem distribuídos ou averbados à secção, e funções idênticas às fixadas no artigo 168.º às secções das repartições judiciais das Relações.

§ único. Aos chefes de secção compete ainda a apresentação dos processos ao juiz, sempre que careçam de despacho e, por ordem dêle, assinar os mandados.

Art. 187.º Aos copistas compete especialmente a execução dos serviços compatíveis com as suas habilitações e que lhes forem determinados, podendo desempenhar as funções que incumbem aos oficiais de diligências; e a estes competem funções análogas às atribuídas nos artigos 177.º e 178.º aos contínuos e oficiais de diligências das Relações, devendo assistir a todos os serviços em que intervenha o chefe de secção e desempenhar as funções de pregoeiro.

DIVISÃO II

Especialidades relativas a Lisboa, Pôrto e Coimbra

Art. 188.º Ao chefe da secção central da secretaria judicial de Coimbra compete também a contagem dos processos penais que correrem na directoria da polícia de investigação criminal.

§ único. A fim de terem o destino legal, as receitas provenientes dos processos a que se refere este artigo darão entrada na tesouraria judicial da comarca de Coimbra.

Art. 189.º Ao secretário geral das repartições centrais de Lisboa e Pôrto compete:

1.º A distribuição dos processos e demais papéis pelas diversas secções cíveis e criminais da comarca;

2.º A guarda da biblioteca;

3.º As funções atribuídas pelo Código das Custas Judiciais aos distribuidores gerais do cível;

4.º A guarda dos objectos respeitantes a processos enquanto lhes não fôr dado destino definitivo;

5.º O expediente dos assuntos comuns dos tribunais cíveis e criminais, bem como o processamento das folhas dos funcionários adidos;

6.º O expediente em geral e, especialmente, na parte aplicável, o constante das alíneas a) a g) do n.º 4.º do artigo 185.º

Art. 190.º Como arquivista geral dos respectivos tribunais compete ainda ao secretário geral:

1.º A guarda e catalogação de todos os processos dos tribunais cíveis e tribunais criminais, já findos ou como tais considerados;

2.º A passagem de certidões respeitantes aos processos confiados à sua guarda e contagem dos respectivos emolumentos ou imposto de justiça.

§ 1.º Em Coimbra existirá um arquivista geral, ao qual competem as funções enumeradas neste artigo, relativamente a todos os processos dos tribunais da comarca, incluindo os da Relação do distrito.

§ 2.º Enquanto os arquivistas judiciais não estiverem definitivamente instalados em edifícios apropriados, consideram-se na sua posse os processos findos existentes nas secretarias judiciais, podendo os arquivistas servir-se dos respectivos inventários ou livros de emmagados para o desempenho das suas funções.

§ 3.º Nas certidões indicar-se-ão sempre as datas em que os processos correram e transitaram em julgado as respectivas decisões.

§ 4.º No exercício das suas funções os arquivistas serão auxiliados por um fiel do arquivo, com a categoria de escriturário, ao qual compete, especialmente, vigiar a entrada e saída dos processos do arquivo.

Art. 191.º Aos chefes das secções de processos dos tribunais criminais de Lisboa e Pôrto compete também a contagem dos respectivos processos.

Art. 192.º O corpo de polícia de segurança pública destacará um guarda para cada um dos tribunais criminais, para cada um dos grupos de tribunais cíveis constitutivos dos tribunais colectivos de Lisboa e Pôrto e para a repartição central destas comarcas, a fim de auxiliarem os oficiais de diligências no serviço interno e policiamento dos tribunais e no cumprimento dos mandados de captura.

Para este efeito os guardas terão competência igual à dos oficiais de diligências.

Art. 193.º Em cada edifício dos tribunais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, onde as circunstâncias o exigirem, haverá um oficial de diligências encarregado do serviço de porteiro e de limpeza do edifício e que fará parte do tribunal de numeração mais baixa, de preferência criminal, onde houver mais do que um, sendo remunerado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, se não tiver inscrição orçamental.

SUB-SECÇÃO II

Do funcionamento da secretaria

DIVISÃO I

Disposições comuns a todas as comarcas

Art. 194.º Em cada secretaria judicial haverá, rubricados pelo juiz e com termos de abertura e de encerramento por este assinados, os seguintes livros:

a) Para a secção central:

1.º Os dos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º a 15.º do artigo 157.º, devendo constar do 6.º as informações prestadas acerca do pessoal da secretaria pelo juiz da comarca, em cujo poder estará este livro, e do 14.º os mandados recebidos;

2.º Protocolo para a distribuição;

3.º Livro de registo da distribuição;

4.º Livro índice dos registos da distribuição;

5.º Escala de distribuição;

6.º Protocolo dos papéis averbados aos chefes de secção;

7.º Protocolo dos papéis averbados aos oficiais de diligências;

8.º Livro índice dos papéis averbados;

9.º Escala e livro de registo dos processos de expropriação e dos demais papéis não sujeitos a distribuição;

10.º Livro de registo dos actos notariais;

11.º Livro índice do registo dos actos notariais;

12.º Livro de registo dos emolumentos provenientes de actos avulsos;

13.º Livro de contas correntes dos emolumentos de caminhos dos funcionários, louvados e pessoas que intervêm acidentalmente nos processos e das despesas que mensalmente lhes forem pagas;

14.º Livro de registo de objectos respeitantes a processos;

15.º Livro índice alfabético do registo criminal;

16.º Quaisquer outros que por lei ou determinação superior forem designados.

b) Para a parte cível:

1.º Os dos n.ºs 3.º e 16.º do artigo 157.º;

2.º Livro de registo de petições, impugnações, respostas, articulados e sentenças, que poderá ser formado, quando a lei se não opuser, pelas cópias dactilografadas;

3.º Protocolo de entrada e saída dos processos da secretaria ou da secção;

4.º Livro de registo de processos orfanológicos;

5.º Livro de repúdio de heranças;

6.º Livros de processos e decisões de carácter cível dos tribunais de infância;

7.º Livros de registo de emolumentos provenientes de actos avulsos, um por cada secção de processos e quaisquer outros que por lei ou determinação superior forem designados.

c) Para a parte crime:

1.º Os dos n.ºs 3.º e 16.º do artigo 157.º;

2.º Protocolos de entrada e saída dos processos da secretaria ou da secção;

3.º Livro de registo de participações crimes;

4.º Livro de processos crimes de querela;

5.º Livro de processos correccionais;

6.º Livro de processos de polícia correccional;

7.º Livro de processos de transgressão e sumários;

8.º Livro de registo das peças principais dos processos de querela e respectivas decisões;

9.º Livros de processos e decisões de carácter penal dos tribunais de infância;

10.º Quaisquer outros que por lei ou determinação superior forem designados.

Art. 195.º Os processos e demais papéis, depois de registada e nêles averbada a sua entrada, serão imediatamente entregues pelo chefe da secção central ao funcionário a quem os distribuir ou averbar, nos termos dos §§ 4.º e 5.º dêste artigo.

§ 1.º Os papéis relativos a processos já distribuídos serão juntos a estes independentemente de prévio despacho do juiz, mas os processos com a juntada serão conclusos nas quarenta e oito horas seguintes à da recepção dos papéis, quando não seja preciso aguardar preparo ou não haja de correr prazo determinado na lei para a parte contrária responder, ou imediatamente se tiverem carácter urgente.

§ 2.º Os processos e demais papéis que carecerem de despacho serão sempre apresentados ao juiz pelo chefe da secção central, devendo sê-lo imediatamente à sua entrada, sem qualquer demora, todos aqueles que tiverem carácter urgente.

§ 3.º Os apensos dos processos judiciais terão sempre o mesmo número de entrada do processo principal na respectiva secção, mas serão diferenciados por letras.

§ 4.º As citações e notificações avulsas ou por carta precatória, outras comunicações equivalentes e quaisquer actos da competência dos oficiais de diligências serão averbados a estes por escala; e os papéis restantes, que não dependem de distribuição, serão averbados pela mesma forma aos chefes das secções de processos.

§ 5.º O averbamento dos papéis será feito logo após a sua apresentação e de modo que cada chefe de secção de processos e oficial de diligências receba um só papel da mesma espécie até que todos estejam preenchidos.

§ 6.º Efectuadas as diligências referidas na primeira parte do § 4.º, os oficiais entregarão ao chefe da secção central os respectivos papéis a fim de serem devolvidos ou restituídos depois de pagas as custas, quando devidas; a devolução ou restituição será comunicada ao secretário geral, a fim de ser anotada.

DIVISÃO II

Especialidades relativas a Lisboa e Pôrto

Art. 196.º A secretaria geral das comarcas de Lisboa e Pôrto funciona sob a orientação directa do respectivo secretário e a superintendência dos juizes do 1.º tribunal cível e do 1.º tribunal criminal das mesmas comarcas.

§ 1.º Nas suas faltas ou impedimentos será o secretário substituído simultaneamente pelos chefes das secções centrais das secretarias privativas do 1.º tribunal cível e do 1.º tribunal criminal das comarcas respectivas; na falta dêstes pelos chefes das secções centrais das secretarias privativas do 2.º tribunal cível e do 2.º tribunal criminal, e assim sucessivamente. Os substitutos dividirão entre si as atribuições do secretário, competindo ao chefe da secção central cível os serviços da distribuição cível e do arquivo e ao chefe da secção central criminal os serviços da distribuição crime.

§ 2.º No caso de colidirem as determinações dos juizes dos tribunais cíveis e criminaes, o presidente da Relação fixará a prática a seguir.

Art. 197.º A distribuição dos papéis entregues em juízo será feita até ao meio dia.

Art. 198.º A secretaria privativa de cada um dos tribunais cíveis ou criminaes funcionará sob a orientação directa do chefe da secção central e a superintendência dos magistrados respectivos.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos o chefe da secção central será substituído nos tribunais cíveis sucessivamente pelos chefes das 1.ª, 2.ª ou 3.ª secções e nos tribunais criminaes pelo chefe de secção de processos e, na falta dêste, por um dos ajudantes designados pelo juiz.

Art. 199.º Dos livros indicados no artigo 194.º existirão na secretaria geral, nas secretarias privativas e nas secções cíveis e criminaes apenas os referentes aos respectivos serviços.

§ único. Os livros das secretarias gerais serão rubricados e assinados pelos juizes do 1.º tribunal cível ou criminal, conforme a natureza do serviço a que se destinam.

SECÇÃO VI

Secretarias dos tribunais municipais e dos tribunais de paz

Art. 200.º Cada tribunal municipal será servido por uma secretaria, que funcionará em condições idênticas às dos tribunais das comarcas, sendo-lhe extensivas, na parte aplicável, as disposições dos artigos 184.º e seguintes.

§ único. Haverá em cada secretaria um oficial de diligências e um chefe de secção, que chefiará simultaneamente as secções central e de processos, competindo-lhes funções idênticas às dos funcionários de igual categoria dos tribunais de comarca.

Art. 201.º Nas secretarias dos julgados de paz haverá um chefe de secção, competindo-lhe funções análogas às que pertencem aos chefes de secção e oficiais de diligências dos julgados municipais.

§ único. O juiz de direito ou municipal poderá indicar o funcionário da sua secretaria que deva deslocar-se para intervir nos actos judiciais a realizar nos julgados de paz.

Art. 202.º As secretarias dos julgados de paz terão, fornecidos pelo tribunal da comarca, os seguintes livros:

1.º Livro dos autos de conciliação;

2.º Livro dos processos crimes;

3.º Livro de recebimento e remessa dos actos delegados pelo juiz de direito ou municipal;

4.º Quaisquer outros que por lei ou determinação superior forem designados.

§ único. Os livros, quando completos, devem ser remetidos para o arquivo da comarca.

CAPÍTULO V

Competência e funcionamento da Câmara de Falências

SECÇÃO I

Da competência

Art. 203.º Ao síndico, que será também o advogado geral das falências e insolvências, compete:

- 1.º Dirigir superiormente a Câmara;
- 2.º Designar, depois de se ter procedido a sorteio, o administrador para cada falência ou insolvência e para cada uma das funções a que se refere o artigo 205.º
- Para este efeito lhe serão notificadas as respectivas sentenças ou despachos;
- 3.º Orientar e fiscalizar os actos dos administradores e providenciar para que elles procedam com a devida diligência no desempenho dos seus cargos;
- 4.º Verificar, pelo menos mensalmente, a cobrança das dívidas activas e examinar os livros de escrituração da secretaria e os dos administradores;
- 5.º Designar, na falta ou impedimento do administrador nomeado, aquele que o deva substituir;
- 6.º Encerrar a escrita do falido, rubricando-a e assinando os competentes termos nos livros correntes;
- 7.º Resolver sobre a conveniência de propor quaisquer acções em nome da massa ou de seguir as que contra ela forem intentadas, podendo elle próprio advogar as causas sem necessidade de qualquer mandato ou indicar ao administrador o advogado a constituir;
- 8.º Aprovar e rubricar os pareceres a que se referem os artigos 1185.º e 1225.º do Código de Processo Civil, podendo dar as instruções que entender convenientes para a elaboração destes ou fornecer as competentes minutas;
- 9.º Prestar aos administradores todos os esclarecimentos que por estes lhe sejam pedidos, resolvendo as questões que sejam submetidas à sua aprovação e relativas ao exercício da administração;
- 10.º Providenciar sobre a forma mais prática, económica e legal de promover a cobrança dos créditos do falido, podendo conceder prazos aos devedores;
- 11.º Transigir em qualquer pleito judicial de valor não superior a 20.000\$;
- 12.º Rubricar e assinar os respectivos termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o artigo 32.º do Código Commercial, e bem assim os dos livros da secretaria e dos livros dos administradores;
- 13.º Apor o visto da concordância em todos os requerimentos dos administradores, rejeitando-os quando conveniente, e, neste caso, dar as indicações para os novos requerimentos;
- 14.º Autorizar que o falido ou o insolvente auxilie o administrador, fixando-lhe prazo e remuneração;
- 15.º Fixar a caução a prestar pelo reclamante dos bens mobiliários a que se refere o artigo 1199.º do Código de Processo Civil;
- 16.º Decidir sobre a suspeição levantada pelas partes a qualquer administrador, podendo este ser suspenso das suas funções até ser resolvido o incidente, se nisso houver conveniência;
- 17.º Remeter ao agente do Ministério Público os necessários elementos para elle deduzir os artigos de classificação da falência ou da insolvência;
- 18.º Examinar os processos de falências e insolvências sempre que o pretenda;
- 19.º Informar anualmente o Conselho Superior Judiciário do modo como os funcionários exercem os seus cargos;
- 20.º Aprovar as contas de administração e dar parecer sobre as que se referem a processos anteriores à publicação deste Estatuto;

21.º Autorizar a venda imediata ou antecipada de quaisquer bens, ou a prorrogação até um ano, quando daí resultar vantagem para a massa;

22.º Corresponder-se com todas as autoridades e requisitar os serviços policiaes necessários ao desempenho das funções que lhe estão confiadas;

23.º Autorizar a continuação de quaisquer explorações, obras ou operações que estejam pendentes, desde que daí possa resultar vantagem para a massa;

24.º Assinar os cheques de levantamento dos fundos do «Cofre da Câmara» depositados à sua ordem;

25.º Pôr à disposição do juiz do processo, autorizados os pagamentos ou apuradas as percentagens que competem a cada um dos credores, nos termos dos artigos 1224.º, 1225.º e 1350.º do Código de Processo Civil, as importâncias necessárias para pagamento dos cheques.

§ único. As autorizações da competência do síndico podem, ou não, ser precedidas de proposta do administrador, mas em qualquer caso será enviada cópia ao tribunal respectivo para ser junta ao processo.

Art. 204.º Aos administradores, além das atribuições que lhes são impostas pelo Código de Processo Civil, compete:

1.º Promover e diligenciar que a escrita do falido, quando não tenha sido apreendida, seja imediatamente enviada para a Câmara de Falências, a fim de ali permanecer enquanto o processo estiver pendente;

2.º Providenciar no sentido de serem entregues pelos devedores na secretaria da Câmara as importâncias dos seus débitos;

3.º Entregar na secretaria, diáriamente, para serem depositadas na Caixa Económica Portuguesa, em conta do Cofre da Câmara, as importâncias a que se refere o artigo 1218.º do Código de Processo Civil, acompanhando-as de nota discriminativa em duplicado, o que constituirá recibo desde que seja assinado pelo chefe da secretaria;

4.º Ter em dia os seus livros de escrituração;

5.º Elaborar, nos dez dias posteriores à sua designação para a administração da falência ou insolvência, uma nota, para ser junta ao processo, com indicação dos nomes dos devedores, moradas, importâncias devidas, se a dívida é cobrável ou incobrável, e com todas as informações prestadas pelo falido ou insolvente, que deverão rubricar e também assinar esta nota; e ainda fornecer os necessários esclarecimentos para a organização do boletim do registo criminal e policial do falido;

6.º Participar à respectiva repartição de finanças, dentro do prazo de cinco dias a contar da intimação da sentença declaratória, a cessação do giro comercial e, em tempo competente, examinar as matrizes e lançamentos, devendo reclamar no prazo legal contra as collectas indevidas ou excessivas, sob pena de ficarem responsáveis pelo seu pagamento;

7.º Providenciar para que as contribuições do falido ou do insolvente, vencidas depois da declaração, sejam pagas dentro do prazo legal, evitando os relaxes, sob pena de responsáveis pelos juros e custas quando se mostre não terem praticado as diligências devidas;

8.º Elaborar trimestralmente, até ao dia 10 do respectivo mês, para ser junto ao processo, um relatório do estado da administração da massa e do uso que tenham feito de quaisquer autorizações que lhes tenham sido concedidas;

9.º Cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo síndico em tudo o que diga respeito à administração da massa;

10.º Representar a massa em juízo, activa e passivamente.

§ único. Os administradores informarão sempre o síndico verbalmente ou por escrito, conforme fôr conveniente, de tudo o que fôr necessário para o bom andamento da administração da massa, sob pena de procedimento disciplinar. Mas o síndico poderá sempre exigir que a informação seja escrita.

Art. 205.º Compete ainda aos administradores:

- 1.º Servir de commissários judiciaes nas concordatas;
- 2.º Servir de depositários judiciaes dos bens que forem arrolados em processos de dissolução de sociedades e em inventários sempre que a nomeação competir ao tribunal;
- 3.º Servir de liquidatários judiciaes quando a nomeação competir ao tribunal;
- 4.º Servir de peritos nos exames de escrita.

§ único. Para os fins constantes dêste artigo será o síndico notificado para que designe o administrador.

Art. 206.º A secretaria da Câmara de Falências, chefiada pelo secretário, está imediatamente subordinada ao síndico e dará expediente a todos os assuntos affectos à administração de falências e insolvências.

Art. 207.º O secretário é immediatamente subordinado ao síndico e compete-lhe:

- 1.º Dirigir os serviços da secretaria;
- 2.º Fazer observar e cumprir a todos os funcionários os deveres que as leis lhes impõem e quaisquer ordens superiores sobre objecto de serviço;
- 3.º Redigir e abrir a correspondência official;
- 4.º Tomar conhecimento de todos os papéis entrados ou a sair e rubricá-los depois de os fazer registar;
- 5.º Prestar ao síndico todos os esclarecimentos e pôr-lhe todas as dúvidas sobre o funcionamento dos serviços;
- 6.º Fiscalizar as contas da caixa, as contas correntes dos administradores e a conta do Cofre da Câmara;
- 7.º Providenciar para que as receitas do Cofre da Câmara sejam depositadas, sob esta rubrica, na Caixa Económica Portuguesa, à ordem do síndico; e assinar, juntamente com êste, os cheques de levantamento dos respectivos fundos;
- 8.º Providenciar para que sejam depositadas mensalmente, na conta de cada falência ou insolvência, as importâncias que a cada uma pertencerem e estiverem depositadas no Cofre da Câmara;
- 9.º Mandar passar e assinar as guias para depósito de quaisquer importâncias nas respectivas contas das falências ou insolvências;
- 10.º Encerrar o ponto de entrada e saída dos funcionários;
- 11.º Informar o síndico das omissões e faltas cometidas pelos funcionários, desenvolvendo todo o zelo para que cada um dêles desempenhe com prontidão o serviço a seu cargo;
- 12.º Subscrever as certidões de todos os documentos autênticos existentes na secretaria, precedendo despacho do síndico.

§ único. O secretário será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo mais antigo dos administradores.

Art. 208.º Ao arquivista-caixa compete:

- 1.º Guardar a escrita dos falidos e insolventes e registá-la nos respectivos livros, mostrando-a aos interessados para a examinarem enquanto os processos estiverem pendentes;
- 2.º Receber todas as importâncias relativas às falências que não forem directamente depositadas pelos interessados na conta da respectiva falência ou insolvência, passando os recibos, que serão também assinados pelo secretário, rubricando os respectivos talões;
- 3.º Escrever o livro diário-caixa e o livro de receita e despesa do Cofre da Câmara, e o contas correntes de devedores a quem forem concedidos prazos;

4.º Auxiliar todos os serviços da secretaria, incluindo os dos administradores, conforme as indicações do secretário.

Art. 209.º Ao escriturário compete:

- 1.º Dactilografar a correspondência da Câmara;
- 2.º Cumprir as ordens do secretário.

Art. 210.º Todos os funcionários serão da nomeação do Ministro da Justiça, nas condições seguintes:

- 1.º Os secretários, de entre os licenciados em direito ou com o curso superior de ciências económicas e financeiras;
- 2.º Os administradores, de entre os indivíduos habilitados com o curso de contabilistas de qualquer das escolas médias ou superiores;
- 3.º O arquivista-caixa, de entre os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus;
- 4.º O escriturário será nomeado nas condições em que o são os escriturários das secretarias judiciaes.

§ 1.º Todos os funcionários, com excepção do síndico, tomarão posse e prestarão perante êste o compromisso de honra.

§ 2.º Os administradores prestarão caução de 20.000\$, perante o síndico, no prazo de trinta dias, a contar da sua nomeação, e nos termos em que a podem prestar os chefes de secção central.

Os actuais administradores actualizarão a sua caução nos termos dêste parágrafo.

SECÇÃO II

Do funcionamento

Art. 211.º O síndico é immediatamente subordinado ao presidente da Relação ou ao Procurador da República, conforme os casos, e perante êles tomará posse e prestará o compromisso de honra.

§ único. O síndico, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo delegado do Ministério Público junto do tribunal por onde correr o processo, e, tratando-se de matérias de natureza geral, pelo delegado no 2.º tribunal cível em Lisboa e pelo delegado no 6.º tribunal cível no Porto.

Art. 212.º Todos os papéis referentes ao processo da falência e insolvência serão elaborados em duplicado, indo o original para o processo e ficando na secretaria da Câmara o duplicado.

Art. 213.º Quando não existam fundos para despesas urgentes e haja bens na massa, pode o síndico fazer abonos pelo Cofre da Câmara. Estes terão de ser restituídos dentro de três meses, a contar da data em que forem feitos, vendendo-se para tanto os bens suficientes para que se faça a sua restituição, salvo se qualquer credor ou interessado reembolsar o Cofre da Câmara do abono. O credor que fizer o reembolso terá direito a reaver o que adiantar, logo que haja fundos e mediante simples requerimento ao síndico.

Art. 214.º Os administradores não poderão ausentar-se da secretaria durante as horas regulamentares, a não ser em serviço ou por motivo justificado.

Art. 215.º Haverá na secretaria os seguintes livros:

- 1.º De registos de diplomas e posses;
- 2.º De ponto;
- 3.º Registo de distribuição, por categorias de processos;
- 4.º Registo de distribuição por administradores;
- 5.º Registo de entrada de todos os papéis;
- 6.º Registo de saída de papéis;
- 7.º Registo da correspondência recebida;
- 8.º Registo da correspondência expedida;
- 9.º Registo da correspondência confidencial;
- 10.º De inventário geral da secretaria;
- 11.º Diário-caixa;
- 12.º De escrituração do Cofre da Câmara;

13.º Contas correntes em que será aberta conta aos devedores a quem foram concedidos prazos ou permitido o pagamento em prestações;

14.º Por cada administrador:

- a) Contas correntes;
- b) De registo de ordens de execução permanente;
- c) De registo de actos requeridos e diligências feitas.

§ 1.º Os livros mencionados nas alíneas a) a c) serão escriturados pelos respectivos administradores.

§ 2.º Haverá ainda os livros que forem julgados necessários para a boa organização do serviço.

PARTE II

Do funcionalismo judiciário

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 216.º O funcionalismo judiciário é constituído pelos magistrados judiciais (magistratura judicial), pelos magistrados do Ministério Público (magistratura do Ministério Público) e pelos oficiais de justiça.

Art. 217.º A magistratura judicial, cuja ordem é hierárquica, compõe-se de juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e juizes de direito.

§ 1.º Os juizes municipais e os juizes de paz estão hierárquicamente subordinados aos juizes de direito da comarca a que pertencer a sede do julgado; e no desempenho das suas funções gozam dos direitos e têm as obrigações atribuídas aos magistrados judiciais, na parte que lhes puder ser aplicada.

§ 2.º Aos magistrados judiciais que, por leis especiais, estiverem exercendo qualquer serviço público não compreendido neste Estatuto são extensivas as disposições do mesmo que, sem prejuízo daquelas leis, lhes puderem ser aplicadas.

Art. 218.º A magistratura do Ministério Público compõe-se do Procurador Geral da República, Procuradores da República, delegados do Procurador da República e subdelegados do Procurador da República.

§ 1.º A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, não podendo os agentes do Ministério Público receber ordens ou censuras dos juizes.

§ 2.º Os magistrados judiciais, quando entenderem que, perante eles, os representantes do Ministério Público cometeram alguma falta ou abuso, devem dar conhecimento do facto ao Conselho Superior Judiciário e ao respectivo superior hierárquico do arguido. De igual modo devem proceder os representantes do Ministério Público quando se julgarem ofendidos por qualquer acto dos magistrados judiciais.

Art. 219.º Consideram-se oficiais de justiça os indivíduos, não magistrados, que exercem funções nas secretarias cujos quadros vão anexos a este Estatuto.

§ 1.º O número e categoria dos oficiais de justiça são os constantes dos respectivos quadros e poderão ser alterados pelo Ministro, precedendo parecer do respectivo juiz ou presidente do tribunal e voto do Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º Para a execução do disposto no parágrafo anterior serão regulamentadas, em cada caso especial, a distribuição dos serviços e a situação dos respectivos funcionários.

Art. 220.º Não poderão servir simultaneamente no mesmo tribunal os cônjuges e os indivíduos ligados por parentesco de consanguinidade ou afinidade em qual-

quer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

§ 1.º Se o parentesco fôr adquirido depois de estarem servindo as pessoas mencionadas, sairá do tribunal o último que tiver sido nomeado, e, sendo nomeados na mesma data, o que fôr menos graduado, considerando-se para este efeito como menos graduado o cargo de Ministério Público em relação ao de magistrado judicial.

§ 2.º No Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações o impedimento por motivo de parentesco entre magistrados é restrito a cada secção, salvo quanto ao agente do Ministério Público.

TÍTULO II

Dos magistrados

CAPÍTULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Pessoalidade das funções

Art. 221.º Os magistrados não podem cometer a outrem o exercício das suas funções, excepto nos casos em que a lei expressamente o autorizar.

SECÇÃO II

Nomeações, promoções, posses e transferências

Art. 222.º As nomeações, promoções e quaisquer colocações dos magistrados, que terão lugar nos termos referidos neste Estatuto, consideram-se comunicadas pela publicação dos despachos no *Diário do Governo*, e o prazo para a posse dos cargos começa a contar-se do dia seguinte ao da publicação.

§ 1.º A posse só pode ser tomada pessoalmente e na sede do lugar onde os magistrados têm de exercer as suas funções.

§ 2.º O prazo para a posse, que corre mesmo em férias, é de trinta dias para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes, entre estas, ou delas para o continente, salvo se o Ministro da Justiça determinar, por conveniência de serviço público, que esse prazo seja menor ou se outro maior fôr concedido por motivo justificado. Os prazos referidos anteriormente são reduzidos a metade para os magistrados que houverem de reassumir as funções do seu cargo efectivo por deixarem de desempenhar comissões de serviço de carácter temporário.

§ 3.º Quando se tratar de primeira nomeação, a falta de posse dentro do prazo legal sem motivo justificado importa a imediata anulação do respectivo despacho, sem precedência de qualquer formalidade.

§ 4.º Quando se tratar de nomeação para outro cargo judicial, promoção, transferência ou reassunção de funções, a falta de posse ou de apresentação dentro do prazo legal importa, pela primeira vez, a passagem à inactividade e, pela segunda vez, é equiparada ao abandono do lugar.

Art. 223.º Os magistrados que forem promovidos à classe ou instância superior durante o exercício de cargos ou comissões de serviço nos quais possam continuar após a promoção ou nomeação não carecem de nova posse nos mesmos cargos ou comissões, mas devem tomar posse da sua nova categoria perante o presidente da Relação em cujo distrito estiverem servindo ou tiverem escolhido a sua residência.

§ único. Os juizes de 2.^a instância que forem nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça só poderão continuar no exercício das funções que desempenharem à data da nomeação quando forem as de inspectores judiciais, juizes do Supremo Tribunal Administrativo, relator e adjunto do Supremo Tribunal Militar e Procurador Geral da República.

Art. 224.^o Salvo quando as conveniências do serviço o aconselharem ou por motivo disciplinar, os magistrados não poderão ser transferidos dos lugares que ocupam antes de decorridos dois anos após a colocação, se nesses lugares foram colocados a pedido seu, e antes de decorrido um ano no caso contrário.

SECÇÃO III

Incompatibilidades e Inibições

Art. 225.^o Além das incompatibilidades e inibições fixadas na legislação geral, os magistrados, na efectividade do serviço, não podem em caso algum exercer, por si ou por interpostas pessoas, as profissões de comerciante, industrial ou advogado, nem desempenhar quaisquer funções nos corpos administrativos; porém, podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou de algum descendente ou ascendente incapaz, independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados.

Art. 226.^o Os magistrados judiciais, quando tomarem posse de cargos administrativos ou de quaisquer comissões de serviço de nomeação do Governo, não poderão acumular o exercício dessas funções com as do seu cargo na magistratura judicial; mas se os magistrados estiverem desempenhando cargos de comissão em que se não exerça a função de julgar em matéria cível ou criminal, poderá o Governo autorizar que eles continuem no exercício dos mesmos cargos.

Art. 227.^o É expressamente proibido aos magistrados:

1.^o Residir fora da sede da sua circunscrição judicial. Nas comarcas onde houver carreiras regulares de viação eléctrica considera-se sede qualquer ponto que, dentro da sua área, seja servido por aquele meio de locomoção;

2.^o Ausentar-se da sua circunscrição judicial, salvo por virtude de licença ou nas férias judiciais;

3.^o Deixar de exercer as suas funções sem justificação legal;

4.^o Convocar, promover ou assistir, sem autorização superior, na área da sua jurisdição, a reuniões, manifestações e outros actos públicos de carácter político, ou praticar, com respeito a eleições, outros actos que não sejam o de votar e os que lhes forem cometidos por lei;

5.^o Manifestar-se pela imprensa, em comícios públicos ou em mensagens individuais ou colectivas sobre actos dos órgãos da soberania, funcionários e corporações oficiais, apoiando-os ou censurando-os, salvo em apreciação meramente doutrinária;

6.^o Revelar opiniões por eles ou por outros emitidas durante as conferências dos tribunais e fazer declarações que não constem das respostas, acórdãos, actas ou documentos oficiais correlativos, que não sejam de natureza reservada;

7.^o Renunciar a qualquer promoção que lhes competir.

§ 1.^o A falta de cumprimento do disposto no n.^o 2.^o d'este artigo importará para o transgressor, além da responsabilidade disciplinar, a perda total de vencimentos de qualquer natureza, incluindo a sua parte na partilha de emolumentos, durante o tempo de ausência. Os vencimentos orçamentais são descontados nas folhas e os emolumentos revertem a favor dos cofres dos respectivos tribunais, para despesas de expediente.

§ 2.^o Os presidentes dos tribunais, o Procurador Geral e os Procuradores da República aplicarão, *ex officio*, sem forma de processo, a sanção constante do parágrafo anterior, participando o facto ao Conselho Superior Judiciário, o qual, independentemente da comunicação, poderá instaurar o competente processo disciplinar e aplicar a referida sanção.

§ 3.^o O disposto no n.^o 2.^o d'este artigo e nos parágrafos anteriores é aplicável a todos os magistrados que servem em Ministérios diferentes do da Justiça.

Art. 228.^o Todos os magistrados cessarão o exercício das suas funções no dia em que completarem 70 anos de idade, e bem assim no dia seguinte àquele em que chegar à comarca ou lugar onde servem o *Diário do Governo* com o despacho da sua nova situação, nos termos do artigo 311.^o, ou a comunicação da Direcção Geral da Justiça, salvo o que, a respeito de sentenças, se dispõe no artigo 257.^o, e o caso de, sob a sua presidência ou com a sua intervenção, tratando-se de magistrados judiciais, se ter iniciado um julgamento, no qual continuarão até final, nos termos do § 2.^o do artigo 67.^o d'este Estatuto.

SECÇÃO IV

Licenças, passagem à inactividade e à situação de adido

Art. 229.^o As licenças são reguladas pela legislação aplicável a todos os funcionários públicos, com as alterações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.^o A concessão de licenças é da competência do Ministro da Justiça quanto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e do director geral da justiça quanto aos demais funcionários, nos termos da lei geral.

§ 2.^o Os magistrados têm direito ao gozo das férias judiciais, mas não ao de licença graciosa.

§ 3.^o Independentemente da concessão prévia de licença, é permitido aos magistrados ausentarem-se dos seus lugares mediante autorização, que só poderá ser concedida quando se considere imperioso o motivo invocado para a ausência. Se, pela gravidade e urgência do motivo, não tiver sido possível ao magistrado requerer previamente autorização, poderá ausentar-se sem esta, cumprindo-lhe contudo avisar directamente ou por telegrama o respectivo superior hierárquico e mandar na primeira oportunidade a conveniente justificação, a fim de se legalizar devidamente a ausência.

§ 4.^o A ausência da comarca nas condições referidas no parágrafo anterior não poderá exceder dez dias por ano nem três dias em cada mês e será autorizada pelo superior hierárquico do magistrado.

Art. 230.^o Ficam na situação de adidos os magistrados que aguardem colocação, por terem sido extintos os lugares de carreira ou comissão que anteriormente desempenhavam, por terem sido exonerados destes últimos, ou por terem terminado a pena de suspensão ou inactividade que lhes tenha sido aplicada.

§ único. Os magistrados na situação de adidos serão colocados, segundo a ordem de antiguidade, por ocasião das primeiras vacaturas que se derem na classe ou categoria a que pertencerem, e perceberão por inteiro os seus vencimentos de categoria, salvo se nessa situação se encontrarem em virtude de exoneração concedida a seu pedido.

SECÇÃO V

Vencimentos, subsídios e regalias

Art. 231.^o Os magistrados sómente podem perceber os vencimentos que lhes estiverem fixados no Orçamento Geral do Estado e quaisquer gratificações que, por acumulação ou outro motivo legal, lhes devam ser abonadas segundo os preceitos da contabilidade pública.

§ 1.º Os magistrados promovidos, e bem assim os transferidos ou colocados em outra localidade, não sendo a seu pedido ou por motivo disciplinar, terão direito, por ocasião de cada deslocação, ao subsídio constante do Código das Custas Judiciais.

§ 2.º Os magistrados em comissão de serviço estranho ao Ministério da Justiça não poderão em caso algum, salvo se se tratar de inquérito ou sindicância, receber por este Ministério os vencimentos que competem aos seus cargos judiciais.

§ 3.º Os magistrados, quando no desempenho de serviço que force a deslocação, terão direito à ajuda de custo que competir à sua categoria e a despesas de transporte.

§ 4.º Os delegados interinos ou os subdelegados quando em exercício na falta ou impedimento dos delegados efectivos receberão durante o tempo em que servirem os vencimentos que o Ministro da Justiça fixar entre os limites de três quintos e da totalidade do vencimento de exercício que os efectivos deixarem de receber. Na falta de fixação pelo Ministro perceberão a totalidade.

*Art. 232.º Aos magistrados efectivos das comarcas das ilhas adjacentes será concedida mais a gratificação inscrita no Orçamento Geral do Estado.

§ 1.º Esta gratificação contar-se-á desde o dia da posse e entrada em exercício do magistrado até àquele em que chegar à comarca o *Diário do Governo* que publicar a sua transferência ou promoção para o continente, ou, no caso de o magistrado aqui se encontrar em gózo de licença, até ao dia da publicação do respectivo despacho.

§ 2.º Estas gratificações não serão devidas pelo tempo de licença excedente a trinta dias em cada ano, pelo tempo de serviço prestado em qualquer comissão de serviço público não dependente do Ministério da Justiça, mesmo que seja exercida nas ilhas adjacentes, e nunca o serão se a comissão fôr exercida no continente.

Art. 233.º Aos magistrados que forem nomeados, colocados se estiverem na situação de adidos ou na de inactividade, transferidos sem ser a seu pedido ou promovidos para as comarcas das ilhas adjacentes abonará o Estado, para as despesas de deslocação, o subsídio constante do Código das Custas Judiciais e a importância do preço de passagem de 1.ª classe e do transporte de bagagens, para si e sua família, desde o porto de embarque até ao de desembarque.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo considera-se família a esposa, os descendentes e ascendentes, quando a cargo do magistrado.

§ 2.º No prazo de trinta dias, a contar da publicação do respectivo despacho, o magistrado enviará à Repartição de Contabilidade junto do Ministério da Justiça a declaração especificada das pessoas de família de que pretende fazer-se acompanhar, indicando a data em que deseja embarcar.

§ 3.º Se, depois de recebidas as importâncias a que se refere este artigo, o magistrado, por qualquer motivo, não seguir ao seu destino, ficará responsável pela integral restituição, fazendo-se o desconto nos vencimentos dos doze meses seguintes, em partes iguais; se porém o magistrado nenhuns vencimentos houver de receber, fará a integral restituição no prazo de dez dias, a contar da publicação do aviso no *Diário do Governo*, sob pena de procedimento disciplinar e de quaisquer outras medidas que ao caso couberem.

§ 4.º O disposto neste artigo e parágrafos que antecedem aplica-se aos magistrados das comarcas das ilhas adjacentes que, por terem sido nomeados, transferidos, não sendo a seu pedido, ou promovidos, forem deslocados, quer para o continente quer para comarca de outra ilha.

§ 5.º Para os efeitos do parágrafo anterior, os interessados, no prazo de dez dias, a contar da chegada à respectiva ilha do *Diário do Governo* que publicar o despacho, enviarão a declaração a que se refere o § 2.º ao governo civil do distrito administrativo a que pertencer a comarca, a fim de ser feita a requisição da passagem, se não preferirem receber depois a respectiva importância no continente ou em qualquer das outras ilhas.

Art. 234.º Aos magistrados que receberem abonos para viagem, nos termos do artigo antecedente, e que antes de dois anos de serviço efectivo nas ilhas adjacentes forem, a seu pedido, passados à inactividade ou nomeados para desempenhar no continente qualquer cargo ou comissão de serviço público, mesmo dependente do Ministério da Justiça, será descontada, nos vencimentos futuros e em doze prestações iguais, a importância total abonada. Entende-se que estas deslocações são sempre a pedido do interessado, quando no respectivo despacho se não declare que o são por conveniência de serviço.

Art. 235.º Todos os magistrados podem usar armas de qualquer natureza, independentemente de licença ou participação.

Art. 236.º Os magistrados têm entrada em todas as gares com a simples apresentação do seu bilhete de identidade.

Art. 237.º Os magistrados são isentos de aboletamento e de todo o serviço pessoal do concelho; e sobre os seus vencimentos não poderão incidir impostos votados pelos corpos administrativos.

Art. 238.º Durante as férias judiciais os magistrados judiciais e do Ministério Público, mediante prévia autorização dos seus imediatos superiores hierárquicos, poderão ausentar-se dos seus cargos, comunicando a data da saída e o lugar para onde vão residir; mas são obrigados a assumir as suas funções logo que pelos mesmos superiores assim lhes fôr ordenado, sob pena de perda da antiguidade e de todos os seus vencimentos, por todo o tempo em que tenham estado ausentes, e de processo disciplinar pela desobediência ou abandono do lugar.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto haverá sempre um juiz e um delegado de turno, competindo àquele presidir à distribuição e o serviço de expediente dos actos que possam praticar-se independentemente de distribuição. Os turnos serão quinzenais, com início nos dias 1 e 16 de cada mês, e constituídos por um juiz, pela ordem dos tribunais cíveis e criminais a começar ao 1.º, devendo a ordem dos turnos do mês de Outubro continuar a dos de Julho e seguir sempre sem outra interrupção.

§ 2.º Nas comarcas referidas no parágrafo anterior, durante as férias judiciais de verão, estarão sempre de serviço, por turno, um juiz de direito e um delegado do Procurador da República de carreira, de harmonia com uma escala a aprovar pelo presidente da Relação respectiva quinze dias antes, pelo menos, do início das férias, e elaborada de forma que a cada magistrado corresponda sensivelmente o mesmo número de dias de serviço.

SECÇÃO VI

Aposentações

Art. 239.º A aposentação dos magistrados está sujeita às leis que regulam as aposentações dos funcionários do Estado, com as modificações seguintes:

§ 1.º Os magistrados com mais de 40 anos de serviço e 60 de idade que requererem a sua aposentação e os que, com menos tempo, forem julgados absolutamente incapazes serão, logo que o respectivo processo esteja organizado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e

Previdência, desligados do serviço e os lugares declarados vagos por portaria expedida pelo Ministério da Justiça.

§ 2.º Os magistrados mandados aposentar compulsivamente serão desligados do serviço por comunicação feita pelo Conselho Superior Judiciário, sendo esta comunicação efectuada sempre telegráficamente para os magistrados que prestam serviço nas ilhas adjacentes, cessando as suas funções no dia imediato ao do seu recebimento.

§ 3.º Aos magistrados a quem se refere o parágrafo antecedente será abonada desde o dia da publicação da portaria, inclusive, a pensão provisória de aposentação que lhes competir, procedendo-se também nesta conformidade e desde o dia em que cessam as suas funções para com os magistrados atingidos pelo limite de idade.

CAPÍTULO II

Dos magistrados judiciais

SECÇÃO I

Funções da magistratura judicial, suas garantias e direitos

Art. 240.º A magistratura judicial tem por missão julgar em harmonia com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões. Os juizes não podem deixar de aplicar a lei sob pretexto de que ela lhes pareça imoral ou injusta e as suas decisões deverão ter em consideração todos os casos que merecerem o mesmo tratamento, a fim de, tanto quanto possível, se obter uma jurisprudência uniforme. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juizes de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não previstas nela. Os juizes não podem deixar de julgar com o fundamento de obscuridade da lei nem, se o caso dever ser juridicamente regulado, com o da sua falta.

§ único. Os magistrados judiciais só têm jurisdição dentro da área da circunscrição judicial respectiva, salvo quando a lei determinar o contrário.

Art. 241.º A magistratura judicial é independente, irresponsável e inamovível:

a) A independência consiste no direito de exercer as funções de julgar sem sujeição a ordens de outros juizes ou tribunais ou de quaisquer autoridades, salvo nos casos expressamente consignados na lei;

b) A irresponsabilidade consiste em não responderem pelos seus julgamentos, sem prejuízo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abusos ou irregularidades no exercício das suas funções, lhes possam caber à face das leis civis, criminaes e disciplinaes;

c) A inamovibilidade consiste na nomeação vitalícia dos juizes e em estes não poderem ser transferidos, promovidos, suspensos, colocados na inactividade, aposentados e demittidos senão nos casos e pelo modo expressamente fixados na lei.

Art. 242.º Os magistrados judiciais guardarão entre si precedências segundo as respectivas categorias, preferindo, em igualdade de categoria, a antiguidade, e usarão do traje e das demais insígnias que por direito lhes pertencerem no exercício das suas funções dentro dos tribunais, podendo também usá-las nas solenidades a que hajam de concorrer.

Art. 243.º Os magistrados judiciais podem ser nomeados para comissões de serviço público, que não poderão exceder um ano, salvo se lei especial fixar outro prazo; mas, quando, segundo a lei, dessas comissões não resulte automaticamente vaga, aqueles magistrados, se as conveniências de serviço o exigirem, deixarão

vagos os seus lugares nos tribunais, que serão providos nos termos applicáveis.

Art. 244.º Os magistrados têm fóro e processo especial nas causas crimes e nas de perdas e danos por causa do exercício das suas funções judiciais.

Art. 245.º Os cargos de vogais do Conselho Superior Judiciário, inspectores judiciais, sindicantes e inquiridores, presidentes e vice-presidentes do Supremo Tribunal e das Relações, membros dos juizes de exame para cargos judiciais, e bem assim aqueles que, tendo de ser obrigatoriamente providos em magistrados judiciais, não estejam requeridos pelos que reúnam as condições legais, não poderão ser recusados pelos magistrados nomeados, salvo alegando motivo de escusa que a entidade que os nomeou ou indicou julgue atendível. O magistrado ou funcionário que, desatendida a escusa, não tomar posse ou não exercer o cargo a cujos requisitos legais satisfaz passará à inactividade por um ano, sem vencimento.

§ único. Os vogais do Conselho Superior Judiciário, inspectores judiciais e presidentes das Relações não são obrigados a permanecer nos lugares depois de terem servido nêles durante três anos.

Art. 246.º Os magistrados judiciais somente a seu pedido podem ser transferidos ou deslocados, excepto em consequência de procedimento disciplinar, nos casos dos artigos 245.º, 509.º e 510.º

§ único. Os juizes de direito não podem, porém, permanecer na mesma comarca mais de seis anos, contados desde a última posse, salvo se o Conselho Superior Judiciário, atendendo aos seus merecimentos ou à conveniência do serviço, autorizar maior permanência.

SECÇÃO II

Disposições relativas a certos magistrados

SUB-SECÇÃO I

Juizes do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 247.º No recrutamento dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Metade das vagas que ocorrerem no Supremo Tribunal de Justiça serão reservadas a juizes de 2.ª instância, os quais serão escolhidos pelo Conselho Superior Judiciário, por ordem de antiguidade, excluindo-se os que se reconheça não deverem ser nomeados.

§ 2.º A outra metade será preenchida por juizes da Relação ou por professores das Faculdades de Direito, juizes ou advogados com quinze anos do exercício de qualquer destas profissões. Ouvido o Conselho Superior Judiciário, o Ministro da Justiça escolherá as pessoas que devam ser nomeadas, tendo-se em atenção as conveniências do serviço. Aplicar-se-á a este caso o que se dispõe no artigo 339.º, § 1.º, parte final.

§ 3.º Se não houver motivo para se adoptar o procedimento referido no § 2.º, serão as vagas preenchidas por juizes de 2.ª instância, nos termos do § 1.º do presente artigo.

§ 4.º Além dos juizes que servem no Supremo Tribunal de Justiça, só pertencem ao respectivo quadro os vogais do Conselho Superior Judiciário, os presidentes das Relações e o juiz relator do Supremo Tribunal Militar.

§ 5.º Os juizes a que este artigo se refere têm o título de conselheiros, tratamento de excelência e usam capa sobre a beca de desembargadores.

§ 6.º Os professores da Faculdade de Direito a que se refere o § 2.º d'este artigo podem ser nomeados em comissão.

Art. 248.º O presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça são nomeados de entre os juizes do respectivo quadro, aquelle nos termos da Constituição.

§ único. O vice-presidente é nomeado por três anos, podendo ser reconduzido.

Art. 249.º O presidente e o vice-presidente prestam o compromisso de honra perante o Ministro da Justiça e os demais juizes prestam-no, no acto da posse, perante o presidente.

SUB-SECÇÃO II

Juizes das Relações

Art. 250.º No recrutamento dos juizes das Relações observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Metade das vagas que ocorrerem nas Relações serão reservadas aos juizes de 1.ª classe, sendo nomeados os mais antigos, com exclusão dos que não tiverem sido graduados pelo Conselho Superior Judiciário, nos termos do artigo 500.º

§ 2.º A outra metade será preenchida pelo Conselho Superior Judiciário, com juizes de 1.ª classe que tenham três anos de serviço nesta classe e que, pelos seus méritos, devam ser logo nomeados.

§ 3.º Se não houver motivo para se adoptar o procedimento referido no § 2.º, serão as vagas preenchidas nos termos do § 1.º d'este artigo.

§ 4.º A primeira nomeação será sempre feita para as Relações do Pôrto ou de Coimbra e as vagas que ocorrerem na de Lisboa serão providas, independentemente de requerimento, em juizes daquelas Relações que o Conselho Superior Judiciário escolher.

§ 5.º Os juizes das Relações têm o título de desembargadores, o tratamento de excelência e usam beca.

Art. 251.º Os presidentes das Relações serão nomeados pelo Ministro, por três anos, de entre os juizes do quadro do Supremo Tribunal, onde deixam vagas os seus lugares, não podendo, porém, servir na presidência mais do que dois triénios sucessivos. A recondução deve ser expressa.

§ único. Os vice-presidentes das Relações serão nomeados por três anos pelo Ministro da Justiça de entre os juizes do respectivo tribunal, podendo ser reconduzidos.

Art. 252.º Os presidentes prestam compromisso de honra e tomam posse perante o Ministro da Justiça. Os vice-presidentes e juizes prestam compromisso de honra e tomam posse perante os presidentes dos respectivos tribunais.

Art. 253.º Os juizes das Relações do Pôrto e de Coimbra podem ser transferidos, independentemente de pedido seu, de um para outro tribunal ao fim de seis anos de serviço e os da Relação de Lisboa só o podem ser por motivo disciplinar.

SUB-SECÇÃO III

Juizes de direito

Art. 254.º As primeiras nomeações de juizes de direito serão feitas para comarcas de 3.ª classe de entre os candidatos aprovados no respectivo exame de habilitação ou de entre doutores em ciências jurídicas com, pelo menos, 28 anos de idade e três de prática de alguma das profissões mencionadas no artigo 339.º; § 1.º

Art. 255.º Os juizes de direito prestam a declaração ou compromisso de honra perante o presidente da Relação respectiva, ou, no acto da posse, perante quem estiver servindo de juiz na comarca ou tribunal; têm tratamento de excelência e usam beca.

Art. 256.º Os juizes de direito não podem ser collocados nem permanecer nas comarcas da sua naturalidade

ou do seu cônjuge, salvo se estas forem sede de distritos administrativos.

Art. 257.º Os juizes de direito, quando transferidos, promovidos ou nomeados para outro cargo, devem proferir sentença ou despacho em todos os processos que para isso tiverem conclusos além do prazo legal, sem o que não poderão tomar posse do novo cargo; mas se por tal motivo deixarem de a tomar dentro do prazo legal, não lhes serão abonados vencimentos durante o tempo por que o excederem.

§ único. A comprovação de ter sido cumprido este preceito será feita perante o presidente da Relação em cujo distrito serviam, por meio de certidão, passada pelo chefe da secção central da comarca que o magistrado deixou. No acto da posse o magistrado apresentará a declaração do presidente de que foi cumprido este preceito.

SUB-SECÇÃO IV

Ingresso dos magistrados judiciais das colónias na magistratura da metrópole

Art. 258.º Enquanto os serviços judiciais da metrópole e das colónias não forem unificados observar-se-ão, acêrca do ingresso dos magistrados judiciais das colónias na magistratura da metrópole, as disposições dos artigos seguintes.

Art. 259.º Os magistrados judiciais das colónias poderão requerer o seu ingresso na magistratura judicial da metrópole quando nelas tiverem prestado, pelo menos, o seguinte tempo de serviço judicial efectivo: para ingressar na 3.ª classe, dois anos; na 2.ª, seis anos; na 1.ª, dez anos; e nas Relações, dezasseis anos, sendo dois na 2.ª instância.

Para o efeito do disposto neste artigo o tempo de serviço conta-se desde a data da posse do primeiro cargo na magistratura judicial das colónias; mas, além do tempo em que efectivamente exercerem as suas funções judiciais, aos juizes somente será contado como de efectivo serviço:

a) O tempo durante o qual estiverem impedidos por doença legalmente comprovada, se residirem na respectiva colónia ou noutra ou em colónia estrangeira, onde pela junta de saúde lhes seja, segundo a lei, facultado ir convalescer, não excedendo a noventa dias em cada ano;

b) O tempo que decorrer desde a sua saída do lugar, por nomeação, promoção ou transferência para outro, até à posse d'esse novo lugar tomada dentro dos prazos fixados na lei geral;

c) O tempo que tiverem estado na inactividade por motivo de sindicância ou processo criminal, se uma ou outro houverem terminado pela declaração de inculpação do magistrado arguido;

d) O tempo de exercício de funções que, pela Organização Judiciária das Colónias, fôr equiparado a serviço judicial, salvas as restrições constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Em caso algum será contado o tempo de serviço passado na metrópole, seguida ou interpoladamente, excedente a quatro anos, ainda que preceda despacho ministerial. Exceptua-se o caso de comissão de serviço nos lugares de vogal do Conselho do Império Colonial, que pode estender-se a cinco anos.

§ 2.º Não se considera serviço judicial, para os efeitos d'este artigo, o exercício das funções de juiz municipal.

Art. 260.º O ingresso dos juizes na magistratura judicial da metrópole será feito na proporção de um para quatro vagas que ocorrerem em cada categoria ou classe dos tribunais do continente e ilhas adjacentes.

§ único. Havendo dois ou mais juizes da mesma categoria ou classe em condições de ingressar ao mesmo

tempo na magistratura da metrópole, a sua colocação será feita pela ordem resultante do maior tempo de serviço prestado nas colónias até à data do provimento da vaga que motivou o ingresso. Para este efeito, e em cada caso, o Conselho Superior Judiciário das Colónias, a requisição do da metrópole, indicará o juiz a quem compete a colocação.

Art. 261.º Os juizes das colónias que quiserem ingressar na magistratura da metrópole assim o requererão ao Ministro das Colónias, sendo a liquidação do tempo de serviço por elles prestado feita pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias, mas tal liquidação só se haverá por definitiva depois de confirmada pelo Conselho Superior Judiciário da Metrópole.

§ único. Havendo divergência, será o caso submetido, officiosamente ou a requerimento do interessado, à apreciação dos dois Conselhos, que resolverão definitivamente, em sessão conjunta, intervindo igual número de vogais dos dois Conselhos.

Art. 262.º Feita a liquidação definitiva do tempo de serviço dos juizes a que se refere o artigo antecedente, os Conselhos Superiores Judiciários da Metrópole e das Colónias, em sessão conjunta, nos termos do § único do artigo anterior, sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal, apreciarão o merecimento profissional e qualidades morais dos mesmos juizes, que somente ficarão sendo candidatos à magistratura da metrópole se obtiverem, pelo menos, a classificação de *bom* para a passagem à 1.ª instância e de *muito bom* para a passagem à 2.ª instância.

§ único. Para efeitos da classificação o Conselho terá em atenção as informações anuais do serviço do juiz, relativas aos últimos seis anos, ou dois, se se tratar de passagem para a 3.ª classe, os acórdãos das inspecções que lhe tenham sido feitas e os respectivos despachos ministeriais, uns e outros juntos por cópia, e sobretudo os trabalhos de índole jurídica elaborados pelo juiz a classificar e que serão juntos por cópia entregue pelo próprio juiz ou remetidos pela Repartição de Justiça do Ministério das Colónias quando os tiver em seu poder.

Art. 263.º Os juizes das colónias ficam sendo candidatos à magistratura da metrópole desde a data da classificação a que se refere o artigo antecedente, mas os seus lugares coloniais só se consideram vagos pela publicação no *Diário do Governo* dos despachos da sua colocação na metrópole.

Art. 264.º Para a posse dos seus lugares na magistratura da metrópole os juizes das colónias deverão observar as seguintes regras:

a) Partir, se estiverem nas colónias, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação da respectiva portaria no *Boletim Oficial* das colónias, ou da recepção da comunicação oficial sobre o assunto quando esta anteceder aquela publicação;

b) Apresentar-se, dentro do prazo de três dias, após a sua chegada à metrópole, no Ministério das Colónias, que logo lhes passará guia para o Ministério da Justiça, a fim de tomarem posse do seu lugar dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da mesma guia, se o lugar é no continente, ou de sessenta dias, se é nas ilhas adjacentes;

c) Apresentar-se a receber guia no Ministério das Colónias a tempo de poderem tomar posse do seu novo lugar dentro dos prazos referidos na alínea anterior, a contar da publicação no *Diário do Governo* do respectivo despacho, se a essa data estiverem na metrópole;

d) A contagem dos vencimentos pelo Ministério da Justiça aos magistrados referidos neste artigo será feita,

a partir do dia em que lhes tenha sido passada guia no Ministério das Colónias, desde que tenham sido respeitados todos os prazos anteriormente referidos.

CAPITULO III

Da magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Direitos e deveres

Art. 265.º O Ministério Público é imediatamente subordinado ao Ministro da Justiça e constitue uma magistratura amovível, responsável e hierárquica:

a) A amovibilidade consiste na faculdade que tem o Governo de transferir livremente, dentro da mesma classe ou categoria, os que desta magistratura fazem parte;

b) A responsabilidade consiste em os magistrados do Ministério Público responderem, nos termos da lei, pelos actos praticados no exercício das suas funções, pelo cumprimento dos seus deveres e observância das instruções e ordens que recebam dos seus superiores;

c) A hierarquia consiste na imediata subordinação do Procurador Geral ao Ministro da Justiça; dos Procuradores ao Procurador Geral; dos delegados aos Procuradores e dos subdelegados aos respectivos delegados.

Art. 266.º Os superiores não podem ordenar aos inferiores acto contrário à lei ou estranho à sua competência; mas, se o fizerem, o inferior poderá respeitadamente representar ao seu superior expondo o seu modo de ver; se, porém, o superior ordenar positivamente e por escrito que obedeça, aquele cumprirá a ordem se esta lhe fôr dada por escrito.

Art. 267.º Os magistrados do Ministério Público são considerados iguais em categoria aos juizes dos tribunais junto dos quais funcionarem, usam beca e gozam dos mesmos tratamentos e honras.

Art. 268.º Nos actos a que presidirem os magistrados judiciais junto dos quais servem os magistrados do Ministério Público terão lugar à direita deles.

Art. 269.º Os magistrados do Ministério Público exercem as funções de seus cargos somente dentro da área da circunscrição territorial que por lei lhes está designada, salvo o caso de qualquer comissão especial de que forem incumbidos.

Art. 270.º Os magistrados do Ministério Público podem, observadas as formalidades legais, prender ou mandar prender quaisquer delinquentes, ficando responsáveis pela regularidade das capturas.

Art. 271.º É applicável aos magistrados do Ministério Público a disposição do artigo 24.º

Art. 272.º Os magistrados do Ministério Público podem ser transferidos, por conveniência de serviço, para outra comarca da mesma classe ou tribunal da mesma categoria.

Art. 273.º Os magistrados do Ministério Público só podem ser demitidos, além dos casos em que o podem ser os juizes, por algum dos motivos seguintes:

1.º Desobediência ou falta de acatamento às ordens dos seus superiores;

2.º Negligência ou omissão de que resulte perigo para o interesse público ou para os serviços que lhes estão confiados.

SECÇÃO II

Condições pessoais de exercício da função

Art. 274.º Para exercer as funções de magistrado do Ministério Público é indispensável reunir as seguintes condições:

1.ª Ser cidadão português do sexo masculino;

2.º Ser maior de 21 anos e estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

3.º Ser licenciado em direito por qualquer das Universidades portuguesas;

4.º Ter feito as declarações exigidas pelo artigo 3.º da lei n.º 1:901 e pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:003.

§ 1.º A disposição da condição 1.ª não abrange o estrangeiro naturalizado.

§ 2.º Para a nomeação de subdelegado do Procurador não é indispensável a condição 3.ª deste artigo.

Art. 275.º Todos os magistrados do Ministério Público são nomeados pelo Ministro da Justiça, com excepção do Procurador Geral da República, que será nomeado nos termos da Constituição.

Art. 276.º Os lugares de Procurador Geral e dos Procuradores da República serão providos em diplomados com o 5.º ano de direito de reconhecido mérito, podendo também ser desempenhados em comissão por professores das Faculdades de Direito.

§ 1.º As funções de Procurador junto de cada Relação serão desempenhadas em comissão pelo Procurador para esse fim nomeado.

§ 2.º Os Procuradores da República, salvo tratando-se de professores das Faculdades de Direito, que poderão ser logo definitivamente nomeados, são escolhidos em comissão de três anos, findos os quais poderão ser providos definitivamente nos lugares. Os actuais ajudantes do Procurador Geral da República poderão ser colocados em lugares compatíveis com as suas habilitações, de rendimento não inferior ao dos que presentemente ocupam, se se reconhecer, dentro do prazo de um ano contado da publicação deste Estatuto, que há vantagem para o serviço na referida colocação.

Art. 277.º Os delegados do Procurador serão nomeados de entre os indivíduos aprovados no exame de habilitação para os respectivos cargos para comarcas de 3.ª classe e depois promovidos à 2.ª e 1.ª classes, nos termos deste Estatuto.

Art. 278.º A primeira nomeação para delegados será sempre feita de entre os habilitados com o exame respectivo que a houverem requerido, sendo preferidos os que tiverem obtido melhor classificação no exame de habilitação.

§ 1.º No caso de concorrerem ao mesmo lugar candidatos aprovados em exames realizados em épocas diferentes, os aprovados em exames mais antigos preferem aos outros, com excepção porém dos aprovados com *bom* (14 a 17 valores) ou com *muito bom* (18 a 20 valores), que ficarão colocados antes dos que tiverem obtido classificação mais baixa nos exames anteriores.

§ 2.º São aplicáveis aos delegados as disposições dos artigos 255.º e 256.º deste Estatuto, considerando-se feita ao Procurador da República a referência que no primeiro daqueles artigos se faz ao presidente da Relação.

Art. 279.º Os subdelegados serão nomeados de preferência de entre os indivíduos que satisfaçam às condições mencionadas no artigo 348.º

§ único. O Ministro da Justiça poderá fazer preceder a nomeação de proposta dos respectivos delegados.

Art. 280.º Os magistrados do Ministério Público investidos na posse remeterão uma certidão do auto desta ao seu superior hierárquico e outra à Direcção Geral. Esta certidão, quando se tratar de primeira nomeação, será acompanhada de uma nota com o nome do magistrado, filiação, idade, estado, naturalidade e habilitações literárias, serviços prestados, lugares que tenha exercido e distinções e louvores que lhe hajam sido conferidos.

TITULO III

Dos oficiais de justiça

CAPITULO I

Do provimento dos lugares de oficiais de justiça

SECÇÃO I

Do concurso preliminar

Art. 281.º As vacaturas dos cargos das secretarias judiciais serão participadas à Direcção Geral da Justiça pelos presidentes dos respectivos tribunais e pelos agentes do Ministério Público junto deles.

§ único. Os mesmos magistrados participarão igualmente a falta de posse, dentro do prazo legal ou do de prorrogação, de qualquer funcionário de justiça.

Art. 282.º A Direcção, no prazo de dez dias a contar da data do registo de entrada da comunicação de se achar vago algum lugar de oficial de justiça ou a contar da publicação do despacho de que resultou a vaga, assim o declarará no *Diário do Governo*.

§ 1.º Os requerimentos em que se pede a nomeação para os lugares a prover deverão entrar no Ministério da Justiça dentro de quinze dias a contar da declaração a que se refere este artigo, podendo porém os concorrentes residentes nas ilhas adjacentes, independentemente dessa declaração, enviar os seus requerimentos, indicando as comarcas para as quais desejam ser transferidos ou nomeados. A validade destes requerimentos caduca no fim de cada ano, salvo se os interessados, no mês de Dezembro, requererem que o pedido se mantenha para o ano seguinte.

§ 2.º Os requerimentos pedindo a nomeação para os lugares de contratados das secretarias judiciais serão dirigidos ao Ministro da Justiça e apresentados ao juiz de direito da respectiva comarca, o qual os remeterá, com a sua informação e depois de devidamente instruídos, à Direcção Geral da Justiça, decorrido o prazo de quinze dias referido no parágrafo anterior.

§ 3.º Em cada requerimento só pode ser pedido um lugar, sob pena de ser registado e ter seguimento apenas na parte referente ao primeiro lugar nêle indicado.

§ 4.º Findo o prazo do concurso, será o processo remetido ao Conselho Superior Judiciário, se algum dos requerentes já fôr ou tiver sido funcionário judicial, cuja secretaria informará acêrca do seu serviço em face do cadastro disciplinar e dos respectivos boletins de informação.

Art. 283.º Os candidatos que pretenderem a sua primeira colocação em lugares de oficiais de justiça devem instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

- a) Certidão da classificação final escolar ou referência ao ano em que ficaram aprovados no exame de habilitação especial;
- b) Certidão de idade comprovativa de terem mais de 21 anos e menos de 35;
- c) Documento comprovativo de haverem cumprido os preceitos legais sôbre recrutamento militar;
- d) Quaisquer outros documentos exigidos por lei.

§ 1.º Se os interessados tiverem juntado os documentos mencionados neste artigo a qualquer outro requerimento apresentado anteriormente ou na mesma data, a êles devem fazer referência, indicando o fim a que eram destinados e o ano em que os apresentaram.

§ 2.º Quando avisados pelo *Diário do Governo*, deverão os interessados apresentar documentos comprovativos de não estarem pronunciados nem terem sido condenados por crimes infamantes ou, tendo-o sido, de

que estão rehabilitados e de estarem no gôzo pleno dos seus direitos civis e políticos, os quais devem ser passados em data não anterior a três meses da publicação do anúncio.

SECÇÃO II

Da nomeação

SUB-SECÇÃO I

Quem pode ser nomeado

Art. 284.º Só pode ser provido em lugares de oficiais de justiça o cidadão português do sexo masculino, maior de 21 anos, que tiver as habilitações literárias fixadas na lei, e, quando esta o exigir, aprovação no respectivo exame de habilitação especial para o lugar a preencher.

§ 1.º Se ficar deserto o concurso para provimento de um lugar das secretarias judiciais, poderá o mesmo lugar ser preenchido interinamente por indivíduo que tenha, pelo menos, exame de instrução primária, e provido definitivamente, em qualquer altura e independentemente de nova declaração de vago, em alguém que satisfaça as condições legais.

§ 2.º Para os lugares de copistas poderão ser nomeados indivíduos menores de 21 anos, quando emancipados.

Art. 285.º Os lugares de secretários das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral da República, Relações e das secretarias gerais das comarcas de Lisboa e Pôrto serão providos em licenciados em direito de comprovada aptidão para o exercício do cargo, e a nomeação respectiva, bem como a do restante pessoal da secretaria da Procuradoria Geral da República e da repartição administrativa das secretarias das Relações, será feita nos termos em que o é a dos funcionários de análoga categoria do Ministério da Justiça.

§ único. Para o efeito da última parte do presente artigo os lugares de secretários serão equiparados a chefes de repartição, e os de contador ajudante e contador-tesoureiro a chefe de secção.

Art. 286.º Os lugares da secretaria da Câmara de Falências serão providos nos termos do artigo 210.º

Art. 287.º Os lugares de chefes de secção do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, de contador-tesoureiro do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e de contador ajudante das Relações serão providos em chefes de secção de 1.ª classe.

Art. 288.º A primeira nomeação de chefes de secção de 3.ª classe far-se-á de entre os seguintes grupos de candidatos:

1.º Indivíduos habilitados com o exame para chefes de secção;

2.º Diplomados em direito.

§ único. Tratando-se de candidatos do primeiro grupo, observar-se-á a ordem fixada pelo júri; tratando-se de diplomados em direito, atender-se-á à classificação final universitária.

Art. 289.º No provimento em primeira nomeação dos lugares de chefes de secção de comarcas de 3.ª classe uma vaga em cada três poderá ser para diplomados em direito, o que será declarado no respectivo aviso. Se se derem simultaneamente várias vagas, o Ministro da Justiça, sob informação da Direcção Geral da Justiça, determinará, por despacho, a vaga ou vagas que poderão ser preenchidas por diplomados em direito.

Art. 290.º O provimento dos lugares de chefes de secção de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes recairá em chefes de secção de classe correspondente ou superior ao lugar a preencher que os hajam requerido ou em diplomados em direito, atendendo-se, para efeitos de nomeação, quanto aos primeiros, sucessivamente aos seguintes motivos de prefe-

rência: categoria e classificação de serviço, e quanto aos segundos a classificação final universitária. Dois terços das vagas são para serem preenchidas por chefes de secção e o restante poderá ser por diplomados em direito.

§ 1.º Se as vagas para as quais podem ser nomeados diplomados em direito não forem requeridas por algum dêles, contam-se, para todos os efeitos, como se houvessem sido requeridas e preenchidas pelos mesmos diplomados.

§ 2.º Se não houver requerentes da classe correspondente ou superior à do lugar a preencher, ou se, havendo-os, não estiverem em condições legais de ser nomeados, será o lugar provido nos concorrentes da classe imediatamente inferior com a classificação de serviço não inferior a *regular*, ou, não se apurando algum, em simples candidato.

§ 3.º Os chefes de secção não poderão ser colocados em comarcas de classe inferior à que tiverem na lista de antiguidades, salvo quando assim o requeiram.

§ 4.º São, para todos os efeitos, equiparados a lugares de chefes de secção de 3.ª classe os lugares de ajudantes do Supremo Tribunal de Justiça, de ajudantes nomeados das secretarias judiciais e dos tribunais criminais de Lisboa e Pôrto e de chefes de secção dos julgados municipais.

Art. 291.º Na primeira nomeação para os lugares de segundos escrivães observar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 336.º d'êste Estatuto.

§ único. Os primeiros escrivães serão escolhidos de entre os segundos escrivães, observando-se a melhor classificação de serviço e, sendo igual, a antiguidade.

Art. 292.º Os lugares de oficiais de diligências e de copistas serão providos em indivíduos que tenham, pelo menos, exame de instrução primária e saibam escrever correctamente à máquina, sendo motivos de preferência em primeiro lugar as maiores habilitações literárias até ao 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e depois as noções elementares sobre expediente de processos.

Art. 293.º A primeira nomeação e as transferências de escrivães e copistas podem ser feitas para tribunais de qualquer categoria ou classe.

Art. 294.º Os lugares de contínuos e porteiros serão providos em indivíduos que tenham, pelo menos, exame de instrução primária.

Art. 295.º Os chefes de secção dos tribunais de paz serão nomeados de entre os cidadãos idóneos, que saibam ler e escrever, propostos em lista tríplice pelo juiz de paz ao juiz de direito da respectiva comarca, que, por seu turno, a enviará, com a sua informação, ao presidente da Relação, a quem compete fazer a nomeação.

§ 1.º Só no caso de o juiz de direito justificar a falta de idoneidade dos cidadãos propostos poderá ser nomeada pessoa diversa dêstes, a qual, em tal caso, será indicada por aquele magistrado.

§ 2.º A nomeação será por três anos, considerando-se renovada por períodos anuais até serem exonerados; e a posse será conferida pelo juiz de direito em auto isento de selo e independentemente de diploma.

Art. 296.º No provimento dos lugares de oficiais de justiça ter-se-á em atenção, quando fôr de aplicar, o disposto no § 1.º do artigo 278.º d'êste Estatuto.

SUB-SECÇÃO II

Forma de nomeação

Art. 297.º Os escrivães de 1.ª e 2.ª classes e os copistas são contratados; os restantes oficiais de justiça são nomeados por portaria.

Art. 298.º Os contratos, feitos por escrito e em duplicado na presença dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais onde existirem as vagas, são váli-

dos por um ano e consideram-se sucessivamente renovados por períodos iguais, salvo se o presidente do tribunal entender, ouvido o chefe da secção central, que o serventário não convém ao serviço ou que o lugar é dispensável, fazendo num e noutro caso a respectiva proposta ao Ministério da Justiça.

§ único. A Direcção Geral da Justiça deverá ser remetido um duplicado do contrato.

SECÇÃO III

Da posse

Art. 299.º Os oficiais de justiça prestam o compromisso de honra e tomam pessoalmente posse dos seus cargos perante o presidente do tribunal onde vão servir, sendo-lhes extensivo, na parte aplicável, o disposto nos artigos 222.º e 223.º

§ único. Logo que tome posse, todo o funcionário de justiça deve remeter à Direcção Geral, por intermédio do agente do Ministério Público, uma certidão do respectivo auto; e, quando se tratar de primeira nomeação, enviará também uma nota com o nome, filiação, idade, estado, naturalidade, habilitações literárias, serviços prestados, lugares que haja exercido e distinções e louvores que lhe tenham sido conferidos.

Art. 300.º Nenhum oficial de justiça poderá tomar posse ou entrar no exercício de funções de lugar que exija a prestação de caução sem esta ter sido previamente prestada.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres dos oficiais de justiça

SECÇÃO I

Das transferências e promoções

Art. 301.º É permitida a permuta de lugares entre oficiais de justiça com menos de 65 anos de idade desde que tenham a mesma categoria e sirvam em comarcas da mesma classe.

§ único. Tratando-se de oficiais de justiça com vencimento fixo e igual, seja qual fôr a classe que pessoalmente tenham, a permuta poderá verificar-se mesmo que sirvam em tribunais de classe diferente.

Art. 302.º Pela primeira nomeação seguida de posse entra o oficial de justiça na escala de antiguidade de 3.ª classe do respectivo quadro e será sucessivamente promovido, por ordem de antiguidade, à 2.ª e 1.ª classe, precedendo informação favorável do Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º No último mês de cada semestre e por cada uma das duas primeiras classes de cada categoria, a Direcção Geral da Justiça comunicará ao Conselho Superior Judiciário o número de vagas existentes, enviando-lhe a lista dos oficiais de justiça mais antigos da classe anterior, em número correspondente a essas vagas e mais dez.

§ 2.º O Conselho Superior Judiciário, atendendo aos méritos e deméritos desses oficiais de justiça, classificá-los-á para a promoção segundo a ordem de antiguidade e as informações de serviço, excluindo os que tiverem classificação abaixo de *regular*.

§ 3.º Os oficiais de justiça continuarão nos lugares em que estiverem enquanto a seu pedido não forem providos em lugar da classe que lhes corresponder, tendo, porém, direito apenas ao vencimento mínimo correspondente à classe da comarca onde servem.

§ 4.º É aplicável aos oficiais de justiça o disposto no artigo 224.º deste Estatuto.

SECÇÃO II

Pessoalidade dos cargos, incompatibilidades e inibições

Art. 303.º Os oficiais de justiça devem servir pessoalmente os seus cargos e residir nas sedes dos respectivos lugares, de onde não poderão, em caso algum e seja por que tempo fôr, ausentar-se sem a devida licença, a não ser por motivo de serviço.

§ único. É extensivo aos oficiais de justiça, na parte aplicável, o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 227.º

Art. 304.º As faltas ao serviço dos oficiais de justiça são reguladas pela lei geral, salvo o disposto no artigo 144.º

Art. 305.º Os lugares de funcionários das secretarias são incompatíveis com qualquer outro emprêgo público, com as profissões de comerciante ou industrial, advogado ou solicitador, com a qualidade de sócio interessado ou empregado de qualquer procuradoria judicial, com as funções de peritos ou louvados nomeados pelas partes nos processos pendentes nos tribunais, não podendo os respectivos serventários fazer quaisquer requerimentos, ainda mesmo que a lei não exija que estes sejam assinados por advogado ou solicitador.

SECÇÃO III

Regalias e vencimentos

Art. 306.º Os oficiais de justiça poderão usar armas para sua defesa, independentemente de licença, nos termos da legislação especial que regula o uso e porte de arma e, quando no exercício de funções próprias dos seus cargos, terão livre trânsito em todos os lugares públicos, mediante a apresentação de um cartão de identidade passado pela Direcção Geral da Justiça.

Art. 307.º Os oficiais de justiça podem ser requisitados para quaisquer comissões de serviço público dependentes do Ministério da Justiça e autorizados a aceitar as comissões de serviço dependentes de outros Ministérios, se houver lei que o permita.

§ único. Compete ao Ministro da Justiça, ponderado o interesse dos serviços judiciais, conceder ou negar a autorização a que se refere o presente artigo.

Art. 308.º Os oficiais de justiça auferem as remunerações fixadas no Código das Custas Judiciais, sendo, porém, garantidos aos chefes de secção e oficiais de diligências dos julgados municipais, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, os vencimentos mínimos mensais, respectivamente, de 600\$ e 300\$.

Aos secretários gerais de Lisboa e Pôrto é garantido, pelo mesmo Cofre, o vencimento mínimo mensal de 2.250\$, recebendo na partilha da receita mensal do Cofre da secretaria 20 por cento mais do que os chefes das secções centrais.

O arquivista de Coimbra é equiparado para todos os efeitos, e nomeadamente para os de remuneração, a chefe de secção da respectiva comarca.

Os funcionários da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça terão os vencimentos constantes do quadro anexo a este Estatuto.

Os escuritários de 1.ª e 2.ª classes perceberão os vencimentos correspondentes às letras *S* e *U* do decreto n.º 26:115, respectivamente, e os copistas receberão 400\$ mensais nas comarcas que tiverem a sua sede em cidades e 370\$ nas restantes.

§ 1.º Nenhum funcionário das secretarias judiciais poderá receber de vencimentos e participação em emolumentos quantia superior a 95 por cento dos vencimentos dos juizes de menor categoria dos respectivos tribunais, se fôr contador-tesoureiro da Relação, se-

cretário geral ou chefe de secção central; superior a 90 por cento, se fôr chefe de secção da 2.^a ou 1.^a instância, e superior a 45 por cento, se fôr official de diligências.

o) excesso resultará, a partir do momento em que se verificar, para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, onde será depositado pelo tesoureiro judicial juntamente com as demais receitas do mesmo Cofre, devendo as respectivas importâncias constar das relações respeitantes ao mês em que foram depositadas.

§ 2.^o Em Lisboa e Pôrto pertencerão exclusivamente aos chefes das secções centrais dos tribunais criminaes, em efectivo serviço, as importâncias por cada um recebidas no exercício das funções de tesoureiro dos respectivos tribunais, como remuneração especial do referido exercício.

§ 3.^o Todos os emolumentos provenientes de actos avulsos serão entregues imediatamente na tesouraria por quem os recebeu, depois de escriturados, em livro próprio, na secção da secretaria onde servir o funcionário que os cobrou.

§ 4.^o Quando dentro de cada mês um lugar tiver sido desempenhado por mais do que um serventuário, quer efectivo quer interino, a cota parte que nesse mês couber à respectiva secção será repartida proporcionalmente ao tempo de serviço que durante esse período cada um tiver.

§ 5.^o Considera-se vencimento de um mês o que fôr recebido no princípio do outro.

Art. 309.^o No impedimento legal de qualquer official de justiça, quando não seja de aplicar doutrina diversa estabelecida na lei em atenção à causa determinante do impedimento ou à qualidade do funcionário, observar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.^o Nos primeiros trinta dias de impedimento seguidos ou interpolados, dentro de cada ano, o official de justiça receberá a totalidade dos seus vencimentos como se estivesse ao serviço, excepto tratando-se de funcionário a quem seja reconhecido o suplemento de 20 por cento referido no § 2.^o dos artigos 201.^o e 202.^o do Código das Custas Judiciais, os quais perderão este suplemento em beneficio da pessoa ou pessoas que exercerem as respectivas funções.

§ 2.^o Se o impedimento exceder trinta dias, observar-se-á, quanto ao tempo excedente, o seguinte:

a) Se não houver necessidade de prover interinamente o lugar em pessoa estranha ao quadro, o official de justiça terá direito a receber 75 por cento dos emolumentos que lhe caberiam se estivesse ao serviço, deduzido o suplemento de 20 por cento referido no parágrafo anterior, que reverterá integralmente para quem exercer as respectivas funções; os restantes 25 por cento serão repartidos somente pelos funcionários em serviço e na mesma proporção da primeira partilha, mas sem direito ao suplemento de 20 por cento.

b) Se houver necessidade de prover interinamente o lugar em pessoa estranha ao quadro, os officials de justiça terão direito a metade do que aos interinos vier a caber no montante do cofre da secretaria, tendo-se, no entanto, em consideração que o suplemento de 20 por cento referido no parágrafo anterior, caberá, quando houver lugar à sua aplicação, integralmente ao funcionário em efectivo serviço;

c) Se o official de justiça tiver remuneração mensal fixa, perceberá apenas o ordenado que lhe competir segundo as leis da contabilidade pública, revertendo a gratificação de exercício ou especial para a pessoa ou pessoas que interinamente exercerem o respectivo lugar.

Art. 310.^o Nos casos de impedimento legal de qualquer official de justiça, não especialmente regulados, aplicar-se-ão as disposições da lei geral.

SECÇÃO IV

Da cessação das funções

Art. 311.^o Os officials de justiça devem cessar o exercício das suas funções no dia em que atingirem 70 anos de idade, e bem assim no dia seguinte àquele em que à localidade onde servem chegar o *Diário do Governo* que publica a sua exoneração, demissão, aposentação ou substituição, passagem à inactividade, suspensão ou transferência ou comunicação da Direcção Geral da Justiça no mesmo sentido, e no dia em que lhes fôr notificado qualquer despacho de pronúncia ou de desligação de serviço em consequência de processo disciplinar.

SECÇÃO V

Preceitos diversos

Art. 312.^o Os officials de justiça não podem ser suspensos, transferidos, exonerados ou demitidos senão nos precisos termos deste Estatuto.

Art. 313.^o Os officials de justiça terão direito à aposentação, nos termos do decreto-lei n.^o 31:669, de 22 de Novembro de 1941, e decreto n.^o 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943.

Art. 314.^o Poderão ser substituídos, se as necessidades do serviço o exigirem, os officials de justiça que estiverem impedidos de exercer as suas funções por mais de trinta dias.

§ 1.^o A substituição, que será interina, recairá em pessoa idónea, estranha ao quadro da secretaria, proposta pelo juiz.

§ 2.^o Se o impedimento fôr por doença, a comprovação desta far-se-á por atestado médico quando o impedimento não ultrapasse sessenta dias e por exame médico-forense, ordenado pelo presidente da Relação e no local por este designado, no caso contrário.

§ 3.^o Os substitutos receberão a totalidade dos proventos do lugar se o impedimento fôr consequência de pena disciplinar e dividirão com os substituídos os vencimentos que a estes couberem no caso contrário.

§ 4.^o Os officials de justiça dados por incapazes, emquanto não forem aposentados, perceberão os emolumentos e complemento de mínimos, correspondentes ao lugar, até ao montante da pensão definitiva ou provisoría fixada pela Caixa Geral de Aposentações.

Para este efeito a vaga não será preenchida, salvo se os proventos garantirem ao substituído o montante da pensão ou se fôr imperioso o seu preenchimento, percebendo, então, o substituto metade e o substituído a outra metade dos proventos.

Art. 315.^o Qualquer official de justiça pode ser colocado, a seu pedido, na inactividade sem vencimento, mas deixa vago o seu lugar, descontando-se-lhe, para todos os efeitos, o tempo durante o qual permanecer nessa situação, e, só decorrido o prazo de um ano, a contar da publicação do despacho que houver deferido o seu requerimento de passagem à inactividade, lhe é permitido concorrer a qualquer das vagas que se derem na sua classe.

Art. 316.^o Os officials de justiça quando se dirigirem aos magistrados deverão fazê-lo de pé.

Art. 317.^o Todos os officials de justiça usarão capa nas sessões e audiências dos tribunais a que tenham de assistir, à excepção dos secretários, que usarão toga.

Art. 318.^o Estão sujeitos às prescrições deste Estatuto, na parte applicável, os que servirem interinamente os lugares de justiça.

Art. 319.^o Salvo o disposto no artigo 11.^o do decreto-lei n.^o 22:779, de 29 de Junho de 1933, e artigo 10.^o do decreto-lei n.^o 29:950, de 30 de Setembro de 1939, são applicáveis as disposições dos artigos 7.^o e 8.^o do decreto

n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, aos oficiais de justiça, os quais serão obrigatoriamente colocados nas primeiras vagas que ocorrerem dentro da sua categoria em comarcas de igual classe à daquelas onde anteriormente exerciam funções. O abono a que se referem aqueles preceitos legais será feito pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

TITULO IV

Dos exames para cargos judiciários

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 320.º Os exames para cargos judiciários abrem-se no Ministério da Justiça no mês de Novembro de cada ano, para se realizarem no ano seguinte, na época que o Ministro designar.

§ único. A época dos exames será fixada de modo que estes estejam concluídos na primeira quinzena de Junho.

Art. 321.º O prazo para a admissão dos requerimentos dos concorrentes será de sessenta dias, improrrogáveis, a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 322.º Cada concorrente fará um requerimento contendo a declaração da sua naturalidade e do seu domicílio, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

1.º Ser cidadão português do sexo masculino com idade não inferior a 21 anos nem superior a 35;

2.º Ter cumprido os preceitos legais sobre recrutamento militar;

3.º Ter feito as declarações a que se referem o artigo 3.º da lei n.º 1:901 e artigo 1.º do decreto n.º 27:003.

§ único. Os concorrentes poderão juntar, além dos documentos mencionados neste artigo, quaisquer outros comprovativos de habilitações que possuam e de serviços públicos que tenham prestado e aproveitar para o exame os documentos que anteriormente tenham enviado para o Ministério da Justiça, desde que sejam expressamente designados no requerimento para o exame, com a declaração do ano em que deram entrada no mesmo Ministério e do fim para que foram apresentados.

Art. 323.º Cada concorrente, com excepção dos que obrigatoriamente forem chamados, depositará na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia em duplicado, à ordem do secretário geral do Ministério da Justiça, a importância constante do Código das Custas Judiciais, devendo juntar o duplicado da guia ao seu requerimento, sem o que este não será recebido.

§ único. A importância a que se refere este artigo será destinada ao custeio das despesas do exame, mediante a apresentação da respectiva fôlha pelo presidente do júri, aplicando-se o que sobrar à satisfação de despesas da Secretaria Geral do Ministério da Justiça e designadamente às de expediente, mobiliário; biblioteca, arquivo, publicidade, limpeza e reparações.

Art. 324.º Dentro dos cinco dias imediatos ao termo do prazo para o recebimento dos requerimentos será publicada no *Diário do Governo* a lista geral dos requerentes, e a Secretaria Geral do Ministério da Justiça, examinando os documentos, haverá por admitidos os concorrentes que tiverem satisfeito as prescrições dos artigos antecedentes.

§ 1.º Verificando-se qualquer deficiência no requerimento ou documentos, publicar-se-á no *Diário do Governo* a lista dos concorrentes cujos processos não estiverem regularmente instruídos, com a indicação da

natureza das deficiências, as quais deverão ser supridas dentro dos quinze dias imediatos à publicação da lista.

§ 2.º Não serão admitidos ao concurso os concorrentes em relação aos quais se prove não serem inteiramente exactas as declarações referidas no n.º 3.º do artigo 322.º

Art. 325.º Serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos concorrentes definitivamente admitidos ao exame e os dias, horas e lugares em que devem comparecer a prestar as provas. A Secretaria Geral do Ministério da Justiça fornecerá a cada membro do júri uma lista dos concorrentes.

Art. 326.º O exame constará de duas provas: uma prática e outra teórica, esta oral e aquela escrita; e os pontos para elas serão organizados pelo júri por maneira que cada concorrente tenha ponto igual aos dos outros examinados do mesmo dia.

§ 1.º Os pontos para as provas serão, cada dia, extraídos à sorte pelo primeiro concorrente na ordem alfabética e entregues ao membro do júri que presidir ao acto, para por este serem lidos em voz alta aos concorrentes, sendo, depois de rubricados por aquele, presentes ao júri durante as provas.

§ 2.º Os pontos tirados serão inutilizados.

Art. 327.º Tirados os pontos para as provas escritas, ficarão os concorrentes em uma ou mais salas, devidamente distanciados, até ao fim da prova, de forma que não tenham comunicação uns com os outros ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 1.º É permitido aos concorrentes servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem.

§ 2.º Aos concorrentes será fornecida pelo Ministério da Justiça a legislação necessária.

§ 3.º Os concorrentes terão cinco horas para resolver o ponto escrito, findas as quais deverão entregar ao membro do júri que presidir ao acto a sua prova devidamente datada e assinada, contendo a cópia do respectivo ponto.

§ 4.º O concorrente que infringir as disposições deste artigo e parágrafo antecedente será excluído do exame.

Art. 328.º Nas provas orais, que são públicas, os concorrentes responderão com clareza e urbanidade às perguntas que lhes forem feitas, não lhes sendo permitido ouvir o argumento dos concorrentes que prestem provas no mesmo dia antes de terem prestado as suas.

§ único. A exposição oral para cada concorrente e cada interrogatório, incluindo aquele que incidir sobre a exposição do candidato, não poderá durar mais de um quarto de hora, salvo se o júri resolver prolongar uma ou outro até dez minutos.

Art. 329.º A nomeação do júri será publicada no *Diário do Governo*, convocando-se desde logo os seus membros para um dia e hora marcados, a fim de organizarem os pontos respectivos e fixarem o número de concorrentes a examinar em cada dia, que não será inferior a três.

§ 1.º O júri designará quais dos seus vogais devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri não poderá funcionar faltando o presidente ou dois vogais, salvo se o Ministro da Justiça substituir os que faltarem por meio de nomeação de outros que logo compareçam.

§ 3.º Ao júri compete determinar o número e regular a ordem por que os concorrentes prestarão as provas e resolver as dúvidas que se suscitarem.

§ 4.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos vogais presentes; e, no caso de empate, votará também o presidente.

Art. 330.º Cada vogal do júri que residir fora de Lisboa terá direito às despesas de transporte e à ajuda de custo que competir à sua categoria. Estes abonos são livres de descontos e satisfeitos, bem como as demais

despesas, pela receita a que se refere o artigo 323.º, salvo os dos vogais de júri dos exames para juizes de direito, que serão pagos pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 331.º A escolha e classificação dos concorrentes serão feitas dentro dos primeiros três dias úteis posteriores às provas e depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá à votação, que nunca será por escrutínio secreto, não se consignando, porém, na acta o voto de cada vogal.

§ único. O número de aprovados não estará sujeito a qualquer limite e a validade dos exames de habilitação perdurará por cinco anos.

Art. 332.º O apuramento dos concorrentes será feito por maioria de votos, pertencendo ao presidente voto de qualidade, e a classificação dos aprovados, expressa em valores, constará de lista graduada por ordem decrescente do mérito dos respectivos candidatos.

§ 1.º Na elaboração da lista a que se refere este artigo ter-se-á em conta em primeiro lugar a classificação obtida, observando-se, no caso de igualdade desta, a maior classificação universitária. Se esta fôr igual, atender-se-á primeiramente à maior idade dos candidatos e em segundo lugar à antiguidade da formatura.

§ 2.º Tratando-se de exames para chefes de secção, em vez da classificação universitária, atender-se-á à classificação de serviço; e nos casos de exames para juizes de direito decidir-se-á antes da classificação universitária pela classificação de serviço se a dúvida se puser entre funcionários.

Art. 333.º A classificação dos concorrentes terá por base as provas práticas e teóricas, na apreciação das quais o júri atenderá mais à inteligência que revelarem, à orientação que seguirem e aos conhecimentos da especialidade que mostrarem do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem.

§ único. O júri, quando tiver dúvidas na escolha ou classificação de alguns concorrentes, em face das provas feitas, apreciará as suas habilitações literárias e práticas, em face dos documentos juntos ou indicados nos requerimentos, que requisitará à Direcção Geral da Justiça.

Art. 334.º Na Direcção Geral da Justiça haverá um livro onde será lavrado termo do resultado final de cada exame, declarando a data da classificação e quais os concorrentes, sendo o termo lavrado por um empregado da secretaria imediatamente à votação do júri e por este assinado e rubricado em todas as fôlhas que não contiverem as assinaturas.

§ único. Para os exames de juizes de direito haverá na secretaria do Conselho Superior Judiciário um livro especial para as respectivas actas.

Art. 335.º Qualquer concorrente, embora aprovado num exame, pode ser admitido a exame posterior para a mesma espécie de lugares. Neste caso subsistirão apenas o resultado e classificação do exame mais moderno.

Art. 336.º Os concorrentes aprovados só poderão ser nomeados para os cargos que requererem se, quando avisados pelo *Diário do Governo*, apresentarem documentos comprovativos de não estarem pronunciados nem terem sido condenados por crimes infamantes e de estarem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

§ 1.º Os documentos a que se refere este artigo devem ser passados em data não anterior a três meses da publicação do anúncio.

§ 2.º As nomeações para os diferentes lugares serão feitas com rigorosa observância da ordem estabelecida na lista graduada referida no artigo 332.º

Art. 337.º Os candidatos que hajam faltado às provas poderão nas vinte e quatro horas imediatas justifi-

car a sua falta por meio de requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, no qual aduzirão as razões da sua não comparência. Se o motivo invocado fôr o de saúde, deverão juntar desde logo o respectivo atestado, sem prejuízo da imediata verificação da doença, nos termos do decreto n.º 19:478.

§ 1.º No caso de a falta se considerar justificada, o presidente do júri designará novo dia para a prestação da prova, que não poderá ir além do antepenúltimo dia das provas orais se se tratar de prova escrita.

§ 2.º Não será admitido a qualquer das provas o concorrente que faltar pela segunda vez, seja qual fôr o motivo e ainda que sejam diferentes as provas em que se verificar cada uma das faltas.

CAPÍTULO II

Disposições especiais relativas aos exames para juizes de direito

Art. 338.º Os exames para juizes de direito realizar-se-ão anualmente, no Supremo Tribunal de Justiça, em dias que serão anunciados no *Diário do Governo* e pela presidência do mesmo Tribunal.

§ único. O exame poderá deixar de se abrir quando se verifique que o número de candidatos aprovados em exames anteriores e ainda não colocados é superior à média das nomeações dos últimos três anos; e poder-se-á abrir extraordinariamente quando se verifique que o número de candidatos aprovados não será suficiente para o preenchimento de todas as vagas que ocorrerem durante o ano.

Art. 339.º Aos exames para juizes de direito, a que obrigatoriamente serão chamados os delegados do Procurador da República que, constituindo os dois terços superiores da respectiva lista de antiguidades, não forem excluídos pelo Conselho Superior Judiciário, poderão voluntariamente concorrer os delegados de 1.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço e os diplomados com o 5.º ano de direito e a informação final universitária de *bom* com distinção ou superior, desde que não tenham idade superior a 45 anos.

§ 1.º Os diplomados a que se refere este artigo só podem ser admitidos ao exame se tiverem, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço da profissão de secretário do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria Geral da República ou das Relações, distribuidor ou secretário geral, contador, chefe da secretaria ou chefe de secção, ou sete das funções de delegado do Procurador da República, advogado ou juiz municipal.

Quando algum destes funcionários seja chamado para o exercício de uma comissão de serviço público, o tempo da comissão poderá ser contado se assim o decidir o Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º A faculdade concedida aos voluntários de requererem a admissão ao exame não prejudica a sua exclusão, nos termos do artigo 340.º, § 2.º, deste Estatuto.

§ 3.º Aos delegados chamados obrigatoriamente ao exame é concedida dispensa de todo o serviço oficial nos trinta dias anteriores ao designado para o início das provas. Igual dispensa será concedida aos delegados que, pela primeira vez, concorram voluntariamente.

§ 4.º Aos delegados das ilhas adjacentes que tiverem de se deslocar por motivo do exame a que forem chamados obrigatoriamente serão abonadas as despesas de deslocação, nos termos do artigo 233.º, com exclusão da família.

§ 5.º Os doutores a que se refere o artigo 254.º deverão requerer o seu ingresso nos termos aplicáveis do presente artigo, estando sujeitos ao que se dispõe no artigo 340.º

Art. 340.º A lista dos candidatos que devam ser submetidos ao exame será organizada pelo Conselho Superior Judiciário, com a antecedência de noventa dias, pelo menos, e será publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o Ministério da Justiça enviará ao Conselho Superior Judiciário, até 30 de Outubro de cada ano, os requerimentos dos candidatos que voluntariamente tenham solicitado, até essa data, a sua admissão ao exame e uma lista contendo os nomes dos delegados de 1.ª classe que constituem os dois terços superiores da respectiva lista de antiguidades.

§ 2.º O Conselho Superior Judiciário, ao organizar a lista, poderá excluir os delegados e bem assim os outros candidatos que não satisfaçam aos requisitos legais ou que, pelas indagações a que houver procedido e depois de ouvida a Ordem dos Advogados, sendo caso disso, entender que não têm as condições necessárias para a função de julgar.

§ 3.º Quando o candidato excluído seja funcionário e o motivo da exclusão fôr de ordem moral deverá instaurar-se contra o candidato procedimento disciplinar.

Art. 341.º O júri dos exames para juizes de direito será presidido pelo presidente do Conselho Superior Judiciário, e composto pelos três vogais efectivos do mesmo Conselho e por quatro argüentes, sendo dois professores, um da Faculdade de Direito de Coimbra e outro da de Lisboa, e dois juizes, todos designados e nomeados pelo Ministro da Justiça, aqueles livremente e estes sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

Art. 342.º Os candidatos prestarão duas provas, uma prática e outra teórica, aquela escrita e esta oral.

Art. 343.º A prova prática constará de duas provas, escritas, consistindo uma na resolução de um ponto sobre direito e processo penal, e outra na resolução de um ponto sobre direito e processo civil ou comercial.

§ 1.º Os pontos conterão sempre a prescrição de o candidato lavrar a decisão que no caso couber.

§ 2.º Além disto, organizar-se-á uma prova sobre direito e processo civil ou comercial, obedecendo às regras seguintes:

1.º Os pontos serão organizados pelos argüentes que tiverem a seu cargo na prova oral os interrogatórios sobre direito e processo civil ou comercial;

2.º Cada ponto apresentará um caso judiciário de certa dificuldade e fornecerá os elementos de facto suficientes para a sua resolução;

3.º Quarenta dias antes do designado para o início das restantes provas serão os pontos numerados e atribuídos, por sorteio, na presença do presidente do júri, aos candidatos, a quem serão em seguida remetidos, com aviso de recepção, pela secretaria do Conselho Superior Judiciário;

4.º A resolução dêstes pontos será apresentada sob a forma de despacho ou sentença, conforme ao caso couber, e deverá ser remetida ao Conselho Superior Judiciário no prazo de quinze dias a contar daquele em que o candidato haja recebido o ponto respectivo;

5.º No final da resolução os candidatos deverão declarar, sob sua honra, que a mesma representa apenas o resultado do seu trabalho;

6.º Estas provas, destinadas a revelar o conhecimento, pelos candidatos, da lei, da jurisprudência e da doutrina, serão apreciadas no exame oral pelo respectivo argüente, a fim de o júri poder adquirir a convicção de que a declaração de honra corresponde ou não à verdade;

7.º Se o júri apurar que a declaração de honra não corresponde à verdade, o candidato ficará inibido de voltar a exame, e se fôr funcionário será demitido do cargo ou cargos que exercer.

Art. 344.º A prova oral constará de quatro interrogatórios sobre pontos: 1) de direito civil; 2) de direito processual civil; 3) de direito comercial ou direito internacional privado, e 4) de direito e processo penal, publicados com a antecedência de, pelo menos, sessenta dias e extraídos à sorte vinte e quatro horas antes da prestação das provas.

O ponto é o mesmo para todos os candidatos que prestam provas no mesmo dia.

§ 1.º Esta prova realizar-se-á de modo que os candidatos respondam em um dia somente aos interrogatórios sobre direito civil e processo civil, os quais durarão de quinze a vinte e cinco minutos cada, compreendendo a apreciação das provas escritas respectivas, e em outro às duas restantes provas, que terão a mesma duração, compreendendo a apreciação da prova escrita sobre direito e processo penal.

§ 2.º Os pontos deverão ser poucos e apropriados à revelação das qualidades que o juiz deve ter.

Art. 345.º Finda a prestação das provas, reunir-se-á o júri para classificar os concorrentes nos termos do artigo 332.º e para elaborar as informações referidas no § 1.º do artigo 346.º, devendo, porém, as classificações publicadas ser expressas pelas notas de *muito bom*, *bom* e *excluído*.

§ único. Na apreciação das provas o júri deverá ter em atenção que os exames se destinam a apreender mais as qualidades do candidato para o exercício da função de juiz do que a soma de conhecimentos que possua, e mais a formação do seu espírito do que a sua erudição.

Art. 346.º Os delegados, chamados obrigatoriamente, que não forem admitidos a exame, que faltarem duas vezes à prestação de provas ou não forem aprovados em dois exames, ou que, tendo faltado a um exame, forem excluídos no seguinte ou *vice versa*, serão providos em lugares de conservadores ou notários de 3.ª ou 2.ª classe e de funcionários das secretarias judiciais ou de outras repartições dependentes do Ministério da Justiça.

§ 1.º O júri deverá prestar ao Ministro da Justiça informações sobre o mérito dos candidatos reprovados, tendentes a habilitá-lo a colocá-los em lugares correspondentes à sua competência e qualidades. Excepcionalmente, e se o júri assim o propuser, poderá o delegado continuar temporariamente no exercício das suas funções.

§ 2.º A colocação deverá ser feita de modo que dela não resulte melhoria de vencimento para o delegado excluído.

Art. 347.º Os candidatos aprovados serão colocados como juizes em comarcas de 3.ª classe; porém, não poderão preencher mais de metade das vagas os candidatos voluntários aprovados e aqueles que podem requerer a sua colocação como juizes independentemente de exame.

§ 1.º Os requerimentos dos candidatos que não sejam delegados do Procurador da República serão dirigidos ao presidente do Conselho Superior Judiciário, a fim de serem anotados no respectivo livro.

§ 2.º Os candidatos aprovados que tenham sido advogados em caso nenhum poderão, durante um período de três anos, ser colocados em comarcas do continente pertencentes à área da Relação onde tenham tido a sede do seu escritório de advocacia no triénio anterior à sua nomeação.

§ 3.º Salvo o disposto no parágrafo seguinte, os candidatos aprovados numa época de exames não poderão ser nomeados juizes de direito sem estarem nomeados todos os aprovados na época anterior, excepto se estes tiverem obtido classificação inferior a *muito bom*, pois em tal caso ficarão colocados depois dos que tiverem obtido a classificação *muito bom*, ainda que em exames

posteriores, ou se, sendo voluntários, não tiverem requerido a sua nomeação.

§ 4.º Se os delegados, depois de aprovados no exame, perderem, por qualquer motivo, tempo de serviço superior a sessenta dias, atender-se-á, na sua colocação, exclusivamente à antiguidade que à data desta tiverem, sem ter em atenção a classificação no exame e a data em que este teve lugar.

CAPÍTULO III

Disposições especiais relativas aos exames para delegados do Procurador da República

Art. 348.º Além dos requisitos enumerados no artigo 322.º, os candidatos aos exames para delegados do Procurador da República mostrarão mais:

1.º Ter o curso completo de direito em qualquer Faculdade portuguesa;

2.º Ter exercido durante seis meses, pelo menos, com bom e efectivo serviço qualquer dos seguintes cargos: delegado interino, juiz municipal, subdelegado do Procurador da República ou adjunto de subdelegado;

3.º Ter a prática de dactiloscopia perante os institutos de criminologia ou serviço equivalente.

§ 1.º A prova do requisito a que se refere o n.º 1.º só pode ser feita pela carta de formatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, com documento comprovativo de que, tendo esta sido requerida, está em condições de ser expedida.

§ 2.º A prova da nomeação para os cargos a que se refere o n.º 2.º deste artigo deve ser feita com a certidão do auto de posse e a de bom e efectivo serviço prestado no referido cargo, por atestados dos superiores hierárquicos respectivos.

§ 3.º Os atestados comprovativos do exercício das funções a que se refere o requisito do n.º 2.º e do exercício de dactiloscopia podem ser apresentados até à véspera do dia em que começarem as provas.

§ 4.º Para o efeito do n.º 2.º deste artigo só é tomado em conta o tempo de serviço prestado posteriormente à formatura ou licenciatura.

Art. 349.º Os exames realizar-se-ão em Lisboa, perante um júri nomeado pelo Ministro da Justiça e composto de um professor da Faculdade de Direito, juiz ou funcionário superior do Ministério da Justiça, que servirá de presidente, de um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e de um vogal especial escolhido de entre os magistrados do Ministério Público.

§ 1.º Quando as circunstâncias o aconselharem, a escolha do presidente poderá recair num dos vogais do júri.

§ 2.º É aplicável a estes exames o disposto no artigo 337.º

Art. 350.º A prova prática, em que os concorrentes devem usar os termos e as fórmulas legais, consiste na resposta a um ponto sobre direito ou processo civil, comercial, criminal ou fiscal.

Art. 351.º A prova teórica consiste na exposição oral de um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, num interrogatório sobre essa exposição e generalidades da matéria em que se compreende o ponto e em dois interrogatórios sobre generalidades dos outros ramos de direito não compreendidos no ponto.

§ 1.º A exposição e interrogatórios versarão:

a) Sobre direito e processo civil ou comercial e especialmente orfanológico;

b) Sobre direito e processo criminal;

c) Sobre a prova prática e direito e processo fiscal, atribuições dos delegados e modo de as desempenhar.

§ 2.º A distribuição das matérias sobre que devem versar os interrogatórios nos exames será feita pelo presidente entre os vogais do júri, ouvidos estes, competindo ao Ministro da Justiça decidir em caso de divergência.

§ 3.º O interrogatório do vogal especial incidirá sobre as matérias da alínea c) do § 1.º do presente artigo e durará vinte minutos, podendo prolongar-se por mais dez minutos se o presidente do júri o autorizar.

§ 4.º Salvo o disposto no parágrafo anterior, a exposição e os interrogatórios terão a duração de quinze minutos.

Art. 352.º As nomeações para os diferentes lugares serão feitas a requerimento dos interessados, com rigorosa observância da ordem estabelecida na respectiva lista graduada.

§ único. É aplicável a estas nomeações o disposto no § 3.º do artigo 347.º

CAPÍTULO IV

Disposições especiais relativas aos exames para chefes de secção

Art. 353.º Para ser admitido ao exame para chefe de secção é indispensável, além dos requisitos enumerados no artigo 322.º, a apresentação de documento comprovativo do exercício durante três anos, pelo menos, com bom e efectivo serviço do cargo de escriptorário.

§ único. A prova de requisito do tempo de serviço deve ser feita por certidão passada pela Direcção Geral da Justiça; e a de bom e efectivo serviço por atestados dos juizes com quem os escriptorários tenham servido.

Art. 354.º O júri destes exames será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se-á:

De um juiz de direito, que servirá de presidente;

De um juiz de direito ou delegado do Procurador da República;

De dois chefes de secção.

Art. 355.º Cada exame constará de duas provas: uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova escrita, em que os concorrentes devem usar dos termos e formas legais, consistirá na conta de um processo, acto ou papel judicial e na redacção de um acto judicial. Os pontos serão organizados de forma que cada candidato tenha um ponto diferente.

§ 2.º A prova oral, que será pública, consistirá em três interrogatórios, os quais versarão:

a) Sobre a matéria de um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e sobre a prova escrita;

b) Sobre processo civil e processo penal;

c) Sobre a parte aplicável da legislação fiscal e taxas judiciais e atribuições do pessoal das secretarias judiciais e modo de as desempenhar.

Art. 356.º A nomeação dos candidatos aprovados para os cargos de chefes de secção será feita em conformidade com o disposto nos artigos 284.º e seguintes, na parte aplicável.

§ único. É aplicável a estas nomeações o disposto no § 3.º do artigo 347.º

CAPÍTULO V

Disposições especiais relativas aos exames de habilitação para escriptorários

Art. 357.º Para ser admitido ao exame para escriptorários das secretarias judiciais deve o concorrente apresentar documentos comprovativos de ter o 1.º ciclo do curso geral dos liceus ou equivalente,

Art. 358.º O júri dos exames de habilitação para escriturário será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se-á:

- De um juiz de direito, que servirá de presidente;
- De um delegado do Procurador da República;
- De dois chefes de secção.

Art. 359.º Cada exame constará de duas provas: uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova escrita, em que os concorrentes devem usar dos termos e formas legais, consistirá, além do ditado a que se refere o artigo seguinte, na redacção de um auto, termo ou outro acto judicial, devendo mostrar que sabem escrever correctamente à máquina.

§ 2.º A prova oral, que será pública, consistirá em três interrogatórios, os quais versarão:

- a) Sobre a matéria de um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e sobre a prova escrita;
- b) Sobre processo civil e processo criminal;
- c) Sobre as atribuições dos escriturários e modo de as desempenhar, respectivos direitos e deveres.

Art. 360.º Os concorrentes deverão escrever, perante o júri, ditado por um dos seus membros, um trecho de quinze a vinte linhas. Não poderá ser aprovado o candidato que não prestar esta prova em forma expedita e em letra facilmente legível.

Art. 361.º A nomeação dos candidatos aprovados para os cargos de escriturários far-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 291.º, 297.º e 347.º, § 3.º

PARTE III

Da disciplina judiciária

TITULO I

Do Conselho Superior Judiciário

CAPITULO I

Da jurisdição, composição, funcionamento e competência do Conselho Superior Judiciário

Art. 362.º Junto do Ministério da Justiça funciona, como órgão superior hierárquico do organismo judicial em matéria administrativa e disciplinar, o Conselho Superior Judiciário, ao qual compete exercer a jurisdição disciplinar, nos termos do presente Estatuto, sobre os seguintes funcionários:

- 1.º Os juizes do Supremo Tribunal, das Relações e os dos tribunais de comarca do continente e ilhas adjacentes;
- 2.º Os juizes dos tribunais municipais e de paz;
- 3.º Os juizes dos tribunais especiais dependentes do Ministério da Justiça, embora não pertençam ao quadro efectivo da magistratura judicial, mas só pelos actos próprios do exercício das suas funções;
- 4.º Os substitutos dos juizes dos tribunais de comarca, municipais, de paz e dos tribunais especiais;
- 5.º Os magistrados dos géneros alimentícios, da Câmara Municipal de Lisboa, da polícia e de quaisquer outros tribunais especiais não dependentes do Ministério da Justiça que, por lei, não estejam expressamente sujeitos a outra jurisdição disciplinar;
- 6.º Os magistrados do Ministério Público de todas as categorias e os agentes do Ministério Público junto de qualquer tribunal judicial dependente ou não do Ministério da Justiça que, por lei, não estejam expressamente sujeitos a outra jurisdição disciplinar;

7.º Os subdelegados do Procurador e os substitutos dos demais magistrados e agentes a que se refere o número anterior;

8.º Todos os funcionários das secretarias de todos os tribunais, da Procuradoria Geral da República e do Conselho Superior Judiciário;

9.º Todos os funcionários dos registos civil, predial, comercial, da propriedade automóvel, da propriedade literária, artística e científica e do notariado, incluindo os respectivos inspectores.

§ 1.º Os interinos estão também sujeitos à acção disciplinar do Conselho, podendo ser-lhes aplicadas as penas 1.ª a 4.ª e 9.ª do artigo 465.º

§ 2.º Os funcionários aposentados continuam sujeitos à acção disciplinar do Conselho.

§ 3.º Quando os conservadores do registo predial e do registo civil e os notários forem arguidos de actos praticados no exercício da função judicial ou do Ministério Público, as penas dos n.ºs 5.º a 9.º do artigo 465.º e as providências dos artigos 432.º, n.º 1.º, e 439.º que lhes forem aplicadas abrangerão sempre os lugares de que são proprietários.

Art. 363.º O Conselho Superior Judiciário é constituído por um presidente, que será o do Supremo Tribunal de Justiça, três juizes do mesmo Tribunal e dois juizes de 1.ª ou 2.ª instância, que servirão de secretários, sem voto.

§ 1.º Se o processo disser respeito a magistrados do Ministério Público, conservadores ou notários, intervirá também com voto o Procurador Geral da República ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º Os juizes conselheiros exercerão as funções de relatores de todos os processos e papéis que forem distribuídos e o presidente orientará e dirigirá todos os trabalhos, tendo voto em caso de empate.

Art. 364.º Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído por quem suas vezes fizer no Supremo Tribunal de Justiça e os vogais conselheiros por outros tantos para tal efeito nomeados, os quais servirão sem prejuízo das funções dos seus cargos próprios.

§ 1.º Os vogais substitutos serão chamados a desempenhar as suas funções durante a falta ou impedimento de qualquer dos efectivos, pela ordem da sua antiguidade no quadro a que pertencem.

§ 2.º Quando, por motivo de escusa, nomeação para outro lugar, limite de idade, passagem à inactividade, aposentação, demissão, falecimento ou qualquer outro motivo, se der alguma vaga de vogal efectivo ou substituto, aquele que fôr nomeado em sua substituição servirá apenas pelo tempo que faltar para o termo do triénio, estabelecido nos termos do artigo seguinte.

Art. 365.º Os vogais do Conselho, quer efectivos quer substitutos, serão escolhidos pelo Ministro da Justiça e nomeados, em comissão, para um triénio, não podendo porém a escolha recair nos mesmos vogais seguidamente para mais que dois triénios.

§ único. A recondução dos vogais deve ser expressa.

Art. 366.º Aos vogais efectivos e substitutos será dada a posse pelo Ministro da Justiça.

Art. 367.º Os funcionários acusados de actos praticados em uma qualidade que deixaram de ter, por terem transitado para outro ramo de serviço público, por se terem aposentado ou terem deixado de estar ao serviço do Estado, serão julgados pelo Conselho e sofrerão as penas que lhes forem aplicadas e que forem compatíveis com a sua nova situação.

§ 1.º Quando o funcionário tenha transitado para outro ramo de serviço público, a aplicação das penas que possam afectar o funcionamento dos serviços depende do parecer favorável da entidade que, na nova situação do funcionário, tem competência disciplinar sobre ele.

§ 2.º O disposto neste artigo será igualmente aplicável quanto à classificação de serviço resultante das inspecções.

Art. 368.º O Conselho reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por semana, no dia e hora que o presidente designar, excepto em férias judiciais, e extraordinariamente sempre que a urgência dos assuntos o reclame e o presidente o determine.

§ único. Todas as deliberações do Conselho serão tomadas em conferência, não sendo permitida a consignação nas actas ou nos acórdãos de qualquer declaração de voto ou de vencido, salvo em matéria consultiva ou aprovação de contas.

Art. 369.º Os papéis e processos affectos ao Conselho, que não dependam de outros já pendentes, serão distribuídos com igualdade pelos seus membros, juizes do Supremo Tribunal, com exclusão do presidente, e agrupados para êsse efeito em duas classes:

1.ª Processos disciplinares;

2.ª Consultas e outros papéis não especificados.

§ 1.º Se os papéis e processos puderem ser decididos na própria sessão em que forem apresentados, não necessitam de distribuição, exarando-se na acta respectiva a deliberação tomada.

§ 2.º No caso de renovação total ou parcial dos vogais do Conselho, serão os processos que haviam sido distribuídos a cada vogal que saíu carregados a cada novo vogal pela ordem correspondente à antiguidade de um e outro.

Art. 370.º O juiz a quem o papel ou processo fôr distribuído fica sendo o seu relator, cumprindo-lhe nessa qualidade preparar a decisão final, instruindo-o com os documentos, informações ou outras diligências necessárias, levá-lo às sessões do Conselho para as resoluções que dêste dependerem, lavrar os correspondentes acórdãos e prover à sua ulterior execução.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o relator poderá requisitar ou mandar requisitar em nome do Conselho, por officio ou telegraficamente, de todas as autoridades, repartições, tribunais de qualquer categoria, funcionários e particulares, as informações, relatórios, mapas, documentos, certidões, inquirições, exames ou outras diligências que êle entender ou forem julgadas necessárias, bem como propor ao Conselho o ordenamento de inspecções, inquéritos ou sindicâncias.

§ 2.º No uso da faculdade consignada no parágrafo anterior, poderão ainda ser requisitados aos tribunais processos arquivados, simplesmente findos e até mesmo os pendentes. Neste caso, porém, deve evitar-se, tanto quanto possível, quaisquer prejuizos às partes resultantes da interrupção da marcha processual.

§ 3.º Se o processo fôr de grande simplicidade, poderá o relator trazê-lo à conferência para decisão final independentemente de vistos.

§ 4.º É extensivo ao Conselho o disposto no artigo 43.º e seu § único do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:961, de 4 de Junho de 1934.

Art. 371.º Dependem da resolução do Conselho, que será tomada por maioria em conferência:

1.º O ordenamento ou rejeição de inspecções e de inquéritos ou sindicâncias;

2.º A rejeição de meios de investigação ou de prova promovidos pelo Ministério Público, pelos funcionários ou particulares acusadores ou pelos arguidos, quando tais meios sejam considerados impertinentes, dilatatórios ou improficuos;

3.º O ordenamento complementar de meios de investigação ou de prova que lhe pareçam necessários, sem prejuizo do disposto no § 1.º do artigo 370.º;

4.º O lançamento de notas, no livro de registo disciplinar, respeitantes a factos demonstrativos de mé-

rito ou demérito pessoal, regularidade ou irregularidade do serviço, ou a portarias de louvor e outras distincções emanadas do Governo;

5.º A decisão final dos assuntos da sua competência.

§ 1.º A rejeição, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º, não obsta a que o procedimento disciplinar prossiga, salvo o disposto no artigo 491.º, quando novos documentos ou investigações assim o justifiquem.

§ 2.º O ordenamento complementar de que trata o n.º 3.º será resolvido na sessão em que o processo fôr presente pelo relator, podendo-se adiar por êste motivo a decisão final.

§ 3.º Serão sempre anotados no livro de registo disciplinar:

a) As resoluções ordenando inquéritos ou sindicâncias e respectivas decisões finais, quando o Conselho o determinar;

b) Quaisquer penas disciplinares;

c) As decisões de que trata o artigo 391.º;

d) As classificações de méritos ou deméritos averiguados nos processos disciplinares;

e) As exclusões e graduações para promoção de classe ou categoria;

f) O mérito dos trabalhos jurídicos reconhecido pelo Conselho;

g) O resultado obtido pelos candidatos nos exames para juiz e as faltas dos delegados chamados obrigatoriamente a êsses exames.

Art. 372.º Ao Conselho compete, em geral, a investigação e julgamento da responsabilidade disciplinar dos magistrados e funcionários sujeitos à sua jurisdição, por actos e omissões da sua vida pública ou particular que constituam transgressões de deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decôro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, e em especial:

1.º Ordenar, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público, ou por determinação do Ministro da Justiça, inspecções, inquéritos ou sindicâncias tendentes a investigar o modo como são desempenhados os serviços em todos os tribunais e nas secretarias judiciais, notariais e dos registos civil, predial, da propriedade automóvel e da propriedade literária, artística e científica do continente e ilhas adjacentes e a averiguar a responsabilidade disciplinar dos respectivos funcionários, por actos e omissões irregulares a êles atribuídos, impondo-lhes, directamente ou em recurso, as penas disciplinares que em cada caso couberem;

2.º Regular o serviço das inspecções, inquéritos e sindicâncias, expedir circulares destinadas à boa execução e uniformidade dos serviços, sem prejuizo da independência dos juizes no tocante a julgamentos e à interpretação dos textos legais;

3.º Fazer publicar, total ou parcialmente, por iniciativa própria ou determinação do Ministro da Justiça, qualquer relatório de inspecção, inquérito ou sindicância e o respectivo acórdão;

4.º Determinar, nos termos do artigo 496.º, a comarca, tribunal ou cargo em que hão-de ser obrigatoriamente colocados, definitiva ou temporariamente, os magistrados judiciais, por nomeação, transferência simples ou recíproca, promoção ou reingresso na efectividade de serviço;

5.º Classificar, em lista graduada, nos termos do artigo 500.º, pela apreciação dos méritos e deméritos de cada um, de preferência ao critério da antiguidade, os magistrados que devem ser promovidos às classes ou categorias superiores e indicar os juizes de 2.ª instância que, nos termos do artigo 247.º, devem ser nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça;

6.º Resolver as reclamações sobre a inscrição dos magistrados e dos funcionários nas respectivas listas de antiguidade e contagem do seu tempo de serviço;

7.º Classificar os conservadores dos registos civil e predial, os notários e outros funcionários que devem ser promovidos às classes superiores;

8.º Administrar as receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e do seu cofre privativo e autorizar o pagamento das despesas a que elas são destinadas;

9.º Dar parecer sobre o ingresso dos magistrados judiciais das colónias nos quadros da magistratura da metrópole;

10.º Dar pareceres nos casos em que a lei o exija ou sobre assuntos que o Ministro da Justiça lhe propuser e fazer, de iniciativa própria, as propostas que entender convenientes para a boa administração da justiça e funcionamento dos serviços;

11.º Desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas em diploma legal.

§ único. O Conselho é independente de qualquer outra função de administração pública e as suas decisões sobre processos disciplinares e assuntos de carácter administrativo têm a natureza e efeitos dos julgamentos e acórdãos dos tribunais de justiça.

Art. 373.º Ao presidente compete resolver por simples despacho os assuntos de expediente que lhe forem propostos pelos secretários, sem necessidade da sua confirmação pelo Conselho.

Art. 374.º O Conselho, quando o julgar necessário, poderá fazer reunir em Lisboa, em sessão conjunta, os seus membros, os presidentes das três Relações judiciais do continente e os respectivos Procuradores e os inspectores, a fim de entre si discutirem e acordarem a orientação a seguir por parte das presidências das Relações e das respectivas Procuradorias, quer quanto à acção disciplinar a exercer, quer quanto à elaboração de circulares, por forma a uniformizar a prática nos três distritos judiciais, e tomando as demais deliberações necessárias à boa ordem dos serviços de justiça.

§ único. Da sessão a que se refere este artigo se lavrará acta em livro próprio, arquivado na secretaria, da qual se extrairão cópias autênticas para serem arquivadas nas secretarias das Relações.

Art. 375.º O Conselho Superior Judiciário, em assuntos de natureza técnica, poderá ordenar que os autos vão com vista a um ou dois funcionários affectos à sua jurisdição a fim de estes emitirem o seu parecer por escrito no processo ou prestarem os seus esclarecimentos na respectiva sessão, conforme fôr determinado pelo Conselho.

§ único. O prazo de vista será concedido entre cinco a dez dias.

CAPITULO II

Do Ministério Público junto do Conselho

Art. 376.º As funções de Ministério Público junto do Conselho são desempenhadas pelo Procurador Geral. A representação do Procurador Geral da República, quando elle não possa ir pessoalmente, far-se-á nos termos do n.º 1.º do artigo 102.º

§ 1.º O Ministério Público exerce as suas funções junto do Conselho:

1.º Tomando conhecimento de todos os processos ou papéis que forem distribuídos, para nêles dar o seu parecer escrito, podendo juntar documentos ou informações ou promover outras diligências a fim de completar-se a preparação do processo, e bem assim nos casos em que os processos lhe sejam continuados com vista por despacho do relator;

2.º Comunicando-lhe a notícia escrita, quanto possível documentada, de actos ou omissões sujeitos a jurisdição disciplinar ou susceptíveis de influir na apreciação do mérito ou demérito dos funcionários e promovendo o que a tal respeito lhe parecer oportuno;

3.º Assistindo às sessões;

4.º Recorrendo, quando fôr caso disso, das decisões com que se não conformar.

§ 2.º Para os efeitos do n.º 1.º do parágrafo anterior serão os processos continuados com vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de cinco dias e para os do n.º 4.º pelo prazo de dois dias.

CAPITULO III

Da secretaria do Conselho Superior Judiciário

Art. 377.º Para preparação e execução dos serviços dependentes do Conselho Superior Judiciário, e hierarquicamente superior às demais secretarias em assuntos da sua competência, haverá uma secretaria dividida em três secções, correndo pela 1.ª os serviços respeitantes a todo o funcionalismo judicial; pela 2.ª os respeitantes aos funcionários dos registos civil e predial e do notariado; e pela 3.ª o serviço de contabilidade, escrituração e expediente das receitas ou despesas dos cofres administrados pelo Conselho. A distribuição de serviço pelas secções e dentro delas será feita pelos secretários.

Art. 378.º Os requerimentos, participações e officios serão dirigidos ao presidente do Conselho, competindo aos secretários abrir toda a correspondência e subscrever a que houver de ser expedida.

Art. 379.º Para o serviço do Conselho haverá:

1.º Livros de entrada, para registo de todos os papéis ou processos recebidos, com indicação sumária do objecto e do seguimento que lhes vai sendo dado;

2.º Livros de registo de correspondência expedida;

3.º Livros de registo dos acórdãos do Conselho;

4.º Livros de actas, nas quais se mencionará resumidamente o que se passar em cada sessão quanto aos diversos assuntos nesta tratados;

5.º Livros de actas dos exames de habilitação para juizes de direito;

6.º Livros de registo de todos os papéis distribuídos pelos vogais do Conselho;

7.º Registo disciplinar destinado às anotações mencionadas no n.º 4.º e no § 3.º do artigo 371.º;

8.º Registo de pedidos de colocação em determinadas comarcas ou de reingresso no serviço feitos pelos magistrados judiciais;

9.º Livros de registo de circulares expedidas pelo Conselho;

10.º Livros de registo dos fundos administrados pelo Conselho e respectivas despesas;

11.º Quaisquer outros livros e registos que as exigências dos serviços determinarem.

§ 1.º As referências da acta aos diversos assuntos serão, em regra, anotadas por cota nos papéis e processos respectivos, quando a estes se não junte cópia do expediente effectuado.

§ 2.º Os registos a que se referem os n.ºs 7.º e 8.º d'este artigo serão constituídos por fôlhas ou verbetes móveis, dispostos alfabeticamente por cada classe ou categoria, em que se anotem as informações e os pedidos de colocação nas diferentes comarcas e de reingresso no serviço, e os livros mencionados no n.º 2.º serão constituídos pelos duplicados dos officios expedidos, devidamente encadernados.

§ 3.º As informações de mérito e demérito que não devam ser lançadas no registo disciplinar serão arquivadas em pastas individuais.

Art. 380.º A verba para despesas atribuída no Orçamento Geral do Estado ao Conselho é destinada:

1.º Ao pagamento de todas as despesas de transporte, ajudas de custo, gratificações e quaisquer outras a que derem lugar a execução dos serviços de inspecções, inquéritos, sindicâncias, dos tribunais colectivos e correições, a deslocação dos presidentes das Relações, Procuradores, inspectores, magistrados e funcionários convocados pelo Conselho e os exames de habilitação para juizes de direito;

2.º Ao pagamento de transportes e ajudas de custo que competirem aos juizes e funcionários que, em cumprimento de mandados ou cartas precatórias dos tribunais superiores, procedam a diligências fora da sua comarca;

3.º Ao pagamento das despesas de instalação, limpeza, expediente, material e diversas da secretaria, incluindo assinaturas do *Diário do Governo* e aquisição de outras publicações;

4.º Ao pagamento de fardamentos e transportes, incluindo bilhetes de assinatura em carros eléctricos, aos continuos da secretaria;

5.º Ao pagamento do subsídio necessário à cobertura do deficit com a publicação do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, quando houver sobras dos pagamentos consignados nos números anteriores;

6.º Ao pagamento de despesas impostas por qualquer outra lei.

§ 1.º O Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça contribuirá com a sua cota parte para as despesas mencionadas nos n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo e para os gastos com comunicações.

§ 2.º Os fundos administrados pelo Conselho só podem ser levantados em virtude de decisão do mesmo Conselho, por meio de cheques assinados pelo presidente ou por quem o substituir e previamente visados por um dos secretários.

Art. 381.º O Conselho goza da isenção de sêlo e quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferências e levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 382.º A secretaria do Conselho passará, a requerimento dos interessados ou de seus procuradores bastantes, as certidões referentes a assuntos que não sejam de natureza reservada.

§ 1.º Consideram-se de natureza reservada as actas, incluindo as dos exames para juiz de direito, os processos e resoluções sobre inquéritos, sindicâncias e inspecções, quaisquer deliberações, decisões interlocutórias ou definitivas proferidas pelo Conselho, as informações sobre méritos e deméritos, a correspondência recebida ou expedida e os lançamentos exarados nos livros da secretaria. O Conselho pode porém, quando as circunstâncias o justificarem, autorizar que se dêem informações ou se passem certidões, totais ou parciais, referentes a assuntos de natureza reservada.

§ 2.º As certidões estão sujeitas aos mesmos encargos fiscaes das passadas pelas Secretarias de Estado.

Art. 383.º Os processos e documentos da secretaria serão enviados ao Arquivo Nacional quando o Conselho o julgar conveniente.

Art. 384.º O pessoal da secretaria será o constante do respectivo quadro anexo a este Estatuto e fica directamente subordinado aos secretários, que o distribuirão pelas secções conforme as conveniências do serviço.

§ único. As dúvidas que se suscitarem sobre assuntos de contabilidade serão resolvidas por intermédio da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 385.º Os secretários são nomeados nos termos do artigo 498.º, sendo as suas funções consideradas, para todos os efeitos, como effectivas funções judiciais.

§ único. Os lugares de primeiros, segundos e terceiros oficiais, dactilógrafos e continuos, que farão parte do quadro do Ministério da Justiça, serão providos nos mesmos termos e condições em que o são os de igual categoria da Direcção Geral da Justiça.

Art. 386.º Aos secretários incumbe preparar e informar os assuntos submetidos à apreciação do Conselho, assistir às sessões d'este, tomando ou fazendo tomar nota para as actas e cotas correspondentes, e dar execução às respectivas resoluções.

§ único. Na falta ou impedimento simultâneo dos secretários serão estes substituídos pelo primeiro oficial e, na sua falta ou impedimento, pelo funcionário da secretaria que o presidente do Conselho designar.

Art. 387.º Na secretaria prestarão serviço, em comissão, quatro oficiais de justiça, escolhidos e dispensados livremente em qualquer altura pelo Conselho, com vencimentos por este fixados anualmente e abonados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça. Terminada a comissão, serão aqueles funcionários colocados na primeira vaga da sua classe que se der no continente, recebendo do referido cofre, enquanto estiverem na situação de adidos, $\frac{5}{6}$ do vencimento que lhes era abonado.

§ 1.º Se as necessidades do serviço da secretaria o exigirem, poderá o Conselho contratar o pessoal necessário para o seu desempenho, sendo a respectiva remuneração satisfeita pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ 2.º O funcionamento e o pessoal da secretaria ficam sujeitos, na parte applicável, às disposições que regem as secretarias judiciais.

TITULO II

Da actividade disciplinar

CAPITULO I

Da fiscalização dos serviços judiciários

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 388.º A acção fiscalizadora do Conselho Superior Judiciário, tendente a averiguar o modo como são desempenhados os serviços judiciais, notariaes e dos registos civil, predial, da propriedade automóvel e da propriedade literária, artística e científica e a responsabilidade disciplinar dos respectivos funcionários, é exercida mediante os meios de conhecimento e de investigação reconhecidos pelo presente Estatuto.

Art. 389.º Todos os relatórios, informações, participações e respostas dirigidos ao Conselho serão elaborados em papel de formato legal.

SECÇÃO II

Dos meios de conhecimento

SUB-SECÇÃO I

Relatórios e informações

Art. 390.º Os juizes dos tribunais de comarca e os delegados do Procurador remeterão aos presidentes das Relações e Procuradorias da República a quem estão subordinados, durante o mês de Janeiro de cada ano, um relatório acerca dos serviços da comarca e do respectivo julgado municipal, onde o houver, e, em duplicado, a sua informação acerca da competência, assi-

duidade, diligência no serviço e honestidade de cada oficial de justiça, que deverá ser sempre designado pelo seu nome individual e categoria, deixando cópia em livro a isso especialmente destinado.

§ 1.º Os presidentes das Relações e os Procuradores enviarão, por seu turno, ao Conselho Superior Judiciário, até 31 de Março de cada ano, um relatório geral dos serviços dos seus distritos judiciais e um dos exemplares da informação a que se refere este artigo, e ainda informações suas acerca dos magistrados e funcionários seus subordinados, nas quais se mencionem, sempre que se derem, todos os factos indicadores de mau procedimento ou mau serviço, e especialmente se os despachos, sentenças, acórdãos, vistos e promoções, são lavrados e postos nos prazos que a lei determina, e bem assim aqueles que possam assinalar ou revelar quer o zelo e dedicação pelo serviço, quer a competência profissional e idoneidade moral daqueles magistrados e funcionários.

§ 2.º Durante o mês de Dezembro de cada ano os juizes municipais enviarão aos juizes da comarca um relatório acerca dos serviços do julgado e, em triplicado, a sua informação pela forma indicada neste artigo. Dois exemplares dessa informação serão remetidos pelo juiz de direito ao presidente da Relação, a fim de um deles ser enviado, por seu turno, ao Conselho.

§ 3.º As informações a que se referem este artigo e parágrafo antecedente são de carácter confidencial.

§ 4.º Os delegados farão organizar e remeter, em duplicado, aos seus superiores hierárquicos os mapas estatísticos que lhes forem solicitados pelo Conselho, ficando um exemplar arquivado nas secretarias das Relações, para conhecimento dos respectivos presidentes e Procuradores, e sendo o outro remetido por este Procurador à secretaria do Conselho.

Os mapas remetidos pelo Procurador junto das Relações serão acompanhados de um mapa-resumo de todo o movimento do distrito judicial e de outro do movimento próprio da respectiva Relação.

Art. 391.º Os presidentes de quaisquer tribunais enviarão ao Conselho, no prazo de cinco dias e sob seguro do correio, certidões das decisões dos tribunais respectivos nas quais algum magistrado ou outro funcionário sujeito à acção disciplinar do mesmo Conselho fôr punido disciplinarmente, condenado nos termos do artigo 5.º do Código das Custas Judiciais ou em perdas e danos por acções e omissões no exercício do seu cargo, e bem assim as pronúncias e condenações em processo criminal, fazendo-se depois comunicações sucessivas de terem ou não transitado em julgado e haverem sido confirmadas, alteradas ou revogadas em recurso as respectivas decisões. No processo certificar-se-á a entrega das certidões aos presidentes, devendo juntar-se àquele o officio acusando a sua recepção.

§ único. Aos agentes do Ministério Público junto dos mesmos tribunais incumbe fiscalizar a observância do preceituado neste artigo, suprir qualquer omissão, remeter idênticas certidões à Direcção Geral da Justiça e fazer depois as respectivas comunicações.

Art. 392.º Os juizes de direito, sempre que excederem os prazos ou deixarem de presidir aos serviços judiciais, comunicá-lo-ão aos presidentes das respectivas Relações, com a exposição dos motivos do excesso ou falta. Os presidentes, apreciando esses motivos, darão conhecimento ao Conselho quando os julgarem improcedentes, devendo, em qualquer caso, fazer constar do processo, se o houver, as suas decisões.

Art. 393.º Os Ministérios onde servirem em comissão magistrados judiciais ou do Ministério Público informarão o Conselho, no mês de Janeiro de cada ano, sobre a forma como estes desempenharam as suas funções no ano anterior e participar-lhe-ão qualquer infracção dis-

ciplinar, sem prejuízo da faculdade que o mesmo Conselho tem de proceder às inspecções, inquéritos ou sindicâncias que julgar convenientes.

§ único. Aquelles Ministérios deverão ter em atenção que as suas informações se destinam a fornecer ao Conselho os elementos necessários para uma classificação dos magistrados e não a fazer directamente essa classificação.

SUB-SECÇÃO II

Participações

Art. 394.º Todas as entidades, funcionários ou indivíduos interessados podem participar ao Conselho todos os factos que ocorrerem, já referentes à má administração da justiça, já ao procedimento de todos os funcionários sob a sua jurisdição.

§ 1.º As participações serão escritas e assinadas, devidamente acompanhadas de documentos e informações comprovativas ou, pelo menos, da indicação dos meios de prova a que útilmente haja de recorrer-se, podendo oferecer-se até ao limite máximo de vinte testemunhas, sem contudo exceder o de cinco a cada facto.

§ 2.º Quando feitas por particulares ou por funcionários públicos na sua qualidade de particulares, a assinatura será devidamente reconhecida, sem o que não terão seguimento.

SECÇÃO III

Dos meios de investigação

SUB-SECÇÃO I

Das correições

Art. 395.º Os juizes dos tribunais de comarca, uma vez, pelo menos, em cada ano, farão correição não só aos serviços das secretarias dos tribunais a que presidem, mas também aos dos solicitadores e aos julgados de paz cujas sedes estejam situadas na área da respectiva comarca.

§ 1.º Para efeitos de correição, os presidentes das Relações distribuirão pelos juizes dos tribunais criminaes de Lisboa e Pôrto e pelos dos tribunais de Aveiro, Braga, Coimbra, Setúbal e Funchal os solicitadores e julgados de paz das respectivas comarcas.

§ 2.º As correições ordinárias aos tribunais municipais serão feitas semestralmente, sem prejuízo das extraordinárias que o juiz da comarca resolva fazer quando lhe conste que os respectivos serviços correm irregularmente. O juiz poderá fazer-se acompanhar de qualquer funcionário da secretaria do seu tribunal.

Art. 396.º No primeiro dia útil do mês de Dezembro o juiz de direito declarará, em auto, aberta a correição por espaço de trinta dias e designará o dia do seu começo, que deverá ser, pelo menos, o décimo posterior ao da data do auto.

§ 1.º O prazo da correição só pode ser prorrogado se o presidente da Relação o julgar conveniente, em face de proposta fundamentada do juiz de direito.

§ 2.º O auto será lavrado pelo funcionário da secretaria que o juiz indicar.

§ 3.º No prazo de três dias, a contar da data do auto, serão afixados editais à porta do edificio do tribunal e de todas as igrejas paroquiais da comarca, anunciando os dias em que a correição começa e termina e convidando todas as pessoas que tenham queixas ou reclamações a fazer contra os funcionários sujeitos à correição para as apresentarem ao juiz respectivo.

§ 4.º Quando o prazo da correição fôr prorrogado, deverá também anunciar-se previamente a prorrogação por um único edital afixado à porta do edificio do tribunal.

§ 5.º O auto e a cópia dos editais a que se referem, respectivamente, este artigo e o § 3.º, com a certidão da afixação, constituirão o início do processo da correição.

Art. 397.º No dia do comêço da correição os secretários gerais e chefes das secções centrais apresentarão ao juiz todos os livros, processos e papéis findos que têm de ser corrigidos, acompanhados de relações, por êles datadas e assinadas, nas quais deverão especificá-los, certificando o número total dos apresentados e que nenhuns outros estão sujeitos a correição.

§ 1.º Serão organizadas três relações: uma para os livros, processos e papéis crimes, outra para os orfanológicos e a última para os restantes, com as fôlhas numeradas, inutilizando-se com um traço a tinta as linhas total ou parcialmente em branco.

§ 2.º O juiz, depois de conferir, na presença do respectivo funcionário, a exactidão das relações com os livros, processos e papéis apresentados, rubricará as fôlhas e lançará nas mesmas, não achando dúvida, a nota de que estão conformes e mandará juntá-las ao processo da correição.

§ 3.º O funcionário que deixar de apresentar à correição qualquer livro, processo ou papel incorre em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da criminal a que porventura haja lugar.

Art. 398.º Os livros, processos e papéis pendentes serão apresentados ao juiz no dia que êste designar, para o que o funcionário responsável será notificado com a antecipação, pelo menos, de quarenta e oito horas.

§ único. É applicável a estes livros, processos e papéis o disposto no artigo antecedente e seus parágrafos, mas o juiz que fizer a correição deverá devolvê-los ao apresentante no mais curto prazo, de forma a não prejudicar o serviço público.

Art. 399.º Os livros, processos e papéis findos ou pendentes serão cobrados da correição quando houver necessidade inadiável de nêles se exarar algum acto ou praticar diligência, devendo ser devolvidos logo que cesse o motivo da cobrança.

§ único. O juiz da correição é o único competente para decidir se é ou não justificado o motivo invocado.

Art. 400.º O magistrado do Ministério Público deverá assistir à correição, e, para êsse fim, será notificado do dia, hora e local em que se procederá ao exame dos livros, processos e papéis e à visita à secretaria e à cadeia para ouvir as queixas ou reclamações dos presos acêrca dos serviços judiciais.

§ único. O exame dos processos e livros pode realizar-se em casa do juiz.

Art. 401.º Na correição o juiz deverá observar, na parte applicável, o disposto no artigo 427.º e dará rigoroso balanço à tesouraria, fazendo lavrar o respectivo auto em que se mencionem especificadamente todas as faltas e irregularidades encontradas, as providências tomadas para seu suprimento e o mais que ocorrer e deva constar do relatório final.

Art. 402.º O juiz, não encontrando irregularidades, lançará no verso da última fôlha do livro e na do processo ou papel onde estiver exarado o último termo ou acto e ainda no mapa do movimento dos processos a nota, datada, de «visto em correição», que poderá ser feita por chancela, mas a respectiva assinatura será sempre manuscrita pelo juiz.

Art. 403.º Nos livros, processos e papéis em que encontrar alguma irregularidade ou falta de cumprimento de qualquer obrigação o juiz, na nota referida no artigo antecedente e no prazo que designar, mandará suprir a irregularidade e cumprir a obrigação, se a lei lhe permitir *ex officio*.

§ 1.º Findo o prazo a que se refere este artigo, deve o livro, processo ou papel voltar ao juiz para este verificar se foi cumprido o que ordenou e lançar, no caso afirmativo, nova nota de «visto em correição».

§ 2.º A falta de cumprimento, dentro do prazo respectivo, do ordenado na nota a que se refere este artigo importa pena nunca inferior a suspensão, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que porventura haja lugar.

§ 3.º Ainda mesmo que se não possa suprir a irregularidade e cumprir a obrigação, o juiz mencionará sucintamente, na nota, as faltas que encontrar e, se a importância destas o justificar, ordenará que se passem as necessárias certidões para servirem de base aos processos disciplinares e criminaes que devam ser instaurados.

Art. 404.º Terminado o exame dos livros, processos e papéis e a visita à secretaria e à cadeia, irão os autos com vista ao agente do Ministério Público para, no prazo de cinco dias, promover o que tiver por conveniente.

Art. 405.º Em seguida será o processo feito concluso ao juiz, que, dentro de dez dias, elaborará o relatório da correição a que procedeu, donde devem constar o estado dos serviços judiciais e as ordens dadas para o seu aperfeiçoamento.

§ único. O relatório será notificado, no prazo de três dias, a contar da respectiva data, a todos os funcionários corrigidos, e o juiz, até ao dia 30 de Janeiro, remeterá ao presidente da Relação uma cópia do mesmo relatório.

Art. 406.º Aos juizes de direito e seus auxiliares serão abonadas pelo Conselho as ajudas de custo e despesas de transporte a que tenham direito pelas deslocções fora da sede da sua comarca em serviços de correição, que não poderão demorar mais de quinze dias em cada ano.

Art. 407.º Os conselheiros presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações farão correição aos funcionários das respectivas secretarias, observando, na parte applicável, as disposições deste capítulo.

Art. 408.º Os magistrados judiciais devem participar imediatamente aos seus superiores hierárquicos o início da correição e incorrerão em responsabilidade disciplinar quando não o fizerem na época e prazo designados no artigo 396.º ou não cumprirem as demais obrigações legais que lhes são impostas.

SUB-SECÇÃO II

Das inspecções, inquéritos e sindicâncias

DIVISÃO I

Do objecto e ordenamento das inspecções, inquéritos e sindicâncias

Art. 409.º As inspecções destinam-sé a conhecer o estado em que se encontram os serviços e a obter elementos de apreciação para a classificação e promoção dos funcionários às classes ou categorias superiores.

Art. 410.º A averiguação de factos irregulares atribuídos aos funcionários sujeitos à jurisdição do Conselho Superior Judiciário será feita por inquéritos ou sindicâncias.

§ único. Determinam as sindicâncias a notícia ou participação de factos graves que, quando suficientemente verificados, justifiquem severo castigo contra o arguido.

Art. 411.º As inspecções abrangerão todos os serviços judiciais da comarca ou tribunal durante os últimos três anos.

§ único. O período abrangido pela inspecção pode ser aumentado por determinação do Conselho ou por iniciativa do inspector, quando fôr conveniente para a exacta apreciação dos funcionários inspecionados.

Art. 412.º O ordenamento de inspecções, inquéritos e sindicâncias e a indicação dos inspectores ou outros funcionários que a êles devem proceder são da competência do Ministro da Justiça ou do Conselho.

§ 1.º No ordenamento das inspecções procurar-se-á obter, tanto quanto possível, que todos os tribunais do continente e ilhas adjacentes sejam inspeccionados, pelo menos, uma vez em cada triénio.

§ 2.º Ao Ministro da Justiça cabe exclusivamente a indicação dos magistrados a nomear para inquéritos ou sindicâncias dependentes de outros Ministérios.

DIVISÃO II

Inspectores, Inquiridores e sindicantes

Art. 413.º Para os serviços de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços judiciais haverá, sob a directa superintendência do Conselho, sete inspectores, designados pelo Conselho Superior Judiciário de entre os desembargadores ou juizes de direito de 1.ª classe.

§ 1.º A nomeação é feita por um triénio, podendo os inspectores ser reconduzidos por mais um triénio, mas a recondução deverá ser expressa.

§ 2.º Os inspectores ao deixarem de exercer as suas funções serão colocados nas vagas dos tribunais da sua categoria que tenham requerido.

§ 3.º As funções dos inspectores são consideradas, para todos os efeitos, como effectivas funções judiciais.

Art. 414.º A instrução dos processos de inspecção, inquérito e sindicância aos serviços ou actos de qualquer juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou do Procurador Geral da República será effectuada por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 415.º Para a inspecção, inquérito ou sindicância aos serviços ou actos de qualquer juiz da 2.ª instância ou Procurador da República será competente um inspector ou magistrado da mesma categoria.

Art. 416.º Para inspeccionar o funcionamento do registo civil, registo predial e notariado haverá, respectivamente, três, dois e três inspectores, que, no desempenho das suas funções, observarão, na parte applicável, o que no presente Estatuto se preceitua acerca das inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços judiciais.

Art. 417.º Os inspectores referidos no artigo anterior serão recrutados entre os conservadores dos respectivos registos e notários, com classificação de *bom* pelo menos, e entre os licenciados em direito de reconhecido mérito, e serão nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Os inspectores referidos no presente artigo, quando sejam já funcionários, não poderão exercer as funções do lugar que ocupavam; mas logo que deixem de ser inspectores regressarão aos referidos lugares se estiverem vagos ou aquelle que lhes competir se a êle houverem concorrido e para êle tiverem sido nomeados.

§ 2.º Sempre que concorram a qualquer lugar da sua categoria os inspectores terão preferência sobre os restantes concorrentes, se a qualidade do seu serviço o justificar.

§ 3.º O tempo de serviço prestado como inspectores valerá para o efeito da colocação destes no quadro dos conservadores ou dos notários, quando não sejam funcionários, e para o efeito da sua graduação no quadro respectivo, no caso contrário.

§ 4.º Os inspectores substituir-se-ão mutuamente nos seus impedimentos temporários, conforme o determinar o Conselho. Extraordinariamente e quando o impedimento dos inspectores o tornar necessário, poderá o Ministro da Justiça cometer o serviço de inspecção a quem reúna as condições para poder ser nomeado inspector.

§ 5.º A gratificação mensal de 1.200\$ a que têm direito os inspectores do registo predial e civil e do nota-

riado só será paga por inteiro quando o serviço não tenha duração mensal inferior a vinte dias; em caso contrário, só será abonada relativamente ao número de dias de serviço effectivamente desempenhado.

§ 6.º O pagamento aos inspectores do registo civil será effectuado pela verba anualmente inscrita para êsse fim no Orçamento Geral do Estado, e aos inspectores do registo predial e do notariado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 418.º O Conselho Superior Judiciário e o Ministro da Justiça poderão, por conveniência do serviço ou por economia de despesas, encarregar qualquer magistrado ou funcionário sujeito à sua jurisdição de proceder a inspecção, inquérito ou sindicância, os quais deverão ter categoria igual ou superior à daquelles a cujos actos respeitar o inquérito ou sindicância e sendo-lhes extensivas, na parte applicável, as disposições respeitantes aos inspectores.

Art. 419.º Os presidentes das Relações e os respectivos Procuradores, quando o julguem conveniente, podem ir verificar pessoalmente a forma como correm os serviços judiciais nas comarcas da sua jurisdição, apresentando ao Conselho o respectivo relatório sumário.

Art. 420.º Os inspectores podem escolher qualquer localidade do continente para sua residência e, quando em serviço fora da localidade onde residem, terão direito a despesas de transporte e à ajuda de custo que lhes competirem. O Conselho pode, porém, em qualquer altura, fixar a sede do distrito judicial em que os inspectores devem residir, para melhor eficiência do serviço.

§ único. Não são considerados, para efeitos de ajudas de custo, os dias gastos na elaboração dos relatórios.

CAPITULO II

Do processo disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 421.º Quando a infracção disciplinar fôr também de carácter penal, o procedimento disciplinar não depende do processo criminal, ainda que neste último os arguidos tenham sido absolvidos, nem prejudica as consequências disciplinares mais graves da decisão criminal ou *vice-versa*.

§ único. Aplica-se o mesmo princípio quando o acto ou omissão do funcionário fôr também punido por outras leis.

Art. 422.º Nos casos omissos, quando as disposições do presente Estatuto não se possam aplicar por analogia, observar-se-ão as regras do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado e, na falta delas, applicar-se-ão os princípios gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal.

SECÇÃO II

Da instauração do processo

Art. 423.º A instauração do processo disciplinar será ordenada pelo Conselho Superior Judiciário espontaneamente, por determinação do Ministro da Justiça ou em consequência de participação.

Art. 424.º Recebida uma participação, poderá o Conselho Superior Judiciário, na própria sessão em que dela tomar conhecimento, mandar arquivá-la por manifesta falta de base para procedimento disciplinar, ou ordenar o procedimento, independentemente de prévia audiência do arguido, quando entenda que há motivo para tal.

SECÇÃO III

Da Instrução do processo

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 425.º Salvo quando o procedimento disciplinar, baseado em participação, seja ordenado nos termos da parte final do artigo anterior, será sempre ouvido sobre a participação o arguido, a quem se designará prazo para a resposta e se remeterá pelo seguro do correio uma cópia da participação ou a própria participação, directamente ou por intermédio do seu imediato superior hierárquico.

§ único. Com a resposta, que será entregue directamente na secretaria do Conselho ou remetida a esta pelo seguro do correio, podem os arguidos produzir em sua defesa quaisquer documentos e indicar testemunhas.

Art. 426.º Recebida a resposta ou não tendo o arguido respondido no prazo designado, decidir-se-á em conferência se deve proceder-se logo a julgamento ou se deve ordenar-se inspecção, inquérito ou sindicância.

SUB-SECÇÃO II

Processo das inspecções

Art. 427.º Os magistrados e oficiais de justiça abrangidos pela inspecção serão tratados em relatórios separados, onde se citem, em relação a cada individuo, os méritos e deméritos verificados. Para tanto, o inspector, assinalando com respeito a cada um o tempo que lá exerceu funções e ouvindo as pessoas da comarca que, pela sua posição social e pela sua honestidade reconhecida, estejam nas condições de formular um juízo desassombroso sobre o conceito que lhes merece a si e aos outros o pessoal inspecionado, mencionará a sua opinião sobre tudo o que de relêvo apurar, fechando o relatório por conclusões sucintas e precisas.

E assim averiguará:

1.º Se foram residentes em seu lugar ou se alguma vez saíram d'ele ilegitimamente, entregando ou não o serviço ao substituto legal e sem nenhuma comunicação fazerem superiormente;

2.º Se possuem os livros necessários e os escrituram com a devida regularidade; se têm a correspondência oficial expedida e recebida registada, pelo menos, por extracto e as ordens de execução permanente, recebidas e expedidas, integralmente transcritas; e se tudo isto se encontra convenientemente catalogado e emmaçado; se têm a restante correspondência recebida registada por extracto e convenientemente catalogada e emmaçada;

3.º Se são assíduos nas secretarias e se estas se acham devidamente arrumadas;

4.º Se observam os prazos marcados na lei e são em geral diligentes no exercício do seu cargo;

5.º Se as custas e selos e as receitas dos vários cofres foram integral e oportunamente pagas e depositadas e, bem assim, se os demais serviços da tesouraria judicial correram com a devida regularidade;

6.º Se em devido tempo elaboraram e remeteram os mapas, relatórios e informações a que são obrigados e se deixaram cópias nos livros;

7.º Se são urbanos para com as partes, conservando a compostura própria da dignidade do cargo, e se mantêm a disciplina e o respeito que devem existir nos serviços públicos;

8.º Se exercem profissões proibidas por lei, por si ou interposta pessoa, ou outras incompatíveis com a dignidade do cargo, e se exercem qualquer outro lugar;

9.º Se são acessíveis a pedidos e recebem dádivas para serem favoráveis ou desfavoráveis contra alguém;

10.º Se deram favor de qualquer modo aos malfetores;

11.º Se os magistrados exercem nas eleições outros actos que não sejam o de votar e os que lhes forem expressamente permitidos pela lei eleitoral ou requisitados para repressão e punição de criminosos;

12.º Se nos trabalhos forenses usam de linguagem grave e urbana e se merecem referência especial, quer pela sua proficiência, quer por revelarem incompetência ou insensatez;

13.º Se as correições foram ou não feitas nas épocas marcadas na lei e se comparecem nas audiências do tribunal à hora precisa e se marcam aos serviços horas e tempo convenientes;

14.º Se usam nas audiências a que hajam de comparecer os trajes que por direito lhes pertençam;

15.º Se nas acções e execuções da Fazenda Nacional empregaram o devido zêlo e competência;

16.º Se na forma de processar e contar os processos encontram faltas, erros ou divergências de interpretação e de prática seguida que convenha suprir, emendar ou uniformizar, devendo propor as providências a adoptar;

17.º Se na organização do questionário e nas inquirições de testemunhas revelam perfeito conhecimento do caso jurídico e redigem os depoimentos com clareza e propriedade;

18.º Se os contadores das Relações revêem com escrupuloso zêlo se nos processos, cartas e mais papéis houve excesso ou deficiência na conta dos emolumentos, se se observaram as leis fiscaes, se há repetições ociosas de palavras ou se faltam as necessárias, de que resulte obscuridade ou ambigüidade, se a letra é inteligível e, finalmente, se há alguma falta que se deva emendar ou reparar, restituindo-se o excesso de custas que houver;

19.º Se a sala das audiências, gabinetes e secretaria do tribunal estão convenientemente instalados, arrumados e em estado de asseio e também se existem casas mobiladas para habitação dos magistrados e se satisfazem;

20.º Se os presos nas cadeias civis, à ordem do tribunal, têm alguma reclamação a fazer acerca dos seus processos e se os serviços dos postos antropométricos estão em boa ordem;

21.º Emfim, todos os actos que sirvam para demonstrar não só a dedicação, o método e a competência ou o desleixo, a desordem e a incompetência, mas também a inteligência, cultura e sentimento jurídico, o estado de saúde, a energia física e moral, o amor pela justiça, a independência, a austeridade de carácter e outras qualidades necessárias ao prestígio das funções judiciárias.

§ 1.º Os inspectores devem fazer as inspecções sem qualquer prévio aviso e pôr o seu visto, data e rubrica em todos os processos, papéis e livros que examinarem.

§ 2.º Nos seus relatórios deverão os inspectores mencionar ainda o que possa habilitar o Conselho a melhor apreciar as comarcas inspecionadas, devendo pronunciar-se especialmente sobre as alterações a fazer quanto à classe e área da comarca, propondo as providências a tomar, com indicação pormenorizada das razões justificativas.

§ 3.º O Conselho convocará, quando o julgar conveniente, uma conferência dos inspectores sobre a matéria do n.º 16.º d'este artigo, para o efeito das circulares a que se referem o n.º 2.º do artigo 372.º e o artigo 374.º

§ 4.º O Conselho poderá ainda, para sua melhor orientação ou boa execução dos serviços, convocar qualquer inspector, magistrado ou funcionário, os quais terão direito às respectivas despesas de deslocação.

Art. 428.º Em todas as inspecções devem os inspectores ouvir os funcionários sobre as faltas que notarem e de que lhes entregarão uma nota articulada, rece-

bendo as respectivas respostas e procedendo a quaisquer diligências complementares a que essas respostas dêem lugar.

§ único. Os inspectores requisitarão da secretaria do Conselho certificados do registo disciplinar referentes aos funcionários abrangidos pela inspecção.

Art. 429.º As inspecções não poderão exceder o prazo de quinze dias nas comarcas de 3.ª classe, de vinte nas de 2.ª e de vinte e cinco nas de 1.ª, salvo verificando-se circunstâncias anormais, que serão expostas, por escrito, ao Conselho, podendo então êste prorrogá-lo pelo tempo que entender indispensável. Os relatórios respectivos serão apresentados dentro dos primeiros trinta dias seguintes ao termo das inspecções.

§ 1.º Quando os inspectores, ao realizarem uma inspecção, reconhecerem a conveniência de proceder a qualquer inquérito, deverão efectuá-lo independentemente de ordem superior.

§ 2.º Os inspectores judiciais, ao passarem por qualquer comarca já inspecionada, deverão, por ordem do Conselho ou por iniciativa própria, quando o julgarem conveniente, verificar se nela cessaram as irregularidades ou abusos notados anteriormente.

Art. 430.º O Conselho, no acórdão final dos processos de inspecção, classificará expressamente os inspecionados de: *muito bom, bom, regular, mediocre e mau*.

§ único. Na apreciação dos funcionários e em especial dos magistrados deverá atender-se não apenas ao modo como êles cumprem os seus deveres de natureza formal, mas também, e de preferência, à categoria mental e moral que os mesmos funcionários tiverem revelado.

SUB-SECÇÃO III

Processo dos Inquéritos

Art. 431.º Tendo sido ordenado inquérito, o inquiridor procederá a todas as diligências, tais como audiência do queixoso, de testemunhas, exames e a quaisquer outras que lhe tenham sido ordenadas ou que considere necessárias à instrução do processo, e tomará as providências que julgar próprias para que se não possa alterar o estado dos feitos ou dos livros em que se descobriu alguma irregularidade, nem subtrair as provas dela.

§ 1.º Efectuadas as diligências e junto o certificado do registo disciplinar, o inquiridor ouvirá o arguido sobre os factos irregulares que entender averiguados, cuja nota articulada lhe entregará, e dar-lhe-á conhecimento do processo, para que êle, no prazo que lhe fôr marcado, possa produzir em sua defesa quaisquer documentos e requerer contraditas e, bem assim, exames e inquirições de testemunhas, até ao número fixado no § 1.º do artigo 394.º

§ 2.º A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

§ 3.º Nestas inquirições, exames e outros actos a que haja de proceder-se podem os queixosos e arguidos intervir pessoalmente ou por procurador, assistindo e requerendo o que lhes convier, na fase da instrução preliminar e na fase da defesa, respectivamente.

§ 4.º Se o inquiridor, em virtude da participação ou exame dos livros e processos, tiver conhecimento de crimes ou infracções cometidos pelo arguido, procederá às indagações adequadas para obter a demonstração dos factos.

§ 5.º Se se verificar a existência de factos previstos pela lei penal, o Conselho poderá remeter ao Procurador Geral o processo, depois de julgada a infracção disciplinar, ou uma certidão das peças que se lhes refiram, tendo um ou outra a força do corpo de delicto, em pre-

juízo das diligências complementares que ao tribunal pareçam necessárias.

§ 6.º O inquérito poderá abranger os actos de outros funcionários judiciais que tenham correlação com os atribuídos ao arguido.

§ 7.º Os inquéritos estarão concluídos no prazo de quinze dias, salvo prorrogação autorizada pelo Conselho, e o relatório será apresentado nos dez dias seguintes.

§ 8.º O inquiridor elaborará um conciso mas completo relatório, tanto quanto possível em capítulos separados, que terminará por especificar as conclusões deduzidas dos factos.

§ 9.º Do inquérito pode resultar, se fornecer elementos seguros de apreciação dos méritos ou deméritos dos funcionários nêle abrangidos, a classificação destes nos termos do artigo anterior.

SUB-SECÇÃO IV

Processo de Sindicância

Art. 432.º Nos processos de sindicância observar-se-á o disposto no artigo antecedente, com as seguintes modificações:

1.º O sindicante logo que receber a ordem da sindicância a comunicará ao sindicato, declarando-lhe o dia em que há-de ter princípio a sindicância, a fim de que abandone o seu lugar e saia da respectiva circunscrição no dia imediato ao da comunicação;

2.º O sindicato indicará a morada para onde lhe deve ser dirigido qualquer aviso;

3.º O sindicante fará constar por anúncios publicados em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, e por meio de editais, cuja afixação requisitará às autoridades administrativas e judiciais, a fim de que toda a pessoa que tenha agravo contra o sindicato se apresente no prazo designado. A publicação dos anúncios será paga pelo Conselho e é obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada;

4.º O sindicante procederá desde logo ao exame dos processos que correram seus termos nos últimos seis anos do tempo em que o sindicato serviu, dando preferência aos feitos crimes, da Fazenda Nacional e de orfanologia, e bem assim ao exame de todos os livros que por dever de officio são atribuídos ao sindicato, a fim de se averiguar a forma como êste desempenhou as suas funções;

5.º Concluída a instrução definitiva da sindicância, comunicar-se-á ao sindicato o dia em que pode reassumir funções, salvo se o sindicante propuser ao Conselho o seu afastamento por mais tempo;

6.º O relatório será elaborado por capítulos, nos quais, concisa mas completamente, se versarão todas as circunstâncias conducentes a rigorosa apreciação do sindicato, não só em relação aos factos arguidos mas também, em geral, aos enumerados no artigo 427.º

§ único. A sindicância estará concluída no prazo de vinte dias, salvo prorrogação autorizada pelo Conselho, e o relatório será apresentado nos quinze dias seguintes.

SUB-SECÇÃO V

Disposições comuns aos processos de inspecção, inquérito e sindicância

Art. 433.º Para os auxiliar nos serviços de inspecção, inquérito e sindicância e servirem de secretários e de peritos nos respectivos processos, poderão os inspectores, inquiridores e sindicantes escolher qualquer funcionário da secretaria ou qualquer outra pessoa da comarca onde estiverem desempenhando as suas funções, ou requisitar ao Conselho um funcionário de outra co-

marca, quando não convenha confiar os mesmos serviços a funcionário ou pessoas daquela.

§ 1.º Se os auxiliares escolhidos ou requisitados não forem funcionários judiciais e não tiverem vencimentos certos inscritos no Orçamento do Estado ou dos corpos administrativos, terão direito à gratificação constante do Código das Custas Judiciais e, ainda, quando forem de comarca estranha, às despesas de transporte e ajudas de custo que lhes competirem.

§ 2.º Os funcionários judiciais que, por virtude do disposto neste artigo, estiverem impedidos de exercer as funções do seu cargo próprio serão substituídos pelos restantes funcionários da secretaria a cujo quadro pertencem e vencem como se nela estivessem ao serviço, percebendo, quando forem para comarca estranha, as despesas de transporte e ajudas de custo que lhes couberem.

Art. 434.º Os chefes de secção são obrigados a organizar e entregar aos instrutores as certidões e mapas que eles pedirem no prazo que lhes fôr marcado, e bem assim a fazerem apresentar-lhes, na sua residência ou no local por eles designado, os processos e livros que requisitarem.

Art. 435.º Os inspectores, os sindicantes e os inquiridores têm a faculdade de levantar autos, de inquirir testemunhas e tomar declarações, fazer exames, ordenando as notificações necessárias por um dos funcionários da circunscrição judicial onde estiverem, e poderão requisitar por correspondência oficial, postal ou telegráfica, de quaisquer autoridades ou repartições públicas, bem como de todos os funcionários e particulares, os documentos, certidões, informações e diligências de que carecerem e que eles serão obrigados a prestar, salva a reserva legal, sob pena de desobediência.

§ 1.º É extensivo aos inspectores o disposto no artigo 43.º e seu § único do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, com a redacção que foi dada pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:961, de 4 de Junho de 1934.

§ 2.º Durante o tempo de permanência do inspector na comarca o oficial de diligências que estiver de semana prestar-lhe-á os serviços de expediente próprios do seu cargo.

Art. 436.º Aos instrutores nenhuma ingerência é permitida na execução dos serviços judiciais, que eles evitarão quanto possível perturbar, abstendo-se de impor a sua opinião pessoal e de advertir os magistrados.

Art. 437.º Salvo o disposto nos artigos antecedentes e no n.º 3.º do artigo 372.º, os serviços de inspecção, inquérito e sindicância têm, quanto possível, carácter reservado.

Art. 438.º A todo o tempo, se do decorrer das investigações assim resultar conveniente, o Conselho poderá mandar que simultaneamente e com a inspecção se proceda a inquérito ou sindicância ou que o inquérito siga como sindicância, em relação a um ou mais funcionários; e, officiosamente ou por sugestão do instrutor, poderá tomar ou propor ao Governo que adopte as medidas que as circunstâncias exigirem.

Art. 439.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser desligado do serviço pelo Conselho, com ou sem vencimento ou com parte d'ele, e ainda, se também fôr conveniente, mandado sair da respectiva circunscrição enquanto durar a instrução ou até julgamento final. A perda de vencimentos será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

§ único. Os presidentes dos tribunais poderão, quanto ao pessoal da secretaria, usar da medida prevista neste artigo, a qual fica porém dependente da confirmação do Conselho, a quem a ocorrência será imediatamente comunicada.

Art. 440.º Os processos disciplinares e respectivos recursos, salvo os requerimentos e documentos apresentados por participantes particulares, como tais devendo ser considerados os funcionários públicos que participem faltas estranhas ao exercício das suas funções, estão isentos de selos e custas; mas, no caso de condenação, as despesas de inspecção, inquérito ou sindicância ficarão a cargo do condenado, no todo ou em parte, se assim se julgar, atentas a gravidade da pena e a situação do funcionário.

Art. 441.º Os participantes a quem se refere o § 2.º do artigo 394.º e os arguidos que despropositadamente provoque diligências e incidentes desnecessários ou conscientemente alterem a verdade dos factos ou omitam factos essenciais serão condenados, se o Conselho assim o entender, em multa a pagar ao Estado e dentro dos limites de 100\$ a 5.000\$.

Art. 442.º Se o processo mostrar que nenhum motivo atendível havia para a participação, apresentada por particulares ou funcionários nesta qualidade, serão estes condenados pelo Conselho no pagamento das despesas com o respectivo processo e este remetido à Procuradoria Geral, a fim de ser requerida, relativamente às acusações infundadas, a aplicação das penas por denúncia caluniosa.

§ único. Igual procedimento haverá, independentemente de processo disciplinar, quando fôr patente a falta de fundamento da participação ou esta fôr feita em termos incorrectos.

SECÇÃO IV

Do julgamento

Art. 443.º Recebido o processo na secretaria do Conselho, será o mesmo distribuído, se ainda o não tiver sido, e feito concluso ao relator, que poderá ordenar officiosamente, no prazo de cinco dias, quaisquer diligências complementares. Em seguida irá o processo com vista ao Ministério Público para responder sobre a aplicação da lei e requerer qualquer diligência; e, efectuada esta ou indeferida em conferência, será o processo concluso por oito dias a cada um dos vogais adjuntos e, por quinze, ao relator, que o trará à conferência para julgamento.

SECÇÃO V

Dos recursos

Art. 444.º Da pena 1.ª do artigo 465.º não haverá recurso em caso algum; da 2.ª também não, excepto quando fôr aplicada pelos chefes de secção central ou pelos juizes de paz aos seus subalternos, caso em que haverá recurso para os juizes de direito respectivos; e das 3.ª e 4.ª haverá recurso para o Conselho, que decidirá em última instância.

§ único. Os recursos a que se refere este artigo poderão ser interpostos, pelo arguido, participante ou Ministério Público, no prazo de cinco dias, a contar da notificação da decisão recorrida, por meio de simples requerimento, devendo os processos ser enviados officiosamente, nos cinco dias seguintes, pelo funcionário recorrido à entidade para quem se recorre com a sua informação.

Art. 445.º Das decisões do Conselho sobre assuntos de carácter administrativo, classificações e promoções dos magistrados e demais funcionários, indicação dos primeiros para cargos judiciais, e das que apliquem ou confirmem as penas 1.ª a 3.ª do artigo 465.º, não haverá recurso algum, como o não haverá dos despachos ministeriais que lhes derem execução. Das decisões que apliquem ou confirmem as penas 4.ª a 9.ª do mesmo artigo caberá recurso para o próprio Conselho, mas somente pelos mesmos fundamentos por que segundo a lei geral são admissíveis os recursos para o Supremo Tribunal

Administrativo das decisões ministeriais proferidas em processos disciplinares.

§ 1.º Nos recursos intervirão os vogais conselheiros efectivos e substitutos e ainda, quando os arguidos forem magistrados do Ministério Público, conservadores ou notários, o Procurador Geral e um Procurador da República.

§ 2.º O recurso a que se refere êste artigo poderá ser interposto, pelo arguido e participante, no prazo de dez dias, a contar da notificação da decisão, e pelo Ministério Público, no mesmo prazo, a contar do termo daquele a que se refere a parte final do § 2.º do artigo 376.º, por meio de simples requerimento assinado pelo recorrente ou seu procurador. A data da interposição do recurso será fixada pelo registo de entrada da petição na secretaria para os interessados residentes no continente, e pelo registo da petição respectiva no correio para os interessados residentes nas ilhas adjacentes.

Art. 446.º No requerimento serão expostos todos os fundamentos do recurso, e com êle serão juntos todos os documentos com que o recorrente pretende instruí-lo.

§ 1.º Até quarenta e oito horas após o termo do prazo para apresentação do requerimento do recurso poderá o recorrente responder e juntar os documentos que entender convenientes. Para êste efeito, quando o recorrente fôr o Ministério Público ser-lhe-á dada vista do processo.

§ 2.º Depois irã o processo com vista a cada um dos vogais e seguidamente ao relator pelo prazo legal.

§ 3.º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, mas a vaga resultante da aplicação da pena disciplinar só poderá ser preenchida definitivamente depois do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 447.º A desistência do recurso pode ser feita em requerimento assinado pelo próprio recorrente, com a assinatura reconhecida, ou por meio de procurador com poderes especiais.

SECÇÃO VI

Da revisão

Art. 448.º É admitida a revisão de qualquer processo em que se tenham aplicado as penas 2.ª a 9.ª do artigo 465.º quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

§ único. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não constitue fundamento para a revisão, salvo a da falta de audiência do arguido.

Art. 449.º O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido ao Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º O requerimento indicará as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que ao requerente pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

§ 2.º A revisão deverá ser pedida no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que o funcionário obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou os meios de prova alegados como fundamento da revisão.

Art. 450.º Recebido o requerimento, o Conselho resolverá sôbre se deve ou não ser admitida a revisão, ainda mesmo que a pena tenha sido aplicada por outra entidade.

§ único. A concessão da revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Art. 451.º Admitida a revisão e ouvido o Ministério Público, seguirá esta por apenso ao respectivo processo,

requisitando-se êste para tal fim, se assim fôr necessário, e cumprindo-se em tudo o mais o disposto neste Estatuto relativamente aos processos disciplinares.

§ 1.º O julgamento do processo de revisão é sempre da competência do Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º A revisão só pode ser pedida uma vez, não havendo lugar a recurso das decisões proferidas no respectivo processo, salvo apenas por parte do Ministério Público.

Art. 452.º Julgando-se procedente a revisão, será revogada a decisão proferida no processo revisto.

§ único. A revogação a que se refere êste artigo produzirá os seguintes efeitos:

1.º Cancelamento do registo da pena no processo individual do funcionário;

2.º Anulação dos efeitos da pena, com as excepções seguintes:

a) Em nenhum caso serão pagos os vencimentos que o funcionário deixou de receber;

b) Serão respeitadas as situações criadas a outros funcionários pelo provimento nas vagas abertas em consequência do castigo imposto;

c) O funcionário ocupará a primeira vaga que ocorrer na categoria e classe do respectivo quadro, sem prejuízo da sua antiguidade à data da aplicação da pena.

SECÇÃO VII

Especialidades relativas a alguns processos

SUB-SECÇÃO I

Especialidades do processo por acusações na imprensa

Art. 453.º Os magistrados judiciais ou do Ministério Público, quer estejam desempenhando funções do Ministério da Justiça quer de qualquer outro Ministério, que forem acusados pela imprensa de actos irregulares praticados no exercício das suas funções ou de actos que deslustrem a sua reputação poderão requerer ao Conselho Superior Judiciário um inquérito acêrca dos actos que lhes são atribuídos.

Art. 454.º O Conselho só ordenará o inquérito se lhe parecer que para tanto há motivo, mandando arquivar o processo no caso contrário.

Art. 455.º Se pela sindicância ou inquérito se provar que as acusações eram fundadas, no todo ou em parte, o Conselho aplicará ao acusado as penas disciplinares da sua competência.

Art. 456.º Quando pelo inquérito ou sindicância se mostrar que as acusações eram infundadas, no todo ou em parte, o Conselho assim o declarará em seu acórdão.

Art. 457.º Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, o Conselho, por intermédio da Procuradoria Geral, determinará que o delegado que fôr o competente promova no prazo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento da comunicação, a inserção do acórdão na publicação periódica onde tiver sido feita a acusação.

§ 1.º A publicação do acórdão referido serão applicáveis as disposições da lei da imprensa.

§ 2.º Se a publicação periódica insistir na acusação cuja falsidade se tiver verificado pelo inquérito ou sindicância, considerar-se-á *ipso facto* incursa na disposição do artigo 442.º, para o efeito de o Ministério Público requerer a aplicação das penas legais.

SUB-SECÇÃO II

Disposições peculiares aos processos de abandono de lugar

Art. 458.º Serão levantados nos mesmos termos e pelos mesmos fundamentos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado os autos por abandono de lugar e falta de assiduidade dos funcionários sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário, devendo depois ser remetidos a esta entidade.

§ único. Estes processos serão julgados, sem qualquer outra formalidade, na própria sessão em que forem distribuídos ou na seguinte, e as respectivas decisões executar-se-ão imediatamente, podendo, porém, os interessados recorrer dentro do prazo de dez dias, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*.

SECÇÃO VIII

Notificação e execução dos despachos e acórdãos

Art. 459.º Todas as notificações necessárias para o serviço de que trata este capítulo serão efectuadas por via postal, com aviso de recepção, reputando-se cumpridas no dia da assinatura dêste.

§ 1.º Devolvidos a notificação e o aviso sem assinatura, por o notificando se recusar a receber o officio, ou estar ausente do continente e ilhas adjacentes ou em lugar desconhecido, será a notificação feita em anúncio oficial, publicado no *Diário do Governo*, reputando-se efectuada ao findar a dilação marcada pelo relator e declarada no próprio anúncio.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente só as notificações aos arguidos suspendem o seguimento do processo.

§ 3.º Em circunstâncias excepcionais ou casos de particular gravidade poderá a notificação ser incumbida a um inspector ou a outro funcionário de categoria igual ou superior à do arguido.

Art. 460.º Todos os prazos, incluindo os fixados para a interposição dos recursos, começam a contar-se no dia imediato àquele em que a notificação foi ou se reputa feita e não correm durante as férias.

Art. 461.º Os processos disciplinares, depois de julgados, serão enviados aos presidentes das Relações ou aos Procuradores da República do distrito judicial a que pertencerem os serviços abrangidos naqueles processos, segundo respeitem a juizes e officiais de justiça ou a magistrados do Ministério Público, a fim de que elles lhes aponham o seu visto, tomem as necessárias notas, adoptem as providências da sua competência conducentes à correcção das faltas e abusos notados, façam notificar aos interessados, ainda que servindo em outro distrito judicial, as respectivas decisões e registem estas em livro especial.

§ único. Feitas as notificações e registos, de que se lançará cota no respectivo processo, será êste imediatamente devolvido à secretaria do Conselho.

Art. 462.º Quando as decisões do Conselho transitadas em julgado apliquem as penas 5.ª a 9.ª do artigo 465.º, observar-se-á o disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933 (redacção do decreto n.º 25:277, de 22 de Abril de 1935), e no artigo 1.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936. As restantes decisões serão executadas por meio de notificações dirigidas aos interessados por intermédio dos seus immediatos superiores hierárquicos ao tempo da infracção.

§ único. Serão comunicadas à Direcção Geral da Justiça as penas que importem perda de antiguidade.

Art. 463.º As penas começarão a cumprir-se no dia seguinte ao da sua notificação ou ao da chegada do *Diário do Governo*, onde são publicadas, à sede da comarca ou cargo.

Art. 464.º As importâncias das multas, as despesas com os processos, as indemnizações de perdas e danos e as reposições em que elles ou os participantes forem condenados serão pagas pelos devedores, no prazo de trinta dias a contar da notificação, nas tesourarias da Fazenda Pública, como receita do Estado, sob a rubrica Cofre do Conselho Superior Judiciário, mediante guia, cujo duplicado com o recibo será remetido à secretaria do mesmo Conselho.

§ 1.º Se as importâncias não forem pagas dentro do prazo legal, serão descontadas, sendo possível, nos ven-

cimentos, pensões ou emolumentos dos devedores, seja qual fôr o serviço público em que se encontrem, em prestações mensais, não excedentes à quinta parte dêles, fixadas pelo Conselho.

§ 2.º Aos magistrados que não paguem pontual e integralmente às câmaras municipais as rendas das casas destinadas à sua habitação será a importância em dívida descontada nos vencimentos que tenham a receber, independentemente do respectivo procedimento disciplinar.

§ 3.º Se não fôr possível efectuar os descontos a que se referem os parágrafos antecedentes, proceder-se-á à competente execução nos tribunais comuns, servindo de título exequível a certidão da deliberação do Conselho.

CAPITULO III

Das sanções disciplinares

SECÇÃO I

Das penas disciplinares

Art. 465.º Todos os funcionários sob a jurisdição disciplinar do Conselho estão sujeitos às penas seguintes:

- 1.ª Mera advertência;
- 2.ª Advertência registada;
- 3.ª Censura;
- 4.ª Multa de 50\$ a 5.000\$;
- 5.ª Transferência;
- 6.ª Suspensão de quinze dias até um ano;
- 7.ª Passagem à inactividade de um ano até dois anos;
- 8.ª Aposentação compulsiva;
- 9.ª Demissão ou rescisão imediata do contrato.

§ único. Aos funcionários contratados das secretarias judiciais podem ser applicadas as penas 1.ª a 4.ª, 6.ª, 8.ª e 9.ª.

SECÇÃO II

Da applicação e efeitos das penas

Art. 466.º A pena de mera advertência não será registada e nenhum efeito produzirá para a classificação, promoção ou transferência.

Art. 467.º A pena de advertência registada, quando sofrida pela primeira ou segunda vez, não importa perda de antiguidade, mas das vezes subsequentes será equiparada à censura.

Art. 468.º A pena de censura importa a perda de trinta dias de antiguidade.

Art. 469.º A pena de multa será proporcional à gravidade da infracção e situação económica do infractor. Importa a perda de noventa dias de antiguidade, salvo se fôr imposta em virtude das leis processuais ou do Código das Custas Judiciais.

§ único. As penas especificas de multas por infracções cometidas simultânea ou sucessivamente são acumuláveis, mas o seu quantitativo total não poderá exceder 5.000\$.

Art. 470.º A pena de transferência será efectuada para cargo da mesma classe ou categoria, dentro ou fora da sede do antigo lugar, e importará a perda de cento e cinquenta dias de antiguidade e de trinta para efeitos de aposentação.

Art. 471.º A pena de suspensão importa:

- 1.º O afastamento completo do serviço durante o tempo da suspensão e a perda total de quaisquer proventos correspondentes a êsse tempo;
- 2.º Para efeitos de aposentação, a perda do tempo da sua duração;
- 3.º Para efeitos de antiguidade, a perda do dôbro do tempo da sua duração, não podendo esta perda ser inferior a cento e oitenta dias;
- 4.º A perda da faculdade de gozar licença graciosa no período de um ano, contado do termo do cumprimento da pena;

5.º A impossibilidade de promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena, se a suspensão fôr de mais de sessenta dias;

6.º Para os magistrados judiciais e do Ministério Público, a transferência obrigatória para cargos da sua categoria em tribunal diferente daquele em que estavam exercendo as suas funções, à data da prática da infração. Para os demais funcionários a transferência só será obrigatória quando a suspensão fôr superior a trinta dias, existindo nos demais casos só quando expressamente decretada pelo Conselho; mas, uma vez imposta, os funcionários, se estiverem servindo em comarca de classe inferior à que pessoalmente têm, serão colocados em comarca de classe correspondente a daquela em que se encontravam à data da infração.

§ único. A suspensão que importe transferência determina a imediata vacatura do lugar ocupado pelo funcionário suspenso, o qual, cumprida a pena, ficará adido para ser colocado no lugar que lhe fôr determinado, na ocasião do movimento proveniente da primeira vaga que se der. O funcionário não poderá ser transferido do lugar onde foi colocado antes de decorrido um ano, a contar da posse desse mesmo lugar.

Art. 472.º A pena de passagem ao quadro da inactividade produz, além dos efeitos declarados nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo anterior, mais os seguintes:

1.º A impossibilidade de promoção durante dois anos, contados do termo do cumprimento da pena;

2.º A transferência de todos os funcionários nos termos do n.º 6.º e § único do mesmo artigo.

Art. 473.º A pena de aposentação compulsiva será aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público e demais funcionários com, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo, que, por actos praticados no exercício dos seus lugares ou pela sua conduta como funcionários e cidadãos, mostrem que a sua continuação na efectividade do serviço pode causar graves transtornos à boa administração e prestígio do serviço público.

§ único. A pena de aposentação compulsiva pode ser imposta juntamente com a pena 4.ª do artigo 465.º

Art. 474.º São especialmente determinantes da pena de demissão: o abandono do lugar; insubordinação grave; violação do segredo profissional ou inconfidência de que resultem prejuízos materiais ou morais para o Estado ou particulares; participação em oferta ou negociação de emprego público; aceitação de promessas, dádivas ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de assuntos pendentes; exigência ou recebimento de alguma importância não autorizada expressamente por lei, mesmo a título de gratificação espontaneamente oferecida, com o fim de dar ou não andamento a requerimentos, processos, registos ou certidões, ou de interferir por qualquer forma na marcha destes; factos ou actos deshonrosos; manifestações successivas de incompetência ou desleixo para o exercício do cargo e, de uma maneira geral, qualquer facto que revele a inconveniência de o arguido continuar a ser funcionário.

§ único. Se, antes de iniciado ou ultimado um processo disciplinar em que venha a ser aplicada a pena de demissão, ao funcionário arguido fôr concedida a sua exoneração, será esta declarada sem efeito e substituída por aquela pena.

Art. 475.º As penas disciplinares serão impostas em proporção da gravidade e número das infracções.

§ 1.º No caso de acumulação de infracções aplicar-se-á somente, salvo o disposto no § único do artigo 469.º, a pena correspondente à infracção mais grave ou a pena imediatamente superior, ainda que alguma delas seja punida com pena específica.

§ 2.º As penas específicas podem excepcionalmente

ser substituídas por outras menos graves em face de ponderosas circunstâncias.

§ 3.º Consideram-se penas específicas aquelas que objectivamente a lei fixa para determinadas infracções.

Art. 476.º Subsistem em vigor as disposições de quaisquer outras leis quanto à imposição de penas disciplinares ou quanto às consequências disciplinares resultantes de decisões criminais.

Art. 477.º A notificação do despacho de pronúncia por qualquer crime determina *ipso facto* a suspensão dos funcionários sob a jurisdição do Conselho até julgamento final.

§ único. A perda de vencimentos por este motivo será reparada somente no caso de absolvição.

Art. 478.º Os funcionários demitidos ou aposentados compulsivamente não poderão ser reintegrados ou novamente nomeados para quaisquer cargos públicos, salvo o caso de, em revisão de processo, terem sido declarados inocentes ou de lhes terem sido aplicadas penas menos graves.

Art. 479.º Os magistrados que houverem sofrido quaisquer das penas 5.ª a 7.ª do artigo 465.º são inhábéis para as funções de presidentes dos tribunais superiores e de vogais do Conselho Superior Judiciário.

Art. 480.º As penas não aplicadas pelo Conselho terão os efeitos seguintes:

1.º A condenação em custas e a repreensão correcional são, para efeitos disciplinares, equiparadas à pena 3.ª do artigo 465.º;

2.º As penas disciplinares resultantes das leis do processo ou de decisão criminal são equiparadas às penas do mesmo nome impostas pelo Conselho, salvo o disposto na parte final do corpo do artigo 469.º;

3.º A condenação civil em perdas e danos é equiparada à pena de multa e importará transferência, se o funcionário ainda estiver na circunscrição judicial onde praticou o facto que deu lugar à condenação e o Conselho o julgar necessário.

Art. 481.º Estando pendente recurso de decisão proferida nos tribunais ordinários, com efeitos disciplinares, ou tendo sido ordenado procedimento disciplinar contra qualquer funcionário, não poderá este ser promovido, transferido ou, por outro modo, mudado da situação anterior, ou criada pelo respectivo processo, até final decisão deste, quando o Conselho, atendendo à gravidade do caso, assim o deliberar.

§ único. Se o funcionário fôr absolvido a final ou forem as arguições havidas por improcedentes, e entretanto outros mais modernos tiverem sido promovidos, ser-lhe-á atribuída, na nova classe ou categoria, antiguidade imediatamente superior à destes, o que será declarado na respectiva portaria.

Art. 482.º Para os funcionários aposentados, ou por qualquer outra razão fora da actividade do serviço, as penas de multa, suspensão ou inactividade, impostas em qualquer processo, serão substituídas pela perda, a favor do cofre pagador, da pensão ou vencimento de qualquer natureza por igual tempo, e a demissão importará sempre a perda definitiva da pensão, ou dos vencimentos, e do cargo ou título por que eram abonados.

Art. 483.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

1.º A premeditação;

2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

3.º O ser cometida de combinação com outros indivíduos;

4.º A acumulação de infracções;

5.º A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado ao menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º **Dá-se a acumulação de infracções quando o funcionário comete mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião ou comete outra antes de ser punido definitivamente pela anterior.**

§ 3.º **Dá-se a reincidência quando o funcionário comete nova infracção, seja qual fôr a sua natureza, antes de decorrerem três anos, contados do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.**

Art. 484.º **São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:**

- 1.ª O bom comportamento anterior;
- 2.ª A confissão espontânea da infracção.

Art. 485.º **Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena disciplinar pode ser imposta sem que o funcionário seja ouvido sôbre a arguição.**

§ único. **Para os efeitos dêste artigo considera-se com pena disciplinar a classificação abaixo de regular.**

Art. 486.º **As penas 1.ª e 2.ª do artigo 465.º são da competência dos funcionários superiores ao tempo da infracção em relação aos inferiores na escala hierárquica, podendo a 1.ª, depois de se ouvir o arguido, ser aplicada sumariamente por ocasião da infracção, sem dependência de processo.**

Art. 487.º **As penas 3.ª e 4.ª do artigo 465.º são, nas mesmas circunstâncias, da competência dos juizes de direito em relação aos juizes de paz e funcionários judiciais dos tribunais sob a sua jurisdição; dos presidentes dos tribunais superiores em relação aos magistrados e demais funcionários da área da sua jurisdição; do Procurador Geral em relação a todos os magistrados do Ministério Público e funcionários da sua secretaria; dos Procuradores junto das Relações em relação a todos os seus subordinados.**

§ único. **Os presidentes dos tribunais superiores e de 1.ª instância, o Procurador Geral e os Procuradores só deverão remeter os processos ao Conselho depois de completamente instruídos e quando entenderem que a pena a aplicar nos casos concretos sujeitos à sua apreciação excede a sua competência, o que será declarado em despacho onde se relatem e apreciem as infracções cometidas.**

Art. 488.º **O Conselho pode aplicar qualquer das penas do artigo 465.º, sendo da sua exclusiva competência as 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª**

Art. 489.º **Os agentes do Ministério Público junto de qualquer tribunal poderão, por iniciativa própria ou a requerimento de outrem, promover a aplicação das penas disciplinares que forem da competência dos respectivos presidentes, quando entenderem que algum funcionário não cumpre o seu dever.**

Art. 490.º **As penas do artigo 465.º e as regras da sua aplicação estabelecidas no presente capítulo são applicáveis a todos os funcionários sob a jurisdição do Conselho.**

CAPITULO IV

Da prescrição

Art. 491.º **Não pode ser apresentada participação nem proceder-se officiosamente contra qualquer funcionário senão dentro de cinco anos, a contar da prática dos factos sujeitos a procedimento disciplinar, salvo nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.**

§ 1.º **Se a infracção disciplinar fôr contínua ou successiva, a prescrição conta-se do último facto que a constitua.**

§ 2.º **O procedimento disciplinar interrompe a prescrição que não corre nem se completa no decurso dêle.**

§ 3.º **As penas disciplinares são imprescritíveis.**

Art. 492.º **A amnistia não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação das penas nem determina o cancelamento do registo do castigo aplicado, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará, mediante decisão, quais as infracções amnistiadas.**

TITULO III

Da actividade administrativa do Conselho Superior Judiciário

CAPITULO I

Do processos de aposentação e de consultas

Art. 493.º **Os requerimentos pedindo a aposentação ordinária, extraordinária ou por limite de idade serão dirigidos à Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelos interessados e acompanhados da certidão ou certidões do seu tempo de serviço, da certidão ou certidões comprovativas de que contribuíram com as cotas legais para a Caixa de Aposentações pelos cargos que serviram e, quando haja lugar a exame médico, da guia a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 25:866.**

§ único. **Os requerimentos e respectiva documentação serão enviados, por intermédio dos immediatos superiores hierárquicos, à Direcção Geral da Justiça, que, por sua vez, os remeterá à Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.**

Art. 494.º **Os processos de consulta e outros não especificados que não forem resolvidos na própria sessão em que forem apresentados serão, depois de distribuídos e de instruídos pelo relator se de tal houver necessidade, conclusos aos vogais do Conselho para porem o visto e por último ao relator, e levados à conferência para decisão final.**

§ único. **O relator poderá, todavia, trazer os processos à conferência para decisão, independentemente de vistos.**

CAPITULO II

Do provimento de vagas e promoções

Art. 495.º **Os magistrados judiciais na efectividade de serviço, adidos ou na inactividade que desejarem ser providos em qualquer lugar enviarão os seus requerimentos directamente à secretaria do Conselho Superior Judiciário, a fim de serem imediatamente registados e oportunamente apreciados.**

§ 1.º **Os requerimentos, assinados pelos próprios interessados e datados, conterão o seu nome, cargo ou situação e a indicação especificada e nominal de todas as comarcas, tribunais ou situações que pretendam.**

§ 2.º **Só os magistrados colocados nas ilhas adjacentes, adidos ou na inactividade poderão requerer genericamente a colocação em qualquer comarca ou situação do continente ou o reingresso na efectividade do serviço.**

§ 3.º **Os requerimentos consideram-se sempre totalmente caducos:**

1.º **Pela apresentação de novo requerimento do mesmo magistrado sôbre mudança de situação, seja qual fôr o seu teor;**

2.º **Pela colocação do magistrado requerente em nova comarca ou situação, quer ela haja ou não sido feita a seu requerimento.**

Art. 496.º **Quando se der qualquer vaga na judicatura, deverá a Direcção Geral requisitar à secretaria do Conselho, para os fins do n.º 4.º do artigo 372.º, a indicação dos magistrados a colocar nas vagas existentes e naquelas que porventura resultem do provimento destas.**

§ único. **Sempre que fizer a requisição a que êste artigo se refere, a Direcção Geral informará se há alguns juizes na situação de adidos, para os fins do § único do artigo 230.º, e bem assim se aqueles que estão em lugares de comissão nestes continuam.**

Art. 497.º No provimento das vagas o Conselho, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, atenderá de preferência às melhores classificações. Na falta destas ou da sua desactualização, atender-se-á às respectivas informações. A antiguidade só se respeitará em igualdade de circunstâncias.

§ 1.º Quando, excepcionalmente, as circunstâncias peculiares de uma comarca ou cargo ou o conjunto de qualidades pessoais e profissionais dos concorrentes o impuserem, poderá o Conselho indicar o que julgar mais idóneo para o desempenho do lugar a preencher.

§ 2.º Se não houver requerentes ou estes não forem aptos para o lugar a preencher, poderá ser indicado um magistrado que, convidado, anua à sua transferência ou um a quem caiba a altura da nomeação ou promoção.

§ 3.º Para a primeira nomeação dos juizes de direito de 3.ª classe, após o movimento resultante das transferências dentro da mesma classe, observar-se-á o disposto no artigo 347.º

§ 4.º No provimento dos lugares de juizes do Supremo Tribunal observar-se-á o disposto no artigo 247.º

Art. 498.º Os lugares de jurisdição administrativa, policial, tutelar ou consultiva são de livre nomeação do Ministro da Justiça.

Art. 499.º O provimento dos juizes em lugares de carácter permanente de outros Ministérios será feito nos termos das respectivas leis orgânicas.

Art. 500.º Para a promoção dos magistrados judiciais à classe superior e à 2.ª instância observar-se-á o seguinte:

a) O Conselho Superior Judiciário apreciará os magistrados de cada classe, segundo a ordem de antiguidade, até apurar, em condições de serem promovidos, o número suficiente para o provimento de metade das vagas a preencher; os magistrados apurados serão graduados, conforme preceitua o artigo 497.º, e a promoção em relação a esta metade das vagas existentes será feita segundo a ordem da graduação;

b) Para o preenchimento da segunda metade das vagas serão apreciados todos os juizes de cada classe, com três anos de serviço na classe, sendo promovidos os que tiverem melhor classificação de serviço e, sendo este igual, maiores méritos devidamente comprovados.

§ 1.º Em caso algum, e seja a que título fôr, poderão ser graduados os magistrados cuja última classificação de serviço tiver sido inferior à de regular.

§ 2.º Só podem ser graduados para promoção à 2.ª instância os juizes de direito de 1.ª classe cuja última classificação de serviço haja sido a de *muito bom* e aqueles que, para este efeito especial, sejam classificados expressamente de *muito bom* pelo Conselho.

§ 3.º Os juizes excluídos da promoção continuarão ao serviço, sendo porém oficiosamente aposentados, sem dependência de exame médico e de formalidades de processo, aqueles que, no acto da exclusão ou por deliberação posterior, forem mandados passar pelo Conselho a esta situação, por se verificar que não é conveniente a sua manutenção em funções de julgamento. Serão, porém, desde logo aposentados os que, tratando-se de graduação para a promoção à 2.ª instância, obtenham a classificação de *regular* ou inferior.

§ 4.º Na nomeação de juizes de 2.ª instância para o Supremo Tribunal de Justiça observar-se-á o disposto no artigo 247.º

§ 5.º Os juizes de 1.ª instância, das Relações ou do Supremo Tribunal de Justiça que se encontrem nas circunstâncias previstas no 2.º período do § 3.º serão mandados aposentar, por decisão do Conselho.

§ 6.º No caso de falta ou de recente classificação ou de informações que habilitem a uma segura classificação, para efeitos de promoção, de algum juiz, ou ainda

no de pender contra este algum processo disciplinar por acusações graves, o Conselho sobrestará na sua apreciação até o poder fazer.

§ 7.º Os magistrados judiciais que estiverem exercendo cargos ou comissões de serviço cujas funções a lei expressamente considere como equivalentes a serviço judicial, ou que alguma lei, vigente ao tempo em que foram exercidas, mande levar em conta para efeitos de promoção ou nomeação, só serão promovidos à classe ou categoria superior ou nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça se para tal tiverem sido classificados segundo os preceitos deste artigo ou escolhidos nos termos dos artigos 247.º e 250.º

§ 8.º As decisões do Conselho que excluam algum magistrado de nomeação para a Relação ou para o Supremo Tribunal de Justiça são definitivas.

Art. 501.º É extensivo aos agentes do Ministério Público, na parte aplicável, o disposto no artigo antecedente.

Art. 502.º As listas para a promoção às classes ou categorias superiores poderão ser alteradas por motivos supervenientes.

Art. 503.º As promoções à classe superior dos chefes de secção central e de processos serão feitas conforme o disposto no artigo 497.º

CAPÍTULO III

Das reclamações contra as listas de antiguidades

Art. 504.º O *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* será, para todos os efeitos, considerado lista oficial de antiguidades dos funcionários sob a jurisdição disciplinar do Conselho e a sua distribuição será anunciada na 2.ª série do *Diário do Governo*.

Na organização da lista de antiguidades observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª A antiguidade contar-se-á dentro de cada classe ou categoria e desde a data da publicação do despacho no *Diário do Governo*, quando a posse fôr tomada no prazo legal, salvo o disposto na parte final da regra seguinte;

2.ª Os quadros dos funcionários das secretarias judiciais para efeitos de entrada na lista de antiguidades são em número de quatro: um para secretários gerais, outro para chefes de secção e um para cada uma das categorias de escriturários de 1.ª e de 2.ª classes. Aos magistrados e funcionários que, por imposição de lei, transitarem dos quadros onde serviam para os dos funcionários das secretarias judiciais considerar-se-á como prestado nestes últimos quadros o serviço anterior;

3.ª Para os efeitos da antiguidade não se conta como serviço efectivo o tempo de ausência ilegítima da comarca ou cargo, nem o que exceder o prazo fixado para a posse ou o prazo legal, não tendo havido fixação, a não ser que no despacho que autorizou a prorrogação se declarem os fundamentos que a justificaram como caso de força maior. O motivo de doença só constituirá, para este efeito, caso de força maior quando o excesso de prazo não ultrapassar trinta dias em cada ano;

4.ª Quando um despacho, depois de publicado, fôr declarado sem efeito e o funcionário fôr colocado em outra comarca ou situação, a seu requerimento, descontinuar-se-á sempre na antiguidade o tempo que entre o despacho da exoneração da última situação de serviço e a posse do novo lugar exceder o prazo fixado para esta ou o legal, na falta de fixação. Entende-se que estas anulações são sempre a requerimento do interessado quando no respectivo despacho se não declare que o são por conveniência de serviço;

5.º Se o despacho fôr declarado sem efeito por conveniência de serviço, o prazo legal para a posse contar-se-á desde a data da publicação do último despacho, mas a antiguidade contar-se-á desde a data da exoneração da última situação de exercício efectivo;

6.º Na fixação de antiguidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público tem de atender-se exclusivamente ao exercício efectivo das funções próprias dos seus cargos e ao exercício efectivo de funções públicas que alguma lei, vigente ao tempo em que foram exercidas, mande levar em conta para os efeitos de promoção;

7.º Não será deduzido na antiguidade o tempo que decorrer desde a publicação do despacho até à posse tomada no prazo legal; o de ausência do lugar por motivo de sindicância que foi julgada improcedente; o de suspensão em consequência de processo que foi anulado ou que terminou por absolvição; o tempo que decorrer desde a data da guia passada pelo Ministério das Colónias aos juizes das duas instâncias do ultramar, que tenham sido colocados na magistratura judicial da metrópole, para se apresentarem no Ministério da Justiça, até à posse dos respectivos lugares tomada no prazo referido no artigo 264.º, e o de exercício das funções effectivas de juiz sindicante ou inquiridor, de director e sub-director da policia de investigação criminal, de juizes dos tribunais do contencioso administrativo e do trabalho ou de quaisquer outros tribunais especiais, de juizes do contencioso aduaneiro e das contribuições e impostos, de juizes das execuções fiscaes, de auditores dos tribunais militares e de quaisquer Ministérios, de Ministro, de Sub-Secretário de Estado, de Deputado, de governador civil, de exercício do magistério nas Faculdades de Direito, de presidente dos exames das mesmas Faculdades, de chefes de gabinete ou secretários de Ministros ou de Sub-Secretários de Estado e o prestado no cumprimento dos deveres militares;

8.º O tempo que os funcionários estiverem na situação de adidos, sem exercício, será contado, salvo se nesta situação se encontrarem em virtude de exoneração concedida a seu pedido;

9.º Quando dois ou mais funcionários tiverem, pela data do despacho e da posse no prazo legal, a mesma antiguidade, atender-se-á à que tiveram na categoria anterior ou ao tempo de qualquer serviço público prestado anteriormente à entrada no quadro e à idade, salvo o que vai disposto nas alíneas seguintes:

a) Em relação aos juizes do Supremo Tribunal, deverá atender-se à antiguidade que tiverem na categoria anterior e, em relação aos juizes de 2.ª instância, à que tiverem na classe de onde foram promovidos, salvo se o lugar que nesta tinham foi alterado pelo Conselho na graduação para a promoção, caso em que se atenderá à ordem dessa graduação;

b) Em relação aos juizes de 1.ª instância, na 1.ª e 2.ª classes, a precedência estabelecer-se-á atendendo à ordem de graduação feita pelo Conselho, se esta alterou o lugar que elles occupavam na lista de antiguidades na classe imediatamente inferior, e ao tempo de serviço nesta prestado, se a graduação não alterou aquele lugar. Quanto aos da 3.ª classe, a antiguidade será regulada pela ordem de graduação que lhes tiver sido dada no exame de habilitação.

§ único. De cada edição do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* serão enviados doze exemplares à secretaria do Conselho e um a cada um dos seus vogais.

Art. 505.º Os funcionários que se considerem lesados pela graduação que lhes foi dada nas listas de antiguidades poderão, no prazo de noventa dias a contar da publicação do anúncio a que se refere o artigo antecedente, apresentar as suas reclamações em petição dirigida ao Conselho e acompanhada de tantos duplicados, uma e outros escritos em papel selado, quantos os ma-

gistrados ou funcionários a quem as reclamações possam prejudicar.

§ 1.º Aqueles a quem as reclamações possam prejudicar serão notificados para, no prazo que fôr designado e que não será superior a quinze dias, as contestarem, podendo apresentar os documentos que julguem convenientes.

§ 2.º Será em seguida ouvida a Direcção Geral, para o que se lhe dará vista, por cinco dias, dos processos, que serão em seguida decididos, julgando-se à revelia as reclamações que respeitem a interessados que não as contestarem dentro do prazo fixado na notificação.

§ 3.º Quando a Direcção Geral constatar que houve erro na graduação em consequência de inexactidões materiais ou lapso manifesto, pode por sua iniciativa e a todo o tempo fazer as correcções devidas, desde que sejam autorizadas pelo Ministro.

Art. 506.º Se depois da publicação das listas ocorrer algum facto que influa na situação que um ou mais magistrados ou funcionários occupem nas mesmas listas, ou por terem passado à inactividade, ou por terem excedido licenças, ou por se ter dado outro qualquer facto que modifique a sua antiguidade, a Direcção Geral irá fazendo nas listas as alterações devidas.

Art. 507.º As alterações nas listas provenientes de decisão do Conselho ou feitas pela Direcção Geral, na conformidade das disposições que antecedem, serão reciprocamente comunicadas.

Art. 508.º Enquanto não forem decididas as reclamações, as listas publicadas na conformidade do artigo 504.º e as rectificadas nos termos dos artigos antecedentes serão consideradas definitivas para os efeitos legais, sem prejuizo porém das alterações que venham a sofrer, caso sejam atendidas aquelas reclamações.

CAPITULO IV

Disposições especiais

Art. 509.º O Conselho, quando houver motivos excepcionais, referentes quer às circunstâncias peculiares de uma comarca ou cargo, quer às do magistrado ou outro funcionário que nelle servir, poderá propor a sua transferência ou afastamento temporário do cargo, sem qualquer carácter de penalidade.

§ 1.º Igualmente poderá o Conselho, de iniciativa própria ou por proposta dos presidentes do Supremo Tribunal e das Relações ou dos Procuradores, propor a aposentação ou substituição do magistrado ou outro funcionário quando, pela debilidade ou entorpecimento das suas faculdades físicas ou mentais, manifestado no exercício das suas funções, não puder, sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços, continuar no exercício do seu cargo.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica a faculdade que o Ministro da Justiça tem de transferir livremente, dentro da mesma classe ou categoria, os magistrados do Ministério Público.

Art. 510.º O Conselho poderá, sem carácter de penalidade, transferir os juizes e propor a transferência dos demais funcionários sujeitos à sua jurisdição disciplinar que tenham tido classificação inferior a regular.

Art. 511.º O funcionário tem o direito de reclamar contra ordem recebida, nos termos do artigo 9.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 512.º Os membros do Conselho, o representante do Ministério Público junto d'ele e os inspectores, sindicantes ou inquiridores não podem intervir nos assuntos de processos em que elles ou os seus cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais até ao 4.º grau ou afins forem interessados, participantes ou arguidos, ou

em que algum destes haja proposto contra elles acção cível por perdas e danos ou deduzido acção penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas.

§ único. É permitido formular o pedido de escusa conforme o disposto no artigo 126.º do Código de Processo Civil.

PARTE IV

Do mandato judicial

TITULO UNICO

Do mandato judicial

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 513.º O mandato judicial só pode ser exercido por advogados e candidatos à advocacia inscritos na respectiva Ordem e por solicitadores.

§ único. Os actuais advogados de provisão não serão inscritos na Ordem dos Advogados, mas poderão continuar a exercer a advocacia dentro dos limites da circunscrição judicial para que a provisão lhes foi concedida, independentemente da renovação das suas provisões, se, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste diploma, as apresentarem na secretaria da Ordem para ali serem devidamente registadas.

No desempenho do seu mandato ficam sujeitos, na parte applicável, aos deveres próprios do ministério de advogado e à jurisdição disciplinar da Ordem, podendo, quando para tal haja motivo, ser-lhes cassada a licença, por decisão do conselho superior da Ordem dos Advogados, precedendo proposta do conselho geral.

De futuro mais nenhuma provisão será concedida.

Art. 514.º Fica proibido aos notários lavrar ou reconhecer procurações forenses ou substabelecimentos das que forem feitas no País ou no estrangeiro quando os nomeados ou substabelecidos não forem advogados ou candidatos, advogados de provisão ou solicitadores, ou quando lhes não fôr imposta a obrigação de substabelecer naqueles os poderes forenses.

A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 515.º É proibido o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador.

§ 1.º Os actuais escritórios devem estar encerrados e liquidados no prazo máximo de seis meses.

§ 2.º A transgressão do preceituado neste artigo e seu § 1.º importa ficarem a pessoa ou pessoas que dirijam o escritório, os advogados que nelle trabalharem e o arrendatário da casa onde este estiver instalado incurso no disposto no artigo 525.º deste Estatuto, sendo o escritório encerrado pela autoridade policial, a requerimento do respectivo conselho distrital da Ordem dos Advogados.

Os advogados aqui referidos serão punidos disciplinarmente.

CAPITULO II

Da Ordem dos Advogados

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 516.º A corporação dos diplomados em direito que, de conformidade com os preceitos deste Estatuto e mais disposições legais applicáveis, se dedicam ao exercí-

cio da advocacia no continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira denomina-se Ordem dos Advogados e tem a sua sede em Lisboa.

§ único. Será oportunamente determinada por diploma special a extensão da Ordem dos Advogados às colónias.

Art. 517.º A Ordem dos Advogados, como colaboradora da função judicial, está sujeita ao Ministro da Justiça para os fins do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e legislação correlativa.

Art. 518.º A Ordem tem por fim:

- 1.º Auxiliar a administração da justiça;
- 2.º Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação, e em especial da concernente às instituições judiciárias e forenses;
- 3.º Exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados, em ordem a assegurar-se a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder profissional;
- 4.º Defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da corporação em geral;
- 5.º Estabelecer e manter serviços de reformas, pensões e outros subsídios e auxílios em favor de advogados inscritos ou antigos advogados, e de subsídios aos descendentes e ascendentes de advogados falecidos e suas viúvas;

6.º Os demais que resultam do disposto no artigo anterior ou de outras disposições legais.

Art. 519.º A Ordem dos Advogados goza de personalidade jurídica e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

§ 1.º Para a defesa dos seus membros em todos os assuntos concernentes ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra elles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de parte principal ou de assistente em processos de qualquer natureza, sem prejuízo da intervenção dos próprios interessados. A intervenção da Ordem pode dar-se em qualquer estado dos processos e seus incidentes, salvo se estiverem em segrêdo de justiça.

§ 2.º A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora d'ele pelo presidente da Ordem, pelos presidentes dos conselhos distritais e presidentes ou delegados das delegações, conforme se tratar respectivamente de atribuições do conselho geral, dos conselhos distritais e das delegações, e, na falta destes ou no seu impedimento, por outros advogados.

SECÇÃO II

Das inscrições na Ordem

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 520.º O exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende da inscrição.

§ 1.º Só os candidatos à advocacia e advogados que tenham sido inscritos e cuja inscrição se não ache suspensa nem cancelada poderão exercer as respectivas profissões.

§ 2.º Os efeitos da inscrição dependem de a mesma se achar feita tanto no conselho distrital competente como no conselho geral e de estar assinada e entregue ao interessado a respectiva cédula profissional.

§ 3.º Deve a Ordem recusar a inscrição ou reinscrição quando o requerente careça de idoneidade moral.

Não podem ser inscritos ou reinscritos os requerentes que tenham sido condenados pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança e outros deshonorosos, bem como os magistrados e outros funcionários que te-

nham sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

Se estiverem inscritos deverá ser-lhes cancelada a inscrição.

§ 4.º Os professores das Faculdades de Direito, limitando-se a dar pareceres jurídicos escritos, não se consideram como exercendo a advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem; e os doutores, licenciados e diplomados com o 5.º ano das mesmas Faculdades podem advogar em causa própria.

§ 5.º Os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem.

§ 6.º A mulher casada não pode ser inscrita como advogada sem autorização do marido ou seu suprimento judicial.

§ 7.º Não pode denominar-se ou permitir que o denominem advogado quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados honorários ou provisionários, desde que seguidamente à denominação de advogado se faça a indicação das suas respectivas qualidades.

Art. 521.º O quadro geral da Ordem será organizado:

1.º Com os indivíduos constantes das listas dos quadros inicialmente publicados no *Diário do Governo*, respeitada a antiguidade, a qual se reportará à data da formatura ou licenciatura em direito por qualquer das Universidades de Coimbra ou de Lisboa;

2.º Com os diplomados posteriormente inscritos, cuja antiguidade será a da inscrição e, tendo havido mais do que uma, a da primeira inscrição.

§ único. Aos bacharéis ou licenciados em direito diplomados até 22 de Junho de 1927 a antiguidade será reportada também à data da formatura ou licenciatura em direito.

Para a inscrição deverá o interessado apresentar certidão de nascimento e carta de formatura ou licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que ela já foi requerida e está em condições de ser expedida.

Art. 522.º A inscrição rege-se por este Estatuto e regulamentos respectivos e será pedida ao conselho do distrito forense em que o advogado ou candidato pretenda ter domicílio para o exercício da profissão ou para fazer tirocínio.

§ 1.º Deve o requerimento respectivo ser acompanhado dos documentos comprovativos das habilitações exigidas, nos termos do § 1.º do artigo 530.º, do certificado do registo criminal e policial e de dois boletins preenchidos nos termos dos regulamentos, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias, das quais uma se destinará à cédula e as outras se aplicarão sobre os boletins. O conselho distrital faz a inscrição preparatória no competente livro, arquiva um dos boletins, prepara a cédula e envia-a com o outro boletim ao conselho geral, que procederá à inscrição do interessado no quadro geral e fará assinar a cédula pelo presidente da Ordem.

§ 2.º Nos regulamentos determinar-se-ão os casos de suspensão e de outros averbamentos às inscrições, dos cancelamentos destas e das novas inscrições e estabelecer-se-ão as regras respectivamente aplicáveis.

§ 3.º Apresentado o requerimento, o presidente do conselho distrital designará um dos vogais do mesmo conselho para proceder a inquérito discreto sobre a moralidade do requerente e sobre os demais requisitos da inscrição.

O inquiridor apresentará o seu relatório e o conselho decidirá.

Se a decisão não fôr favorável ao requerente, ser-lhe-á notificada e dela poderá recorrer, no prazo de sessenta dias, para o conselho superior.

§ 4.º Serão enviadas ao conselho geral, para lhes dar o destino conveniente, nos termos e para os feitos deste Estatuto e seus regulamentos, cópias das decisões judiciais de indicição de advogados ou candidatos, das que os absolvam ou condenem ou respeitem à sua capacidade civil e sanidade mental, e bem assim de todas as que confirmem, revoguem ou alterem as referidas decisões. Devem as cópias ser sempre acompanhadas de declaração de terem ou não passado em julgado as decisões a que respeitem.

Art. 523.º A inscrição dos advogados e dos candidatos à advocacia no registo da Ordem conterà o nome por inteiro, com anotação do nome abreviado, se também dêle usarem.

Poderão os advogados assinar um ou outro, indistintamente, em todos os papéis, inclusive nos requerimentos para começo de acção, nas contestações ou em quaisquer outros articulados.

Art. 524.º Os que transgredirem o imperativo preceito do § 1.º do artigo 520.º serão, sem prejuízo do disposto no artigo 525.º e seu parágrafo, excluídos por despachos do juiz ou tribunal, proferidos a reclamação dos conselhos ou delegações da Ordem, a requerimento dos interessados ou officiosamente. Deverá o juiz, a seu prudente arbítrio, no respectivo despacho, acautelar contra dano irreparável os legítimos interesses das partes.

§ único. Se a hipótese prevista neste artigo se der na pendência da lide, o transgressor será inibido de nela continuar a intervir e desde logo o juiz nomeará aos interessados um advogado officioso que os represente, até que os mesmos interessados provejam dentro do prazo que lhes fôr marcado, sob pena de, findo esse prazo, cessar de pleno direito aquela nomeação, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia.

Art. 525.º Todos aqueles que exercerem funções ou praticarem quaisquer actos da profissão de advogado sem estarem inscritos no registo da Ordem, sem provisão ou nomeação judicial, incorrerão na pena do artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

§ único. Na mesma pena incorrerão os que praticarem actos próprios da profissão quando estejam inibidos do seu exercício por virtude de decisão criminal ou disciplinar ou em consequência de suspensão ou cancelamento da inscrição respectiva por qualquer outro motivo.

SUB-SECÇÃO II

Da inscrição como candidato à advocacia

Art. 526.º Para ser inscrito como candidato à advocacia deverá o interessado apresentar certidão de nascimento, carta de licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que a carta foi requerida e está em condições de ser expedida, certificados de registo criminal e policial, bilhete de identidade e três fotografias do formato e com as demais características exigidas para os bilhetes de identidade.

§ único. Quanto a esta inscrição observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo 522.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º

Art. 527.º O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de dezóito meses, sob a direcção superior de advogado com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional.

§ 1.º O tirocínio, que começará a contar-se da data da respectiva inscrição, tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense, bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados, em ordem a desenvolver-lhe cumulativamente o espírito jurídico e o espírito da corporação.

§ 2.º O tirocínio obriga a assistência no escritório do advogado, devendo o candidato, sob a direcção superior daquele, transitar por todos os serviços relacionados com a actividade do advogado, de maneira que em todos adquira a técnica profissional indispensável.

§ 3.º Será levado em conta como tirocínio aos respectivos candidatos o tempo durante o qual tenham exercido as funções de magistrado do Ministério Público e as de juiz municipal.

§ 4.º O tirocínio é de seis meses para os candidatos cujas matrículas nas Faculdades de Direito datem dos anos lectivos de 1927-1928 ou anteriores.

§ 5.º Os candidatos deverão assistir aos trabalhos da conferência de que trata o artigo 544.º e participar nêles, salvo motivo atendível, a apreciar pelo presidente. Em regulamento fixar-se-ão as condições de assistência e participação dos candidatos, devendo recusar-se a admissão a exame daqueles que não tenham satisfeito a essas condições.

Art. 528.º Durante o primeiro têtço do prazo do tirocínio o candidato não poderá praticar actos pertencentes às profissões de advogado ou solicitador judicial senão em causa própria, ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

§ 1.º Decorrido que seja o primeiro têtço do prazo do tirocínio, o candidato poderá exercer quaisquer actos de competência dos solicitadores, e bem assim exercer a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração:

1.º Em processos de policia correccional;

2.º Nas causas civeis e comerciais de valor não superior a 10.000\$, nas justificações da qualidade de herdeiro e nas causas que correm perante os tribunais de trabalho.

§ 2.º O candidato deverá indicar sempre a sua qualidade quando, nos termos do parágrafo anterior, intervier em qualquer processo.

SUB-SECÇÃO III

Da inscrição como advogado

DIVISÃO I

Do condicionamento da inscrição

Art. 529.º Sòmente poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido prèviamente inscrito como candidato à advocacia e tenha feito o tirocínio e obtido aprovação no exame, exigidos por êste Estatuto.

§ único. São dispensados de tirocínio e de exame, podendo ser imediatamente inscritos como advogados:

1.º Os professores e antigos professores das Faculdades de Direito e doutores em direito;

2.º Os antigos magistrados judiciais, Procurador Geral e Procuradores da República efectivos;

3.º Os bacharéis e licenciados em direito diplomados até 22 de Junho de 1927.

Art. 530.º Quando seja dispensada a inscrição como candidato, observar-se-á, na parte applicável, o disposto no artigo 522.º e seus parágrafos.

§ 1.º Quando tenham precedido inscrição como candidato e concluído o tirocínio, o requerimento para a inscrição como advogado será acompanhado da cédula do candidato, da certidão comprovativa de que o requerente foi aprovado no exame a que se refere o artigo 537.º e dos boletins e fotografias, nos termos do artigo 522.º e seus parágrafos.

§ 2.º Quando o requerente aprovado no exame referido no artigo 537.º pretender ter domicilio para o exercicio da profissão no distrito forense de Lisboa, não é necessário apresentar certidão daquele exame.

Art. 531.º Sem embargo de haver sido concedida a inscrição como candidato, será denegada a inscrição como advogado pelo conselho distrital ou pelo conselho

geral quando se mostre falta de idoneidade moral do requerente ou por outro motivo legítimo.

Art. 532.º Para advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça é necessário requerer a sua inscrição:

1.º Demonstrando estar inscrito como advogado durante, pelo menos, dez anos;

2.º Apresentando o seu *curriculum vitae* e um trabalho jurídico original, dactilografado, que mereça a aprovação do júri referido no artigo 536.º, que os apreciará, podendo convidar o apresentante a vir defender aquele trabalho perante êle.

§ 1.º Os professores e antigos professores das Faculdades de Direito, os doutores em direito e os licenciados que tenham obtido a informação final de 18 valores, pelo menos, podem inscrever-se logo junto do Supremo Tribunal de Justiça, assim como os antigos magistrados judiciais, Procurador Geral e Procuradores da República efectivos.

§ 2.º Para os licenciados que tenham obtido a informação final de 16 valores, pelo menos, o prazo referido no n.º 1.º dêste artigo é reduzido a cinco anos.

§ 3.º Na inscrição do advogado ou nos seus averbamentos deverá indicar-se se êle pode advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 533.º Os trabalhos referidos no n.º 2.º dos artigos 532.º e 537.º, quando aprovados, deverão ser publicados na *Revista da Ordem dos Advogados*.

Art. 534.º Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal poderão exercer a advocacia nos mesmos termos dos portugueses, se o seu país conceder igual regalia a estes últimos e assim se estabelecer em convenção.

§ único. Os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal poderão advogar em Portugal em regime de reciprocidade.

DIVISÃO II

Do exame para inscrição como advogado

Art. 535.º O exame de que depende a inscrição como advogado terá lugar na Ordem dos Advogados num dos meses de Fevereiro a Abril, a fixar em cada ano pelo Ministro da Justiça sob proposta do conselho geral da Ordem.

Art. 536.º O júri de exame será nomeado pelo Ministro da Justiça, presidido pelo presidente da Ordem dos Advogados, e composto por um professor da Faculdade de Direito de Coimbra, por um professor da Faculdade de Direito de Lisboa, designados pelo Ministro da Justiça, e por três advogados, indicados um pelo Ministro e dois pelo conselho geral.

§ 1.º Este júri funcionará em Lisboa.

§ 2.º O júri funcionará na data a que se refere o artigo 535.º e extraordinariamente quando fôr julgado indispensável.

§ 3.º O júri poderá admitir a exame candidatos que, preenchendo os outros requisitos legais, não tenham completado ainda os dezóito meses de tirocínio, quando lhes não faltem mais de três meses e o facto de terem de aguardar nova reunião do júri lhes cause manifesto prejuízo; nesta hipótese, porém, os candidatos aprovados só podem ser inscritos como advogados decorridos que sejam os dezóito meses completos.

§ 4.º As despesas de transporte e as ajudas de custo a que tiverem direito os membros do júri serão pagas pela Ordem dos Advogados.

Art. 537.º Para ser admitido ao exame o candidato deverá apresentar com o respectivo requerimento:

1.º Atestado do advogado junto de quem fez o tirocínio, no qual se abone bom procedimento e aproveitamento;

2.º Seis exemplares dactilografados de um trabalho jurídico original;

3.º Cópia de cinco trabalhos forenses, pelo menos, que tenha escrito durante o seu tirocínio, com a indicação dos autos a que forem juntos;

4.º Cópia de, pelo menos, dois trabalhos escritos que tenha realizado e a que se refere o § 2.º do artigo 544.º;

5.º Certidão de nascimento, carta de licenciatura em original ou pública-forma ou, na falta de carta, documento comprovativo de que a carta foi requerida e está em condições de ser expedida, certificado do registo criminal e policial, bilhete de identidade e três fotografias com o formato e as demais características exigidas para bilhete de identidade.

§ único. A Ordem deverá declarar quais os candidatos que não podem ser admitidos a exame nos termos do artigo 527.º, § 5.º, parte final.

Art. 538.º O exame constará de provas escritas e orais e rege-se, na parte aplicável, pelo estabelecido acêrca dos exames para juizes de direito, havendo um interrogatório sobre direitos e deveres dos advogados e só sendo admitidas as decisões de *aprovado* e *excluído*.

§ 1.º O candidato reprovado no exame só pode repeti-lo uma vez.

§ 2.º Ao candidato reprovado duas vezes é cancelada a inscrição, não podendo mais ser inscrito como candidato ou como advogado.

§ 3.º A desistência durante a prova oral equivale a reprovação.

SUB-SECÇÃO IV

Da cédula profissional

Art. 539.º Aos inscritos na Ordem dos Advogados será entregue uma cédula profissional, do modelo anexo a este Estatuto, para prova da inscrição na Ordem, como advogado ou como candidato, e condição do exercício dos respectivos direitos. Relativamente aos que puderem advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, inscreve-se, por averbamento, a respectiva declaração.

§ 1.º As cédulas serão passadas, mediante a apresentação do bilhete de identidade, pelos respectivos conselhos distritais e serão firmadas pelo presidente da Ordem.

§ 2.º Podem os tribunais exigir sempre a apresentação da cédula, como prova da inscrição, aos candidatos e advogados que perante elles se apresentem no exercício das respectivas funções.

§ 3.º Far-se-ão nas cédulas profissionais os averbamentos constantes da inscrição. Os averbamentos nas cédulas devem ser rubricados pelo presidente da Ordem. As reinscrições correspondem novas cédulas.

§ 4.º O advogado suspenso ou expulso deverá restituir a cédula ao conselho distrital que a haja expedido. Quando assim o não faça, será a suspensão ou expulsão anunciada no *Diário do Governo*, em um jornal da sede do conselho distrital respectivo e também em um jornal da comarca em que o candidato ou advogado exerça as suas funções, se não fôr a da sede do distrito forense. Do facto se dará conhecimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos presidentes das Relações e aos juizes da comarca em que o candidato ou advogado exerça as suas funções.

§ 5.º Pela expedição de cada cédula profissional cobrarão os conselhos distritais a quantia que fôr fixada pelo conselho geral e que constituirá receita privativa dos respectivos conselhos distritais.

SECÇÃO III

Da conferência

Art. 540.º A conferência é um instituto que tem por fim o estudo e debate, na sede de cada conselho distrital ou delegação, dos problemas jurídicos e sociais

conexos com a profissão de advogado e bem assim da técnica e deontologia profissionais.

Art. 541.º A conferência realiza os seus fins promovendo:

- 1.º Sessões periódicas de estudo e discussão;
- 2.º Apresentação de projectos de lei, dissertações, consultas e pareceres.

§ único. A conferência do estágio a que se refere o artigo 544.º e a conferência regulada nesta secção podem funcionar conjuntamente quando a orgânica dos trabalhos permitir a satisfação das finalidades de uma e de outra.

Art. 542.º A conferência é dirigida por uma comissão constituída por um presidente e três vogais, nomeados no princípio de cada ano judicial. Essa comissão será nomeada em Lisboa em reunião conjunta do conselho geral e do conselho distrital e nas sedes dos outros distritos forenses e nas outras comarcas pelos conselhos distritais e delegações.

Art. 543.º Pode o conselho geral instituir cursos práticos de direito.

§ 1.º Os cursos que se abram em Lisboa serão dirigidos por uma comissão constituída pelo presidente do conselho geral, pelo presidente do conselho distrital de Lisboa e por um vogal do conselho geral por êle designado.

§ 2.º Nas sedes dos outros conselhos distritais os cursos práticos são dirigidos pelo presidente e por dois vogais do conselho distrital por êste escolhidos.

Art. 544.º Na sede de cada distrito forense haverá uma conferência preparatória destinada a tirocínio dos candidatos e dirigida pelo presidente do conselho distrital respectivo, que será auxiliado por dois ou mais advogados por êle escolhidos.

§ 1.º Na conferência serão feitas prelecções e práticas pelos presidentes ou por outros advogados que para êsse efeito êle tenha convidado.

§ 2.º Durante cada ano serão produzidos pelos candidatos tirocinantes trabalhos escritos e exposições acêrca de pontos indicados pelo presidente ou escolhidos pelos próprios candidatos e aprovados pelo presidente. Estes pontos e os trabalhos acêrca deles apresentados devem ser discutidos pelos tirocinantes, sob a direcção do presidente ou de quem o substituir.

§ 3.º Na primeira quinzena de Julho procederão os conselhos distritais, sob proposta do presidente, à escolha de dois a dez secretários da conferência. A nomeação recairá nos tirocinantes que mais se hajam distinguido de entre aqueles cujo tirocínio tenha começado no ano anterior.

§ 4.º Os secretários escolhidos desempenharão as suas funções até ao ano seguinte, ainda que antes dêle sejam inscritos como advogados.

§ 5.º Pode haver em cada comarca uma conferência preparatória, acêrca da qual se observarão, na parte aplicável, as disposições respeitantes às conferências nas sedes dos distritos forenses.

§ 6.º É permitida a associação de duas ou mais comarcas para manterem uma conferência preparatória comum.

SECÇÃO IV

Dos deveres e direitos dos advogados

Art. 545.º O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribue. O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clien-

tes, inspirando-se sempre na idea de que colabora em uma alta função social.

Art. 546.º É absolutamente proibido ao advogado qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa.

§ 1.º Nas notícias dos jornais, referentes a causas judiciais, seus julgamentos e recursos, apenas é permitida a simples enunciação dos nomes dos advogados.

§ 2.º Não se considera publicidade proibida a tabuleta ou anúncios nos jornais com a simples enunciação do nome do advogado, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente.

Art. 547.º O advogado não deverá visitar os presos que o não chamarem.

Art. 548.º O advogado deve recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa.

Art. 549.º É contrário à moral profissional:

1.º Advogar contra lei expressa;

2.º Prejudicar a causa que foi entregue ao seu patrocínio;

3.º Pedir ao cliente dinheiro ou valores com o fim de obter o favor do juiz, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes, testemunhas ou, enfim, de qualquer autoridade;

4.º Manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por correspondência, com o adversário do seu cliente, a menos que pelo respectivo patrono seja expressamente autorizado;

5.º Promover diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o descobrimento da verdade;

6.º Invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com o seu adversário;

7.º Discutir ou aconselhar que se discutam na imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se fôr necessário uma explicação pública, mas neste caso a publicação depende da prévia autorização do conselho distrital;

8.º Indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças de processos;

9.º Assinar pareceres, articulados, minutas e alegações que não tenha feito ou em que não haja colaborado;

10.º Abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justo.

Art. 550.º É obrigatório para o advogado e para o candidato, quando pleiteiem oralmente, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do trajo profissional, será o fixado pelo presidente da Ordem.

Art. 551.º Nas relações entre si os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa.

§ 1.º O advogado a quem se pretendam cometer assuntos confiados até então a outro advogado fará tudo quanto de si dependa para que êle seja embolsado dos honorários e mais quantias que lhe estejam em dívida.

§ 2.º O novo advogado deve expor verbalmente ou por escrito ao seu colega as razões por que aceita ou aceitou o mandato e dar-lhe conta de todos os esforços que tenha empregado de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 552.º Consultando ou discutindo, o advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas com a maior urbanidade.

Art. 553.º O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por es-

crito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.

§ único. É especialmente proibido aos advogados enviarem ou fazer enviar aos juizes quaisquer memoriais ou recorrerem a processos desleais de defesa dos interesses das partes.

Art. 554.º O advogado antes de aceitar procurações contra magistrados judiciais e do Ministério Público, ou contra quaisquer advogados ou candidatos, comunicar-lhes-á a sua intenção, com as explicações que entender necessárias.

§ único. Exceptuam-se os casos em que se trate de diligências ou actos de natureza secreta.

Art. 555.º Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado:

1.º Recusar mandato ou nomeação officiosa para causa que fôr conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária ou que fôr manifestamente injusta;

2.º Dar ao constituinte ou consulente a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que êste invoca e sobre o êxito provável da causa;

3.º Estudar com cuidado e tratar com o maior zêlo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;

4.º Aconselhar toda a composição que achar justa e equitativa;

5.º Guardar segredo profissional, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra ou fazenda;

6.º Dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros dêste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência.

§ 1.º O segredo profissional do advogado respeita:

1.º A factos referentes a assuntos em que, por virtude da profissão, se ocupe e que tenham sido revelados pelo representado ou por sua ordem ou comissão, ou conhecidos no exercicio ou por ocasião do exercicio do seu ministério;

2.º A factos que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer colega, obrigado, quanto aos mesmos factos, ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;

3.º A factos comunicados, sob reserva, por co-autor, co-réu, ou co-interessado do cliente ou pelo respectivo advogado ou procurador;

4.º A factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acôrdo amigável e que sejam relativos aos assuntos da dúvida ou pendência.

§ 2.º A obrigação do segredo profissional dá-se, nos termos dêste artigo, com respeito aos factos nêle compreendidos, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva quer não representação judicial ou extrajudicial, quer o serviço deva ser remunerado ou não, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço.

§ 3.º Cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, ou do cliente ou seus representantes. Não pode, neste caso, o advogado revelar o que seja objecto de segredo profissional sem prévia consulta ao presidente da Ordem ou presidente do conselho distrital respectivo.

§ 4.º Não deve o advogado, contra o interesse e vontade do seu representado ou de sucessores dos seus direitos, fazer entregar à justiça ou a quaisquer autoridades públicas papéis ou outras cousas cujo recebimento ou detenção faça, por si ou quanto às respectivas circunstâncias e fins, objecto do segredo profissional.

§ 5.º Não pode ser apreendida no escritório ou outro arquivo do advogado a correspondência que respeite ao exercício da sua profissão e tenha sido trocada entre êle, ou alguém por ordem dêle, e o cliente ou alguém que, por qualquer motivo, o substitua. Exceptua-se o caso de respeitar a correspondência a facto criminoso.

Esta proibição estende-se à correspondência entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou querido cometer mandato ou que lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sôbre o assunto da nomeação ou mandato, aceite ou não, ou do parecer pedido.

§ 6.º Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação do segredo profissional.

Art. 556.º A imposição de selos, arrolamento, busca e diligências similares no escritório ou outro arquivo do advogado devem ser presididos pelo juiz ou outra autoridade que os tenha ordenado ou por quem imediatamente os substitua.

§ 1.º Será pelo juiz ou outra autoridade convidado o presidente do conselho distrital nas comarcas que sejam sede de distrito forense e o presidente ou representante da delegação nas outras para assistir à diligência ou designar advogado que nela o represente. Em casos extremamente urgentes pode o convite ser feito a qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, e de preferência a advogado pertencente a um dos corpos dirigentes da Ordem ou indicado pelo dono do escritório ou arquivo.

§ 2.º Até ao momento indicado para a comparência do advogado convidado nos termos do parágrafo antecedente poderão tomar-se as providências indispensáveis para se não inutilizarem ou desencaminharem papéis ou outros objectos.

§ 3.º Do auto da diligência constará a comparência do referido advogado e as reclamações apresentadas por êle, pelo interessado ou procurador, e de representantes da Ordem, nos termos da primeira parte do § 1.º Podem ser admitidas a fazer reclamações as pessoas de família do dono do escritório ou arquivo ou os seus empregados.

Art. 557.º Na fixação dos honorários deverá o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade dêste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do fóro e estilo da comarca.

§ 1.º É proibido ao advogado:

a) Repartir honorários com agenciadores de serviço e outras pessoas, excepto os colegas que tenham prestado colaboração;

b) Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão;

c) Estabelecer que os honorários fiquem dependentes do resultado da demanda ou negócio.

§ 2.º Os honorários deverão ser saldados em dinheiro e o advogado passará sempre recibo.

§ 3.º É lícito ao advogado exigir, a título de provisão e dentro de limites razoáveis, quantias por conta dos honorários.

Art. 558.º Quando por qualquer motivo cesse ou fique sem efeito a representação ou negócio confiado ao advogado, deve êste restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer prejuízos graves para a causa ou negócio.

§ 1.º Com relação aos demais objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção pelos honorários e despesas a que tenha direito.

§ 2.º Deverá, porém, o advogado restituir tais objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo conselho geral para êsse efeito.

§ 3.º Poderá o conselho geral, antes do pagamento e a requerimento do cliente, mandar entregar a êste quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

Art. 559.º O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu constituinte exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os juizes, funcionários das secretarias judiciais, advogados da parte contrária, peritos, intérpretes e testemunhas.

Art. 560.º O advogado tem o direito de falar sêntado.

Art. 561.º Os advogados que, sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a aceitar o encargo de patrocínio ou solicitação da causa ou praticarem quaisquer actos que prejudiquem o seu bom e regular andamento ou os interesses legítimos do seu constituinte, ou deixarem de praticar outros necessários para êsse bom e regular andamento ou para êsses interesses, incorrerão nas penas estabelecidas neste Estatuto e poderão ser substituídos por outros.

§ 1.º O juiz comunicará imediatamente o facto ao presidente da Ordem, para fins disciplinares.

§ 2.º A substituição a que se refere êste artigo poderá ser requerida pelos interessados ou promovida pelo agente do Ministério Público.

SECÇÃO V

Das incompatibilidades

Art. 562.º O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de:

1.º Ministro ou Sub-Secretário de Estado ou membros dos Gabinetes dos Ministros e Sub-Secretários de Estado;

2.º Juizes e magistrados do Ministério Público de qualquer tribunal, salvo os casos previstos no artigo 225.º e n.º 2.º do § único do artigo 529.º;

3.º Funcionários, ainda que contratados, de todos os tribunais, seja qual fôr a sua natureza;

4.º Funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios;

5.º Inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil;

6.º Autoridade administrativa, policial ou fiscal e os funcionários das secretarias dos governos civis que tiverem nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida;

7.º Funcionários das policias;

8.º Funcionários dos Arquivos de Identificação e do Registo Criminal e Policial;

9.º Funcionários de estabelecimentos de serviços prisionais ou jurisdicionais de menores ou dos institutos de medicina legal com nomeação posterior à publicação dêste diploma. Os nomeados antes não poderão advogar em causas criminaes;

10.º Notários e conservadores do registo predial, do registo civil, do registo comercial, do registo da propriedade automovel e notários dos protestos de letras providos posteriormente à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida, em lugares de 1.ª e 2.ª classes;

11.º Conservadores que, como julgadores, façam parte permanentemente dos tribunais colectivos nos processos que possam ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais nas comarcas que compõem o respectivo círculo;

12.º Conservadores ou notários que exerçam as funções de juiz municipal ou de subdelegado do Procurador da República nos respectivos tribunais;

13.º Militares de qualquer patente no serviço activo.

§ 1.º Nos casos em que neste artigo se restringe a incompatibilidade aos nomeados depois da publicação deste ou de outro diploma entende-se que ela é applicável àqueles que, embora nomeados antes, pretendam iniciar o exercício da advocacia depois de publicado o presente Estatuto.

§ 2.º A incompatibilidade a que se refere o n.º 13.º deste artigo é sem prejuízo do desempenho das funções de promotores ou defensores escolhidos ou officiosos que os officiaes prestem nos tribunais militares especiais, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Aos funcionários que continuam a advogar poder-lhes-á ser proibido, no todo ou em parte, o exercício da advocacia nos seguintes casos:

1.º Pelo Ministro respectivo ou pela corporação de direito público de que dependerem, quando se verifique que não cumprem, por causa da advocacia, os deveres do seu cargo;

2.º Pela Ordem dos Advogados, quando se reconheça que utilizam o cargo público ou administrativo que desempenham no aumento ou no proveito da sua clientela como advogados.

§ 4.º Os advogados que forem funcionários públicos, ainda que aposentados, não poderão aceitar mandato judicial contra o Estado ou contra as pessoas colectivas de direito público.

§ 5.º Aos conservadores dos registo civil e predial, durante o tempo em que substituírem os juizes de direito, é absolutamente prohibido o exercício da advocacia, mesmo nos processos em que tenham já mandato judicial.

§ 6.º Os juizes deverão recusar a admissão em juízo de quaisquer papéis assinados por aqueles que, nos termos deste artigo, não possam exercer o mandato e deverão participar imediatamente o facto à entidade que seja a hierárquicamente superior.

§ 7.º As incompatibilidades a que se refere este artigo não se applicam aos funcionários que estiverem na situação de aposentados, na de inactividade ou na de ácidos, salvo o disposto no § 4.º, e não excluem quaisquer outras fixadas legalmente.

§ 8.º Além das enumeradas neste artigo poderá o conselho geral da Ordem estabelecer a incompatibilidade do exercício da advocacia com certas profissões e actividades consideradas susceptíveis de comprometer a dignidade ou o decôro do advogado. As deliberações relativas a estas incompatibilidades serão publicadas na 1.ª série do *Diário do Govêrno*.

Art. 563.º Sem prejuízo do disposto no artigo 534.º deste Estatuto, só podem exercer a advocacia e a procuradoria judicial os cidadãos portugueses e os naturalizados há mais de dez anos.

SECÇÃO VI

Dos órgãos da Ordem

SUB-SECÇÃO I

Disposição genérica

Art. 564.º A Ordem realiza os seus fins por intermédio das suas assembleas, do seu presidente, do conselho superior, do conselho geral, dos conselhos distritais e das delegações.

SUB-SECÇÃO II

Das assembleas gerais

Art. 565.º Só entram na constituição das assembleas da Ordem os advogados cuja inscrição esteja em pleno

vigor. A assemblea geral reúne-se em Lisboa, a de cada distrito forense na sua sede e a de cada comarca na sede respectiva.

Art. 566.º A assemblea geral reúne-se em dia que o presidente da Ordem designe; ordinariamente, no 1.º trimestre e em Dezembro de cada ano e, extraordinariamente, sempre que os interesses gerais da Ordem o aconselhem.

§ 1.º Não poderá o presidente da Ordem deixar de fazer a convocação se fôr solicitada pelo conselho superior, pelo conselho geral ou por algum dos conselhos distritais e ainda pela vigésima parte, pelo menos, dos advogados inscritos.

Fora desses casos a necessidade e a oportunidade da convocação das assembleas gerais extraordinárias serão determinadas pelo presidente.

§ 2.º As assembleas gerais, quer ordinárias quer extraordinárias, serão sempre presididas pelo presidente da Ordem, e, na falta d'ele e dos vice-presidentes, pelo mais antigo dos advogados presentes.

§ 3.º O *quorum* para as deliberações das assembleas gerais da Ordem é a décima parte dos advogados cuja inscrição se ache em pleno vigor, mas, se não funcionarem, serão novamente convocadas para deliberarem com qualquer número.

§ 4.º Cada um dos advogados presentes pode, por via de procuração ou seu substabelecimento com referência especial à assemblea (cuja data deverá designar) e seu objecto, representar de um até três advogados que não tenham comparecido. A procuração e substabelecimento podem ser passados nos termos gerais ou mediante cartas mandadeiras assinadas, respectivamente, pelo mandante ou pelo mandatário que substabeleça os poderes. As assinaturas das cartas podem ser legalizadas, quer por notário, quer por opposição do selo branco de qualquer tribunal ou de qualquer dos conselhos ou delegações.

§ 5.º As assembleas a que se refere este artigo serão convocadas de forma que entre o dia da convocação e o da reunião mediem pelo menos quinze dias, podendo o anúncio convocatório da primeira reunião incluir a convocação da segunda para a hipótese de não obter aquela o *quorum* necessário.

§ 6.º Não são executórias as deliberações da assemblea geral quando contrárias às leis ou regulamentos, e bem assim quando as despesas a que devam dar lugar não tenham cabimento em orçamento ou crédito extraordinário, devidamente aprovados.

Art. 567.º Compete à assemblea geral ordinária, a realizar até 31 de Março, aprovar as contas do ano civil anterior.

Compete à assemblea geral ordinária a realizar em Dezembro:

1.º Aprovar o orçamento do conselho geral para o ano civil seguinte e o relatório do mesmo conselho;

2.º Eleger o presidente da Ordem e os membros do conselho superior e do conselho geral.

§ único. Qualquer destas assembleas pode pronunciar-se sobre tudo quanto interesse à autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem.

No exercício desta atribuição a assemblea geral da Ordem poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pelo conselho geral, e bem assim sobre os que lhe forem submetidos por qualquer dos membros da Ordem, contanto que desses assuntos tenha sido informado o mesmo conselho com antecipação de dez dias, pelo menos.

SUB-SECÇÃO III

Das assembleas distritais

Art. 568.º As assembleas distritais reúnem-se em dias que o presidente do conselho distrital designe; ordinariamente,

riamente, até ao fim do mês de Fevereiro e no mês de Novembro de cada ano; extraordinariamente, sempre que os interesses da Ordem, quanto ao respectivo distrito forense, o aconselhem.

§ 1.º Não poderá o presidente do conselho distrital deixar de fazer a convocação, se fôr solicitada pela décima parte dos advogados inscritos no respectivo distrito forense. Fora d'êste caso, a necessidade e a oportunidade de convocação das assembleas extraordinárias serão determinadas a prudente arbítrio do presidente do conselho distrital.

§ 2.º A assemblea distrital, quer ordinária, quer extraordinária, será sempre presidida pelo presidente do conselho distrital respectivo, e, na falta d'êle e do vice-presidente, pelo mais antigo dos advogados presentes.

§ 3.º São applicáveis às assembleas distritais as disposições dos §§ 3.º e seguintes do artigo 566.º

Art. 569.º Compete à assemblea distrital ordinária, a realizar até ao fim do mês de Fevereiro, aprovar as contas do ano civil anterior.

Art. 570.º Compete à assemblea distrital ordinária, a realizar em Novembro:

1.º Aprovar o relatório e bem assim o orçamento para o ano civil seguinte;

2.º Eleger os membros do conselho distrital.

§ único. Qualquer destas assembleas pode pronunciar-se sôbre tudo quanto interesse à autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem.

No exercício desta atribuição a assemblea distrital poderá deliberar sôbre os assuntos que lhe forem submetidos por qualquer dos membros da assemblea, contanto que dêles tenha sido informado o conselho respectivo com a antecipação a que se refere o § único do artigo 567.º

SUB-SECÇÃO IV

Do presidente da Ordem

Art. 571.º Compete ao presidente da Ordem:

1.º Representar a Ordem dos Advogados, em juízo e fora d'êle, em tudo que respeite, quer genêricamente à Ordem e aos institutos dirigidos pelo conselho geral, quer à defesa dos membros e antigos membros do conselho superior e do conselho geral que hajam sido ofendidos no exercício do ministério de advogado;

2.º Representar a Ordem dos Advogados perante o Presidente da República, a Assembleia Nacional, a Câmara Corporativa e o Govêrno, bem como perante os tribunais e autoridades;

3.º Nomear os membros do conselho geral, do conselho superior e dos conselhos distritais adiante designados;

4.º Fazer executar todas as deliberações do conselho superior e do conselho geral e assinar todo o expediente que não seja expressamente confiado ao secretário, tesoureiro e a determinados membros do conselho geral;

5.º Resolver os conflitos de jurisdição e competência;

6.º Velar pelo escrupuloso cumprimento da lei orgânica e regulamentos da Ordem;

7.º Usar de voto de qualidade em caso de empate;

8.º Exercer, em casos urgentes, nos termos fixados nos regulamentos, as atribuições do conselho geral e, bem assim, desempenhar as atribuições que por êste lhe sejam delegadas, de conformidade com os mesmos regulamentos;

9.º Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confirmam.

§ 1.º O presidente da Ordem poderá ouvir os antigos presidentes em consulta, isoladamente ou em conselho por êle presidido, e delegar nêles a sua representação, incumbindo-os de funções especiais e determinadas.

§ 2.º Ao presidente é facultado assistir às reuniões do conselho superior, dos conselhos distritais e delegações.

§ 3.º Sômente pode ser eleito para o cargo de presidente da Ordem o advogado que tenha exercido a advocacia por quinze anos ou mais.

SUB-SECÇÃO V

Do conselho superior

Art. 572.º O conselho superior tem a sua sede em Lisboa e é composto de onze membros, dos quais seis eleitos pela assemblea geral e cinco nomeados pelo presidente da Ordem, devendo um ser advogado inscrito pelo distrito forense do Pôrto, outro pelo de Coimbra e os restantes pelo de Lisboa. Os membros do conselho inscritos pelos distritos do Pôrto e Coimbra funcionarão quando se encontrem em Lisboa.

§ 1.º Sômente podem ser designados para o conselho superior os advogados que tenham exercido a advocacia durante quinze anos, pelo menos.

§ 2.º O conselho superior deve eleger de entre os seus membros um presidente e um secretário e pode eleger também um vice-presidente.

Art. 573.º Compete ao conselho superior:

1.º Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado o exercício do seu ministério depois de o haverem desempenhado distintamente durante trinta anos, pelo menos, e a magistrados e professores portugueses ou estrangeiros e advogados estrangeiros que se tenham assinalado como juristas eminentes;

2.º Aprovar as transferências de verbas e outros créditos extraordinários votados pelo conselho geral, pelos conselhos distritais e pelas delegações;

3.º Atender ou desatender às escusas, pedidos de demissão ou de suspensão no exercício de funções da Ordem e julgar, *ex officio* ou em virtude de protestos, as reclamações sôbre a validade das candidaturas, eleições e outras formas de provimento de lugares;

4.º Resolver, officiosamente ou em virtude de protestos, as reclamações acêrca da validade das deliberações de qualquer das assembleas, do conselho geral, dos conselhos distritais e das delegações e do cabimento das despesas que de semelhantes deliberações resultem no orçamento e créditos extraordinários, e bem assim decidir as reclamações sôbre a não execução das deliberações das assembleas pelos corpos colectivos competentes;

5.º Ordenar a reunião de quaisquer assembleas para eleições a que se não tenha procedido, ou conseqüentes a eleições anuladas e nos demais casos necessários, fixando-lhes os respectivos prazos;

6.º Nomear juntas executivas para desempenhar transitôriamente as atribuições de qualquer dos organismos da Ordem até ao estabelecimento do seu regular funcionamento;

7.º Desempenhar as atribuições referidas na secção IX d'êste capítulo e todas as que lhe sejam conferidas por quaisquer outras disposições legais.

§ único. O membro da Ordem que desobedecer a qualquer das prescrições acima indicadas do conselho superior será sujeito a processo disciplinar, mediante comunicação d'êste conselho ao corpo que fôr competente para a sua instauração.

SUB-SECÇÃO VI

Do conselho geral

Art. 574.º O conselho geral tem a sua sede em Lisboa e é composto do presidente e onze membros, dos quais seis eleitos pela assemblea geral e cinco nomeados pelo presidente da Ordem, devendo um d'êstes ser advogado

inscrito pelo distrito forense do Pôrto e outro inscrito pelo distrito forense de Coimbra.

§ 1.º Somente pode desempenhar o cargo de membro do conselho geral o advogado que tenha exercido a profissão por dez anos.

§ 2.º O conselho geral será presidido pelo presidente da Ordem e escolherá de entre os seus membros um ou dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro, e bem assim os directores de quaisquer outros serviços que convenha especializar.

Art. 575.º Nas eleições do presidente da Ordem e dos membros dos conselhos superior e geral é obrigatório o voto de todos que devem constituir a assemblea. O advogado, com direito a voto, que sem motivo justificado deixar de votar será condenado em pena disciplinar nunca inferior à multa de 100\$, não devendo dar-se qualquer publicidade a esta pena.

§ 1.º Poderá haver prévia apresentação de candidaturas para o provimento dos cargos de presidente da Ordem e dos membros a eleger dos conselhos superior e geral.

A proposição das candidaturas deve ser feita ao conselho superior pela vigésima parte, pelo menos, dos advogados que devam entrar na constituição da assemblea.

Assinadas as propostas pelos proponentes e legalizadas, nos termos do artigo 566.º, § 4.º, serão apresentadas ao conselho superior até 31 de Outubro do ano em que a eleição tenha de se realizar. As propostas que até à referida data sejam apresentadas ao conselho superior serão publicadas até 10 de Novembro em um dos jornais mais lidos de cada uma das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e em jornal de Ponta Delgada se as candidaturas se referirem ao conselho distrital dos Açores.

Para as eleições gerais da Ordem a que tenha de proceder-se haverá três propostas de candidaturas: uma para o cargo de presidente da Ordem, outra para os cargos do conselho superior e outra para os de membros do conselho geral.

O conselho superior haverá por eleito para o cargo de presidente da Ordem o candidato cuja candidatura considere válida e subsistente e a que não haja sido oposta candidatura igualmente considerada válida e subsistente.

Haverá o conselho superior por eleitos para esse conselho geral todos os advogados cuja candidatura considere válida e subsistente, quando o número de propostos seja igual ou inferior ao número dos lugares que devam ser preenchidos por eleição.

Proceder-se-á a eleição geral quando se apurem, para o cargo de presidente, duas ou mais candidaturas válidas e subsistentes ou, para os cargos de membros dos conselhos superior ou geral, candidaturas em número superior ou inferior ao dos lugares que devam ser providos por eleição, sendo neste último caso a eleição limitada aos cargos a prover. Também haverá eleição geral se não forem apresentadas propostas de candidaturas.

§ 2.º O voto é secreto e faz-se por lista. Serão destinadas listas separadas: à votação para o cargo de presidente da Ordem, à votação para os cargos do conselho superior e à votação para os cargos do conselho geral.

Em eleição os advogados poderão votar por correspondência.

O advogado que pretenda votar por correspondência enviará as suas listas pelo correio ao presidente da Ordem.

Cada lista será encerrada num sobrescrito com as seguintes legendas, respectivamente «Para a eleição do presidente da Ordem», «Para a eleição dos membros do conselho superior», «Para a eleição dos membros do conselho geral». Os três sobrescritos irão dentro de um

outro, com uma carta assinada pelo votante e autenticada com o selo branco do tribunal em cuja sede êle tenha o seu domicílio, ou por notário ou pela aposição do selo branco de qualquer dos conselhos ou delegações da Ordem.

Não valem os votos por correspondência quando esta não tenha chegado ao poder do conselho geral até à véspera, inclusive, do dia indicado para reunião da assemblea.

No dia da eleição serão recolhidas e apuradas em primeiro lugar as listas apresentadas no acto pelos advogados que exerçam o direito de voto por si e pelos seus representantes e depois as listas enviadas pelo correio. Contar-se-ão finalmente como votos a favor de qualquer candidato as assinaturas dos proponentes das respectivas candidaturas, quando não tenham votado.

§ 3.º São providos por um triénio os cargos de presidente da Ordem, membros do conselho superior e vogais do conselho geral, sendo permitida a reeleição e a renomeação.

§ 4.º Quem tenha sido provido em mais de um cargo, ou, estando provido num, seja também escolhido para outro, desempenhará o lugar de maior categoria, se todos os provimentos forem igualmente a título ordinário. Fora d'êste caso desempenhará o lugar que declarar preferir, e se no prazo de dez dias, a contar daquele em que deva ter tomado conhecimento das designações ou da última de entre elas, nada declarar, desempenhará o lugar de maior categoria.

§ 5.º Os representantes da Ordem são, por ordem de categoria: o presidente da Ordem, o presidente e os membros do conselho superior, os membros do conselho geral e os presidentes dos conselhos distritais, os membros d'êste conselho, os delegados singulares das delegações e os presidentes e os membros das direcções colectivas das delegações.

§ 6.º Os membros dos corpos dirigentes da Ordem são equiparados em categoria aos membros dos tribunais judiciais que tenham a mesma área de funções e, quando as áreas não coincidam, aos membros dos tribunais cuja área de funções seja imediatamente superior à daqueles corpos dirigentes.

§ 7.º O advogado que tenha exercido qualquer cargo nos organismos da Ordem conservará sempre, como honorário, a categoria correspondente ao cargo mais elevado que tenha ocupado.

Art. 576.º É da competência do conselho geral:

1.º Fazer a inscrição, sob proposta do conselho distrital respectivo, dos advogados e candidatos à advocacia e manter os respectivos quadros, bem como o dos advogados honorários;

2.º Fazer os regulamentos das assembleas, corpos dirigentes e diversos institutos, serviços e cargos da Ordem;

3.º Instalar, dirigir e administrar os serviços e institutos gerais da Ordem, bem como os serviços e institutos que respeitem a mais de um distrito forense e a publicação da *Revista da Ordem dos Advogados*;

4.º Apresentar anualmente o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e um relatório sobre os actos praticados desde a data do relatório antecedente;

5.º Abrir créditos extraordinários quando assim seja manifestamente necessário;

6.º Indicar dois advogados que hão-de fazer parte do júri do exame regulado no artigo 536.º;

7.º Nomear as delegações nos termos do artigo 579.º e exonerar as que, por não desempenharem com a indispensável assiduidade as suas atribuições ou por outros motivos, causem graves perturbações nos serviços da Ordem, nomeando um delegado da respectiva comarca

para exercer transitòriamente as atribuições da delegação exonerada;

8.º Cobrar as receitas gerais da Ordem e, quando a cobrança não pertença aos conselhos distritais e delegações, as dos institutos à Ordem pertencentes, e autorizar despesas nos termos, quer do orçamento geral da Ordem, quer de créditos extraordinários;

9.º Arrecadar e distribuir as receitas, satisfazer as suas despesas, deliberar sobre a propositura de quaisquer acções judiciais, aceitar doações e legados feitos à Ordem e administrar os legados, se não forem destinados a serviços e institutos dirigidos por qualquer conselho distrital ou delegação, confessar, desistir e transigir, alienar ou obrigar bens e contrair empréstimos;

10.º Propor ao Conselho Superior da Ordem, em parecer devidamente fundamentado e instruído, que a qualquer dos advogados de provisão seja cassada a licença para advogar;

11.º Prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício do seu ministério ou por causa d'êles, quando para isso seja solicitado pelo respectivo conselho distrital ou delegação, e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao conselho superior ou ao próprio conselho geral;

12.º Diligenciar resolver amigavelmente as desavenças, quando para isso seja solicitado pelo conselho distrital ou delegações competentes, e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência, ou se as desinteligências respeitarem a advogados compreendidos na última parte do número antecedente;

13.º Dar os pareceres requisitados pelos Poderes Públicos acêrca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamento, e, designadamente, acêrca dos direitos e obrigações do Estado e do exercício do ministério de advogado;

14.º Dar, quando solicitado por qualquer dos membros dos conselhos superior, geral e distritais ou por qualquer membro da Ordem ou seus representantes ou qualquer consulente ou constituinte, o seu laudo acêrca dos honorários;

15.º De um modo geral, defender superiormente os direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem e assegurar por todos os meios a autoridade desta, dentro e fora do País;

16.º Corresponder-se com todas as repartições públicas, autoridades e tribunais, requisitando cópias, informações e esclarecimentos, inclusive a remessa de processos à confiança, quando não haja embaraço para o seu regular andamento ou outro inconveniente.

§ único. O conselho geral poderá cometer especialmente em alguns dos seus membros, por delegações especiais, as suas atribuições com respeito a determinados assuntos.

SUB-SECÇÃO VII

Dos conselhos distritais

Art. 577.º São quatro os conselhos distritais e correspondem a outros tantos distritos forenses: o de Lisboa, que abrange as comarcas do distrito judicial de Lisboa, com excepção das do Arquipélago dos Açores; os do Pôrto e de Coimbra coincidem com os distritos das respectivas Relações; o dos Açores constituído pelas comarcas d'êste Arquipélago.

As sedes dos conselhos distritais são: Lisboa, Pôrto, Coimbra e Ponta Delgada.

§ 1.º O conselho distrital de Lisboa é composto de onze membros e um presidente, sendo cinco nomeados pelo presidente da Ordem, e os outros conselhos distritais são compostos de seis membros e um presidente, sendo três nomeados pelo presidente da Ordem; os res-

tantes membros dos conselhos são eleitos pela assemblea do respectivo distrito.

§ 2.º Sòmente podem ser eleitos presidentes ou membros dos conselhos distritais os advogados com efectivo exercício da advocacia durante dez anos.

§ 3.º O conselho distrital escolherá de entre os seus membros um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro e bem assim os directores de quaisquer outros serviços que convenha especializar.

§ 4.º Pode haver prévia apresentação de candidatura para o provimento dos cargos de membros de cada um dos conselhos distritais, devendo observar-se a êste respeito, na parte applicável, as disposições do artigo 575.º, § 1.º

§ 5.º A votação para os cargos do conselho distrital faz-se por via de duas listas — uma para o presidente e outra para os restantes membros —, as quais, quando expedidas por correspondência, devem ser dirigidas ao presidente do conselho distrital. Observam-se nesta eleição, na parte applicável, as disposições do § 2.º do artigo 575.º

Art. 578.º Compete aos conselhos distritais:

1.º Organizar os processos e propor a inscrição dos advogados e dos candidatos à advocacia de conformidade com êste Estatuto, ter em dia o quadro dos advogados efectivos e candidatos do distrito forense e informar com toda a regularidade o conselho geral sobre os candidatos e advogados que se estabeleçam no distrito forense, mudem de domicílio dentro d'êles ou para outro distrito e deixem de exercer a profissão e bem assim sobre todos os factos que possam influir nos quadros;

2.º Instalar e dirigir os serviços e institutos não administrados directamente pelo conselho geral e respeitantes ao respectivo distrito forense;

3.º Apresentar anualmente o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e um relatório sobre os actos praticados desde o anterior relatório;

4.º Abrir créditos extraordinários quando assim seja manifestamente necessário;

5.º Receber do conselho geral a parte que ao conselho caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e créditos extraordinários;

6.º Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito dos direitos, defendendo os que não sejam nem tenham sido membros do conselho superior ou do conselho geral e hajam sido ofendidos no exercício do seu ministério ou por causa d'êles;

7.º Solicitar do conselho geral que procure concertar as desavenças com advogados do distrito forense e, por sua vez, esforçar-se por as compor;

8.º Instalar e manter conferências e sessões de estudo;

9.º Dar os pareceres pedidos pelos Poderes Públicos e pelo conselho geral da Ordem e prestar as informações que por êles forem solicitadas;

10.º Enviar ao conselho geral nos meses de Junho e Dezembro de cada ano relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia, as relações desta com a magistratura e prestar as informações que entenda convenientes acêrca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação;

11.º Prestar ao presidente da Ordem, ao conselho geral, a qualquer dos conselhos distritais e às diversas delegações toda a cooperação conveniente às diligências que empreendam e providências que tomem;

12.º Na comarca da sede do distrito forense representar a Ordem com todas as atribuições que lhe pertencem em matéria de contribuições respeitantes ao

exercício da profissão de advogado e nomear os delegados da Ordem nas comissões de assistência judiciária;

13.º Mandar proceder à reunião de qualquer assembleia comarcã e tomar a êsse respeito as providências necessárias quando pela delegação respectiva tenham sido indevidamente desatendidas as reclamações apresentadas contra a falta de oportuna convocação;

14.º Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitarem entre membros da Ordem, entre candidatos ou entre uns e outros;

15.º Nomear advogado ao litigante que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado e julgar a escusa que o advogado eventualmente alegue, dentro de quarenta e oito horas, sobre a notificação da sua nomeação, ou a ocorrência de facto superveniente que a fundamente;

16.º Exercer as atribuições que lhe são conferidas na secção IX d'êste capítulo e todas as demais que neste Estatuto lhe sejam cometidas ou em outros diplomas legais.

§ 1.º Os conselhos distritais são representados pelo seu presidente, pelo vice-presidente ou pelo vogal por aqueles designado.

§ 2.º O conselho distrital poderá delegar especialmente em alguns dos seus membros as suas atribuições com respeito a determinados assuntos.

SUB-SECÇÃO VIII

Das delegações

Art. 579.º Haverá em cada comarca que não seja sede do distrito forense uma delegação. Esta será constituída por um único advogado, nomeado pelo conselho geral, ouvido o conselho distrital.

Nas comarcas em que haja mais do que nove advogados em exercício a delegação pode ser constituída por três advogados, se se proceder à respectiva eleição em assembleia comarcã. A eleição não depende de apresentação de candidatos e realizar-se-á no mês de Outubro do ano imediatamente anterior àquele em que os eleitos devem principiar a desempenhar as suas funções.

§ 1.º As delegações, quando compostas por três advogados, escolherão de entre os seus membros um presidente.

§ 2.º É extensivo às assembleias comarcãs a que esta sub-secção se refere o que vai disposto nos artigos 568.º e 569.º, na parte aplicável.

§ 3.º Os delegados deverão ser advogados com mais de cinco anos de advocacia e somente quando, por escusa legítima ou outro motivo, não possam ser nomeados ou eleitos advogados nestas condições poderão ser nomeados ou eleitos advogados com menos antiguidade no exercício da profissão.

§ 4.º Nas delegações constituídas por um só advogado, quando êste se ache impedido temporariamente ou peça escusa que o conselho distrital respectivo julgue legítima para o desempenho das suas funções, êsse conselho nomeará quem o substitua no impedimento.

Art. 580.º Compete às delegações:

1.º Ter em dia o quadro dos advogados efectivos e candidatos da comarca e informar com toda a regularidade o conselho geral e o conselho distrital respectivo acerca dos advogados que se estabeleçam na comarca, mudem de domicílio dentro dela ou para outra ou deixem de exercer a profissão, e acerca dos candidatos, e bem assim sobre todos os factos com influência nos quadros;

2.º Dirigir a conferência de advogados e as sessões de estudo da comarca e, com a colaboração de outras de-

legações, as conferências que mantenham juntamente com elas;

3.º Tomar todas as resoluções e praticar todos os actos conducentes à realização dos fins da Ordem, na parte respeitante especialmente à comarca, aos advogados da comarca que não sejam nem tenham sido membros do conselho superior, do conselho geral ou de um conselho distrital;

4.º Apresentar anualmente o orçamento da delegação para o ano civil imediato, as contas do ano civil anterior, o relatório concernente aos factos ocorridos depois do relatório do ano anterior, abrir créditos extraordinários, quando assim seja manifestamente preciso, receber do conselho geral as percentagens competentes nas contas, cobrar as receitas próprias dos serviços e institutos da delegação e autorizar as despesas respectivas;

5.º Enviar ao conselho distrital respectivo, nos meses de Maio e Novembro de cada ano, um relatório com o objecto referido no n.º 10.º do artigo 578.º, e enviar a êsse ou aos outros conselhos as cópias, documentos e informações que lhes sejam requisitados ou ordenados pela lei ou regulamentos;

6.º Reclamar do conselho distrital que manifeste ao conselho geral a conveniência de se cassar a licença a qualquer advogado de provisão da comarca;

7.º Exercer, com respeito à comarca respectiva, as atribuições que pertencerem nas comarcas da sede do distrito forense ao conselho distrital, nos termos dos n.ºs 6.º e 8.º do artigo 578.º;

8.º Exercer as atribuições que lhes são conferidas na secção IX d'êste capítulo e as mais cometidas por êste Estatuto, outros diplomas legais e regulamentos da Ordem.

§ único. As resoluções, respeitantes aos advogados, a que se refere o n.º 3.º, dependem de prévio entendimento com o respectivo conselho distrital, salvo o caso de urgência.

SUB-SECÇÃO IX

Dos impedimentos dos eleitos

Art. 581.º Os impedimentos permanentes ou a falta de presidente da Ordem dão lugar a nova eleição, a qual, guardadas as férias, se realizará imediatamente à verificação do impedimento ou falta, se não cair em férias judiciais.

§ 1.º Seguir-se-ão para a eleição do novo presidente os termos do artigo 575.º, na parte aplicável, sendo de dez dias, a partir do impedimento ou falta, o prazo para a apresentação da candidatura e de dez dias posteriores àqueles o prazo para a sua publicação.

§ 2.º Até à posse do novo eleito servirá de presidente o primeiro vice-presidente; na sua falta, o segundo, e na falta de ambos, o vogal escolhido para êsse efeito pelo conselho geral.

§ 3.º O novo presidente eleito servirá pelo tempo que faltar para o complemento do prazo por que devesse durar o mandato do seu antecessor, sem prejuízo de poder ser reeleito.

Art. 582.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos presidentes dos conselhos servirá de presidente o vice-presidente e, na falta d'êste, um dos vogais, escolhido para êsse efeito pelo respectivo conselho. Nos impedimentos dos presidentes das delegações colectivas servirá de presidente o vogal mais antigo no exercício da advocacia.

Art. 583.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos membros do conselho superior e dos membros do conselho geral, dos conselhos distritais e das delegações colectivas serão os substitutos eleitos, pelos membros em exercício dos respectivos corpos, de entre os advogados inscritos nos competentes quadros e que sejam elegíveis.

Art. 584.º É obrigatório o desempenho dos cargos da Ordem, constituindo falta disciplinar a recusa de aceitação por parte de qualquer advogado de algum cargo para que tenha sido eleito ou nomeado, e bem assim a negligência no desempenho dos mesmos cargos ou no desempenho das funções cometidas.

§ 1.º Podem, porém, escusar-se do exercício de qualquer destes lugares:

- 1.º Quem tenha completado 60 anos de idade;
- 2.º Quem, por motivo de saúde ou outro, se ache impossibilitado do desempenho regular do cargo;
- 3.º Quem exerça a profissão em comarca que não seja a da sede do concelho ou delegação a que o cargo pertença;
- 4.º Quem tiver exercido qualquer dos cargos da Ordem por dois anos ou mais do triénio anterior àquele a que o provimento diga respeito.

§ 2.º Salvo caso de força maior, a escusa deve ser apresentada ao conselho superior:

- 1.º Até ao quinto dia seguinte à publicação das candidaturas;
- 2.º No prazo de dez dias a contar, ou da eleição, se esta não fôr dependente da prévia proposição de candidatos, ou do provimento por outra forma;
- 3.º No prazo de dez dias, a contar do conhecimento pelo interessado do facto justificativo da escusa, quando este seja superveniente.

SECÇÃO VII

Das receltas e despesas da Ordem

Art. 585.º Cada advogado será obrigado a contribuir para a Ordem com a cota mensal que fôr fixada pelo conselho geral.

§ 1.º Do montante de cada cota um têtço será aplicado ao custeio das despesas a cargo do conselho distrital ou delegação respectiva, outro têtço às despesas a cargo do conselho geral da Ordem e o têtço restante constituirá um fundo permanente de assistência profissional, que será administrado pelo conselho geral da Ordem, de conformidade com o respectivo regulamento. A despesa feita pelo conselho geral com a cobrança das cotas será repartida proporcionalmente por este conselho, pelo Fundo de assistência profissional, pelos conselhos distritais e pelas delegações.

§ 2.º Constituem receita do conselho geral a percentagem de 15 por cento sôbre a importância arbitrada a título de procuradoria e de retribuição atribuída aos advogados e defensores officiosos em todos os processos cíveis e penais e os saldos que porventura fiquem das despesas a cargo do mesmo conselho, dos conselhos distritais e delegações, e bem assim o têtço das cotas que não sejam reclamados nos termos do § 7.º d'êste artigo.

§ 3.º Constituem receita da futura caixa de previdência a percentagem de 30 por cento sôbre a importância arbitrada a título de procuradoria e retribuição atribuída aos advogados e defensores officiosos em todos os processos cíveis e comerciais, passando para essa caixa, logo que ela se crie, os valores dessa proveniência até então capitalizados ou reservados em numerário e quaisquer outros fundos que lhe hajam sido destinados.

§ 4.º Constituem receita do Fundo de assistência profissional, até à criação da caixa de previdência, os rendimentos de capitalização da percentagem a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Criada a caixa de previdência, deverá acorrer-se à situação dos advogados que, porventura, fiquem impossibilitados ou simplesmente dispensados de entrar nela, concorrendo para isso com quaisquer fundos necessários, conforme se determine em regulamento.

§ 6.º As percentagens a que aludem os §§ 2.º e 3.º serão devidamente escrituradas e mensalmente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao dia 12 de cada mês, à ordem do presidente da Ordem dos Advogados, respectivamente sob as rubricas de «Conselho geral» e de «Caixa de previdência» da referida Ordem.

§ 7.º O conselho geral entregará aos conselhos distritais e delegações o têtço que lhes competir na cobrança das cotas, quando reclamado nos seis meses seguintes ao ano a que respeitar e depois de aprovadas competentemente as contas dêsse ano e lhe terem sido enviadas até ao fim de Março seguinte cópias autenticadas das mesmas contas, da resolução que as aprovou e do orçamento, também aprovado, para o ano civil seguinte.

§ 8.º O conselho geral poderá prestar, dentro das suas possibilidades, a qualquer conselho distrital ou delegação auxílio financeiro, desde que este seja justificado.

Art. 586.º Aquele que deixar por pagar cotas relativas a seis meses, seguidos ou não, será imediatamente avisado pelo conselho geral para pagar dentro do prazo de sessenta dias, e se o não fizer ser-lhe-á suspensa a inscrição, a qual só lhe poderá ser levantada pagando todas as cotas em dívida à data da suspensão.

§ 1.º Os advogados inscritos que por qualquer motivo interrompam por mais de seis meses o exercício da profissão não são obrigados a pagar as respectivas cotas.

A interrupção do exercício da profissão e o regresso a êle serão comunicados ao conselho geral, que por sua vez o participará ao respectivo conselho distrital e ao tribunal ou tribunais da comarca.

§ 2.º Os advogados que, tendo feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, exerçam a advocacia antes de o comunicarem ao conselho geral da Ordem incorrem na pena do artigo 525.º

Art. 587.º As contas da Ordem serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano. O Ministro da Justiça, sempre que o entenda conveniente, pode mandá-las fiscalizar.

SECÇÃO VIII

Da instalação e dos livros da Ordem

Art. 588.º Poderá o conselho geral distrair dos valores que constituem o fundo a que se refere o § 2.º do artigo 585.º a importância necessária à aquisição de um imobiliário para instalação da sua sede.

Art. 589.º Os organismos da Ordem poderão reunir-se, enquanto não tiverem edificio próprio, nas salas dos tribunais indicadas pelos respectivos presidentes ou juizes e em horas que não prejudiquem os serviços judiciais.

Art. 590.º Não dão lugar a custas ou impostos de justiça e não se acham sujeitos a imposto do selo as certidões expedidas pela Ordem, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela corram ou em que esta tenha intervenção. A Ordem pode requerer e alegar em papel não selado e é isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

Art. 591.º Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem deverão ser conforme os modelos aprovados para êsse efeito pelo conselho geral.

SECÇÃO IX

Da disciplina

Art. 592.º As penas disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$ a 5.000\$;

4.º Suspensão simples até três anos;

5.º Suspensão agravada, que não poderá exceder a seis anos;

6.º Expulsão dos quadros da Ordem.

§ 1.º O advogado suspenso perde qualquer cargo que esteja a exercer na Ordem e durante o tempo de suspensão não pode votar nem ser votado.

O tempo de suspensão imposto aos candidatos não se conta para efeitos de tirocinio.

§ 2.º A pena de expulsão determina o cancelamento da inscrição.

§ 3.º No acórdão que aplicar a pena de multa a entidade disciplinar terá a faculdade de aplicar conjuntamente as sanções do § 1.º por período não superior a seis meses.

§ 4.º O acórdão que aplicar a pena de multa, desde que transite em julgado, constituirá título exequível, seguindo a execução os termos do processo das execuções fiscais perante os tribunais comuns.

§ 5.º Cumulativamente com qualquer das penas poderá ser imposta a condenação na restituição de quaisquer quantias e, com esta ou separadamente, a perda de honorários do advogado. O acórdão que assim decidir, desde que transite em julgado, será exequível, nos termos do parágrafo precedente, a requerimento da Ordem.

§ 6.º As penas dos n.ºs 1.º a 3.º não serão tornadas públicas, a não ser que assim seja determinado pelas próprias decisões que as aplicarem. As penas dos n.ºs 4.º a 6.º terão sempre publicidade de acórdão com os regulamentos.

§ 7.º As penas dos n.ºs 4.º a 6.º só poderão ser aplicadas em decisões que obtenham a maioria absoluta dos votos de todos os vogais do respectivo conselho.

Art. 593.º O pedido de cancelamento de inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade.

Art. 594.º As infracções disciplinares não prescrevem tratando-se de factos deshonorosos. No caso contrário, prescrevem no prazo de cinco anos.

Art. 595.º Os conselhos distritais instruem e julgam os processos dos advogados ou candidatos inscritos nos respectivos quadros, podendo cometer a instrução à delegação ou a qualquer advogado do distrito forense.

§ único. Exceptuam-se os processos contra os advogados que sejam ou tenham sido membros de qualquer dos conselhos distritais, do conselho superior ou do conselho geral.

Art. 596.º O presidente da Ordem, quando circunstâncias imperiosas o aconselhem, pode, com voto afirmativo do conselho geral, determinar que a instrução de qualquer processo disciplinar ou de inquérito seja feita pelo conselho distrital, advogado ou outra entidade que elle designe.

Art. 597.º Admitem sempre recurso para o conselho superior as decisões tomadas pelos conselhos distritais em processos disciplinares.

Art. 598.º Perde o cargo que esteja a exercer na Ordem o advogado que, sem motivo justificado, o não exerça com assiduidade ou que impeça ou dificulte o funcionamento do organismo da Ordem a que pertença.

§ único. A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo presidente da Ordem com voto afirmativo do conselho superior.

Art. 599.º Os recursos serão interpostos, processados e julgados nos termos dos competentes regulamentos da Ordem ou de instruções e pareceres do conselho geral e, na sua falta ou insuficiência, nos termos aplicáveis aos recursos crimes.

Art. 600.º O conselho superior pode conceder a revisão da sentença disciplinar quando se tenham produzido

novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita, e, concedida que seja a revisão, ordenar que o assunto seja de novo submetido ao conselho competente em 1.ª instância para seguir perante ela os seus trâmites, sem prejuízo dos recursos nos termos gerais.

Art. 601.º Ao conselho superior compete instruir e julgar em única instância os processos disciplinares quando digam respeito a membros e antigos membros do conselho superior, do conselho geral e dos conselhos distritais.

Art. 602.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser aplicada sem que o advogado ou candidato tenha sido ouvido, por escrito, no processo.

§ 1.º O processo disciplinar rege-se pelo respectivo regulamento da Ordem e, na sua falta ou omissão, pelas regras gerais do processo penal e instruções ou pareceres do conselho geral.

§ 2.º Podem o conselho superior, em 1.ª instância ou recurso, os conselhos distritais e delegações requisitar officiosamente, ou a requerimento dos interessados, aos tribunais, corporações públicas e autoridades, cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos, e bem assim os processos que não estiverem em segredo de justiça, quando isso não prejudique o seu andamento.

§ 3.º Aos membros dos referidos conselhos compete regular os trabalhos e manter a disciplina nos actos de instrução e julgamento dos processos disciplinares, incorrendo na pena do artigo 185.º do Código Penal aquelles que perturbarem a ordem.

As injúrias, violências, resistência e desobediência contra órgãos e membros da Ordem no exercício das suas funções, ou por causa delas, serão equiparadas, para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas.

Incorrerão na pena do artigo 189.º do mesmo Código aquelles que desobedecerem às instruções ou notificações que lhes forem feitas.

Em qualquer dos casos se levantarão autos, que serão remetidos aos tribunais ordinários.

§ 4.º Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com toda a espécie de prova que não seja impertinente ou dilatória, e poderá o poder disciplinar competente ordenar para esclarecimento da verdade, officiosamente ou a requerimento do mesmo arguido, quaisquer diligências e provas convenientes.

O conselho superior e os distritais, quando se tratar de falta grave, estes últimos com prévia autorização do conselho geral, poderão suspender provisoriamente de exercício da advocacia qualquer advogado contra quem esteja a correr processo disciplinar.

§ 5.º O presidente e os conselhos da Ordem podem ordenar inquéritos.

Art. 603.º A competência disciplinar sobre os advogados e candidatos à advocacia pertence exclusivamente aos órgãos referidos neste Estatuto, nos termos nelle prescritos e nos dos respectivos regulamentos. Estes poderão determinar que, para fins disciplinares, o conselho superior e o conselho distrital de Lisboa se dividam em secções presididas pelo presidente do respectivo conselho.

§ 1.º Subsiste a competência dos juizes e tribunais, quer para mandarem riscar quaisquer expressões ofensivas empregadas pelos advogados e candidatos à advocacia e para lhes retirarem a palavra na alegação oral, quer para aplicação das penas aos que entregarem os autos depois de decorridos os prazos legais.

§ 2.º Os organismos da Ordem competentes poderão não dar seguimento, por decisão fundamentada, às queixas e pedidos de revisão em processos disciplinares quando os julguem inviáveis.

Art. 604.º A fim de instruir os processos da competência disciplinar da Ordem, remeterão os juizes e tribunais ao poder disciplinar que no caso couber cópia da acta ou certidão dos autos na parte que constatar a existência da infracção.

§ único. Também para fins disciplinares a policia de investigação criminal remeterá sempre ao presidente da Ordem cópias das queixas contra advogados apresentadas naquella policia.

Art. 605.º Quando as infracções disciplinares cometidas pelo advogado ou candidato à advocacia forem simultaneamente consideradas crimes, o processo disciplinar não impede o processo penal nem a faculdade que têm as partes de promover perante os tribunais as acções competentes para haverem a reparação civil.

§ 1.º As palavras proferidas ou escritas pelo advogado no desempenho do seu ministério não dão lugar a procedimento crime, excepto se envolverem offensa contra a lei e instituições vigentes ou contra quaisquer pessoas. Se porém a imputação difamatória ou injuriosa dever razoavelmente julgar-se necessária para a justa defesa da causa, será legitimo fazê-la, devendo, todavia, o advogado procurar pelos meios ao seu alcance averiguar da veracidade do objecto da imputação.

§ 2.º Embora o juiz ou presidente do tribunal entenda que os factos não revestem gravidade a que deva corresponder procedimento criminal, deve communicá-lo à Ordem dos Advogados para se instaurar o procedimento disciplinar competente.

§ 3.º A responsabilidade disciplinar dos advogados é independente da responsabilidade criminal em que se achem incurso.

Art. 606.º Os processos por quaisquer faltas disciplinares serão instaurados nos juzos do poder disciplinar competente para os instruir.

Art. 607.º Todos os processos disciplinares devem estar julgados pelos conselhos distritais no prazo de um ano a contar da queixa ou outro acto que os inicie. Se, decorrido este prazo, não estiverem julgados, cessa a competência do conselho distrital e os processos transitam, tal como se encontrarem, para o conselho superior, para prosseguir na sua instrução e apreciação.

§ único. O presidente do conselho distrital deverá enviar os processos, dentro dos dez dias imediatos, ao presidente do conselho superior.

Art. 608.º Todos os processos disciplinares affectos ao conselho superior devem estar julgados no prazo de um ano a contar da queixa ou de outro acto que os inicie ou da remessa do processo ao mesmo conselho nos casos de recurso ou previstos no artigo anterior. Se, decorrido este prazo, não estiverem julgados, cessa a competência do conselho superior e os processos transitam, tal como se encontrarem, para o conselho referido no artigo 611.º

§ único. O presidente do conselho superior deverá enviar os processos, dentro dos dez dias imediatos, ao presidente da Ordem, o qual, dentro de igual prazo, communicará o facto ao Ministro da Justiça para os effectos declarados no artigo 611.º

Art. 609.º Os prazos fixados nos artigos 607.º e 608.º só poderão ser prorrogados, occorrendo caso de força maior, pelo presidente da Ordem, de acôrdo com o Ministro da Justiça.

Art. 610.º Na primeira semana de cada trimestre devem as secretarias dos conselhos disciplinares da Ordem enviar ao Ministério da Justiça e ao presidente da Ordem a nota dos processos disciplinares intentados, pendentes e julgados no trimestre anterior.

Art. 611.º Os processos disciplinares que, nos termos do artigo 608.º, deixem de estar sujeitos à competência do Conselho Superior serão julgados por um conselho composto de quatro vogais e um presidente, todos advo-

gados. Dois dos vogais serão de indicação do presidente da Ordem e os outros dois, assim como o presidente, escolhidos pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Este conselho tomará todas as medidas necessárias a um apuramento rigoroso da verdade, completando ou fazendo de novo a instrução do processo.

§ 2.º O conselho poderá usar da faculdade prevista no § 4.º do artigo 602.º

§ 3.º O conselho só pode aplicar as sanções previstas no artigo 592.º

§ 4.º A decisão do conselho terá de ser tomada no espaço de seis meses, que poderá ser prorrogado pelo Ministro da Justiça, occorrendo caso de força maior.

§ 5.º Da decisão do conselho não há recurso.

Art. 612.º Todas as decisões finais proferidas em processos disciplinares pelo conselho referido no artigo 611.º, pelo conselho superior e pelos conselhos distritais serão imediatamente comunicadas, por cópia, ao Ministro da Justiça e ao presidente da Ordem.

§ único. Das decisões proferidas pelos conselhos distritais poderá o presidente da Ordem, se assim o entender, mandar seguir recurso extraordinário para o conselho superior no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da comunicação. *

SECÇÃO X

Disposições gerais e transitórias

Art. 613.º O conselho geral da Ordem elaborará os regulamentos internos que tiver por convenientes e adaptará os existentes às disposições deste Estatuto.

Art. 614.º Os artigos 532.º e 535.º a 538.º, inclusive, só se applicarão aos candidatos à advocacia que concluírem a sua licenciatura depois da publicação deste Estatuto.

Art. 615.º Os processos disciplinares pendentes deverão ficar concluídos no prazo referido nos artigos 607.º e 608.º, a contar da publicação deste Estatuto, salvo se já o estiverem há mais de um ano, caso em que deverão ser julgados no prazo de seis meses.

§ 1.º É applicável a esta hipótese o estabelecido no artigo 609.º

§ 2.º As secretarias dos conselhos disciplinares da Ordem enviarão ao Ministério da Justiça e ao presidente da Ordem, dentro de três meses sobre a publicação deste Estatuto, a nota relativa a todos os processos pendentes, referida no artigo 610.º

Art. 616.º Os advogados de provisão deverão indicar sempre a sua qualidade de provisionários.

Art. 617.º Os advogados que tenham sido ou venham a ser expulsos da Ordem não poderão exercer as profissões de advogado ou de solicitador em parte alguma do território colonial português.

§ único. Estas expulsões deverão ser publicadas no *Boletim Oficial* de todas as colónias.

Art. 618.º As deliberações dos organismos mencionados neste capítulo II desta parte IV do presente Estatuto admitem apenas os recursos nela previstos.

CAPITULO III

Da Câmara dos Solicitadores

SECÇÃO I

Organização

SUB-SECÇÃO I

Constituição e fins

Art. 619.º A Câmara dos Solicitadores, Sindicato Nacional, representa todos os que no País exercem a profissão de solicitador e tem por fim o estudo e defesa

dos seus interesses profissionais, nos aspectos moral, económico e social.

Art. 620.º A Câmara tem personalidade jurídica e exerce a sua acção por intermédio da assemblea geral, da direcção, das secções e das delegações, e está sujeita ao Ministro da Justiça para os fins do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e legislação correlativa.

Art. 621.º A sede da Câmara é em Lisboa.

§ único. Os inscritos poderão utilizar indistintamente as instalações e serviços da sede ou os das secções.

Art. 622.º A Câmara, na prossecução dos fins para que foi constituída, compete especialmente:

a) Exercer as funções que resultam do prescrito no decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e legislação correlativa;

b) Dar parecer sobre os pedidos de transferência dos seus membros;

c) Propor e oferecer à consideração dos Poderes Públicos quaisquer exposições, projectos, pareceres ou votos das suas deliberações;

d) Organizar o registo de inscrição de todos os solicitadores e o respectivo cadastro, que se conservará secreto, salvo quando quaisquer informações sejam requisitadas pelo Ministério da Justiça;

e) Fiscalizar o exercício profissional dos seus membros, zelando pelo seu bom nome e honorabilidade e empenhando-se por elevar o seu nível moral e profissional;

f) Promover o estudo da legislação e da jurisprudência nos seus diversos ramos, em relação à prática de solicitação, promovendo ou auxiliando a realização de sessões, conferências, prelecções e cursos em que se estudem, discutam e esclareçam quaisquer assuntos que na essência e na forma se coadunem com os fins da Câmara;

g) Manter e desenvolver intercâmbio cultural com os seus congéneres do estrangeiro e, em geral, com instituições cujas relações possam interessar ou influir na sua missão;

h) Velar pela execução das leis e regulamentos relativos ao título e profissão de solicitador, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente e participando a qualquer autoridade ou repartição pública a prática de actos ou factos que afectem ou prejudiquem a profissão;

i) Elaborar os regulamentos necessários ao seu funcionamento;

j) Cuidar da disciplina dos seus sócios, organizando os respectivos processos, sempre que haja conhecimento da existência de infracções à lei ou à moral profissional da solicitação;

l) Procurar, por meios conciliatórios, resolver as questões que porventura se suscitem entre os seus membros ou entre estes e os constituintes;

m) Fixar, em assemblea geral, os quantitativos das taxas de inscrição e das cotas a pagar pelos sócios;

n) Estabelecer entre os seus membros, e de harmonia com as leis, caixas de previdência destinadas a protegê-los na doença, na invalidez e na velhice;

o) Enviar, até ao dia 10 de Janeiro de cada ano, aos presidentes dos Tribunais da Relação uma lista, organizada pela ordem de antiguidades, dos solicitadores no gozo dos seus direitos.

Art. 623.º A Câmara pode, mediante autorização superior, instalar a sua sede e serviços dela dependentes em casas próprias.

Art. 624.º A Câmara pode possuir, ao abrigo das disposições legais, quaisquer outros bens cujo rendimento seja consignado exclusivamente a aumentar os fundos das instituições de previdência e assistência que dissem respeito à profissão.

Art. 625.º A Câmara dos Solicitadores é um organismo de utilidade pública e goza de todas as vantagens e atribuições consignadas no artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:050, na parte aplicável.

SUB-SECÇÃO II

Dos sócios

DIVISÃO I

Exercício profissional da solicitação

Sub-divisão I

Disposições gerais

Art. 626.º A profissão de solicitador só poderá ser exercida por quem se encontre habilitado nos termos fixados no presente Estatuto.

Art. 627.º Haverá em cada comarca um quadro de solicitadores, que não poderá ser excedido.

§ 1.º O quadro dos solicitadores nas comarcas do continente e ilhas adjacentes será de três nas comarcas de 1.ª classe e de dois nas comarcas de 2.ª e de 3.ª

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior as comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, na primeira das quais o número de solicitadores poderá elevar-se a cinquenta, na segunda a vinte e cinco e na terceira a seis.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos não prejudica os solicitadores actualmente existentes, embora excedam estes quadros.

§ 4.º Os lugares de solicitadores só serão preenchidos quando, ouvidos o juiz da comarca respectiva, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, se reconheça haver necessidade do provimento.

Sub-divisão II

Dos solicitadores encartados

Art. 628.º O provimento dos lugares de solicitadores será feito em diplomados com o grau de bacharel em direito que satisfaçam aos requisitos 1.º a 4.º e 6.º do artigo 631.º ou em indivíduos aprovados em exame de habilitação feito nos termos dos artigos seguintes.

Art. 629.º Os exames terão lugar no Ministério da Justiça, em data a fixar pelo Ministro, e serão restritos aos candidatos que o houverem requerido até ao dia 15 de Outubro do ano anterior àquele em que se devam realizar. Até à mesma data deverão requerer a sua nomeação os bacharéis que pretendam ser nomeados durante o ano seguinte.

Art. 630.º A Direcção Geral da Justiça, antes de publicada a lista a que se refere o artigo 634.º, solicitará do Conselho Superior Judiciário uma investigação acêrca da idoneidade moral dos requerentes, incluindo os bacharéis, sendo excluídos aqueles cuja idoneidade o mesmo Conselho julgar insuficiente. A mesma Direcção Geral pedirá simultaneamente os informes a que se refere o § 4.º do artigo 627.º

Art. 631.º Cada concorrente dirigirá o seu requerimento ao Ministro da Justiça, contendo a declaração da sua naturalidade e domicílio e da comarca onde se propõe exercer a profissão, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

1.º Ser de idade superior a 21 anos e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;

2.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena, nem ter sido condenado a pena maior ou outra por algum dos crimes mencionados no § único do artigo 71.º do Código Penal;

3.º Não ter sido aposentado ou demitido por incapacidade moral;

4.º Ter cumprido os preceitos do recrutamento militar e estar quite com a Fazenda Nacional;

5.º Ter, pelo menos, o curso completo dos liceus;
6.º Ter firocinado com um solicitador que exerça funções há mais de cinco anos, durante um período de tempo não inferior a dois anos, com bom aproveitamento e assiduidade.

Art. 632.º Os requerimentos serão entregues, até ao dia fixado no artigo 629.º, no Ministério da Justiça.

Art. 633.º Cada concorrente depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia em duplicado, à ordem do secretário geral do Ministério da Justiça, a importância fixada no Código das Custas Judiciais, devendo juntar o duplicado da guia ao seu requerimento, sem o que este não será recebido.

§ único. A importância a que se refere este artigo será destinada ao custeio das despesas dos exames, mediante a apresentação da respectiva fôlha pelo presidente do júri, aplicando-se o que sobrar a despesas de expediente, mobiliário, limpeza e reparações da Secretaria Geral do Ministério da Justiça.

Art. 634.º O Ministério da Justiça organizará o competente processo, sendo publicada no *Diário do Governo*, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que os exames se realizarem, a lista dos candidatos admitidos a exame e a data deste.

Art. 635.º O júri dos exames de habilitação para o cargo de solicitador será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se-á:

- a) De um juiz, que será o presidente;
- b) De um magistrado judicial ou do Ministério Público;
- c) De um advogado;
- d) De um solicitador.

Art. 636.º O exame constará de duas provas: uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova escrita consiste na resolução de um ponto de prática forense, sobre assuntos que ao candidato a solicitador compete conhecer, e na redacção das fórmulas respectivas, com a duração máxima de quatro horas.

§ 2.º A prova oral é constituída por três interrogatórios, de quinze minutos cada um, versando um a apreciação da prova escrita, o outro a organização judiciária, direitos e deveres dos solicitadores, e o terceiro pontos de direito e processo civil e comercial, Código das Custas Judiciais e leis fiscaes, à escolha do júri.

§ 3.º Os pontos para a prova escrita serão organizados pelo júri e por maneira que cada concorrente tenha um ponto igual ao dos outros concorrentes.

§ 4.º Nestes concursos observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições gerais deste Estatuto sobre concursos de habilitação para cargos judiciários.

Art. 637.º O apuramento dos concorrentes será feito por maioria de votos, e a classificação dos aprovados, expressa em valores, constará de lista graduada por ordem decrescente do mérito dos respectivos candidatos.

Art. 638.º A nomeação para as vagas existentes será feita pelo Ministro da Justiça de entre os habilitados que a tenham requerido, com rigorosa observância da ordem estabelecida na respectiva lista graduada ou da que resultar das classificações finais universitárias dos concorrentes.

§ único. Concorrendo ao mesmo lugar simultaneamente indivíduos habilitados com o curso universitário uns, e com o exame especial de habilitação outros, a nomeação recairá preferentemente naqueles e subsidiariamente nestes.

Art. 639.º Da nomeação se passará carta ao nomeado, com prévio pagamento dos direitos que forem devidos.

Art. 640.º O solicitador, logo que obtenha a carta, requererá a sua inscrição na Câmara respectiva, que lançará na carta o competente averbamento da inscrição.

§ 1.º Realizado o averbamento a que este artigo se refere, deverá o solicitador apresentar a carta no tribunal da comarca onde deva exercer as suas funções, para que, verificada a inscrição no registo da respectiva Câmara, seja registada, por extracto, em um livro que para tal fim haverá em cada tribunal. O registo da carta será comunicado ao Ministério da Justiça pelo juiz do tribunal.

§ 2.º Se o solicitador não tiver providenciado no sentido de o registo a que o parágrafo anterior se refere se encontrar feito no prazo de noventa dias, a contar da passagem da carta, ficará de nenhum efeito a sua nomeação.

§ 3.º Nenhum solicitador poderá exercer a sua profissão sem terem sido cumpridas as formalidades referidas neste artigo e seu § 1.º

Art. 641.º Haverá em lugar público de cada tribunal um quadro com os nomes e moradas dos solicitadores encartados.

Art. 642.º Os solicitadores nomeados para uma comarca poderão exercer acidentalmente as suas funções em qualquer outra, ainda que pertença ao distrito do outro Relação, para o que comprovarão a sua identidade pela exhibição do cartão sindical, mas os seus nomes não serão inscritos no quadro referido no artigo anterior.

Art. 643.º É permitida a permuta entre solicitadores encartados, devendo a mesma ser requerida ao Ministro da Justiça, que decidirá, ouvida a Câmara.

Art. 644.º É igualmente permitida a transferência de um solicitador de uma comarca para outra, mediante requerimento do interessado dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 645.º Os solicitadores encartados poderão exercer as suas funções perante quaisquer tribunais comuns ou especiais, nos termos prescritos no artigo 642.º

Sub-divisão III

Dos solicitadores provisionários

Art. 646.º Nas comarcas onde o quadro dos solicitadores não esteja completo com solicitadores encartados será lícito completá-lo com solicitadores provisionários, nomeados pelo juiz, se, ouvida a Ordem dos Advogados e a Câmara, se reconhecer que isso é necessário. A nomeação será válida por um ano e, enquanto o quadro dos solicitadores encartados estiver incompleto, poderá ser anualmente renovada sem pagamento de novas custas.

§ único. Nos casos deste artigo o juiz não concederá autorização aos pretendentes que não mostrarem:

- 1.º Ter exame de instrução primária;
- 2.º Ter bom comportamento moral e civil;
- 3.º Ter mais de 21 anos de idade;
- 4.º Estarem isentos de culpas.

Art. 647.º As autorizações concedidas em virtude do artigo anterior serão cassadas logo que, por conveniência pública ou a requerimento da respectiva Câmara, o juiz reconheça que já não são necessárias.

Art. 648.º Os solicitadores provisionários ficam sujeitos a todas as obrigações e penalidades a que estão sujeitos os solicitadores encartados.

Art. 649.º É extensivo aos solicitadores provisionários, na parte aplicável, o disposto no artigo 640.º

Art. 650.º Os solicitadores provisionários só poderão exercer as suas funções na comarca para a qual obtiveram a autorização, não podendo permutar de lugar nem ser transferidos.

DIVISÃO II

Do exercício da profissão

Art. 651.º Os solicitadores têm direito a praticar os actos da sua profissão, requerendo todos os que forem

necessários para defesa dos interesses dos seus constituintes e tendo a faculdade de, em qualquer repartição pública, examinar processos e requerer certidões sem necessidade de exhibir procuração.

§ único. É applicável aos solicitadores o disposto no artigo 562.º, § 4.º

Art. 652.º A profissão de solicitador reger-se-á, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto, pelas disposições da lei civil relativas à matéria do mandato judicial e à prestação de serviços no exercício das profissões liberais.

Art. 653.º Sempre que por qualquer juiz fôr verificado, no decurso de um processo, facto irregular de um solicitador, deverá comunicá-lo à respectiva Câmara, para efeitos disciplinares, sem prejuízo de promover pelo processo competente applicação das penas que ao caso couberem.

Art. 654.º Os indivíduos que, sem para tal estarem legalmente habilitados, praticarem actos próprios da solicitoria em qualquer tribunal ou repartição públicas incorrem na pena estabelecida no § 2.º do artigo 236.º do Código Penal. Na mesma pena incorrerão os solicitadores que tiverem responsabilidade na infracção prevista neste artigo.

§ único. Presumem-se actos de solicitoria ilegal todos aqueles que forem praticados com frequência perante as repartições públicas e tribunais por indivíduos que não sejam os próprios interessados, os solicitadores e os empregados destes.

DIVISÃO III

Da inscrição na Câmara

Art. 655.º A inscrição na Câmara dos Solicitadores é obrigatória para todos os indivíduos, no gozo dos seus direitos civis e políticos, legalmente habilitados ao exercício em Portugal da profissão de solicitador judicial.

§ 1.º De futuro, logo que qualquer indivíduo obtenha a sua carta ou autorização para solicitar, requererá a sua inscrição na Câmara — directamente ou por intermédio das suas secções —, que a fará averbar no documento respectivo.

O registo da carta no juízo de direito competente só se efectuará uma vez verificado tal averbamento.

§ 2.º Podem ser dispensados temporariamente, a seu requerimento, dos encargos da Câmara — mas ficando paralelamente privados de direitos — os solicitadores que não exerçam a profissão e enquanto não a exercerem.

§ 3.º A inscrição, que será feita em livro próprio, conterá o número de ordem do filiado, o seu nome, estado civil, idade, domicilio, comarca em que deva exercer a profissão, data da publicação do despacho de nomeação ou do despacho de autorização para solicitar.

§ 4.º Quando fôr cassada a carta ou retirada a autorização a qualquer solicitador, será cancelada a respectiva inscrição.

§ 5.º Sempre que qualquer solicitador, encartado ou provisionário, deixar de exercer a profissão ou fôr transferido para outra comarca, deverá comunicá-lo ao Sindicato ou à secção onde se achar inscrito, para lhe ser cancelada a respectiva inscrição ou averbada a transferência.

Art. 656.º Para efeito da sua inscrição na Câmara os membros da profissão serão classificados:

a) Como *solicitadores encartados* os providos no seu cargo nos termos dos artigos 628.º e seguintes deste Estatuto;

b) Como *solicitadores provisionários* os autorizados a exercer a solicitoria nos termos dos artigos 646.º e seguintes deste Estatuto.

SUB-SECÇÃO III Dos órgãos da Câmara

DIVISÃO I

A assemblea geral

Art. 657.º A assemblea geral da Câmara reúne-se em Lisboa; as das secções, nas sedes respectivas.

Art. 658.º A assemblea geral é a reunião de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º A assemblea geral só poderá constituir-se em primeira convocação quando esteja presente a maioria dos sócios e, uma hora depois, ou em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2.º As convocações serão feitas por meio de avisos directos, postos no correio sob registo, pelo menos quinze dias antes do dia designado para a sua realização, sem o que não poderá a assemblea funcionar legalmente.

§ 3.º Instalada a mesa da assemblea geral, ela verificará as presenças e os poderes conferidos a mandatários inscritos, cumprindo ao presidente dirigir os trabalhos.

§ 4.º Os solicitadores provisionários não podem fazer parte das assembleas gerais.

Art. 659.º A assemblea geral reúne ordinariamente, até ao fim de Janeiro de cada ano, para eleição da sua mesa e dos membros da direcção.

§ 1.º Só podem exercer o direito de voto, para o efeito de eleições, os sócios que, até trinta dias antes do designado para a realização da assemblea, tenham as suas cotas totalmente pagas.

§ 2.º A assemblea geral ordinária para a realização do acto eleitoral deverá dar início aos trabalhos à hora marcada na convocação, havendo só uma chamada e meia hora de espera, observando-se na votação, escrutínio e apuramento os preceitos reguladores das eleições gerais.

Art. 660.º A assemblea geral só poderá reunir extraordinariamente:

a) A requerimento da maioria dos membros da direcção em exercício;

b) A requerimento de mais de um têtço dos sócios no pleno gozo dos seus direitos, que deverão indicar o assunto de que pretendem vê-la ocupar-se;

c) Por determinação do Ministro da Justiça.

§ 1.º No caso da alínea b) a assemblea geral só poderá funcionar quando à abertura estejam presentes, pelo menos, três quartos do número dos requerentes e não poderá ser convocada novamente a pedido dos requerentes faltosos.

§ 2.º A convocação da assemblea geral extraordinária deverá fazer-se no prazo de quinze dias após a recepção do requerimento, respeitando-se as formalidades preceituadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 658.º

Art. 661.º Os solicitadores de fora da sede do distrito judicial poderão fazer-se representar no acto das assembleas, quer ordinárias, quer extraordinárias.

Art. 662.º A assemblea geral só poderá discutir ou deliberar sobre os assuntos constantes da convocação.

Art. 663.º A mesa da assemblea geral compõe-se de um presidente e dois secretários, eleitos na reunião ordinária de cada ano, observando-se o disposto no § 1.º do artigo 667.º

Art. 664.º Na falta de qualquer membro da mesa será este substituído por um sócio presente, competindo a escolha aos restantes.

Art. 665.º Compete ao presidente ou a quem suas vezes fizer:

a) Convocar as reuniões da assemblea geral;

b) Manter a ordem e dirigir os trabalhos, respeitando e fazendo respeitar este Estatuto e demais disposições legais;

c) Rubricar as actas das reuniões.

Art. 666.º Compete aos secretários:

- a) Redigir as actas, lançando-as no respectivo livro e assinando-as;
- b) Arquivar todos os documentos da assemblea geral;
- c) Fazer todo o expediente da mesa da assemblea geral.

DIVISÃO II

Direcção

Art. 667.º A Câmara será gerida por uma direcção composta de cinco membros, três eleitos pela assemblea geral, para os cargos de presidente, secretário e tesoureiro, e dois designados pelos presidentes das direcções das secções, para vogais.

§ 1.º Do resultado da eleição deverá ser dado imediato conhecimento ao Ministério da Justiça, para os efeitos do disposto no § 5.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050.

§ 2.º Simultaneamente com os membros efectivos da direcção poderão ser eleitos substitutos.

Art. 668.º Nos dez dias seguintes à data da comunicação da sanção dos corpos gerentes eleitos o presidente da direcção cessante convocará esta e aqueles para uma reunião, a fim de a nova direcção entrar em funções e lhe ser feita, pelo presidente da cessante, a entrega de todos os papéis e valores que pertençam à Câmara.

Art. 669.º Os membros da direcção não poderão delegar as suas funções e exercê-las-ão gratuitamente.

Quando, porém, deixarem de trabalhar por causa do serviço da Câmara, resultante de deliberação da direcção ou da assemblea geral, poderá ser-lhes abonada a justa compensação da perda de trabalho.

Art. 670.º A direcção compete:

- a) Representar a Câmara;
- b) Gerir os fundos da Câmara, procedendo, pelo menos uma vez por mês, ao balanço e seu cotejo com os respectivos documentos de receita e despesa;
- c) Executar e fazer executar as disposições deste Estatuto e aquelas que, de harmonia com elle, forem tomadas pela assemblea geral, ou pela própria direcção, dentro da sua esfera de competência;
- d) Admitir os sócios;
- e) Requerer a convocação extraordinária da assemblea geral;
- f) Estudar e propor à assemblea geral as medidas que julgar convenientes para a prosperidade da Câmara e melhoria da situação profissional dos seus associados;
- g) Elaborar estatísticas respeitantes ao movimento da Câmara e ao exercício da profissão, e bem assim elaborar e manter actualizado o inventário dos bens da Câmara;
- h) Patentear a escrituração e demais documentos da Câmara e prestar todos os esclarecimentos ao Ministério da Justiça;
- i) Apresentar, no fim de cada trimestre, um balanço dos fundos da Câmara e das suas secções e, no fim de cada ano, um relatório e contas da sua gerência, que serão submetidos à apreciação da assemblea geral;
- j) Nomear as comissões que forem necessárias à consecução dos objectivos da Câmara;
- l) Promover, junto das estações competentes, quaisquer diligências que forem necessárias e atinentes aos fins da Câmara, dentro das suas atribuições;
- m) Zelar por que os agremiados exerçam a sua profissão com decôro, probidade e demais circunstâncias que devam contribuir para a boa reputação da classe;
- n) Exercer acção disciplinar sobre os sócios da Câmara, nos termos deste Estatuto;
- o) Diligenciar no sentido de se realizarem durante o ano várias sessões de estudo ou conferência;
- p) Nomear para a comissão distribuidora do contingente do imposto profissional o delegado a que se refere

o artigo 77.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 671.º A direcção é responsável por qualquer acto da sua gerência prejudicial à Câmara.

§ único. Os membros da direcção que votarem contra uma deliberação ou que, não tendo assistido à sessão em que foi tomada, contra ela protestarem na sessão seguinte a terem-na conhecido ficam isentos de responsabilidade.

Art. 672.º As deliberações da direcção consideram-se válidas quando obtenham a maioria dos votos.

Art. 673.º Compete ao presidente da direcção:

- a) Representar a Câmara em juízo ou fora d'elle;
- b) Designar os dias e horas em que hão-de ter lugar as reuniões da direcção;
- c) Fiscalizar o modo como os membros da direcção cumprem os seus deveres, esclarecendo-os nas dúvidas que possam surgir ao seu desempenho;
- d) Designar a qualquer dos membros da direcção a comissão que fôr mester executar para o pleno cumprimento das resoluções tomadas;
- e) Superintender em todos os assuntos administrativos e vigiar a forma como os empregados cumprem as funções inerentes aos seus cargos;
- f) Assinar toda a correspondência;
- g) Convocar, sempre que lhe fôr requerido nos devidos termos, as assembleas gerais e bem assim convocar e presidir às sessões de conferência e estudo.

Art. 674.º Compete ao secretário:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
 - b) Redigir e subscrever as actas das sessões da direcção, bem como proceder aos assentos nos livros da direcção;
 - c) Executar ou mandar executar, sob orientação do presidente, todo o serviço de secretaria que não fôr de exclusiva competência daquele;
 - d) Tomar conhecimento diário do expediente dirigido à Câmara, a fim de poder providenciar com a devida oportunidade sobre as medidas urgentes a adoptar;
 - e) Ter em dia a escala da distribuição dos papéis sobre que a direcção se tiver de pronunciar.
- § único. Por legais impedimentos do presidente consideram-se a ausência por serviço, previamente comunicada, e a doença.

Art. 675.º Compete ao tesoureiro, como depositário responsável dos fundos da Câmara:

- a) Observar todas as resoluções superiores que digam respeito à receita e despesa;
- b) Receber e guardar os haveres da Câmara e, em geral, tudo o que represente valores da mesma, e administrá-los consoante os orçamentos e deliberações tomadas pela direcção;
- c) Preencher ou mandar preencher, sob sua responsabilidade, o livro caixa, que deve estar sempre escriturado em dia, e fazer todos os extractos das receitas e despesas, a fim de se verificar a situação da Câmara;
- d) Arquivar ou mandar arquivar os documentos de despesa, para com elles serem abonados os pagamentos feitos;
- e) Assinar os recibos das cotas dos sócios ou de quaisquer outras verbas de receita que a Câmara venha a receber;

f) Promover a cobrança das receitas nos termos e prazos legais, participando à direcção o atraso que houver nos associados em relação ao pagamento das cotas.

Art. 676.º O tesoureiro é obrigado a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao dia 10 de cada mês, todas as quantias que não sejam necessárias para as despesas normais e correntes da Câmara, sendo fixada pela direcção a importância máxima que para esse fim poderá conservar em seu poder e sob sua responsabilidade.

Art. 677.º Para ser levantada qualquer importância em nome da Câmara, a fim de prover às suas necessidades, é indispensável, além da assinatura do tesoureiro, a do presidente ou, no seu impedimento, de quem o substituir.

DIVISÃO III

As secções

Art. 678.º A Câmara terá secções na sede de cada um dos distritos judiciais do Pôrto e Coimbra, por intermédio dos quais, e nas respectivas áreas, exercerá as funções constantes das alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *i)*, *j)*, *m)* e *p)* do artigo 670.º, designadamente.

§ único. No exercício das funções a que se refere a alínea *m)* do artigo 670.º as comissões só organizarão e instruirão os processos disciplinares, sendo da exclusiva competência da direcção da Câmara o julgamento e a aplicação das penas, quando haja lugar a elas.

Art. 679.º As secções só por intermédio da Câmara poderão usar do direito de representação e de todos os outros que a lei lhes confere.

Art. 680.º As secções usarão a denominação de Câmara dos Solicitadores, Secção de . . . (Pôrto ou Coimbra).

Art. 681.º As secções, no seu funcionamento interno, será de aplicar este Estatuto.

Art. 682.º Cada secção será gerida por uma direcção composta de presidente, secretário e tesoureiro, eleita em assemblea geral dos solicitadores do seu distrito judicial.

Art. 683.º A assemblea geral realizar-se-á na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano e do resultado da eleição será dado conhecimento à Câmara, para ela o comunicar ao Ministério da Justiça para os fins legais.

§ único. A assemblea geral será presidida por um membro presente e dos mais antigos na profissão, para tal convidado pelo presidente da direcção, o qual por sua vez convidará dois outros para secretariarem.

DIVISÃO IV

As delegações

Art. 684.º Sempre que a direcção da Câmara ou das secções julgar conveniente ter uma representação permanente em qualquer comarca, poderá delegar essa representação em solicitador aí domiciliado, que será escolhido por eleição entre os da comarca, sendo as suas atribuições determinadas pela direcção, conforme as circunstâncias que justifiquem essa representação.

§ 1.º Só poderá haver delegados em representação da Câmara nas comarcas sedes de distrito administrativo e nas demais comarcas quando o número de solicitadores fôr superior a três.

§ 2.º Quando o número de solicitadores nas comarcas sedes de distrito administrativo fôr de três ou inferior a três, a nomeação será de livre escolha da direcção do Sindicato ou da secção respectiva.

SECÇÃO II

Disciplina

SUB-SECÇÃO I

Dos direitos e deveres dos sócios

Art. 685.º Os sócios têm direito:

a) A receber toda a protecção da Câmara, à qual recorrerão sempre que lhes sejam cerceados os legítimos direitos assegurados à sua profissão, ou lhes seja perturbado o regular exercício das suas funções, onde quer que as desempenhem;

b) A fazer parte da assemblea geral e nela emitir a sua opinião;

c) A ser eleitos para quaisquer cargos ou comissões;

d) A apresentar quaisquer propostas que julguem de interesse colectivo e a consultar, nas conferências de estudo e debate, sobre quaisquer assuntos que interessem tanto ao exercício da solicitação como aos actos que tenham ligação com a prática das leis processuais e uniformização dos serviços profissionais;

e) A examinar, na época respectiva, as contas e livros de escrituração da Câmara;

f) A requerer a convocação da assemblea geral, nos termos da alínea *b)* do artigo 660.º;

g) A reclamar, perante a direcção, dos actos que julgarem lesivos dos seus direitos.

Art. 686.º Os sócios têm os seguintes deveres:

a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, regulamentos e demais disposições legais;

b) Acatar as resoluções legalmente tomadas pela direcção e as decisões que forem aprovadas pela assemblea geral, cumprindo-as rigorosamente;

c) Desempenhar os cargos ou comissões para que forem eleitos ou nomeados, salvo quando a assemblea geral lhes admita a escusa;

d) Pagar, após a admissão — salvo quando o tenham feito já nas antigas Câmaras de Solicitadores —, a jóia e adquirir pelo preço do custo um exemplar do Estatuto na parte referente à Câmara e o seu cartão profissional;

e) Pagar pontualmente a sua cota;

f) Comparecer nas reuniões da direcção quando dela façam parte;

g) Acatar as resoluções da direcção, tomadas dentro da esfera da sua acção conciliatória, nos conflitos em que possa ou deva interferir;

h) Comunicar à direcção da Câmara ou das secções os factos de que tenham conhecimento e que afectem o decôro da profissão ou os direitos e interesses legítimos dos colegas;

i) Participar por escrito à direcção da Câmara ou das secções quando se ausentarem da localidade onde habitualmente residam e indicar a forma de se cobrarem as suas cotas.

§ único. Ao solicitador que, por motivo de doença legalmente comprovada, não possa exercer a profissão, decorridos que sejam seis meses após o seu impedimento será suspenso o dever de cotização anual, sem prejuízo dos direitos conferidos neste Estatuto.

Esta isenção cessará logo que termine o impedimento para o exercício das funções ou logo que a direcção da Câmara ou das secções, em resultado de inspecção médica, verifique que ela já se não justifica.

Art. 687.º É extensivo aos solicitadores, na parte aplicável, o que no presente Estatuto se estabelece acerca da deontologia profissional dos advogados, não podendo aqueles usar qualquer outra designação nos seus impressos e anúncios que não seja a que lhes é atribuída nas alíneas *a)* ou *b)* do artigo 656.º

Art. 688.º Antes de aceitar procurações contra magistrados judiciais ou do Ministério Público, contra quaisquer advogados ou candidatos à advocacia, ou contra colegas seus, o solicitador comunicar-lhes-á a sua intenção, com as explicações que julgar necessárias. Neste caso, mais ainda do que em qualquer outro, diligenciará que as partes cheguem a acôrdo.

Art. 689.º Cada solicitador terá um livro, rubricado pelo presidente da direcção da Câmara ou da secção a que pertencer, onde abrirá conta corrente com cada um dos seus constituintes, desde que tiver começado a usar das respectivas procurações.

§ único. Os livros de que trata este artigo serão presentes à direcção da Câmara ou da secção sempre que lho exijam e, pelo menos, uma vez por ano.

SUB-SECÇÃO II

Das penas

Art. 690.º As penas disciplinares a que os solicitadores estão sujeitos são as que neste Estatuto se declaram applicáveis aos advogados.

Art. 691.º Na applicação das penas aos solicitadores devem observar-se critérios e princípios análogos aos estabelecidos quanto aos advogados.

Art. 692.º O solicitador que fôr pronunciado em qualquer processo ficará suspenso do exercício das suas funções, sendo-lhe cassada a carta de nomeação, até julgamento do processo.

Art. 693.º Será applicada a multa de 20\$ por cada falta não justificada ao vogal que não comparecer às sessões.

SUB-SECÇÃO III

Da acção disciplinar

Art. 694.º Dentro das funções que lhe são conferidas compete à direcção da Câmara organizar, instruir e julgar os processos disciplinares por actos praticados pelos sócios respectivos.

Art. 695.º As penalidades não serão applicadas sem que o sócio tenha sido notificado para deduzir por escrito a sua defesa e apresentar as provas que julgar necessárias.

Art. 696.º As queixas, reclamações e quaisquer comunicados ou exposições de carácter disciplinar que sejam dirigidos à direcção da Câmara ou das secções e que exijam organização de processo serão distribuídos por escala entre os respectivos membros, considerando-se relator aquele a quem couberem na distribuição.

Art. 697.º Em seguida será mandado ouvir, por carta registada com aviso de recepção, o arguido, que poderá, dentro do prazo que lhe fôr designado, até quinze dias se residir no continente e de quarenta e cinco se residir fora d'elle, apresentar a sua defesa, instruindo-a com quaisquer elementos de prova.

§ 1.º Se o arguido pretender socorrer-se de prova testemunhal, deverá declará-lo na sua resposta, indicando logo o nome, morada e profissão das testemunhas, que nunca podem ser em número superior a três, e comprometendo-se a apresentá-las no local e no dia que lhe forem designados também por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º O relator poderá indeferir a produção de prova testemunhal sempre que, pela natureza do caso em questão, ela seja completamente desnecessária.

Art. 698.º O relator deverá organizar o processo que lhe tenha sido distribuído, reunindo para tanto todos os elementos necessários à sua instrução, e procederá às investigações e inquéritos que tiver por convenientes.

Art. 699.º Finda a instrução será o processo submetido à apreciação da direcção da Câmara, para o que lhe será remetido das secções, caso tenha corrido por elas. A direcção, quando entenda insufficientes os elementos constantes do processo, poderá determinar que se proceda a novas diligências, após o que decidirá.

Art. 700.º As decisões da direcção em matéria disciplinar deverão ser sujeitas, no prazo de dez dias, à apreciação do presidente da Relação a que pertencer a comarca do solicitador a quem a decisão respeita. O presidente da Relação, ouvido o Procurador da República, confirmará ou alterará a decisão, podendo também ordenar novas diligências.

§ 1.º Das decisões do presidente da Relação cabe recurso para o Conselho Superior Judiciário, o qual deverá ser interposto pelo arguido, pela direcção da Câ-

mara ou pelo Procurador da República no prazo de dez dias, a contar da comunicação da decisão.

§ 2.º O presidente da Relação remeterá o processo ao Conselho Superior Judiciário nos cinco dias imediatos à interposição do recurso. O Conselho decidirá sem recurso e poderá ordenar as diligências que julgar convenientes.

Art. 701.º A direcção da Câmara deverá fazer ao Ministério da Justiça as comunicações sobre datas da apresentação de queixas ou participações contra solicitadores e sobre o andamento de processos disciplinares nos mesmos termos em que análoga obrigação é estabelecida neste Estatuto em relação à Ordem dos Advogados.

Art. 702.º Os processos disciplinares que não sejam julgados pela direcção da Câmara no prazo de seis meses, a contar da data em que à mesma Câmara foi dado conhecimento dos factos que constituam infracção disciplinar, ficarão imediatamente sujeitos à jurisdição do Conselho Superior Judiciário, ao qual ficará competindo instruí-los e julgá-los em única instância.

§ 1.º Os processos pendentes há mais de seis meses deverão estar julgados no prazo de seis meses, a contar da publicação deste Estatuto, sob a cominação do corpo deste artigo.

§ 2.º Os prazos referidos neste artigo e seu § 1.º poderão ser prorrogados, ocorrendo caso de força maior, pelo Conselho Superior Judiciário.

SECÇÃO III

Dos fundos

Art. 703.º As receitas da Câmara são constituídas:

- a) Pelas quantias provenientes de cotas dos sócios e das jóias;
- b) Pelo produto das multas;
- c) Pelos donativos ou legados com que seja beneficiado;
- d) Por quaisquer outros proventos legítimamente adquiridos.

§ 1.º Tais receitas applicar-se-ão na manutenção e desenvolvimento da Câmara, com excepção daquelas que constituam fundo especial das suas instituições de previdência ou de assistência.

§ 2.º A sua cobrança, com excepção das receitas mencionadas na alínea b), far-se-á por intermédio das secções, quanto aos inscritos das respectivas áreas.

Art. 704.º As secções contribuirão com a percentagem de 50 por cento das receitas por elas cobradas para as despesas gerais da Câmara, podendo esta prescindir temporariamente desta receita quando os fundos de qualquer secção sejam, sem ela, insufficientes para fazer face às respectivas despesas.

§ único. Salvo caso de força maior, as contas das secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e, depois de discutidas pela assemblea geral, com o parecer desta, serão submetidas à aprovação superior, juntamente com as da Câmara, até 15 de Janeiro seguinte.

Art. 705.º Os sócios expulsos e os que por sua própria vontade se demitirem não têm direito a reaver o que tiverem pago para o cofre da Câmara.

Art. 706.º As contas da Câmara serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas, até 15 de Janeiro seguinte, à aprovação superior.

SECÇÃO IV

Do cartão profissional

Art. 707.º O cartão profissional prova a inscrição na Câmara como solicitador e é condição do exercício dos respectivos direitos.

§ 1.º Os cartões serão passados por intermédio das secções nas respectivas áreas e sempre firmados pelo presidente da direcção.

§ 2.º O solicitador suspenso ou expulso deverá restituir o cartão à Câmara ou à secção que lho passou. Quando o não faça, será a suspensão ou a expulsão anunciada no *Diário do Governo*, em um jornal da sede do distrito judicial a que pertence e num outro da comarca em que exerça as funções, se não fôr a da sede do distrito judicial. Do facto se dará também conhecimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos presidentes das Relações e aos juizes da comarca em que o solicitador exerça as suas funções.

§ 3.º Os cartões passados aos solicitadores provisionários deverão conter o prazo de validade da nomeação. Quando esta seja renovada por mais um ano, os cartões deverão ser presentes à direcção respectiva, para o necessário averbamento.

SECÇÃO V

Disposições gerais

Art. 708.º As contas das instituições de previdência e assistência criadas pela Câmara serão inteiramente separadas das contas gerais da Câmara.

Art. 709.º O emblema designativo da Câmara é constituído pela figuração plana da esfera armilar com escudo de armas de Portugal, tendo sobreposta a balança da justiça e entrelaçada uma fita com a legenda *Labor improbus omnia vincit*.

Art. 710.º As Câmaras de Solicitadores actualmente existentes fundir-se-ão numa Câmara única, para esta passando já as suas instalações e serviços e os seus bens, e ficando revogado o decreto n.º 17:438, de 11 de Outubro de 1929.

Art. 711.º Os casos omissos serão resolvidos conforme a legislação em vigor.

Art. 712.º A Câmara de Solicitadores e as suas secções gozam de capacidade jurídica para requerer ao Ministério Público contra quem ilegalmente exercer ou praticar nos tribunais ou em quaisquer repartições públicas actos próprios da solicitoria.

§ único. Independentemente do procedimento criminal, a Câmara, por si ou por intermédio das suas secções, poderá requerer às autoridades policiais o encarceramento de qualquer escritório de solicitoria.

Art. 713.º Os membros dos corpos gerentes da Câmara de Solicitadores, enquanto se acharem no exercício dos cargos para que forem eleitos, estão isentos de prestar quaisquer serviços de assistência judiciária, salvo nos processos para que tenham sido nomeados anteriormente à data da sua eleição.

Art. 714.º A Câmara de Solicitadores poderá propor ao Ministro da Justiça o modelo do traço profissional dos solicitadores.

PARTE V

Disposições finais e transitórias

Art. 715.º O presente Estatuto começará a vigorar em todo o continente e ilhas adjacentes em 15 de Março próximo futuro.

Art. 716.º A adaptação dos funcionários actualmente existentes nos quadros agora estabelecidos far-se-á pela forma seguinte:

A) No Supremo Tribunal de Justiça serão providos nos lugares de contador-tesoureiro, chefes de secção,

ajudantes de secção, escriptorário de 1.ª classe e oficiais de diligências, respectivamente, os actuais primeiro oficial, segundos oficiais, terceiros oficiais, aspirante, meirinhos e correios.

B) Nas Relações:

1.º Aplicar-se-á, no que respeita ao secretário e ao chefe de secretaria judicial, a doutrina a seguir estabelecida em C), n.º 3.º;

2.º Serão extintos à medida que vagarem os lugares que excederem os quadros agora fixados, continuando até então os actuais serventuários a exercer as suas funções.

C) Nas comarcas:

1.º Quanto aos lugares que excederem os quadros, continuarão a observar-se as disposições do decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941;

2.º Os actuais chefes de secretaria conservam os direitos que as leis lhes reconhecem;

3.º Especialmente em Lisboa e Pôrto:

a) Será escolhido como secretário geral o distribuidor geral designado pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior Judiciário, o qual assumirá o exercício das funções que lhe competem, com as restrições das alíneas seguintes;

b) Os serviços de distribuição geral cujo titular não fôr escolhido nos termos da alínea anterior mantêm autonomia enquanto nêles continuar servindo o actual chefe, sendo o lugar extinto quando vagar e, então, integrados os respectivos serviços na secretaria geral.

Emquanto durar este regime transitório, as funções pertinentes à distribuição geral autónoma são as constantes da legislação presentemente em vigor;

c) Enquanto se não fizer a unificação dos serviços da secretaria geral, mantendo-se o regime transitório acima referido, os vencimentos e o modo de remuneração do secretário geral e do arquivista serão os estabelecidos no Código das Custas Judiciais, respectivamente, para o distribuidor geral escolhido de acordo com a alínea a) e para o arquivista, que continuará a chefiar os serviços presentemente a seu cargo, embora integrado na secretaria geral.

Art. 717.º O actual serventuário do cargo de secretário da Procuradoria Geral da República continuará a ser considerado magistrado do Ministério Público.

Art. 718.º Os magistrados que, à data da entrada em vigor deste Estatuto, se acharem colocados em comarcas ou cargos de classe ou categoria diversa daquela que pessoalmente têm continuarão servindo nos seus lugares até serem colocados em lugares de classe ou categoria correspondente à sua, à medida que vagarem.

Art. 719.º A partir do início da vigência deste Estatuto fica revogada toda a legislação anterior sobre os assuntos nêles regulados e designadamente os decretos-leis n.ºs 15:344, de 12 de Abril de 1928, com excepção dos artigos 814.º a 855.º, 17:955, de 12 de Fevereiro de 1930, 18:227, de 21 de Abril de 1930, 19:772, de 27 de Maio de 1931, 19:900, de 18 de Junho de 1931, 21:485, de 22 de Julho de 1932, 22:779 de 29 de Junho de 1933, salvo os artigos 1.º, na parte que deu nova redacção aos artigos 815.º, 821.º, 824.º e 826.º do decreto-lei n.º 15:344, e 10.º, 24:090, de 29 de Junho de 1934, com excepção dos artigos 28.º, 29.º, 34.º e 39.º, 26:011, de 4 de Novembro de 1935, 26:156, de 26 de Dezembro de 1935, artigos 1.º a 24.º e 41.º, 26:918, de 24 de Agosto de 1936, 27:307, de 8 de Dezembro de 1936, 30:891, de 22 de Novembro de 1940, 31:667, de 22 de Novembro de 1941, salvo o artigo 3.º, 32:418,

de 23 de Novembro de 1942, artigos 1.º a 9.º, 32:419, de 23 de Novembro de 1942, 32:639, de 23 de Janeiro de 1943, 32:675, de 20 de Fevereiro de 1943, 33:017, de 31 de Agosto de 1943, e 33:069, de 20 de Setembro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Mapa das circunscrições judiciais

(Artigo 2.º e seguintes do Estatuto Judiciário)

Distritos judiciais

(Artigo 6.º do Estatuto Judiciário — Comarcas que os compõem)

Distrito judicial de Lisboa

Alcácer do Sal, Alenquer, Almada, Angra do Heroísmo, Arraiolos, Beja, Caldas da Rainha, Cartaxo, Coruche, Cuba, Elvas, Estremoz, Évora, Faro, Fronteira, Funchal, Golegã, Horta, Ilha das Flores, Ilha Graciosa, Ilha do Pico, Ilha de Santa Maria, Ilha de S. Jorge, Lagos, Lisboa, Loulé, Mafra, Mértola, Montemor-o-Novo, Montijo, Moura, Odemira, Olhão, Ourique, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Portimão, Povoação, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Ribeira Grande, Rio Maior, Santa Cruz, Santarém, Santiago do Cacém, Serpa, Setúbal, Silves, Sintra, Tavira, Tôrres Vedras, Vila Franca do Campo, Vila Franca de Xira, Vila Real de Santo António e Vila Viçosa.

Distrito judicial do Pôrto

Alijó, Amarante, Arcos de Valdevez, Arouca, Baião, Barcelos, Braga, Bragança, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Chaves, Esposende, Estarreja, Fafe, Feira, Felgueiras, Guimarães, Lamego, Macedo de Cavaleiros, Marco de Canaveses, Melgaço, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Monção, Moncorvo, Montalegre, Oliveira de Azeméis, Ovar, Paredes, Paredes de Coura, Penafiel, Pêso da Régua, Ponte do Lima, Pôrto, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Resende, Santo Tirso, S. João da Pesqueira, Sinfães, Tabuaço, Valença, Valpaços, Viana do Castelo, Vieira, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Nova de Famalicão, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Verde, Vimioso e Vinhais.

Distrito judicial de Coimbra

Abrantes, Águeda, Albergaria-a-Velha, Alcobaça, Anadia, Ancião, Arganil, Aveiro, Cantanhede, Castelo Branco, Castelo de Vide, Castro Daire, Celorico da Beira, Coimbra, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Gouveia, Guarda, Idanha-a-Nova, Leiria, Lousã, Mangualde, Meda, Moimenta da Beira, Nisa, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Pinhel, Pombal, Ponte de Sor, Portalegre, Pôrto de Mós, Sabugal, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Seia, Sertã, Soure, Tomar, Tondela, Tôrres Novas, Trancoso, Vila Nova de Ourém e Viseu.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1944. — O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

Divisão comarcã

(Artigo 5.º do Estatuto Judiciário)

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)
Sede: Abrantes Abrantes	2.ª	Do concelho de Abrantes: * Abrantes (S. João), * Abrantes (S. Vicente), Aldeia do Mato, Alvega, Bemposta, Martiuchel, Mouriscas, Pego, Rio de Moinhos, Rossio ao Sul do Tejo, S. Facundo, S. Miguel de Rio Torto, Souto e Tramagal. Do concelho de Constância: Constância, Montalvo e Santa Margarida da Coutada. Do concelho de Gavião: Belter e Gavião. Do concelho de Mação: Aboboreira, Carvoeiro, Envendos, * Mação, Ortiga e Penhascoso. Do concelho de Sardoal: Alcaravela, Santiago de Montalegre e Sardoal.
Sede: Águeda Águeda	2.ª	Do concelho de Águeda: Agadão, Aguada de Baixo, Aguada de Cima, *Águeda, Barrô, Belazaima de Chão, Castanheira do Vouga, Espinhel, Fermentelos, Lamas do Vouga, Macieira de Alcobá, Macinhata do Vouga, Ois da Ribeira, Préstimo, Recardães, Segadães, Travassô, Trofa e Valongo do Vouga. Do concelho de Sever do Vouga: Talhadas.
Sede: Albergaria-a-Velha Albergaria-a-Velha	3.ª	Do concelho de Albergaria-a-Velha: * Albergaria-a-Velha, Alquerubim, Angeja, Branca, Frossos, Ribeira de Frágoas, S. João de Loure e Valmaior. Do concelho de Sever do Vouga: Cedrim, Couto de Esteves, Paradela, Pessegueiro, Rocas do Vouga, Sever do Vouga e Silva Escura.
Sede: Alcácer do Sal Alcácer do Sal	3.ª	Do concelho de Alcácer do Sal: * Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo), * Alcácer do Sal (Santiago), Santa Susana e Torrão. Do concelho de Grândola: Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádio e * Grândola.
Sede: Alcobaça Alcobaça	2.ª	Do concelho de Alcobaça: * Alcobaça, Alfeizerão, Aljubarrota (Prazeres), Aljubarrota (S. Vicente), Alpedriz, Barrio, Benedita, Cela, Cós, Évora de Alcobaça, Maiorga, Pataias, S. Martinho do Pôrto, Turquel, Vestiaria e Vimeiro. Do concelho da Nazaré: Famalicão, Nazaré e Valado de Frades.
Sede: Alenquer Alenquer	3.ª	Do concelho de Alenquer: Abrigada, Aldeia Galega da Merceana, Aldeia Gavinha, * Alenquer (Santo Estêvão), * Alenquer (Triana), Cabanas de Tôrres, Cadafais, Carnota, Meca, Olhalvo, Ota, Pereiro de Palhacana, Ventosa e Vila Verde dos Francos.

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)
Sede: Alijó Alijó	3. ^a	Do concelho de Alijó: *Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cotas, Favaio, Pegarinhos, Pinhã, Pópulo, Ribalonga, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, S. Mamede de Riba Tua, Vale de Mendiz, Vila Chã, Vila Verde, Vilar de Maçada e Vila-rinho de Cotas. Do concelho de Murça: Candedo, Carva, Fiolhoso, *Murça, Noura, Palheiros, Valongo de Milhais e Vilares.			Pilar, Pôrto Judeu, Raminho, Ribeirinha, Santa Bárbara, S. Bartolomeu, S. Bento, S. Mateus da Calheta, S. Sebastião, Serreta e Terra Chã. Do concelho de Vila da Praia da Vitória: Aigualva, Biscoitos, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinhas, Lajes, *Praia da Vitória (Santa Cruz), Quatro Ribeiras e Vila Nova.
Sede: Almada Almada	2. ^a	Do concelho de Almada: *Almada, Caparica, Cova da Piedade e Trafaria. Do concelho do Seixal: Aldeia de Paio Pires, Amora, Arrentela e *Seixal. Do concelho de Sezimbra: Sezimbra (Castelo) e Sezimbra (Santiago).	Sede: Arcos de Valdevez Arcos de Valdevez	2. ^a	Do concelho de Arcos de Valdevez: Aboim das Choças, Aguiã, Alvora, *Arcos de Valdevez (Salvador), *Arcos de Valdevez (S. Paio), Azere, Cabana Maior, Cabreiro, Carralcova, Cendufe, Couto, Eiras, Ermelo, Extremo, Gaviçeira, Giela, Gondoriz, Grade, Guilhadeses, Jolda (Madalena), Jolda (S. Paio), Loureda, Mei, Miranda, Monte Redondo, Oliveira, Paço, Padreiro (Salvador), Padreiro (Santa Cristina), Padroso, Parada, Portela, Proselo, Rio Cabrão, Rio Frio, Rio de Moinhos, Sá, Sabadim, Santar, S. Cosme e S. Damião, S. Jorge, Senharei, Sistelo, Souto, Soajo, Tabaço, Távora (Santa Maria), Távora (S. Vicente), Vale, Vila Fonche e Vilela.
Sede: Amarante Amarante	3. ^a	Do concelho de Amarante: Aboadela, Aboim, *Amarante (S. Gonçalo), Anciães, Ataíde, Bostelo, Canadelo, Caudemil, Carneiro, Carvalho de Rei, *Cepelos, Chapa, Figueiró (Santa Cristina), Figueiró (Santiago), Fregim, Freixo de Baixo, Freixo de Cima, Fridão, Gatão, Gondar, Gouveia (S. Simão), Jazente, Lomba, Louredo, Lufrei, *Madalena, Mancelos, Oliveira, Olo, Padronelo, Real, Rebordelo, Salvador do Monte, Sanche, Teões, Travanca, Várzea, Vila Caiz, Vila Chão do Marão e Vila Garcia.			Do concelho de Ponte da Barca: Azias, Boivães, Bravães, Britelo, Crasto, Cuide de Vila Verde, Entre-Ambos-os-Rios, Ermida, Germil, Grovelas, Lavradas, Lindoso, Nogueira, Oleiros, Paço Vedro de Magalhães, *Ponte da Barca, Ruivos, Sampriz, Touvedo (Salvador), Touvedo (S. Lourenço), Vade (S. Pedro), Vade (S. Tomé), Vila Chã (Santiago), Vila Chã (S. João Baptista) e Vila Nova de Muia.
Sede: Anadia Anadia	1. ^a	Do concelho de Anadia: Amoreira da Gândara, Ancas, *Arcos, Avelãs do Caminho, Avelãs de Cima, Mogofores, Moita, Ois do Bairro, Sangalhos, S. Lourenço do Bairro, Tamengos, Vila Nova de Monsarros e Vilarinho do Bairro. Do concelho da Mealhada: Barcouço, Casal Comba, Luso, Pampilhosa, Vacariça e Ventosa do Bairro. Do concelho de Oliveira do Bairro: Bustos, Mamarrosa, Oiã, Oliveira do Bairro e Troviscal.	Sede: Arganil Arganil	3. ^a	Do concelho de Arganil: Anceriz, *Arganil, Barril de Alva, Bemfeita, Celavisa, Cepos, Cerdeira, Coja, Folques, Piódão, Pomares, Pombeiro, S. Martinho da Cortiça, Sarzedo, Secarias, Teixeira e Vila Cova do Alva.
Sede: Ancião Ancião	3. ^a	Do concelho de Ancião: Alvorge, *Ancião, Avelar, Chão de Couce, Lagarteira, Pousaflores, Santiago da Guarda e Torre de Vale de Todos. Do concelho de Alvaiázere: Almofter, *Alvaiázere, Maças do Caminho, Maças de D. Maria, Pussos e Rêgo da Murta. Do concelho de Condeixa-a-Nova: Zambujal. Do concelho de Penela: Cumieira e Rabaçal.			Do concelho de Góis: Alvares, Cadafaz, Colmeal, Góis e Vila Nova do Ceira. Do concelho de Pampilhosa da Serra: Cabil, Dornelas do Zêzere, Fajão, Janeiro de Baixo, Machio, *Pampilhosa da Serra, Pessegueiro, Portela do Fojo, Unhais-o-Velho e Vidual. Do concelho de Penacova: Oliveira do Mondego, Paradela, S. Paio de Farinha Podre, S. Pedro de Alva e Travanca. Do concelho de Tábua: Carapinha, Meda de Mouros, Mouronho e Pinheiro de Coja.
Sede: Angra do Heroísmo Angra do Heroísmo	2. ^a	Do concelho de Angra do Heroísmo: Altarés, *Angra (Nossa Senhora da Conceição), *Angra (Santa Luzia), *Angra (S. Pedro), *Angra (Sé), Doze Ribeiras, Feteira, Nossa Senhora do	Sede: Arouca Arouca	3. ^a	Do concelho de Arouca: Albergaria das Cabras, Alvarenga, *Arouca, Burgo, Cabreiros, Canelas, Chave, Covelo de L'ativó, Escariz, Espinca, Fervedo, Jauarde, Mansores, Moldes, Rossas, Santa Eulália, S. Miguel do Mato, Tropêço, Urró e Várzea.

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias Julgados de paz (a)
Caminha Sede: Caminha	3. ^a	Do concelho da Lourinhã: Moita dos Ferreiros, Moledo, Reguengo Grande e S. Bartolomeu dos Galegos.	Castelo de Vide Sede: Castelo de Vide	3. ^a	Do concelho de Castelo de Vide: Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas, *Santa Maria da Devesa, *S. João Baptista e Santiago Maior.
		Do concelho de Óbidos: A dos Negros, Amoreira, Óbidos (Santa Maria), Óbidos (S. Pedro), Ôlho Marinho, Sobral da Lagoa e Vau.			Do concelho de Marvão: Santa Maria de Marvão, Santo António das Areias e S. Salvador da Aramenha.
		Do concelho de Peniche: Atouguia da Baleia, Peniche (Ajuda), Peniche (Conceição), Peniche (S. Pedro) e Serra de El-Rei.			Do concelho de Castro Daire: Almofala, Alva, Cabril, *Castro Daire, Ermida, Ester, Gafanhão, Gosendé, Mamouros, Mezio, Mões, Moledo, Monteiras, Moura Morta, Parada de Ester, Pepim, Picão, Pinheiro, Reriz, Ribolhos e S. Joaninho.
	2. ^a	Do concelho de Vila Nova da Cerveira: Covas, Gondarém e Sopo.	Castro Daire Sede: Castro Daire	3. ^a	Do concelho de Vila Nova de Paiva: Pendilhe, Touro e Vila Cova-à-Coelheira.
Cantanhede Sede: Cantanhede	2. ^a	Do concelho de Caminha: Âncora, Arga de Baixo e Arga de Cima, Arga de S. João, Argela, Azevedo, *Caminha (Matriz), Cristelo, Gondar, Lanhelas, Moledo, Orbacém, Riba de Ancora, Seixas, Venade, Vila Praia de Ancora, Vilar de Mouros, Vilarelho e Vile.	Celorico de Basto Sede: Celorico de Basto	3. ^a	Do concelho de Celorico de Basto: Agilde, Arnóia, Basto (Santa Tecla), Basto (S. Clemente), Borbã da Montanha, *Britelo, Caçarilhe, Canedo, Carvalho, Codeçoso, Corgo, Fervença, Gagos, Gémeos, Infesta, Molares, Moreira do Castelo, Ourilhe, Rêgo, Ribas, Vale de Bouro e Veade.
		Do concelho de Cantanhede: Ançã, Bolho, Cadima, *Cantanhede, Cordinhã, Covões, Febres, Murteda, Ourentã, Outil, Pocariça, Portunhos, Sepins e Tocha.			Do concelho de Mondim de Basto: Atei, Bilhó, Campanhó, Ermeio, *Mondim de Basto, Paradaça, Pardelhas e Vilar de Ferreiros.
		Do concelho de Mira: Mira.			Do concelho de Celorico da Beira: Açôres, Baraçal, Cadafaz, Carrapichana, *Celorico (Santa Maria), *Celorico (S. Pedro), Cortiço da Serra, Forno Telheiro, Jejua, Lajeosa, Linhares, Maçal do Chão, Mesquitela, Minhocal, Prados, Rapa, Ratoeira, Salgueirais, Vale de Azares, Velosa e Vide Entre Vinhas.
	3. ^a	Do concelho de Vila Nova de Montemor-o-Velho: Arazede.	Celorico da Beira Sede: Celorico da Beira	3. ^a	Do concelho de Mondim de Basto: Atei, Bilhó, Campanhó, Ermeio, *Mondim de Basto, Paradaça, Pardelhas e Vilar de Ferreiros.
Do concelho de Vagos: Covão do Lobo.	Do concelho de Celorico da Beira: Açôres, Baraçal, Cadafaz, Carrapichana, *Celorico (Santa Maria), *Celorico (S. Pedro), Cortiço da Serra, Forno Telheiro, Jejua, Lajeosa, Linhares, Maçal do Chão, Mesquitela, Minhocal, Prados, Rapa, Ratoeira, Salgueirais, Vale de Azares, Velosa e Vide Entre Vinhas.				
Cartaxo Sede: Cartaxo	3. ^a	Do concelho de Vila Nova de Montemor-o-Velho: Arazede.	Chaves Sede: Chaves	2. ^a	Do concelho de Fornos de Algodres: Algodres, Casal Vasco, Cortiço, Figueiró da Granja, *Fornos de Algodres, Fui-nhas, Infias, Juncas, Macieira, Matança, Muxagata, Queiriz, Sobral Pichorro e Vila Chã.
		Do concelho de Vagos: Covão do Lobo.			Do concelho de Chaves: Águas Frias, Anelhe, Arcossó, Bobadela, Bustelo, Calvão, Cela, *Chaves, Cimo de Vila da Castanheira, Curalha, Eiras, Ervededo, Faiões, Lama de Arcos, Loivos, Mairros, Moreiras, Nogueira da Montanha, Oncidres, Oura, Outeiro Seco, Parádelo, Póvoa de Agrações, Redondelo, Roriz, Samaiões, Salfins, Sanjurge, Santa Leocádia, Santo Estêvão, S. Julião de Montenegro, S. Pedro de Agostém, S. Vicente, Seara Velha, Selhariz, Soutelinho da Raia, Soutelo, Travancas, Tronco, Vale de Anta, Vidago, Vilar de Nantes, Vila-relho da Raia, Vilariuho das Paraneiras, Vilas Boas, Vilela Sêca e Vilela do Tâmega.
Castelo Branco Sede: Castelo Branco	2. ^a	Do concelho de Cartaxo: *Cartaxo, Ereira, Lapa, Pontével, Valada, Vale da Pinta e Vila Chã de Ourique.	Coimbra Sede: Coimbra	1. ^a	Do concelho de Boticas: Ardão, Bobadela, Curros, *Eiró, Fiães do Tâmega, Granja, Pinho e Sapiões
		Do concelho de Azambuja: Alcoentre, Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Manique do Intendente, Vale do Paraíso, Vila Nova da Rainha e Vila Nova de S. Pedro.			Do concelho de Coimbra: Almalaguez, Ameal, Antanhol, Antuzede, Arzila, Assafarge, Botão, Brasfemes, Castelo Viégas, Ceira, Cerna-
		Do concelho de Castelo Branco: Alcains, Alameda, Bemquerenças, Cafede, *Castelo Branco, Cebolais de Cima, Escalos de Baixo, Escalos de Cima, Freixial do Campo, Juncal, Lardosa, Lourical do Campo, Lousa, Malpica, Mata, Monforte da Beira, Póvoa de Rio de Moinhos, Retaxo, Salgueiro do Campo, Santo André das Tojeiras, S. Vicente da Beira, Sarzedas, Sobral do Campo e Tinalhas.			
		Do concelho de Oleiros: Sarnadas de S. Simão.			
		Do concelho de Vila Velha de Ródão: Alfrivida, Fratel, Sarnadas de Ródão e Vila Velha de Ródão.			

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias Julgados de paz (a)
Felgueiras Sede: Felgueiras	3. ^a	Do concelho de Felgueiras: Aião, Airães, Borba de Godim, Caramos, Friande, Idães, Jagueiros, Lagares, Lordelo, Macieira da Lixa, *Margaride (Santa Eulália), Moure, Pedreira, Penacova, Pinheiro, Pombeiro de Riba Vizela, Rande, Refontoura, Regilde, Revinhade, Santão, Sendim, Ser-nande, Sousa, Torrados, Unhão, Várzea, Varziela, Vila Cova da Lixa, Vila Fria, Vila Verde, Vizela (Santo Adrião) e Vizela (S. Jorge). Do concelho de Lousada: Barrosas (Santa Eulália), Barrosas (Santo Estêvão), Cernadelo, *Lousada (Santa Margarida), *Lousada (S. Miguel), Lustosa, Macieira, Tórno e Vilar do Tórno e Alentém.	Funchal Sede: Funchal	1. ^a	Do concelho do Funchal: * Funchal (Santa Luzia), * Funchal (Santa Maria Maior), * Funchal (S. Pedro), * Funchal (Sé), Monte, Santo António, S. Gonçalo, S. Marti-nho e * S. Roque. Do concelho de Câmara de Lóbos: Câmara de Lóbos, Cural das Freiras, Estreito de Câmara de Lóbos e Quinta Grande. Do concelho de Pôrto Santo: Pôrto Santo. Do concelho de Santana: Arco de S. Jorge, Faial, Santana, S. Jorge e S. Roque do Faial.
Figueira de Castelo Rodrigo Sede: Figueira de Castelo Rodrigo	3. ^a	Do concelho da Figueira de Castelo Rodrigo: Algodres, Almofala, Castelo Rodrigo, Cinco Vilas, Colmeal, Escalhão, Escarigo, * Figueira de Castelo Rodrigo, Freixeda do Torrão, Mata de Lóbos, Penha de Aguiã, Quintã de Pero Martins, Reigada, Vale de Afonsinho, Vermiosa, Vilar de Amargo e Vilar Torpim. Do concelho de Almeida: Malpartida. Do concelho de Vila Nova de Foz-coa: Almendra e Castelo Melhor.	Fundão Sede: Fundão	2. ^a	Do concelho do Fundão: Alcaide, Alcária, Alcongosta, Aldeia de Joanes, Aldeia Nova do Cabo, Alpedrinha, Atalaia do Campo, Barroca, Bogas de Baixo, Bogas de Cima, Capinha, Castetejo, Castelo Novo, Donas, Escarigo, Fatela, *Fundão, Janeiro de Cima, Lavacolhos, Orca, Peroviseu, Póvoa de Atalaia, Salgueiro, Silvares, Soalheira, Souto da Casa, Telhado, Vale de Prazeres e Valverde. Do concelho de Oleiros: Orvalho.
Figueira da Foz Sede: Figueira da Foz	1. ^a	Do concelho da Figueira da Foz: Alhadas, Alqueidão, Brenha, Buarcos, Ferreira-a-Nova, * Figueira da Foz, Lavos, Maiorca, Marinha das Ondas, Paião, Quiaios, Tavadere e Vila Verde. Do concelho de Montemor-o-Velho: Abrunheira, Gatões, Liceia, *Montemor-o-Velho, Seixo de Gatões, Verride e Vila Nova da Barca.	Golegã Sede: Golegã	3. ^a	Do concelho da Golegã: Azinhaga e *Golegã. Do concelho da Chamusca: Chamusca, Chouto, Pinheiro Grande, Ulme e Vale de Cavalos. Do concelho de Vila Nova da Barquinha: Atalaia, Entroncamento, Praia do Ribatejo, Tancos e Vila Nova da Barquinha.
Figueiró dos Vinhos Sede: Figueiró dos Vinhos	3. ^a	Do concelho de Figueiró dos Vinhos: Aguda, Arega, Campelo e *Figueiró dos Vinhos. Do concelho de Castanheira de Pêra: Castanheira de Pêra e Coentral. Do concelho de Pedrógão Grande: Graça, Pedrógão Grande e Vila Facaia.	Gouveia Sede: Gouveia	3. ^a	Do concelho de Gouveia: Aldeias, Arcozelo, Cabra, Cativelos, Figueiró da Serra, Folgosinho, Freixo da Serra, *Gouveia (S. Julião), *Gouveia (S. Pedro), Lagarinhos, Mangualde da Serra, Melo, Moimenta da Serra, Nabais, Nespereira, Paços da Serra, Rio Torto, S. Paio, Vila Cortês da Serra, Vila Franca da Serra, Vila Nova de Tazem e Vinhão. Do concelho de Fornos de Algodres: Vila Ruiva. Do concelho de Manteigas: Manteigas (Santa Maria), Manteigas (S. Pedro) e Sameiro.
Fronteira Sede: Fronteira	3. ^a	Do concelho de Fronteira: Cabeço de Vide, * Fronteira e S. Saturnino. Do concelho de Alter do Chão: Alter do Chão e Sêda. Do concelho de Aviz: Alcôrrego, * Aviz, Ervedal e Figueira e Barros. Do concelho de Monforte: Vaiamonte.	Guarda Sede: Guarda	2. ^a	Do concelho da Guarda: Adão, Albardo, Aldeia do Bispo, Aldeia Viçosa, Alvendre, Arrifana, Avelãs de Ambom, Avelãs da Ribeira, Benespera, Carvalhal Meão, Casal de Cinza, Castanheira, Cavadoude, Codeceiro, Corujeira, Faia, Famalicão, Fernão Joanes, Gagos, Gonçalo, Gonçalo Bôcas, *Guarda (S. Vicente), *Guarda (Sé), Jarmelo (S. Miguel), Jarmelo (S. Pedro), João Antão, Maçainhas de Baixo, Marmeleiro, Meios, Miza-

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)
Guimarães Sede: Guimarães	1.ª	rela, Monte Margarida, Panóias de Cima, Pêga, Pêra do Moço, Pêro Soares, Pôrto da Carne, Pousada, Ramela, Ribeira dos Carinhos, Rocamondo, Rochoso, Santana da Azinha, Seixo Amarelo, Sobral da Serra, Trinta, Vale de Estrêla, Valhelhas, Vela, Videmonte, Vila Cortês do Mondego, Vila Fernando, Vila Franca do Deão, Vila Garcia e Vila Soeiro. Do concelho de Almeida: Ade, Amoreira, Cabreira, Castelo Mendo, Freineda, Malhada Sorda, Mesquitela, Mitzela, Monte Perobolço, Parada e Vilar Formoso. Do concelho de Guimarães: Abação (S. Tomé), Airão (Santa Maria), Airão (S. João Baptista), Aldão, Arosa, Atães, Azurém, Balazar, Barco, Briteiros (Salvador), Briteiros (Santa Leocádia), Briteiros (Santo Estêvão), Brito, Caldas de Vizela (S. João), Caldas de Vizela (S. Miguel), Caldelas, Calvos, Cadoso (S. Martinho), Cadoso (S. Tiago), Castelões, Conde, Costa, Creixomil, Donim, Fermentões, Figueiredo, Gandarela, Gémeos, Gominhães, Gonça, Gondar, Gondomar, Guardizela, *Guimarães (Oliveira do Castelo), *Guimarães (S. Paio), *Guimarães (S. Sebastião), Infantas, Infias, Leitões, Longos, Lordelo, Mascotelos, Mesão Frio, Moreira de Cónegos, Nespereira, Oleiros, Pencilo, Pinheiro, Polvoreira, Ponte, Prazins (Santa Eufémia), Prazins (Santo Tirso), Rendufe, Ronfe, Sande (S. Clemente), Sande (S. Lourenço), Sande (S. Martinho), Sande (Vila Nova), S. Paio de Vizela, S. Torcato, Selho (S. Cristóvão), Selho (S. Jorge), Selho (S. Lourenço), Serzedelo, Serzedo, Silvares, Souto (Santa Maria), Souto (S. Salvador), Tabuadelo, Tagilde, Urgeses, Vermil e Vizela (S. Faustino).	Ilha Graciosa Sede: Santa Cruz	3.ª	Do concelho de Santa Cruz da Graciosa: Guadalupe, Luz, Praia (S. Mateus) e *Santa Cruz da Graciosa.
Horta Sede: Horta	3.ª	Do concelho da Horta: Capelo, Castelo Branco, Cedros, Feteira, Flamengos, *Horta (Angústias), *Horta (Conceição), *Horta (Matriz), Pedro Miguel, Praia do Almocharife, Praia do Norte, Ribeirinha e Salão.	Ilha do Pico Sede: S. Roque do Pico	3.ª	Do concelho de S. Roque do Pico: Prainha, Santa Luzia, Santo Amaro, Santo António e *S. Roque do Pico. Do concelho de Lajes do Pico: Calheta de Nesquim, *Lajes do Pico, Piedade, Ribeiras e S. João. Do concelho de Madalena: Bandeiras, Candelária, Criação Velha, Madalena, S. Caetano e S. Mateus.
Idanha-a-Nova Sede: Idanha-a-Nova	3.ª	Do concelho de Idanha-a-Nova: Alcafozes, Aldeia de Santa Margarida, *Idanha-a-Nova, Idanha-a-Velha, Ladoeiro, Medelim, Monsanto, Oledo, Penha Garcia, Proença-a-Velha, Rosmaninhal, Salvaterra do Extremo, S. Miguel de Acha, Segura e Zebreira. Do concelho de Penamacor: Águas, Aldeia do Bispo, Aldeia de João Pires, Aranhas, Benposta, Pedrógão, *Penamacor e Salvador.	Ilha de Santa Maria Sede: Vila do Pôrto	3.ª	Do concelho de Vila do Pôrto: Almagreira, Santa Bárbara, Santo Espírito, S. Pedro e *Vila do Pôrto.
Ilha das Flores Sede: Santa Cruz	3.ª	Do concelho de Santa Cruz das Flores: Caveira, Cedros, Ponta Delgada e *Santa Cruz das Flores. Do concelho do Corvo: *Corvo. Do concelho de Lajes das Flores: Fajã Grande, Fajãzinha, Fazenda, Lajedo, Lajes das Flores, Lomba e Mosteiro.	Ilha de S. Jorge Sede: Velas	3.ª	Do concelho de Velas: Manadas (Santa Bárbara), Norte Grande (Neves), Rosais, Santo Amaro, Urzelina (S. Mateus) e *Velas (S. Jorge). Do concelho de Calheta: *Calheta, Norte Pequeno, Ribeira Seca, Santo Antão e Tôpo (Nossa Senhora do Rosário).
			Lagos Sede: Lagos	3.ª	Do concelho de Lagos: Barão de S. João, Bensafirim, *Lagos (Santa Maria), *Lagos (S. Sebastião), Luz e Odiáxere. Do concelho de Aljezur: Aljezur, Bordeira e Odeceixe. Do concelho de Vila do Bispo: Barão de S. Miguel, Budens, Raposeira, Sagres e Vila do Bispo.
			Lamego Sede: Lamego	2.ª	Do concelho de Lamego: Avões, Bigorne, Britiande, Cambres, Cepões, Ferreirim, Ferreiros de Avões, Figueira, Lalim, *Lamego (Almacave), *Lamego (Sé), Lazarim, Magueija, Meijinhos, Melções, Parada do Bispo, Penajóia, Penude, Samodães, Sande, Valdigem, Várzea de Abruñhais e Vila Nova de Souto de El-Rei. Do concelho de Armamar: *Armamar, Fontelo, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de Lumiares, Santiago, S. Romão e Tões. Do concelho de Tarouca: Dalvares, Gouveias, Mondim da Beira, Salzedas, S. João de Tarouca, Tarouca, Ucanha e Várzea da Serra.
			Leiria Sede: Leiria	1.ª	Do concelho de Leiria: Amor, Arrabal, Azóia, Barosa, Barreira, Boa Vista, Caranguejeira, Carvide, Coimbra, Colmeias, Cortes, *Leiria, Maceira, Marrazes, Milagres, Monte Real, Monte Redondo, Parceiros, Pousos, Regueira de Pontes, Santa Catarina da Serra, Santa Eufémia e Souto da Carpalhosa. Do concelho da Marinha Grande: Marinha Grande e Visira de Leiria.

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias Julgados de paz (a)
Lisboa Sede: Lisboa	1. ^a	Do concelho de Lisboa: 1.º bairro: Anjos, Beato António, Castelo, Escolas Gerais, Graça, Monte Pedral, Olivais, Santiago, Santo Estêvão, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Miguel, Sé e S. João da Praça e Socorro. 2.º bairro: Arroios, Conceição Nova, Encarnação, Madalena, Mártires, Pena, Penha de França, Restauradores, Sacramento, S. José, S. Julião e S. Nicolau. 3.º bairro: Ameixoeira, Bemfica, Camões, Campo Grande, Carnide, Charneca, Lumiar, Marquês de Pombal, Mercês, Santa Catarina, S. Mamede e S. Sebastião da Pedreira. 4.º bairro: Ajuda, Alcântara, Belém, Lapa, Santa Isabel e Santos-o-Velho. Do concelho de Cascais: Alcabideche, Carcavelos, Cascais, Estoril e S. Domingos de Rana. Do concelho de Loures: Apelação, Bucelas, Camarate, Caneças, Fanhões, Frielas, Loures, Lousa, Moscavide, Odivelas (Lumiar e Carnide), Póvoa de Santo Adrião, Sacavém, Santa Iria da Azóia, Santo Antão do Tojal, S. João da Talha, S. Julião do Tojal e Unhos. Do concelho de Oeiras: Carnaxide, Oeiras e S. Julião da Barra e Paço de Arcos.	Mafra Sede: Mafra	3. ^a	Do concelho de Mafra: Azureira, Carvoeira, Cheleiros, Encarnação, Enxara do Bispo, Ericeira, Gradil, Igreja Nova, * Mafra, Malveira, Milharado, Santo Estêvão das Galés, Santo Isidoro, Sobral da Abelheira e Vila Franca do Rosário.
Loulé Sede: Loulé	2. ^a	Do concelho de Loulé: Almansil, Alte, Ameixial, Boliqueime, * Loulé (S. Clemente), * Loulé (S. Sebastião), Quarteira, Querença e Salir. Do concelho de Albufeira: * Albufeira e Paderne.	Mangualde Sede: Mangualde	2. ^a	Do concelho de Mangualde: Abrunhosa-a-Velha, Alcafache, Chãs de Tavares, Cunha Alta, Cunha Baixa, Espinho, Fornos de Maceira Dão, Freixiosa, Lobelhe do Mato, * Mangualde, Mesquitela, Moimenta de Maceira Dão, Póvoa de Cervais, Quintela de Azurara, Santiago de Cassurrães, S. João da Fresta, Travanca de Tavares e Várzea de Tavares. Do concelho de Nelas: Canas de Senhorim, Carvalhal Redondo, Nelas, Santar, Senhorim e Vilar Sêco. Do concelho de Penalva do Castelo: Antas, Castelo de Penalva, Esmolfe, Germil, Ínsua, Luzinde, Mareco, Pindo, Real, Sezures, Trancoselos e Vila Cova do Covelo.
Lousã Sede: Lousã	3. ^a	Do concelho da Lousã: Casal de Ermio, Foz de Arouce, * Lousã, Serpins e Vilarinho. Do concelho de Miranda do Corvo: Lamas, Miranda do Corvo, Rio de Vide, Semide e Vila Nova. Do concelho de Penela: Espinhhal, * Penela (Santa Eufémia), * Penela (S. Miguel) e Podentes. Do concelho de Poiares: Arrifana, Lavegadas, Poiares (Santo André) e S. Miguel de Poiares.	Marco de Canaveses Sede: Marco de Canaveses	3. ^a	Do concelho de Marco de Canaveses: Alpendurada e Matos, Ariz, Avesadas, Banho e Carvalhosa, Constance, Favões, Folhada, * Fornos, Freixo, Magrelas, Manhuncelos, Maureles, Paços de Gaiolo, Paredes de Viadores, Penha Longa, Rio de Galinhas, Rosem, Sando, Santo Isidoro, S. Lourenço do Douro, S. Nicolau, Soalhães, Sobre-Tâmega, Tabuado, Torrão, Toutosa, Tuias, Várzea do Douro, Várzea da Ovelha e Aliviada, Vila Boa do Bispo e Vila Boa de Quires.
Macedo de Cavaleiros Sede: Macedo de Cavaleiros	3. ^a	Do concelho de Macedo de Cavaleiros: Ala, Amendoeira, Arcas, Bagueixe, Bornes, Burga, Carrapatas, Castelãos, Chacim, Cortiços, Corujas, Edroso, Espadanedo, Ferreira, Grijó de Valbemfeito, Lagoa, Lamalonga, Lamas de Podence, Lombo, * Macedo de Cavaleiros, Morais, Murçós, Olmos, Peredo, Podence, Salselas, Santa Combinha, Sezulfe, Soutelo Mourisco, Talhas, Talhinhas, Vale Bemfeito, Vale da Porca, Vale de Prados, Vilar do Monte, Vilarinho de Agrochão, Vilarinho do Monte e Vinhas. Do concelho de Alfândega da Fé: Agrobom, Gebelim, Saldonha, Sambade, Soeima, Vale Pereiro e Vales.	Meda Sede: Meda	3. ^a	Do concelho de Meda: Aveloso, Barreira, Carvalhal, Casteição, Coriscada, Fonte Longa, Longroiva, Marialva, * Meda, Outeiro de Gatos, Pai Penela, Poço do Canto, Prova, Rabaçal, Ranhados e Vale de Ladrões. Do concelho de Penedono: Antas, Granja, Ourozinho, Penedono e Souto. Do concelho de Vila Nova de Foz-coa: Cedovim, Chãs, Freixo de Numão, Mós, Murça, Muxagata, Numão, Santa Comba, Sebadelhe, Seixas e Touça.
			Melgaço Sede: Melgaço	3. ^a	Do concelho de Melgaço: Alvaredo, Castro Laboreiro, Chaviães, Couso, Cristoval, Cubalhão, Fiães, Gave, Lamas de Mouro, Paços, Paderne, Parada do Monte, Penso, Prado, Remoães, Roussas e S. Eáo e * Vila de Melgaço.
			Mértola Sede: Mértola	3. ^a	Do concelho de Mértola: Alcaria Ruiva, Corte do Pinto, Espírito Santo, * Mértola, Santana de Cambas, S. João dos Caldeireiros, S. Miguel do Pinheiro, S. Pedro de Solis e S. Sebastião dos Carros.

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)
Miranda do Douro Sede: Miranda do Douro	3. ^a	Do concelho de Miranda do Douro: Atenor, Cicouro, Constantim, Duas Igrejas, Genísio, Ifanes, Malhadas, *Miranda do Douro, Palaçoulo, Paradela, Picote, Póvoa, S. Martinho de Angueira, Sendim, Silva e Vila Chã de Braciosa.	Moncorvo Sede: Tôrre de Moncorvo	3. ^a	Do concelho de Tôrre de Moncorvo: Açoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Cardanha, Carviçais, Castedo, Felgar, Feigueiras, Horta da Vilarça, Lariño, Lousa, Maçores, Mús, Peredo dos Castelhanos, Souto da Velha, *Tôrre de Moncorvo e Urros.
Mirandela Sede: Mirandela	3. ^a	Do concelho de Mirandela: Abambres, Abreiro, Agueiras, Alvites, Avantos, Avidagos, Bouça, Cabanelas, Caravelas, Carvalhais, Cedães, Côbro, Fradizela, Franco, Frechas, Freixeda, Lamas de Orelhão, Marmelos, Mascarenhas, *Mirandela, Múrias, Navalho, Passos, Pereira, Romeu, S. Pedro Velho, S. Salvador, Succães, Tôrre de D. Chama, Vale de Asnes, Vale de Gouvinhas, Vale de Salgueiro, Vale de Telhas, Vale Verde e Vila Verde.			Do concelho de Alfândega da Fé: * Alfândega da Fé, Cerejais, Eucízia, Ferradosa, Gouveia, Pombal, Sendim da Serra, Valverde e Vilarelhos. Do concelho de Freixo de Espada-à-Cinta: Fornos, Freixo de Espada-à-Cinta, Lagoaça, Ligares, Mazouco e Poiares. Do concelho de Vila Nova de Fozcoia: Santo Amaro e * Vila Nova de Fozcoia.
Mogadouro Sede: Mogadouro	3. ^a	Do concelho de Mogadouro: Azinhoso, Bemposta, Bruçó, Brunhoso, Brunhosinho, Castanheira, Castelo Branco, Castro Vicente, Meirinhos, *Mogadouro, Paradela, Pena Róia, Peredo da Bemposta, Remondes, Saldanha, Sanhoane, S. Martinho do Pêso, Soutelo, Tô, Travanca, Urrós, Vale da Madre, Vale de Porco, Valverde, Ventozelo, Vila de Ala, Vilar de Rei e Vilarinho dos Galegos. Do concelho de Alfândega da Fé: Parada, Sendim da Ribeira e Vilar Chão.	Montalegre Sede: Montalegre	3. ^a	Do concelho de Montalegre: Cabril, Cambeses do Rio, Cervos, Chã, Contim, Covelães, Covelo do Gerez, Donões, Ferral, Fiães do Rio, Fervidelas, Galhas, Meixedo, Meixide, *Montalegre, Morgade, Mourilhe, Negrões, Outeiro, Padornelos, Padroso, Paradela, Pitões das Júnias, Pondras, Reigoso, Salto, Sarraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourém, Venda Nova, Viade de Baixo, Vila da Ponte, Vilar de Perdizes (Santo André) e Vilar de Perdizes (S. Miguel). Do concelho de Boticas: Alturas do Barroso, Beça, Codeçoso, Covas do Barroso, Dornelas e Vilar.
Moimenta da Beira Sede: Moimenta da Beira	3. ^a	Do concelho de Moimenta da Beira: Aldeia de Nacomba, Alvite, Arcozelos, Ariz, Baldos, Cabaços, Caria, Castelo, Cever, Leomil, *Moimenta da Beira, Nagoa, Paradinha, Passô, Pera Velha, Peva, Rua, Sarzedo, Segões e Vilar. Do concelho de Armamar: Cimbres, S. Cosmado e S. Martinho das Chãs. Do concelho de Penedono: Bezelga. Do concelho de Sernancelhe: Arnas, Carregal, Chosendo, Eскурquela, Faia, Ferreirim, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Lamosa, Macieira, Penso, Quintela, Sarzedo, Sernancelhe e Vila da Ponte. Do concelho de Tarouca: Granja Nova e Vila Chã de Cangueiros. Do concelho de Vila Nova de Paiva: Alhais, Frágoas, Queiriga e Vila Nova de Paiva.	Montemor-o-Novo Sede: Montemor-o-Novo	3. ^a	Do concelho de Montemor-o-Novo: Landeira, Lavre, *Montemor-o-Novo — Castelo (Nossa Senhora da Vila), *Montemor-o-Novo — Matriz (Nossa Senhora do Bispo), Santiago do Escoural, S. Romão e Vendas Novas.
			Montijo Sede: Montijo	2. ^a	Do concelho do Montijo: Canha, *Montijo e Sarilhos Grandes. Do concelho de Alcochete: Alcochete e Samouco. Do concelho do Barreiro: Barreiro, Lavradio e Palhais. Do concelho da Moita: Alhos Vedros e Moita.
			Moura Sede: Moura	3. ^a	Do concelho de Moura: Amarelejá, *Moura (Santo Agostinho), *Moura (S. João Baptista), Póvoa, Safara, Santo Aleixo, Santo Amador e Sobral da Adiça. Do concelho de Barrancos: Barrancos. Do concelho de Portel: Alqueva.
Monção Sede: Monção	3. ^a	Do concelho de Monção: Abedim, Anhões, Badim, Barbeita, Barroças e Taias, Bela, Cambeses, Ceivães, Lapela, Lara, Longos Vales, Lordelo, Luzio, Mazedo, Merufe, Messegães, *Monção, Moreira, Parada, Pias, Pinheiros, Podame, Portela, Riba de Mouro, Sá, Sago, Segude, Tangil, Troporiz, Troviscoso, Trute e Valadares.	Nisa Sede: Nisa	3. ^a	Do concelho de Nisa: Alpalhão, Amieira, Arez, Montalvão, *Espírito Santo, *Nossa Senhora da Graça, Tolosa, S. Matias e S. Simão.

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)
		Do concelho do Crato: Gáfete.			Do concelho de Castro Verde: Casével, Castro Verde, Entradas, Santa Bárbara de Padrões e S. Marcos da Ataboeira.
Odemira Sede: Odemira	3.ª	Do concelho de Gavião: Atalaia e Comenda.	Ovar Sede: Ovar	2.ª	Do concelho de Ovar: Arada, Cortegaça, Esmoriz, Maceda, *Ovar, S. Vicente de Pereira Jusã e Válega.
Olhão Sede: Olhão	2.ª	Do concelho de Odemira: Colos, *Odemira (Santa Maria), *Odemira (S. Salvador), Relíquias, Sabóia, Santa Clara-a-Velha, S. Luiz, S. Martinho das Amoreiras, S. Teotónio, Vale de S. Tiago e Vila Nova de Milfontes.	Paredes Sede: Paredes	3.ª	Do concelho de Paredes: Aguiar de Sousa, Baltar, Beire, Beiteiros, Bitarães, *Castelões de Cepeda, Cete, Cristelo, Duas Igrejas, Gandra, Gondalães, Lordelo, Louredo, Madalena, Mouriz, Parada de Todea, Rebordosa, Recarei, Sobreira, Sobrosa, Vandoma, Vila Cova de Carros e Vilela.
Oliveira de Azeméis Sede: Oliveira de Azeméis	2.ª	Do concelho de Olhão: Fuseta, Moncarapacho, *Olhão, Pechão e Quelfes.			Do concelho de Paços de Ferreira: Arreigada, Ferreira, Frazão, Freamunde, Meixomil, Modelos, *Paços de Ferreira, Penamaior e Seroa.
	2.ª	Do concelho de Oliveira de Azeméis: Carregosa, César, Fajões, Loureiro, Macieira de Sarnes, Macinhata de Seixa, Madail, Nogueira do Cravo, *Oliveira de Azeméis, Oesela, Palmaz, Pindelo, Pinheiro da Bemposta, Santiago de Riba Ul, S. Martinho da Gândara, Travanca, Ul, Vila Chã de S. Roque e Vila de Cucujães.	Paredes de Coura Sede: Paredes de Coura	3.ª	Do concelho de Paredes de Coura: Aigualonga, Bico, Castanheira, Cristelo, Cossourado, Coura, Cunha, Ferreira, Formariz, Infesta, Insalde, Linhares, Moselos, Padornelo, Parada, *Paredes de Coura, Porreiras, Resende, Romarigães, Rubiães e Vascoês.
		Do concelho de S. João da Madeira: S. João da Madeira.			Do concelho de Vila Nova da Cerveira: Gondar, Mentrestido e Sapardos.
		Do concelho de Vale de Cambra: Arões, Castelões, Cepelos, Codal, Junqueira, Macieira, Roge, Vila Chã e Vila Cova de Perrinho.			
Oliveira de Frades Sede: Oliveira de Frades	3.ª	Do concelho de Oliveira de Frades: Arca, Arcozelo das Maias, Destriz, *Oliveira de Frades, Pinheiro, Reigoso, Ribeiradio, S. João da Serra, S. Vicente de Lafões, Sejães, Souto de Lafões e Varzielas.	Penafiel Sede: Penafiel	2.ª	Do concelho de Penafiel: Abragão, Boelhe, Bostelo, Cabeça Santa, Canelas, Capela, Castelões, Croca, Duas Igrejas, Eja, Figueira, Fonte Arcada, Galegos, Guilhufe, Irivo, Lagares, Luzim, Marecos, Milhundos, Novelas, Oldrões, Paço de Sousa, Paredes, *Penafiel, Perozelo, Pinheiro, Portela, Rans, Recezinhos (S. Mamede), Recezinhos (S. Martinho), Rio de Moinhos, Santa Marta, Santiago de Sub-Arrifana, Sebolido, Urrô, Valpedre e Vila Cova.
		Do concelho de Vouzela: Alcofra, Cambra, Campia, Carvalhal de Vermilhas, Fornelo do Monte e Paços de Vilharigues.			Do concelho de Lousada: Alvarenga, Aveleda, Boim, Caide de Rei, Casais, Covas, Cristelos, Figueiras, Lodares, Meinedo, Nespereira, Nevogilde, Nogueira, Ordem, Pias, Silvares e Sousela.
Oliveira do Hospital Sede: Oliveira do Hospital	3.ª	Do concelho de Oliveira do Hospital: Aldeia das Dez, Alvoco das Várzeas, Avô, Bobadela, Ervedal, Lagares, Lagos da Beira, Lajeosa, Lourosa, Merguge, Nogueira do Cravo, *Oliveira do Hospital, Penalva de Álva, Santa Ovaia, S. Gião, S. Paio de Gramaços, S. Sebastião da Feira, Seixo da Beira, Travanca de Lagos e Vila Pouca da Beira.	Pêso da Régua Sede: Pêso da Régua	2.ª	Do concelho de Pêso da Régua: Covelinhas, Fontelas, Galafura, Godim, Loureiro, Moura Morta, *Pêso da Régua, Poiares, Sedielos, Vilarinho dos Freires e Vinhós.
		Do concelho de Tábua: Candosa, Covas, Midões, Póvoa de Midões e Vila Nova de Oliveirinha.			Do concelho de Mesão Frio: Barqueiros, Cidadelhe, *Mesão Frio (Santa Cristina), *Mesão Frio (S. Nicolau), Oliveira, Vila Jusã e Vila Marim.
Ourique Sede: Ourique	3.ª	Do concelho de Ourique: Conceição, Garvão, *Ourique, Panóias, Santa Luzia e Santana da Serra.			Do concelho de Santa Marta de Penaguião: Alvações do Corgo, Cever, Fontes, Fornelos, Lobrigos (S. João Baptista), Lobrigos (S. Miguel), Louredo, Medrões e Sanhoane.
		Do concelho de Aljustrel: Messejana.			
		Do concelho de Almodôvar: *Almodôvar, Gomes Aires, Rosário, Santa Clara-a-Nova, Santa Cruz, S. Barnabé e Senhora da Graça de Padrões.			

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias Julgados de paz (a)
Sede: Pinhel Pinhel	3. ^a	Do concelho de Pinhel: Alverca da Beira, Atalaia, Azevo, Bogalhal, Bouça Cova, Cerejo, Cidadelhe, Ervas Tenras, Ervedosa, Freixedas, Gouveia, Lamegal, Lameiras, Manigoto, Pala, Pereiro, *Pinhel, Pinzio, Pomares, Póvoa de El-Rei, Safurdão, Santa Eufémia, Sorval, Souro Pires, Valbom, Vale de Madeira e Vascoveiro. Do concelho de Almeida: Aldeia Nova, *Almeida, Azinhal, Castelo Bom, Freixo, Junça, Leomil, Mido, Naves, Peva, S. Pedro do Rio Sêco, Senouras, Vale de Coelha, Vale de la Mula e Vale Verde.	Sede: Ponte de Sor Ponte de Sor	3. ^a	Do concelho de Ponte de Sor: Galveias, Montargil e *Ponte de Sor. Do concelho de Alter do Chão: Chancelaria. Do concelho de Aviz: Aldeia Velha, Benavila, Maranhão e Valongo. Do concelho de Gavião: Margem.
Sede: Pombal Pombal	2. ^a	Do concelho de Pombal: Abiúl, Albergaria dos Doze, Almagreira, Lourical, Mata Mourisca, Pelariga, *Pombal, Redinha, Santiago de Litém, S. Simão de Litém, Vermoil e Vila Cã.	Sede: Portalegre Portalegre	2. ^a	Do concelho de Portalegre: Alagoa, Alegrete, Carreiras, Fortios, Reguengo, Ribeira de Nisa, S. Julião, *S. Lourenço, *Sé e Urria. Do concelho de Arronches: Assunção, Esperança e Mosteiros. Do concelho do Crato: Aldeia da Mata, Crato e Mártires, Flor da Rosa, Monte da Pedra e Vale do Pêso. Do concelho de Monforte: Assumar e Monforte.
Sede: Ponta Delgada Ponta Delgada	1. ^a	Do concelho de Ponta Delgada: Arrifes, Bretanha, Candelária, Capelas, Fajã de Baixo, Fajã de Cima, Fenais da Luz, Feteiras, Ginetes, Mosteiros, *Ponta Delgada (Matriz), *Ponta Delgada (S. José), *Ponta Delgada (S. Pedro), Relva, Rosto de Cão (Livramento), Rosto de Cão (S. Roque), Santo António e S. Vicente Ferreira. Do concelho de Lagoa: Lagoa (Nossa Senhora do Rosário) e Lagoa (Santa Cruz).	Sede: Portimão Portimão	3. ^a	Do concelho de Portimão: Alvor, Mexilhoeira Grande e *Portimão. Do concelho de Lagoa: Estômbar e Ferragudo. Do concelho de Monchique: Alferce, Marmelete e *Monchique.
Sede: Ponta do Sol Ponta do Sol	3. ^a	Do concelho de Ponta do Sol: Canhas e *Ponta do Sol. Do concelho de Calheta: Arco da Calheta, Calheta, Estreito da Calheta, Fajã da Ovelha, Paúl do Mar e Ponta do Pargo. Do concelho de Pôrto Moniz: Pôrto Moniz e Seixal. Do concelho de Ribeira Brava: Campanário, Ribeira Brava, Serra de Água e Tabua. Do concelho de S. Vicente: Boa Ventura, Ponta Delgada e *S. Vicente.	Sede: Pôrto Pôrto	1. ^a	Do concelho do Pôrto: 1. ^o bairro (Bairro Oriental): Bomfim, Campanhã, P'aranhos, Santo Ildefonso e Sé. 2. ^o bairro (Bairro Ocidental): Aldoar, Cedofeita, Foz do Douro, Lordelo do Ouro, Massarelos, Miragaia, Nevogilde, Ramalde, S. Nicolau e Vitória. Do concelho de Espinho: Guetim: Do concelho de Gondomar: Covelo, Fânzeres, Foz do Sousa, Gondomar (S. Cosme), Jovim, Lomba, Medas, Melres, Rio Tinto, S. Pedro da Cova e Valbom. Do concelho da Maia: Águas Santas, Avioso (Santa Maria), Avioso (S. Pedro), Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Guifães, Milheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim e Vila Nova. Do concelho de Matosinhos: Custóias, Guifões, Lavra, Leça do Bailio, Leça da Palmeira, Matosinhos, Perafita, Santa Cruz do Bispo, S. Mamede de Infesta e Senhora da Hora. Do concelho de Valongo: Aifena, Campo, Ermezinde, Sobrado e Valongo.
Sede: Ponte do Lima Ponte do Lima	3. ^a	Do concelho de Ponte do Lima: Anais, Arca, Arcos, Arcozelo, Ardegão, Bárrio, Beiral do Lima, Bertandos, Boalhosa, Brandara, Cabaços, Cabração, Calheiros, Calvelo, Cepões, Correlhá, Estorãos, Facha, Feitosa, Fojo Lobal, Fontão, Fornelos, Freixo, Friastelas, Gaifar, Gandra, Gemieira, Gondufe, Labruja, Labrujó, Mato, Moreira do Lima, Navió, Poiars, *Ponte do Lima, Queijada, Rebordões (Santa Maria), Rebordões (Souto), Refóios do Lima, Rendufe, Ribeira, Sá, Sandiães, Santa Comba, Santa Cruz do Lima, Seara, Serdedelo, Vitorino das Donas, Vitorino dos Piães, Vilar das Almas e Vilar do Monte.			

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados da paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados da paz (a)
		Do concelho de Vila Nova de Gaia: Arcozelo, Avintes, Canelas, Canidelo, Crestuma, Grijó, Gulpilhares, Lever, Mafamude, Matelena, Olival, Oliveira, do Douro, Pedroso, Perozinho, Sandim, S. Félix da Marinha, Seixezelo, Sermonde, Serzedo, Vala-ares, Vila Nova de Gaia (Santa Marinha), Vilar de Andorinho e Vilar do Paraíso.	Ribeira Grande Sede: Ribeira Grande	3. ^a	Do concelho de Ribeira Grande: Calhetas, Fencas da Ajuda, Lomba da Maia, Maia, Pico da Pedra, Pôrto Formoso, Rabo de Peixe, *Ribeira Grande (Conceição), *Ribeira Grande (Matriz) e Ribeira Sôca. Do concelho de Nordeste: Achada e Achadinha.
Pôrto de Mós Sede: Pôrto de Mós	3. ^a	Do concelho de Pôrto de Mós: Alcaria, Alqueidão da Serra, Alvados, Arrimal, Calvaria de Cima, Juncal, Mendiga, Mira, Pedreiras, *Pôrto de Mós (S. João Baptista), *Pôrto de Mós (S. Pedro), S. Bento e Sêro Ventoso. Do concelho da Batalha: Batalha, Reguengo do Fetal e S. Mamede.	Rio Maior Sede: Rio Maior	3. ^a	Do concelho de Rio Maior: Alcobertas, Arruda dos Pisões, Azambujeira, Frágoas, Marmeleira, Outeiro da Cortiçada, *Rio Maior e S. João da Ribeira. Do concelho do Cadaval: Alguer, Cercal, Figueiros e Painho.
Póvoa de Lanhoso Sede: Póvoa de Lanhoso	3. ^a	Do concelho de Póvoa de Lanhoso: Águas Santas, Ajude, Brunhais, Calvos, Campos, Covelas, Esperança, Ferreiros, Fonte Arcada, Frades, Friande, Galegos, Garfe, Geraz do Minho, Lanhoso, Louredo, Monsul, Moure, Oliveira, *Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo), Rendufinho, Santo Emilião, S. João de Rei, Serzedelo, Sobradelo da Goma, Taide, Travassos, Verim e Vilela.	Sabugal Sede: Sabugal	3. ^a	Do concelho de Sabugal: Águas Belas, Aldeia do Bispo, Aldeia da Ponte, Aldeia da Ribeira, Aldeia de Santo Antonio, Aldeia Velha, Alfaiates, Badamalos, Baraçal, Bendada, Bismula, Casteleiro, Cerdeira, Fóios, Forcalhos, Lajeosa, Lomba, Malcata, Moita, Nave, Pena Lôbo, Pousafolhos do Bispo, Quadrasais, Quintas de S. Bartolomeu, Rapoula do Coa, Reboiosa, Rendo, Ruivós, Ruvína, *Sabugal, Santo Estêvão, Seiço do Coa, Sortelha, Souto, Vale das Eguas, Vale de Espinho, Vale Longo, Vila Boa, Vila do Touro e Vilar Maior. Do concelho de Almeida: Nave de Haver e Pôrto de Ovelha. Do concelho de Penamacor: Bemquerença, Meimão, Meimoa e Vale de Lôbo.
Póvoa de Varzim Sede: Póvoa de Varzim	3. ^a	Do concelho da Póvoa de Varzim: Aguçadoura, A Ver-o-Mar, Amorim, Argivai, Balazar, Beiriz, Estela, Laundos, Navais, *Póvoa de Varzim, Rates e Terroso.			
Povoação Sede: Povoação	3. ^a	Do concelho da Povoação: Água Retorta, Faial da Terra, Furnas e *Povoação. Do concelho de Nordeste: Lomba da Fazenda *Nordeste e Nordesteinho.	Santa Comba Dão Sede: Santa Comba Dão	2. ^a	Do concelho de Santa Comba Dão: Coito do Mosteiro, Ova. Pinheiro de Azere, *Santa Comba Dão, S. Joaquinho, S. João de Areias, Treixedo e Vimieiro. Do concelho de Carregal do Sal: Beijós, Cabanas, Currelos, Oliveira do Conde, Papizios, Parada e Sobral de Papizios. Do concelho de Mortágua: Almaça, Cercosa, Cortegaça, Espinho, Marmeleira, Mortágua, Pala, Sobral, Trezói e Vale de Remigio. Do concelho de Tábua: Ázere, Covelo, Espariz, S. João da Boa Vista, Sinde e *Tábua.
Redondo Sede: Redondo	3. ^a	Do concelho de Redondo: Adaval, Freixo, Montoito e *Redondo. Do concelho de Alandroal: Alandroal, Capelins, Santiago Maior e Terena.			
Reguengos de Monsaraz Sede: Reguengos de Monsaraz	3. ^a	Do concelho de Reguengos de Monsaraz: Campo, Corval, Monsaraz e *Reguengos de Monsaraz. Do concelho de Mourão: Granja, Luz e Mourão. Do concelho de Portel: Amieira.	Santa Cruz Sede: Santa Cruz	3. ^a	Do concelho de Santa Cruz: Água de Pena, Camacha, Caniço, Gaula, *Santa Cruz e Santo António da Serra. Do concelho de Machico: Água de Pena, Caniçal, Machico, Pôrto da Cruz e Santo António da Serra.
Resende Sede: Resende	3. ^a	Do concelho de Resende: Anreade, Barrô, Cárquere, Feirão, Felgueiras, Freigil, Miomães, Ovadas, Panchorra, Paus, *Resende, S. Cipriano, S. João de Fontoura, S. Martinho de Mouros e S. Romão de Aregos.	Santarém Sede: Santarém	1. ^a	Do concelho de Santarém: Abitureiras, Abrã, Achete, Alcanede, Alcanhões, Almoester, Amiães de Baixo, Arneiro de Milhariças, Azóia de Baixo, Azóia de Cima, Casével, Moçarria,

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)
		<p>Pernes, Pombalinho, Póvoa da Isenta, Póvoa de Santarém, Romeira, *Santa Iria da Ribeira de Santarém, *Santarém (Marvila), *Santarém (S. Nicolau), *Santarém (S. Salvador), S. Vicente do Paúl, Tremês, Vale de Figueira, Vale de Santarém, Vaqueiros e Várzea.</p> <p>Do concelho de Alcanena: Espinheiro, Louriceira e Malhou.</p> <p>Do concelho de Almeirim: Almeirim, Bemfica e Raposa.</p> <p>Do concelho de Alpiarça: Alpiarça.</p>			
Santiago do Cacém Sede: Santiago do Cacém	3. ^a	<p>Do concelho de Santiago do Cacém: Abela, Alvalade, Cercal, Santa Cruz, *Santiago do Cacém, Santo André, S. Bartolomeu da Serra, S. Domingos e S. Francisco da Serra.</p> <p>Do concelho de Grândola: Melides e Santa Margarida da Serra.</p> <p>Do concelho de Sines: Sines.</p>			<p>Do concelho de Seia: Alvoco da Serra, Cabeça, Carragozela, Folhadosa, Girabolhos, Lajes, Loriga, Paranhos, Pinhanços, Sameice, Sandomil, Santa Comba, Santa Eulália, Santa Marinha, Santiago, S. Martinho, S. Romão, Sazes da Beira, *Seia, Torrozeiro, Tourais, Travancinha, Valezim, Várzea de Meruge, Vide e Vila Covã-Coelheira.</p>
Santo Tirso Sede: Santo Tirso	2. ^a	<p>Do concelho de Santo Tirso: Agrela, Água Longa, Alvarelhos, Areias, Aves, Bougado (Santiago), Bougado (S. Martinho), Burgães, Campo (S. Martinho), Carreira, Coronado (S. Mamede), Coronado (S. Romão), Couto (Santa Cristina), Couto (S. Miguel), Covelas, Guidões, Guimarei, Lama, Lamelas, Monte Córdova, Muro, Negrelos (S. Mamede), Negrelos (S. Tomé), Palmeira, Rebordões, Refojos de Riba de Ave, Reguanga, Roriz, *Santo Tirso, Sequeiró e Vilarinho.</p> <p>Do concelho de Paços de Ferreira: Carvalhosa, Eiriz, Figueiró, Lamoso e Codeços, Raimonda e Sanfins de Ferreira.</p>			<p>Do concelho de Serpa: Aldeia Nova de S. Bento, Brinches, Pias, *Serpa (Salvador), *Serpa (Santa Maria), Vale de Vargo e Vila Verde de Ficalho.</p> <p>Do concelho da Sertã: Cabeçudo, Carvalho, Castelo, Cumiada, Ermida, Figueiredo, Marmeleiro, Nespéral, Palhais, Pedrógão Pequeno, Sernameche do Bomjardim, *Sertã, Troviscal e Várzea dos Cavaleiros.</p> <p>Do concelho de Mação: Amêndoa e Cardigos.</p> <p>Do concelho de Oleiros: Álvaro, Amieira, Cambas, Estreito, Isna, Madeirã, Mosteiro, *Oleiros, Sobral e Vilar Barroco.</p> <p>Do concelho de Proença-a-Nova: Alvito da Beira, Montes da Senhora, Peral, Proença-a-Nova, S. Pedro do Esteval e Sobreira Formosa.</p> <p>Do concelho de Vila de Rei: Fundada, Pêso e Vila de Rei.</p>
S. João da Pesqueira Sede: S. João da Pesqueira	3. ^a	<p>Do concelho de S. João da Pesqueira: Castanheiro do Sul, Ervedosa do Douro, Espinhosa, Nagoselo do Douro, Paredes da Beira, Pereiros, Riodades, *S. João da Pesqueira, Soutelo do Douro, Trevões, Vale de Figueira, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões e Vilarouco.</p> <p>Do concelho de Penedono: Castainço, Penela da Beira e Póvoa de Penela.</p> <p>Do concelho de Vila Nova de Fozcoia: Custóias e Horta.</p>			<p>Do concelho de Setúbal: S. Lourenço, S. Simão, *Setúbal (Bocage), *Setúbal (Marquês de Pombal), *Setúbal (Santa Maria da Graça) e *Setúbal (S. Julião).</p> <p>Do concelho de Palmela: Marateca, Palmela, Pinhal Novo e Quinta do Anjo.</p> <p>Do concelho de Silves: Alcantarilha, Algoz, Armação de Pêra, Pêra, S. Bartolomeu de Messines, S. Marcos da Serra e *Silves.</p> <p>Do concelho de Albufeira: Guia.</p> <p>Do concelho de Lagoa: Lagoa e Porches.</p>
S. Pedro do Sul Sede: S. Pedro do Sul	2. ^a	<p>Do concelho de S. Pedro do Sul: Baiões, Bordonhos, Candal, Carvalhais, Covas do Rio, Figueiredo de Alva, Manhouce, Pindelo dos Milagres, Pinho, Santa Cruz da Trapa, S. Cristóvão de Lafões, S. Félix, S. Martinho das Moitas, *S. Pedro do Sul, Serrazes, Sul, Valadares, Várzea e Vila Maior.</p> <p>Do concelho de Vouzela: Fataunços, Figueiredo das Donas, Queirã, S. Miguel do Mato, Ventosa e *Vouzela.</p>			<p>Do concelho de Sinfães: Alhões, Bustelo, Espadanedo, Ferreiros de Tendais, Fornelos, Gralheira, Moimenta, Nespereira, Oliveira do Douro, Ramires, Santiago de Piães, S. Cristóvão de Nogueira, *Sinfães, Souselo, Tarouquela, Tendais e Travancas.</p> <p>Do concelho de Sintra: Almargem do Bispo, Belas, Colares, Montelavar, Queluz, Rio de Mouro, S. João das Lampas, *Sintra (Santa Maria e S. Miguel), *Sintra (S. Martinho), *Sintra (S. Pedro de Penaferrim) e Terrugem.</p> <p>Do concelho de Oeiras: Amadora e Barcarena.</p>

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)
Soure Sede: Soure	3. ^a	Do concelho de Soure: Alfarelos, Brunnós, Degracias, Figueiró do Campo, Gesteira, Granja do Ulmeiro, Pombalinho, Samuel, *Soure, Tapéus, Vila Nova de Anços e Vinha da Rainha. Do concelho de Condeixa-a-Nova: Belide, Ega, Furadouro e Sebal.			Do concelho de Cadaval: Cadaval, Lamas, Peral, Pero Moniz, Vermelha e Vilar. Do concelho da Lourinhã: *Lourinhã, Miragaia e Vimieiro. Do concelho de Sobral de Monte Agraço: Santo Quintino, Sapataria e Sobral de Monte Agraço.
Tabuaço Sede: Tabuaço	3. ^a	Do concelho de Tabuaço: Adorigo, Arcos, Barcos, Chavães, Desajosa, Granja do Tedo, Granjinha, Longa, Paradela, Pereiro, Pinheiros, Santa Leocádia, Sendim, *Tabuaço, Távora, Vale de Figueira e Valença do Douro. Do concelho de Armamar: Ariceira, Coura, Folgosa, Goujoim, Santo Adrião e Vila Seca.	Trancoso Sede: Trancoso	3. ^a	Do concelho de Trancoso: Aldeia Nova, Carniçais, Castanheira, Cogula, Cótimos, Feital, Fiães, Freches, Granja, Guilherme, Moimentinha, Moreira de Rei, Palhais, Póvoa do Concelho, Reboleiro, Rio de Mel, Sebadele da Serra, Souto Maior, Tamanhos, Terranho, Torre do Terranho, Tôrres, *Trancoso (Santa Maria), *Trancoso (S. Pedro), Valdujo, Vale do Seixo, Vila Franca das Naves, Vila Garcia e Vilares. Do concelho de Aguiar da Beira: Aguiar da Beira, Carapito, Cortiçada, Coruche, Dornelas, Eirado, Forninhos, Gradiz, Pena Verde, Pinheiro, Sequeiros, Souto de Aguiar da Beira e Valverde. Do concelho de Sernancelhe: Cunha.
Tavira Sede: Tavira	3. ^a	Do concelho de Tavira: Cachopo, Conceição, Luz, Santa Catarina da Fonte do Bispo, Santo Estêvão, *Tavira (Santa Maria) e *Tavira (Santiago).			Do concelho de Valença: Arão, Boivão, Cerdal, Cristelo Covo, Fountoura, Friestas, Gandra, Ganfei, Gondomil, Sanfins, S. Julião, S. Pedro da Torre, Silva, Taião, *Valença e Verdoejo. Do concelho de Vila Nova da Cerveira: Campos, Candemil, Cornes, Loivo, Lovelhe, Nogueira, Reboreda, Vila Meã e *Vila Nova da Cerveira.
Tomar Sede: Tomar	2. ^a	Do concelho de Tomar: Alviobeira, Asseiceira, Beberriqueira, Bezelga, Carregueiros, Casais, Junceira, Madalena, Olalhas, Paialvo, Pedreira, Sabacheira, Serra, *Tomar (Santa Maria dos Olivais) e *Tomar (S. João Baptista). Do concelho de Ferreira do Zêzere: Águas Belas, Areias, Beco, Chãos, Dornes, *Ferreira do Zêzere, Igreja Nova do Sobral, Paio Mendes e Pias.	Valença Sede: Valença	3. ^a	Do concelho de Valpaços: Água Revés e Crasto, Alvarelhos, Argeriz, Barreiros, Bouçoães, Canaveses, Carrizado de Montenegro, Curros, Ervões, Fiães, Fornos do Pinhal, Friões, Lebução, Noselos, Padrela e Tagem, Possacos, Rio Torto, Sanfins, Santa Maria de Emeres, Santa Valha, Santiago da Ribeira de Alhariz, S. João da Corveira, S. Pedro de Veiga de Lila, Serapicos, Sonim, Tinhela, Vales, *Valpaços, Vassal, Veiga de Lila e Vilarandelo. Do concelho de Murça: Jou.
Tondela Sede: Tondela	2. ^a	Do concelho de Tondela: Barreiro, Campo de Besteiros, Canas de Sabugosa, Caparrosa, Castelões, Dardavaz, Ferreirós, Guardão, Lajeosa, Lobão, Molelos, Mosteirinho, Mosteiro de Frágoas, Mouraz, Nandufe, Parada de Gonta, Sabugosa, Santiago de Besteiros, S. João do Monte, S. Miguel do Outeiro, Silvaras, Tonda, *Tondela, Vila Nova da Rainha e Vilar de Besteiros.	Valpaços Sede: Valpaços	3. ^a	Do concelho de Viana do Castelo: Affe, Alvarães, Amonde, Anha, Areosa, Capareiros, Cardielos, Carreço, Carvoeiro, Castelo do Neiva, Darque, Deão, Deocriste, Freixeiro de Soutelo, Geraz do Lima (Santa Leocádia), Geraz do Lima (Santa Maria), Lanheses, Mazarefes, Meadela, Meixedo, Montaria, Moreira de Geraz do Lima, Mujães, Neiva, Nogueira, Outeiro, Perre, Portela Susã, Portuzelo, Serreleis, Subportela, Torre, *Viana do Castelo (Monserate), *Viana do Castelo (Santa Maria Maior), *Vila Franca, Vila Fria, Vila Mou, Vila de Punhe e Vilar de Murteda.
Tôrres Novas Sede: Tôrres Novas	2. ^a	Do concelho de Tôrres Novas: Alcorochel, Assentiz, Brogueira, Chancelaria, Lapas, Olaia, Paço, Parceiros da Igreja, Pedrógão, Riachos, Ribeira Branca, *Tôrres Novas (Salvador), *Tôrres Novas (Santa Maria), *Tôrres Novas (Santiago), *Tôrres Novas (S. Pedro) e Zibreira. Do concelho de Alcanena: Alcanena, Bugalhos, Minde, Moitas-Venda, Monsanto, Serra de Santo António e Vila Moreira.	Viana do Castelo Sede: Viana do Castelo	1. ^a	
Tôrres Vedras Sede: Tôrres Vedras	1. ^a	Do concelho de Tôrres Vedras: A dos Cunhados, Carmões, Carvoeira, Dois Portos, Freiria, Matacães, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, S. Pedro da Cadeira, Silveira, *Tôrres Vedras (Santa Maria do Castelo e S. Miguel), *Tôrres Vedras (S. Pedro e Santiago) Turcifal e Ventosa.			

Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)	Comarcas e suas sedes	Classes	Freguesias — Julgados de paz (a)
Vieira Sede: Vieira do Minho	3. ^a	Do concelho de Vieira do Minho: Anissó, Anjos, Campos, Caniçada, Cantelães, Cova, Eira Vedra, Guilhofrei, Louredo, Mosteiro, Parada do Bouro, Pinheiro, Rossas, Ruivães, Salamonde, Soengas, Soutelo, Tabuaças, Ventosa. *Vieira do Minho e Vilar Chão. Do concelho de Terras do Bouro: Rio Caldo, Valdosende e Vilar da Veiga.	Vila Nova de Ourém Sede: Vila Nova de Ourém	3. ^a	Mouquim, Nine, Novais, Oliveira (Santa Maria), Oliveira (S. Mateus), Outiz, Pedome, Portela, Pousada de Saramagos, Requião, Riba de Ave, Ribeirão, Ruivães, Seide (S. Miguel), Seide (S. Paio), Sezures, Telhado, Vale (S. Cosme), Vale (S. Martinho), Vermoim, *Vila Nova de Famalicão e Vilarinho das Cambas.
Vila do Conde Sede: Vila do Conde	3. ^a	Do concelho de Vila do Conde: Arcos, Árvore, Avelada, Azurara, Bagueite, Canidelo, Fajozes, Ferreiro, Fornelo, Gião, Guilbabreu, Junqueira, Labruge, Macieira da Maia, Malta, Mindelo, Modivas, Mosteiró, Outeiro Maior, Parada, Retorta, Rio Mau, Tougues, Touguinha, Touguinhó, Vairão, Vila Chã, *Vila do Conde, Vilar e Vilar de Pinheiro.	Vila Pouca de Aguiar Sede: Vila Pouca de Aguiar	3. ^a	Do concelho de Vila Nova de Ourém: Alburitel, Atougua, Ceissa, Espite, Fátima, Formigais, Freixianda, Gonde-maria, Olival, Ourém, Rio de Coiros, *Vila Nova de Ourém e Urqueira. Do concelho de Alvaizere: Palmá.
Vila Flor Sede: Vila Flor	3. ^a	Do concelho de Vila Flor: Assares, Bemlhevai, Candoso, Carvalho de Egas, Freixiel, Lodões, Mourão, Nabo, Róios, Samões, Sampaio, Santa Comba de Vilarça, Seixo de Manho-ses, Trindade, Vale Frechoso, Vale de Tórno, *Vila Flor, Vilarinho das Aze-nhas e Vilas Boas. Do concelho de Alfândega da Fé: Vilares de Vilarça. Do concelho de Carrazeda de Anci-ais: Amedo, Beira Grande, Belver, *Carra-zeda de Anciães, Castanheiro, Fonte Longa, Lavandeira, Linhares, Mar-zagão, Mogo de Malta, Parambos, Pe-reiros, Pinhal do Norte, Pombal, Ri-balonga, Seixo de Anciães, Selores, Vilarinho da Castanheira e Zedes.	Vila Real Sede: Vila Real	3. ^a	Do concelho de Vila Pouca de Aguiar: Afonسیم, Alfarela de Jales, Bornes de Aguiar, Bragado, Capeludos, Gouvães da Serra, Parada de Monteiros, Pen-salvos, Santa Marta da Montanha, Sou-telo de Aguiar, Telões, Tresminas, Va-loura, *Vila Pouca de Aguiar, Vrea de Bornes e Vrea de Jales. Do concelho de Ribeira de Pena: Alvadia, Canedo, Cerva, Limões, Ribeira de Pena (Salvador), Santa Marinha e Santo Aleixo de Além-Tâmega.
Vila Franca do Campo Sede: Vila Franca do Campo	3. ^a	Do concelho de Vila Franca do Campo: Água de Alto, Ponta Garça, *Vila Franca do Campo (S. Miguel) e *Vila Franca do Campo (S. Pedro). Do concelho de Lagoa: Água de Pau.	Vila Real Sede: Vila Real	1. ^a	Do concelho de Vila Real: Abaças, Adoufe, Andrães, Arroios, Bor-bela, Campeã, Constantim, Ermida, Folhadela, Guiães, Lamares, Lamas do Olo, Lordelo, Mateus, Mondrões, Mouços, Nogueira, Parada de Cunhos, Pena, Quintã, S. Tomé do Castelo, Torquada, Vale de Nogueiras, Vila Cova, Vila Marim, *Vila Real (S. Di-niz), *Vila Real (S. Pedro) e Vilarin-ho de Samardã.
Vila Franca de Xira Sede: Vila Franca de Xira	2. ^a	Do concelho de Vila Franca de Xira: Alhandra, Alverca do Ribatejo, Cachoei-ras, Calhandriz, Castanheira do Ri-batejo, Póvoa de Santa Iria, S. João dos Montes, Vialonga e *Vila Franca de Xira. Do concelho de Arruda dos Vinhos: Arranhó, Arruda dos Vinhos, Cardosas e Santiago dos Velhos. Do concelho de Benavente: *Benavente, Samora Correia e Santo Estêvão.	Vila Real de Santo António Sede: Vila Real de Santo António	3. ^a	Do concelho de Sabrosa: Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Parada de Pinhão, Parada de Guiães, Passos, Prove-sende, *Sabrosa, S. Cristóvão do Douro, S. Lourenço de Riba Pinhão, S. Martinho de Antas, Souto Maior, Torre do Pinhão e Vilarinho de S. Ro-mão. Do concelho de Santa Marta de Pe-naguiação: Cumicira.
Vila Nova de Famalicão Sede: Vila Nova de Famalicão	2. ^a	Do concelho de Vila Nova de Fa-malicão: Abade de Vermoim, Antas, Arnoso (Santa Eulália), Arnoso (Santa Ma-ria), Avidos, Bairro, Bunte, Brufe-Cabeçudos, Calendário, Carreira, Cas-telões, Cavalões, Cruz, Delães, Esmé-riz, Fradelos, Gavião, Gondifelos, Jesufrei, Joane, Lagoa, Landim, Le-menhe, Louro, Lousado, Mogege,	Vila Verde Sede: Vila Verde	3. ^a	Do concelho de Vila Real de Santo António: Vila Nova de Cacula e *Vila Real de Santo António. Do concelho de Alcoutim: Alcoutim, Giões, Martim Longo, Pereiro e Vaqueiros. Do concelho de Castro Marim: Azinhal, Castro Marim e Odeleite.
					Do concelho de Vila Verde: Aboim da Nóbrega, Arcozelo, Atães, Atiães, Azões, Barbudo, Barros, Caba-nelas, Carreiras (Santiago), Carreiras (S. Miguel), Cervães, Codceda, Cou-cieiro, Covas, Dossãos, Duas Igrejas, Escariz (S. Mamede), Escariz (S. Mar-tinho), Esqueiros, Freiriz, Geme, Goães, Godinhaços, Gomide, Gondiães,

Comarcas e suas sedes	Classes	Julgados municipais (Artigo 5.º do Estatuto Judiciário)			
		Freguesias — Julgados-de paz (a)	Julgados e suas sedes	Comarcas a que estão subordinados	Freguesias (a)
Vila Viçosa Sede: Vila Viçosa	3.ª	Gondomar, Laje, Lanhas, Loureira, Marrancos, Mos, Moure, Nevogilde, Oleiros, Oriz (Santa Marinha), Oriz (S. Miguel), Parada de Gatim, Passó, Pedregais, Penascas, Pico, Pico de Regalados, Ponte, Portela das Cabras, Prado (Santa Maria), Prado (S. Miguel), Rio Mau, Sabariz, Sande, Soutelo, Travassós, Turiz, Valbom (S. Martinho), Valbom (S. Pedro), Valdreu, Valões, * Vila Verde e Vilarinho.	Albufeira Sede: Albufeira	Loulé	* Albufeira, Guia e Paderne.
		Do concelho de Amares:	Alfândega da Fé Sede: Alfândega da Fé	Moncorvo	Agrobom, * Alfândega da Fé, Cerejaís, Eucizia, Ferradosa, Gebelim, Gouveia, Parada, Pombal, Saldouha, Sambado, Sendim da Ribeira, Sendim da Serra, Soeima, Vale Peireiro, Vales, Valverde, Vilar Chão, Vilarelhos e Vilares da Vilariga.
		* Amares, Barreiros, Besteiros, Bico, Bouro (Santa Maria), Bouro (Santa Marta), Caires, Caldelas, Carrazedo, Dornelas, Ferreiros, Figueiredo, Fiscal, Goães, Lago, Paranhos, Paredes Sêcas, Portela, Proselo, Rendufe, Sequeiros, Seramil, Tôrre e Vilela.	Almeida Sede: Almeida	Pinhel	Ade, Aldeia Nova, * Almeida, Amoreira, Azinhal, Cabreira, Castelo Bom, Castelo Mendo, Freinada, Freixo, Junça, Leomil, Malhada Sorda, Malpartida, Mesquitela, Mido, Miuzela, Monte Perobolso, Nave de Haver, Naves, Parada, Peva, Pôrto de Ovelha, S. Pedro de Rio Sêco, Senouras, Vale de Coelha, Vale de la Mula, Valverde e Vilar Formoso.
		Do concelho de Terras do Bouro:	Almodôvar Sede: Almodôvar	Ourique	* Almodôvar, Gomes Aires, Rosário, Santa Clara-a-Nova, Santa Cruz, S. Barnabé e Senhora da Graça de Pádrões.
		Balança, Brufe, Campo do Gerez, Carvalhoeira, Chamoim, Chorense, Cibões, Covide, Gondoriz, Moimenta, Monte, Ribeira, Souto e Vilar.	Alvaiázere Sede: Alvaiázere	Ancião	Almoster, * Alvaiázere, Maças do Caminho, Maças de D. Maria, Palmá, Pussos e Rêgo da Murta.
		Do concelho de Vila Viçosa:	Amares Sede: Amares	Vila Verde	* Amares, Barreiros, Besteiros, Bico, Bouro (Santa Maria), Bouro (Santa Marta), Caires, Caldelas, Carrazedo, Dornelas, Ferreiros, Figueiredo, Fiscal, Goães, Lago, Paranhos, Paredes Sêcas, Portela, Prozelos, Rendufe, Sequeiros, Seramil, Tôrre e Vilela.
		Bencatel, Ciladas, Pardais, * Vila Viçosa (Conceição) e * Vila Viçosa (S. Bartolomeu).	Armamar Sede: Armamar	Lamego	Ariceira, * Armamar, Cimbres, Coura, Folgosa, Fontelo, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de Lumiares, Santo Adrião, S. Cosmado, S. Martinho das Chãs, Santiago, S. Romão, Tões e Vila Sêca.
		Do concelho de Alandroal:	Aviz Sede: Aviz	Fronteira	Alcôrrego, Aldeia Velha, * Aviz, Benavila, Ervedal, Figueira e Barros, Maranhão e Valongo.
		Juromenha.	Benavente Sede: Benavente	Vila Franca de Xira	* Benavente, Samora Correia e Santo Estêvão.
		Do concelho de Borba:	Boticas Sede: Eiró	Chaves	Alturas do Barroso, Ardãos, Beça, Bobadela, Cerdedo, Codeçoso, Covas do Barroso, Curros, Dornelas, * Eiró, Fiães do Tâmega, Granja, Pinho, Sapiãos e Vilar.
Borba (Matriz), Borba (S. Bartolomeu), Orada e Rio de Moinhos.	Calheta Sede: Calheta	Ilha de S. Jorge	* Calheta, Norte Pequeno, Ribeira Sêca, Santo Antão e Tôpo (Nossa Senhora do Rosário).		
Vimioso Sede: Vimioso	3.ª	Do concelho de Vimioso:			
		Algozo, Angueira, Argozelo, Avelanoso, Caçarelhos, Campo de Vîboras, Carção, Matela, Pinelo, Santulhão, Uva, Vale de Frades, Vilar Sêco e * Vimioso.			
Vinhais Sede: Vinhais	3.ª	Do concelho de Vinhais:			
		Agrochão, Alvaredos, Candedo, Celas, Curopos, Edral, Edrosa, Ervedosa, Fressulfe, Mofreita, Moimenta, Montouto, Nunes, Ousilhão, Paçó, Penhas Juntas, Quiraz, Rebordelo, Santa Cruz, Santalha, S. Jomil, Sobreiro de Baixo, Soeira, Travanca, Tuizelo, Vale das Fontes, Vale de Janeiro, Vila Boa de Ousilhão, Vila Verde, Vilar de Lomba, Vilar de Ossos, Vilar de Peregrinos, Vilar Sêco de Lomba e * Vinhais.			
Viseu Sede: Viseu	1.ª	Do concelho de Viseu:			
		Abraveses, Barreiros, Boa Aldeia, Bodiosa, Calde, Campo, Cavernais, Cepões, Cota, Couto de Baixo, Couto de Cima, Fail, Farminhão, Fragosela, Lordosa, Mundão, Orgens, Povolide, Ranhados, Ribafeita, Rio de Lôba, Santos Evos, S. Cipriano, S. João de Lourosa, S. Pedro de France, S. Salvador, Silgueiros, Torredeita, Vil de Souto, Vila Chã de Sá, * Viseu (Occidental) e * Viseu (Oriental).			
		Do concelho de Sátão:			
		Águas Boas, Decermilo, Ferreira de Aves, Forles, Mioma, Rio de Moinhos, Romãs, S. Miguel de Vila Boa, Silvã de Cima, * Vila da Igreja e Vila Longa.			

(a) Os nomes das freguesias que vão marcados com o sinal * são os das freguesias das sedes das comarcas ou dos julgados municipais.

Julgados e suas sedes	Comarcas a que estão subordinados	Freguesias (a)	Julgados e suas sedes	Comarcas a que estão subordinados	Freguesias (a)
Carrazeda de Anciães Sede : Carrazeda de Anciães	Vila Flor	Amedo, Beira Grande, Belver, * Carrazeda de Anciães, Castanheiro, Fonte Longa, Lavandeira, Linhares, Marzagão, Mogo de Malta, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Seixo de Anciães, Selores, Vilarinho da Castanheira e Zedes.	Mondim de Basto Sede : Mondim de Basto	Celorico de Basto	Atei, Bilhó, Campanhó, Ermelo, * Mondim de Basto, Paradança, Pardelhas e Vilar de Ferreiros.
Castelo de Paiva Sede : Sobrado de Paiva	Arouca	Bairros, Fornos, Paraíso, Pedrido, Raiva, Real, Santa Maria de Sardoura, S. Martinho de Sardoura e * Sobrado.	Murça Sede : Murça	Aljô	Candedo, Carva, Fiolhoso, Jou, * Murça, Noura, Palheiros, Valongo de Milhais e Vilares.
Condeixa-a-Nova Sede : Condeixa-a-Nova	Coimbra	Anobra, Belide, Bem da Fé, * Condeixa-a-Nova, Condeixa-a-Velha, Ega, Furadouro, Sebal, Vila Sêca e Zambujal.	ordeste Sede : Nordeste	Povoação	Achada, Achadinha, Lomba da Fazenda, * Nordeste e Nordesteinho.
Ferreira do Alentejo Sede : Ferreira do Alentejo	Beja	Alfundão, * Ferreira do Alentejo, Figueira dos Cavaleiros, Odivelas e Peroguarda.	Oleiros Sede : Oleiros	Sertã	Álvaro, Amieira, Cambas, Estreito, Isna, Madeirã, Mosteiro, * Oleiros, Orvalho, Sarnadas de S. Simão, Sobral e Vilar Barroco.
Ferreira do Zêzere Sede : Ferreira do Zêzere	Tomar	Águas Belas, Areias, Beco, Chãos, Dornes, * Ferreira do Zêzere, Igreja Nova do Sobral, Paio Mendes e Pias.	Paços de Ferreira Sede : Paços de Ferreira	Paredes	Arreigada, Carvalhosa, Eiriz, Ferreira, Figueiró, Frazão, Freamunde, Lamoso e Codeços, Meixomil, Modelos, * Paços de Ferreira, Penamaior, Raimonda, Sanfins de Ferreira e Seroa.
Fornos de Algodres Sede : Fornos de Algodres	Celorico da Beira	Algodres, Casal Vasco, Cortiçô, Figueiró da Granja, * Fornos de Algodres, Fuinhas, Infiães, Jucais, Macieira, Matança, Muxagata, Queiriz, Sobral Pichorro, Vila Chã e Vila Ruiva.	Pampilhosa da Serra Sede : Pampilhosa da Serra	Arganil	Cabril, Dornelas do Zêzere, Fajão, Janeiro de Baixo, Machio, * Pampilhosa da Serra, Pessagheiro, Portela do Fojo, Unhais-o-Velho e Vidual.
Grândola Sede : Grândola	Alcácer do Sal	Azinheira dos Barros e S. Mamede do Sádio, * Grândola, Melides e Santa Margarida da Serra.	Penacova Sede : Penacova	Coimbra	Carvalho, Figueira de Lorvão, Friúmes, Lorvão, Oliveira do Mondego, Paradela, * Penacova, S. Paio de Farinha Podre, S. Pedro de Alva, Sazes de Lorvão e Travanca.
Ilha do Corvo Sede : Vila Nova do Corvo	Ilha das Flores	* Corvo.	Penamacor Sede : Penamacor	Idanha-a-Nova	Águas, Aldeia do Bispo, Aldeia de João Pires, Aranhas, Bemposta, Bemquerença, Meimão, Meimosa, Pedrógão, * Penamacor, Salvador e Vale de Lobo.
Lajes do Pico Sede : Lajes do Pico	Ilha do Pico	Calheta de Nesquim, * Lajes do Pico, Piedade, Ribeiras e S. João.	Penela Sede : Penela	Lousã	Cumieira, Espinhal, * Penela (Santa Eufémia), * Penela (S. Miguel), Podentes e Rabçal.
Lourinhã Sede : Lourinhã	Tôrres Vedras	* Lourinhã, Miragaia, Moita dos Ferreiros, Moleço, Reguengo Grande, S. Bartolomeu dos Galegos e Vimeiro.	Ponte da Barca Sede : Ponte da Barca	Arcos de Valdevez	Azias, Boivães, Bravães, Britelo, Crasto, Cuide de Vila Verde, Entre-Ambos-os-Rios, Ermida, Germil, Grovelas, Lavradas, Lindoso, Nogueira, Oleiros, Paço Vedro de Magalhães, * Ponte da Barca, Ruivos, Sampriz, Touvedo (Salvador), Touvedo (S. Lourenço), Vade (S. Pedro), Vade (S. Tomé), Vila Chã (Santiago), Vila Chã (S. João Baptista) e Vila Nova de Muia.
Lousada Sede : Lousada	Felgueiras	Alvarenga, Aveleda, Barrosas (Santa Eulália), Barrosas (Santo Estêvão), Boim, Caide de Rei, Casais, Cernadelo, Covas, Cristelos, Figueiras, Lodaes, * Lousada (Santa Margarida), * Lousada (S. Miguel), Lustosa, Macieira, Meinedo, Nespereira, Nevogilde, Nogueira, Ordem, Pias, Silvares, Sousela, Torno e Vilar do Torno e Alentém.	Portel Sede : Portel	Cuba	Alqueva, Amieira, Atalaia, Oriola, Santana, S. Bartolomeu do Outeiro, * S. João Baptista e Vera Cruz de Marmelar.
Mação Sede : Mação	Abrantes	Aboboreira, Amêndoa, Cardigos, Carvoeiro, Envendos, * Mação, Ortiga e Penhascoso.	S. Vicente Sede : S. Vicente	Ponta do Sol	Boa Ventura, Ponta Delgada e * S. Vicente.
Mesão Frio Sede : Mesão Frio	Páso da Régua	Barqueiros, Cidadelhe, * Mesão Frio (Santa Cristina), * Mesão Frio (S. Nicolau), Oliveira, Vila Jusã e Vila Marim.			
Monchique Sede : Monchique	Portimão	Alferce, Marmelete e * Monchique.			

Julgados e suas sedes	Comarcas a que estão subordinados	Freguesias (a)
Sede: Sabrosa Sabrosa	Vila Real	Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Parada de Pinhão, Paradelas de Guiães, Passos, Provesende, * Sabrosa, S. Cristóvão do Douro, S. Lourenço de Riba Pinhão, S. Martinho de Antas, Souto Maior, Torre do Pinhão e Vilarinho de S. Romão.
Sede: Sátão Vila de Igreja	Viseu	Águas Boas, Decermilo, Ferreira de Aves, Forles, Mioma, Rio de Moinhos, Romãs, S. Miguel de Vila Boa, Silvã de Cima, * Vila da Igreja e Vila Longa.
Sede: Seixal Seixal	Almada	Aldeia de Paio Pires, Amora, Arrentela e * Seixal.
Sede: Tábua Tábua	Santa Comba Dão	Ázere, Candosa, Carapinha, Covas, Covelo, Espariz, Meda de Mouros, Middões, Mouronho, Pinheiro de Coja, Póvoa de Middões, S. João da Boa Vista, Sinde, * Tábua e Vila Nova de Oliveirinha.
Sede: Vagos Vagos	Aveiro	Calvão, Covão do Lobo, Sosa e * Vagos.
Sede: Viana do Alentejo Viana do Alentejo	Évora	Alcáçovas e * Viana do Alentejo.
Sede: Vila Nova da Cerveira Vila Nova da Cerveira	Valença	Campos, Candemil, Cornes, Covas, Gondar, Gondarém, Loivo, Lovelhe, Mentrestido, Nogueira, Reboreda, Sapardos, Sopo, Vila Meã e * Vila Nova da Cerveira.
Sede: Vila Nova de Fozcoa Vila Nova de Fozcoa	Moncorvo	Almendra, Castelo Melhor, Cedovim, Chãs, Custóias, Freixo de Numão, Horta, Mós, Muxaga, Muxagata, Numão, Santa Comba, Santo Amaro, Sebadelhe, Seixas, Touça e * Vila Nova de Fozcoa.
Sede: Vila da Praia da Vitória Vila da Praia da Vitória	Angra do Heroísmo	Agualva, Biscoitos, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinhas, Lajes, * Praia da Vitória (Santa Cruz), Quatro Ribeiras e Vila Nova.
Sede: Vouzela Vouzela	S. Pedro do Sul	Alcofra, Cambra, Campia, Carvalho de Vermilhas, Fataunços, Figueiredo das Donas, Fornelo do Monte, Paços de Vilharigues, Queirã, S. Miguel do Mato, Ventosa e * Vouzela.

(a) As freguesias designadas com o sinal * são as da sede dos julgados.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1944.— O Ministro da Justiça, Adriano Pais da Silva Vaz Serra.

Círculos judiciais do continente e Arquipélagos dos Açores e da Madeira

Número do círculo—Comarcas ou tribunais que o constituem Juizes que o compõem

(Artigo 66.º do Estatuto Judiciário)

1. Melgaço e Monção. Os dois juizes efectivos e o substituto daquele em cuja comarca correr a causa.
2. Valença e Paredes de Coura. Idem.
3. Arcos de Valdevez e Ponte do Lima. Idem.
4. Caminha e Viana do Castelo. Idem.
5. Barcelos e Esposende. Idem.
6. Vila Verde e Póvoa de Lanhoso. Idem.
7. Braga. Os juizes efectivos dos dois tribunais e o substituto.
8. Vieira e Cabeceiras de Basto. Os dois juizes efectivos e o substituto daquele em cuja comarca correr a causa.
9. Amarante e Celorico de Basto. Idem.
10. Póvoa de Varzim e Vila do Conde. Idem.
11. Vila Nova de Famalicão e Santo Tirso. Idem.
12. Pôrto (1.º e 2.º tribunais criminaes). Os juizes efectivos e um substituto.
13. Pôrto (3.º e 4.º tribunais criminaes). Idem.
14. Pôrto (5.º tribunal criminal). O respectivo juiz efectivo, um substituto e o juiz do tribunal central de menores.
15. Pôrto (1.º e 2.º tribunais civeis). Os juizes efectivos e um substituto.
16. Pôrto. (3.º e 4.º tribunais civeis). Idem.
17. Pôrto. (5.º e 6.º tribunais civeis). Idem.
18. Fafe e Guimarães. Os dois juizes efectivos e o substituto daquele em cuja comarca correr o processo.
19. Penafiel e Paredes. Idem.
20. Felgueiras e Marco de Canaveses. Idem.
21. Baião e Sinfães. Idem.
22. Montalegre e Chaves. Idem.
23. Vinhais e Bragança. Idem.
24. Vimioso e Miranda do Douro. Idem.
25. Mirandela e Macedo de Cavaleiros. Idem.
26. Vila Pouca de Aguiar e Valpaços. Idem.
27. Vila Real e Pêso da Régua. Idem.
28. Moncorvo e Mogadouro. Idem.
29. Vila Flor e Alijó. Idem.
30. S. João da Pesqueira e Tabuaço. Idem.
31. Figueira de Castelo Rodrigo e Pinhel. Idem.
32. Meda e Trancoso. Idem.
33. Guarda e Celorico da Beira. Idem.
34. Lamego e Moimenta da Beira. Idem.
35. Resende e Castro Daire. Idem.
36. S. Pedro do Sul e Oliveira de Frades. Idem.
37. Viseu e Mangualde. Idem.
38. Tondela e Santa Comba Dão. Idem.
39. Gouveia e Seia. Idem.
40. Oliveira do Hospital e Arganil. Idem.
41. Arouca e Oliveira de Azeméis. Idem.
42. Ovar e Estarreja. Idem.
43. Aveiro. Os juizes efectivos dos dois tribunais e o substituto.
44. Feira e Albergaria-a-Velha. Os dois juizes efectivos e o substituto daquele em cuja comarca correr a causa.
45. Águeda e Anadia. Idem.
46. Cantanhede e Figueira da Foz. Idem.
- 47.º Coimbra. O juiz efectivo do tribunal a que o processo respeitar, o juiz substituto e o juiz presidente do tribunal central de menores.
48. Covilhã e Sabugal. Os dois juizes efectivos e o substituto daquele em cuja comarca correr a causa.
49. Fundão e Idanha-a-Nova. Idem.
50. Lousã e Soure. Idem.
51. Pombal e Ancião. Idem.

52. Figueiró dos Vinhos e Sertã. Idem.
 53. Tomar e Vila Nova de Ourém. Idem.
 54. Tôres Novas e Golegã. Idem.
 55. Leiria e Pôrto de Mós. Idem.
 56. Alcobaça e Caldas da Rainha. Idem.
 57. Mafra e Tôres Vedras. Idem.
 58. Abrantes e Castelo Branco. Idem.
 59. Santarém e Rio Maior. Idem.
 60. Cartaxo e Alenquer. Idem.
 61. Vila Franca de Xira e Sintra. Idem.
 62. Lisboa (1.º e 2.º tribunais criminais). Os juizes effectivos e um substituto.
 63. Lisboa (3.º e 4.º tribunais criminais). Idem.
 64. Lisboa (5.º e 6.º tribunais criminais). Idem.
 65. Lisboa (7.º e 8.º tribunais criminais). Idem.
 66. Lisboa. (1.º e 2.º tribunais cíveis). Idem.
 67. Lisboa. (3.º e 4.º tribunais cíveis). Idem.
 68. Lisboa. (5.º e 6.º tribunais cíveis). Idem.
 69. Lisboa. (7.º e 8.º tribunais cíveis). Idem.
 70. Lisboa. (9.º tribunal criminal e 9.º tribunal civil). Idem.
 71. Nisa e Castelo de Vide. Os dois juizes effectivos e o substituto daquele em cuja comarca correr a causa.
 72. Ponte de Sor e Portalegre. Idem.
 73. Fronteira e Estremoz. Idem.
 74. Elvas e Vila Viçosa. Idem.
 75. Redondo e Reguengos de Monsaraz. Idem.
 76. Évora e Arraiolos. Idem.
 77. Coruche e Montemor-o-Novo. Idem.
 78. Moura e Serpa. Idem.
 79. Beja e Mértola. Idem.
 80. Montijo e Almada. Idem.
 81. Setúbal. Os juizes effectivos dos dois tribunais e o substituto.
 82. Alcácer do Sal e Santiago do Cacém. Os dois juizes effectivos e o substituto daquele em cuja comarca correr a causa.
 83. Cuba e Ourique. Idem.
 84. Odemira e Lagos. Idem.
 85. Silves e Portimão. Idem. O juiz de Silves, porém, só intervirá nos julgamentos que se realizarem em Portimão no 1.º semestre do ano judicial.
 86. Loulé e Portimão. Os dois juizes effectivos e o substituto daquele em cuja comarca correr a causa, mas o juiz de Loulé só intervirá nos julgamentos que se realizarem em Portimão no 2.º semestre do ano judicial.
 87. Faro e Olhão. Os dois juizes effectivos e o substituto daquele em cuja comarca correr a causa.
 88. Tavira e Vila Real de Santo António. Idem.
 89. Funchal. Os juizes dos dois tribunais e o substituto.
 90. Ponta do Sol. O juiz da comarca, o seu substituto e o juiz do 2.º tribunal do Funchal.
 91. Santa Cruz. O juiz da comarca, o seu substituto e o juiz do 1.º tribunal do Funchal.
 92. Ponta Delgada e Ribeira Grande. Os respectivos juizes e o substituto daquele em cuja comarca correr a causa.
 93. Vila Franca do Campo e Povoação. Idem.
 94. Angra do Heroísmo. O juiz da comarca e os seus dois substitutos.
 95. Ilha do Pico e Horta. O juiz da comarca onde o processo correr, o seu substituto e o juiz da outra comarca.
 96. Ilha de Santa Maria. O juiz da comarca e os seus dois substitutos.
 97. Ilha Graciosa. Idem.
 98. Ilha de S. Jorge. Idem.
 99. Ilha das Flores. Idem.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1944.— O Ministro da Justiça, Adriano Pais da Silva Voz Serra.

Quadros do funcionalismo

Quadro do pessoal do Conselho Superior Judiciário

Presidente (o do Supremo Tribunal de Justiça), 1. Vogais effectivos, 3. Vogais substitutos, 3. Inspectores dos serviços judiciais, 7. Inspectores do notariado, 3. Inspectores do registo predial, 2. Inspectores do registo civil, 3. *Secretaria do Conselho Superior Judiciário*: Primeiro secretário, 1. Segundo secretário, 1. Primeiro official, 1. Segundos officiais, 2. Terceiros officiais, 3. Dactilógrafo, 1. Contínuos, 2. Officiais de justiça, 4.

Quadro do pessoal do Supremo Tribunal de Justiça

(Organizado nos termos do artigo 308.º do Estatuto Judiciário)

Presidente, 1. Juizes Conselheiros, 15. *Secretaria*: secretário, 1, com o vencimento mensal de 2.750\$ e a gratificação mensal de 300\$; contador-tesoureiro, 1, com o vencimento mensal de 1.800\$; chefes de secção, 2, com o vencimento mensal de 1.500\$ cada; ajudante do contador-tesoureiro, 1, com o vencimento mensal de 1.500\$; ajudantes de chefes de secção, 4, com o vencimento mensal de 900\$ cada; officiais de diligências, 4 (2 por cada secção), com o vencimento mensal de 600\$ cada; escriturários de 1.ª classe, 1, com o vencimento mensal de 700\$; contínuo, 1, com o vencimento mensal de 500\$.

Quadro do pessoal das Relações

Relação de Lisboa

Presidente, 1. Juizes desembargadores, 16. *Secretaria*: Secretário, 1. *Repartição administrativa*: Primeiro official, 1. Segundo official, 1. Terceiros officiais, 5. Contínuo de 1.ª classe, 1. Contínuo de 2.ª classe, 1. Correio, 1. *Repartição judicial*: Contador-tesoureiro, 1. Contador-tesoureiro adjunto, 1. Chefes de secção, 2. Escriturários de 1.ª classe, 2. Escriturários de 2.ª classe, 4. Copistas, 5. Officiais de diligências, 2. Contínuo de 2.ª classe, 1.

Relação do Pôrto

Presidente, 1. Juizes desembargadores, 14. *Secretaria*: Secretário, 1. *Repartição administrativa*: Primeiro official, 1. Segundo official, 1. Terceiros officiais, 4. Contínuo de 1.ª classe, 1. Contínuo de 2.ª classe, 1. Correio, 1. *Repartição judicial*: Contador-tesoureiro, 1. Contador-tesoureiro adjunto, 1. Chefes de secção, 2. Escriturários de 1.ª classe, 2. Escriturários de 2.ª classe, 2. Copistas, 5. Officiais de diligências, 2. Contínuo de 2.ª classe, 1.

Relação de Coimbra

Presidente, 1. Juizes desembargadores, 7. *Secretaria*: Secretário, 1. *Repartição administrativa*: Primeiro official, 1. Segundo official, 1. Terceiros officiais, 2. Contínuo de 1.ª classe, 1. Contínuo de 2.ª classe, 1. Correio, 1. *Repartição judicial*: Contador-tesoureiro, 1. Chefe de secção, 1. Escriturário de 1.ª classe, 1. Escriturário de 2.ª classe, 1. Copistas, 2. Official de diligências, 1. Contínuo de 2.ª classe, 1.

Quadro do pessoal da Procuradoria Geral da República

Procurador Geral da República, 1. Procuradores da República, 7. *Secretaria*: Secretário, 1. Segundo official, 1. Terceiros officiais, 2. Dactilógrafos, 2. Contínuo de 1.ª classe, 1. Correio, 1.

Quadro do pessoal das secretarias judiciais dos tribunais das comarcas e municipais

(Lisboa e Pôrto)

Secretaria geral

Em Lisboa: Secretário, 1. Escrivão de 1.ª classe, 1. Escrivãos de 2.ª classe, 3, desempenhando um as funções de fiel do arquivo. Copistas, 2. Transitória-mente continuarão subsistindo para os serviços da distribuição criminal 3 ajudantes de secção, cujos lugares quando vagarem serão substituídos, o primeiro por um de escrivão de 1.ª classe e os dois restantes por lugares de copistas.

No Pôrto: Secretário, 1. Escrivão de 1.ª classe, 1. Escrivãos de 2.ª classe, 2, desempenhando um as funções de fiel do arquivo. Copistas, 2. Transitória-mente para os serviços da distribuição criminal subsistirá um ajudante de secção, cujo lugar quando vagar será substituído por um de escrivão de 1.ª classe.

Secretaria dos tribunais cíveis

Chefes de secção, sendo 1 da secção central, 4 (no Pôrto, 3). Escrivão de 1.ª classe, 1. Escrivãos de 2.ª classe, 3 (no Pôrto, 2). Oficiais de diligências, 2. Copistas, 4.

Secretaria dos tribunais criminais

Chefes de secção, sendo 1 da secção central, 2. Ajudantes, 2. Oficiais de diligências, 2.

Secretaria do Tribunal Auxiliar de Investigação Criminal de Lisboa

Chefe de secção, 1. Ajudante, 1. Oficial de diligências, 1.

Secretarias das comarcas com dois tribunais

(Aveiro, Braga, Coimbra, Funchal e Setúbal)

Chefe da secção central, 1 (comum aos dois tribunais). Chefes de secção (para cada tribunal), 2. Escrivãos de 2.ª classe (para cada tribunal), 2. Oficiais de diligências (para cada tribunal), 2. Copistas (para cada tribunal), 2. Em Coimbra haverá mais: Arquivista, 1. Copista, 1.

Secretarias das comarcas de 1.ª classe

Chefes de secção, sendo 1 da secção central, 3. Escrivãos de 2.ª classe, 3. Oficiais de diligências, 2. Copistas, 2.

Secretarias das comarcas de 2.ª classe

Chefes de secção, sendo 1 da secção central, 3. Escrivão de 2.ª classe, 1. Oficiais de diligências, 2. Copistas, 2.

Secretarias das comarcas de 3.ª classe

Chefes de secção, sendo 1 da secção central, 2. Oficial de diligências, 1. Copistas, 2.

Secretarias dos tribunais municipais

Escrivão de 2.ª classe, 1. Copista (que desempenhará as funções de oficial de diligências), 1.

Câmaras de falências

Síndico, 1. Representante do Ministério Público, 1. *Secretaria:* secretário, 1. Quadro de administradores. Arquivista-caixa, 1. Escrivão de 1.ª classe, 1.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1944. —
(O Ministro da Justiça, Adriano Pais da Silva Vaz Serra.



ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho Distrital de ...

Delegação de ...

CÉDULA PROFISSIONAL DE ADVOGADO

N.º ...

Nome completo ...

...

Nome abreviado ...

Data do nascimento ... de ... de ...

Data da formatura

ou

licenciatura

} ... de ... de ...

} ... de ... de ...

Domicílio

e

escritório

} ...

Comarca de ...

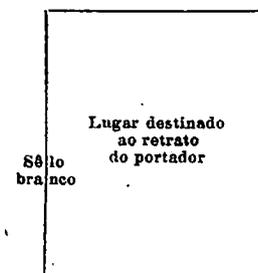
Data da inscrição ... de ... de ...

Bilhete de identidade n.º ...

..., ... de ... de ...

O Presidente do Conselho Geral,

...



O exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende da inscrição.

Só os candidatos à advocacia e advogados que tenham sido inscritos e cuja inscrição se não ache suspensa nem cancelada poderão exercer as respectivas profissões.

Os efeitos da inscrição dependem de a mesma se achar feita tanto no conselho distrital competente como no conselho geral e de estar assinada e entregue ao interessado a respectiva cédula profissional.

Aos inscritos na Ordem dos Advogados será entregue uma cédula profissional, do modelo anexo a este Estatuto, para prova da inscrição na Ordem, como advogado ou como candidato, e condição do exercício dos respectivos direitos.

(Estatuto Judiciário, artigos 520.º, §§ 1.º e 2.º, e 539.º)

Assinatura do portador,

...

Averbamentos

...

...

...



ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho Distrital de ...

Delegação de ...

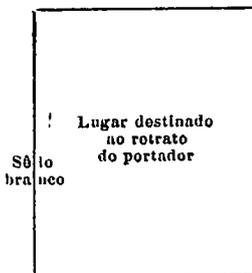
CÉDULA PROFISSIONAL DE CANDIDATO À ADVOCACIA

N.º ...

Nome completo ...
...
Nome abreviado ...
Data do nascimento ... de ... de ...
Data da licenciatura ... de ... de ...
Domicílio ...
Nome e escritório do advogado que dirige o tirocínio ...
Comarca de ...
Data da inscrição ... de ... de ...
Duração do tirocínio: ... meses.
Bilhete de identidade n.º ...
..., ... de ... de ...

O Presidente do Conselho Geral,

...



Assinatura do portador,

...

O exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende da inscrição.

Só os candidatos à advocacia e advogados que tenham sido inscritos e cuja inscrição se não ache suspensa nem cancelada poderão exercer as respectivas profissões.

Os efeitos da inscrição dependem de a mesma se achar feita tanto no conselho distrital competente como no conselho geral e de estar assinada e entregue ao interessado a respectiva cédula profissional.

Aos inscritos na Ordem dos Advogados será entregue uma cédula profissional, do modelo anexo a este Estatuto, para prova da inscrição na Ordem, como advogado ou como candidato, e condição do exercício dos respectivos direitos.

(Estatuto Judiciário, artigos 520.º, §§ 1.º e 2.º, e 539.º)

Averbamentos

...
...
...



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Secção de ...

Delegação de ...

CARTÃO PROFISSIONAL DE SOLICITADOR

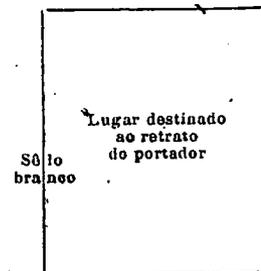
N.º ...

Nome completo ...
Data do nascimento ...
Qualidade (1) ...
Domicílio ...
Comarca de ...
Data da inscrição ...
Cartão profissional n.º ...
..., ... de ... de ...

O Presidente da Direcção,

...

(1) Solicitador encartado ou provisionário.



Assinatura do portador,

...

A inscrição na Câmara dos Solicitadores é obrigatória para todos os indivíduos, no gozo dos seus direitos civis e políticos, legalmente habilitados ao exercício em Portugal da profissão de solicitador judicial.

O cartão profissional prova a inscrição na Câmara como solicitador e é condição do exercício dos respectivos direitos.

(Estatuto Judiciário, artigos 655.º e 707.º)

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1944. —
O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

INDICE

PARTE I — Dos órgãos judiciários.

TÍTULO I — Da divisão judicial do continente e dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira e respectivos órgãos judiciários.

TÍTULO II — Composição dos órgãos judiciários.

Capítulo I — Disposição geral.

Capítulo II — Do corpo de juizes.

Secção I — No Supremo Tribunal de Justiça.

Secção II — Nas Relações.

Secção III — Nos tribunais de comarca.

Secção IV — Nos tribunais municipais e nos tribunais de paz.

Capítulo III — Do Ministério Público junto dos diversos órgãos judiciários.

Capítulo IV — Composição das secretarias.

Secção I — Disposição geral.

Secção II — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Secção III — Secretaria da Procuradoria Geral da República.

Secção IV — Secretarias das Relações.

Secção V — Secretarias dos tribunais de comarca.

Secção VI — Secretarias dos tribunais municipais e dos tribunais de paz.

Capítulo V — Composição das câmaras de falências.

TÍTULO III — Do funcionamento e competência dos órgãos judiciários.

Capítulo I — Disposições gerais.

Capítulo II — Do funcionamento e competência do corpo de juizes.

Secção I — No Supremo Tribunal de Justiça.

Secção II — Nas Relações.

Secção III — Nos tribunais de comarca.

Sub-secção I — Tribunais singulares.

Sub-secção II — Tribunais colectivos.

Sub-secção III — Tribunais de menores.

Secção IV — Nos tribunais municipais.

Secção V — Nos tribunais de paz.

Secção VI — Disposições gerais.

Sub-secção I — Da instalação dos tribunais.

Sub-secção II — Das sessões e audiências.

Capítulo III — Da constituição, competência e funcionamento dos órgãos do Ministério Público.

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Da Procuradoria Geral da República.

Sub-secção I — Procurador Geral.

Sub-secção II — Procuradores.

Sub-secção III — Conselho da Procuradoria Geral.

Secção III — Das Procuradorias junto das Relações.

Secção IV — Do Ministério Público na 1.ª instância. (Das delegações e subdelegações).

Sub-secção I — Delegados do Procurador.

Sub-secção II — Subdelegados do Procurador e adjuntos dos subdelegados.

Capítulo IV — Do funcionamento e competência das secretarias.

Secção I — Disposições gerais e comuns.

Secção II — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Sub-secção I — Da competência.

Sub-secção II — Do funcionamento da secretaria.

Secção III — Da secretaria da Procuradoria Geral.

Sub-secção I — Da competência.

Sub-secção II — Do funcionamento da secretaria.

Secção IV — Secretarias das Relações.

Sub-secção I — Da competência.

Sub-secção II — Do funcionamento das secretarias.

Secção V — Secretarias dos tribunais de comarca.

Sub-secção I — Da competência.

Divisão I — Disposições comuns.

Divisão II — Especialidades relativas a Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Sub-secção II — Do funcionamento da secretaria.

Divisão I — Disposições comuns a todas as comarcas.

Divisão II — Especialidades relativas a Lisboa e Pôrto.

Secção VI — Secretarias dos tribunais municipais e dos tribunais de paz.

Capítulo V — Competência e funcionamento da Câmara de Falências.

Secção I — Da competência.

Secção II — Do funcionamento.

PARTE II — Do funcionalismo judiciário.

TÍTULO I — Disposições gerais.

TÍTULO II — Dos magistrados.

Capítulo I — Disposições comuns.

Secção I — Pessoaalidade das funções.

Secção II — Nomeações, promoções, posses e transferências.

Secção III — Incompatibilidades e inibições.

Secção IV — Licenças, passagem à inactividade e à situação de adido.

Secção V — Vencimentos, subsídios e regalias.

Secção VI — Aposentações.

Capítulo II — Dos magistrados judiciais.

Secção I — Funções da magistratura judicial, suas garantias e direitos.

Secção II — Disposições relativas a certos magistrados.

Sub-secção I — Juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Sub-secção II — Juizes das Relações.

Sub-secção III — Juizes de direito.

Sub-secção IV — Ingresso dos magistrados judiciais das colónias na magistratura da metrópole.

Capítulo III — Da magistratura do Ministério Público.

Secção I — Direitos e deveres.

Secção II — Condições pessoais de exercício da função.

TÍTULO III — Dos oficiais de justiça.

Capítulo I — Do provimento dos lugares de oficiais de justiça.

Secção I — Do concurso preliminar.

Secção II — Da nomeação.

Sub-secção I — Quem pode ser nomeado.

Sub-secção II — Forma de nomeação.

Secção III — Da posse.

Capítulo II — Dos direitos e deveres dos oficiais de justiça.

Secção I — Das transferências e promoções.

Secção II — Pessoaalidade dos cargos, incompatibilidades e inibições.

Secção III — Regalias e vencimentos.

Secção IV — Da cessação das funções.

Secção V — Preceitos diversos.

TÍTULO IV — Dos exames para cargos judiciários.

Capítulo I — Disposições gerais.

Capítulo II — Disposições especiais relativas aos exames para juizes de direito.

Capítulo III — Disposições especiais relativas aos exames para delegados do Procurador da República.

Capítulo IV — Disposições especiais relativas aos exames para chefes de secção.

Capítulo V — Disposições especiais relativas aos exames para escriptorários.

PARTE III — Da disciplina judiciária.

TÍTULO I — Do Conselho Superior Judiciário.

Capítulo I — Da jurisdição, composição, funcionamento e competência do Conselho Superior Judiciário.

Capítulo II — Do Ministério Público junto do Conselho.

Capítulo III — Da secretaria do Conselho Superior Judiciário.

TÍTULO II — Da actividade disciplinar.

Capítulo I — Da fiscalização dos serviços judiciários.

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Dos meios de conhecimento.

Sub-secção I — Relatórios e informações.

Sub-secção II — Participações.

Secção III — Dos meios de investigação.

Sub-secção I — Das correições.

Sub-secção II — Das inspecções, inquéritos e sindicâncias.

Divisão I — Do objecto e ordenamento das inspecções, inquéritos e sindicâncias.

Divisão II — Inspectores, inquiridores e sindicantes.

Capítulo II — Do processo disciplinar.

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Da instauração do processo.

Secção III — Da instrução do processo.

Sub-secção I — Disposições gerais.

Sub-secção II — Processo das inspecções.

Sub-secção III — Processo dos inquéritos.

Sub-secção IV — Processo de sindicância.

Sub-secção V — Disposições comuns aos processos de inspecção, inquérito e sindicância.

Secção IV — Do julgamento.

Secção V — Dos recursos.

Secção VI — Da revisão.

Secção VII — Especialidades relativas a alguns processos.

Sub-secção I — Especialidades do processo por acusações na imprensa.

Sub-secção II — Disposições peculiares aos processos de abandono de lugar.

Secção VIII — Notificação e execução dos despachos e acórdãos.

Capítulo III — Das sanções disciplinares.

Secção I — Das penas disciplinares.

Secção II — Da aplicação e efeitos das penas.

Capítulo IV — Da prescrição.

TÍTULO III — Da actividade administrativa do Conselho Superior Judiciário.

Capítulo I — Dos processos de aposentação e de consultas.

Capítulo II — Do provimento de vagas e promoções.

Capítulo III — Das reclamações contra as listas de antiguidades.

Capítulo IV — Disposições especiais.

PARTE IV — Do mandato judicial.

TÍTULO ÚNICO — Do mandato judicial.

Capítulo I — Disposições gerais.

Capítulo II — Da Ordem dos Advogados.

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Das inscrições na Ordem.

Sub-secção I — Disposições gerais.

Sub-secção II — Da inscrição como candidato à advocacia.

Sub-secção III — Da inscrição como advogado.

Divisão I — Do condicionamento da inscrição.

Divisão II — Do exame para inscrição como advogado.

Sub-secção IV — Da cédula profissional.

Secção III — Da conferência.

Secção IV — Dos direitos e deveres dos advogados.

Secção V — Das incompatibilidades.

Secção VI — Dos órgãos da Ordem.

Sub-secção I — Disposição genérica.

Sub-secção II — Das assembleas gerais.

Sub-secção III — Das assembleas distritais.

Sub-secção IV — Do presidente da Ordem.

Sub-secção V — Do conselho superior.

Sub-secção VI — Do conselho geral.

Sub-secção VII — Dos conselhos distritais.

Sub-secção VIII — Das delegações.

Sub-secção IX — Dos impedimentos dos eleitos.

Secção VII — Das receitas e despesas da Ordem.

Secção VIII — Da instalação e dos livros da Ordem.

Secção IX — Da disciplina.

Secção X — Disposições gerais e transitórias.

Capítulo III — Da Câmara dos Solicitadores.

Secção I — Organização.

Sub-secção I — Constituição e fins.

Sub-secção II — Dos sócios.

Divisão I — Exercício profissional da solicitoria

Sub-divisão I — Disposições gerais.

Sub-divisão II — Dos solicitadores encartados.

Sub-divisão III — Dos solicitadores provisionários.

Divisão II — Do exercício da profissão.

Divisão III — Da inscrição na Câmara.

Sub-secção III — Dos órgãos da Câmara.

Divisão I — A assemblea geral.

Divisão II — Direcção.

Divisão III — As secções.

Divisão IV — As delegações.

Secção II — Disciplina.

Sub-secção I — Dos direitos e deveres dos sócios.

Sub-secção II — Das penas.

Sub-secção III — Da acção disciplinar.

Secção III — Dos fundos.

Secção IV — Do cartão profissional.

Secção V — Disposições gerais.

PARTE V — Disposições finais e transitórias.

Mapas.

Modelos.

Decreto-lei n.º 33:548

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Assistência judiciária**CAPÍTULO I****Disposições fundamentais**

Artigo 1.º A assistência judiciária nas causas cíveis consiste em dois benefícios:

a) Patrocínio gratuito;

b) Dispensa do pagamento prévio de custas, que serão todavia contadas.

§ único. A assistência judiciária também terá lugar nos processos criminaes, em proveito do ofendido ou das outras pessoas a quem a lei conceder a faculdade de acusar, quando esta tornar a acção penal dependente de querela, acusação ou requerimento particular.

Art. 2.º Têm direito à assistência:

1.º Os litigantes pobres;

2.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, para o efeito de obterem patrocínio gratuito.

A assistência não pode ser concedida sem que o requerente mostre que a pretensão para a qual se solicita oferece condições de viabilidade.

§ 1.º Consideram-se pobres as pessoas cujos bens ou rendimentos, deduzidos os indispensáveis para a sua manutenção e da família a seu cargo, sejam insuficientes para ocorrer às despesas normais do pleito.

§ 2.º As pessoas com direito à assistência podem requerer a concessão dos dois benefícios a que se refere o artigo anterior ou somente de um deles.

§ 3.º A assistência poderá ser concedida parcialmente se os bens ou rendimentos a que se refere o § 1.º do presente artigo forem insuficientes apenas para ocorrer a parte das despesas normais do pleito.

Art. 3.º Não pode ser concedida a assistência:

a) As pessoas a respeito das quais houver a fundada suspeita de que alienaram ou obrigaram todos ou parte dos seus bens para se collocarem em condições de obter o beneficio;

b) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, embora a cessão seja anterior ao litígio, salvo se, neste caso, o requerente puder demonstrar que não houve fraude na cessão;

c) Aos estrangeiros residentes em território português que forem cidadãos de países que não concedam igual benefício aos portugueses e aos estrangeiros que residirem fora de Portugal, salvo sendo súbditos dos Estados signatários da Convenção de Haia de 17 de Julho de 1905, se o seu país der aos portugueses igual tratamento.

Art. 4.º A assistência pode ser concedida para uma causa cível a propor ou já proposta, seja qual fôr a sua natureza, e é independente da posição processual que o recorrente ocupa ou pretenda ocupar nessa causa. Mas, concedida a uma das partes, não pode ser outorgada à parte contrária, salvo se, tendo-a obtido a outra, o réu a pedir para deduzir reconvenção ou se, excepcionalmente, a causa fôr tam duvidosa que possa admitir-se oferecerem viabilidade as pretensões de ambas as partes.

Art. 5.º A assistência pode ser requerida em qualquer altura da causa respectiva, salvo se já tiver findado a produção da prova, porque neste caso só poderá ser requerida por qualquer dos litigantes depois da sentença e para o efeito de recurso.

Quando os litigantes designados no n.º 1.º do artigo 2.º requererem a assistência depois da proposição ou da contestação da causa, terão de fazer a prova da superveniência da pobreza.

Art. 6.º Requerida a assistência pelo réu, o juiz, recebida a comunicação do presidente da comissão, suspenderá os termos da causa até se proferir decisão sobre o pedido da assistência, salvo se fôr manifesto que se trata de expediente dilatatório.

A causa será igualmente suspensa quando a assistência fôr requerida pelo autor nos termos da segunda parte do artigo anterior.

CAPITULO II

Quem concede a assistência — Processo para a concessão

Art. 7.º Junto de cada tribunal cível funcionará uma comissão de assistência judiciária, à qual compete apreciar os pedidos de assistência, composta do primeiro substituto do juiz de direito, que será o presidente, do agente do Ministério Público junto do tribunal e de um advogado designado, nas comarcas das Relações, pelo conselho distrital da Ordem dos Advogados, e pelas suas delegações, nas outras comarcas.

§ 1.º A nomeação do vogal pela Ordem dos Advogados será feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano e comunicada por meio de ofícios dirigidos ao presidente da comissão, ao agente do Ministério Público e ao juiz de direito, perante quem tomará posse e prestará o compromisso de honra.

§ 2.º Em Lisboa e Pôrto os presidentes das comissões de assistência judiciária serão os juizes substitutos que os presidentes das respectivas Relações para esse efeito nomearem.

§ 3.º Se o primeiro substituto do juiz de direito estiver impedido, a comissão será presidida pelo juiz substituto que se seguir.

§ 4.º Se a falta ou no impedimento do vogal nomeado pela Ordem dos Advogados, o juiz de direito nomeará pessoa idónea que o substitua, à qual deferirá o compromisso de honra, sem outras formalidades mais do que a comunicação ao presidente da comissão e ao agente do Ministério Público. Se a falta ou o impedimento se verificar na ocasião em que a comissão deva reunir, o juiz de direito fará a nomeação *ad hoc*, do que se tomará nota na acta da sessão.

§ 5.º O agente do Ministério Público será obrigatoriamente o delegado do Procurador da República, que só se fará substituir pelo subdelegado nos casos de doença ou outros de igual gravidade.

§ 6.º Junto dos tribunais criminais de Lisboa e Pôrto existirá apenas uma comissão de assistência judiciária, constituída pelo substituto do juiz de direito, designado nos termos do § 2.º, pelo delegado do Ministério Público junto do segundo tribunal criminal, e por um advogado escolhido de harmonia com o preceituado no corpo deste artigo.

§ 7.º Nas comarcas onde houver dois tribunais, com competência cível e criminal, funcionará uma só comissão de assistência judicial, salvo se a comarca tiver dois delegados, pois neste caso as comissões serão duas.

Art. 8.º A comissão terá um livro de actas, previamente autenticado com termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz de direito, que rubricará todas as fôlhas.

Art. 9.º A comissão instalar-se-á no dia 2 de Dezembro de cada ano, lavrando-se a competente acta no livro respectivo, e terá uma sessão ordinária por semana, sempre que haja assuntos a resolver, e as extraordinárias que forem necessárias.

§ 1.º Na sessão de instalação será designado o dia da semana destinado para as sessões ordinárias.

§ 2.º Uma cópia da acta de instalação será enviada pelo presidente da comissão ao presidente da Relação respectiva.

§ 3.º A instalação será logo anunciada por edital afixado à porta do tribunal, e no mesmo se fará menção do dia designado para as sessões ordinárias.

§ 4.º Se a instalação se não fizer ou se, por falta de algum dos membros da comissão, esta não reunir, apesar de haver necessidade disso, o juiz de direito logo o comunicará ao presidente da Relação, para que providencie contra os faltosos, devendo este aplicar-lhes multa de 50\$ a 200\$, salvo se demonstrarem caso de força maior.

Art. 10.º A comissão procederá com toda a diligência à instrução e decisão dos pedidos, devendo suprir officiosamente as deficiências que encontrar e remover, tanto quanto possível, os embaraços opostos ao rápido andamento do processo.

§ único. Salvo circunstâncias excepcionais que o presidente da comissão mencionará, o processo de assistência não pode demorar mais de trinta dias.

Art. 11.º O vogal da comissão que tiver aceiteado procuração de qualquer dos litigantes fica inibido de funcionar na comissão acerca do mesmo pleito, e o que tiver funcionado na comissão fica inibido de aceitar procuração.

Art. 12.º A comissão não poderá funcionar sem estarem presentes todos os seus membros, e as decisões serão tomadas em conferência por, pelo menos, dois votos conformes.

§ 1.º Os acórdãos serão lavrados pelo presidente da comissão, excepto se ficar vencido; neste caso sê-lo-ão por um dos vogais vencedores.

§ 2.º O vogal que assinar vencido declarará os fundamentos do seu voto.

Art. 13.º Todo o serviço da comissão será feito pelos chefes de secção e oficiais de diligências do tribunal junto do qual ela funcionar, servindo para esse fim cada um deles durante um ano, a começar pelos da 1.ª secção, com exclusão dos que chefiarem a secção central.

§ único. Na hipótese do § 6.º do artigo 7.º, o processo correrá pela secretaria geral.

Art. 14.º O candidato à assistência deve identificar na petição a causa para a qual pretende obtê-la e mos-

trar que, atento o disposto no artigo 2.º, está em condições de a conseguir.

A prova da viabilidade da pretensão pode fazer-se por documentos ou por testemunhas; a prova da pobreza só pode fazer-se por certidão das declarações administrativas a que se refere o § 3.º deste artigo.

§ 1.º O que pretender a concessão de assistência judiciária deverá requerê-la ao presidente da comissão junto do tribunal onde a causa estiver intentada ou tiver de o ser. Tratando-se do caso previsto no § 6.º do artigo 7.º, será o requerimento dirigido ao presidente da comissão referida nesse parágrafo.

Se o tribunal perante o qual se propôs a acção fôr declarado incompetente, fica sem efeito a decisão proferida sobre o pedido de assistência, ainda que a causa tenha de prosseguir noutro tribunal, por força do § 2.º do artigo III.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Nas comarcas onde houver mais do que uma comissão, quando ainda não estiver determinado o tribunal competente para a causa, serão os requerimentos distribuídos com igualdade entre as comissões, tomando-se em conta, para este fim, os processos já affectos a estas em consequência de acções pendentes.

§ 3.º Para o efeito de demonstrar que se encontra nas condições definidas no § 1.º do artigo 2.º, o candidato compreendido no n.º 1.º do mesmo artigo deve requerer à junta de freguesia onde tenha há mais de um ano a sua residência habitual e à respectiva câmara municipal que declarem, por meio de deliberação devidamente tomada, qual é a sua situação económica e a das pessoas de família a seu cargo. Se o requerente e as pessoas de família não tiverem bens ou rendimentos alguns, o corpo administrativo assim o declarará; se tiverem alguns bens ou rendimentos, indicará o seu valor ou montante.

§ 4.º O requerente deve declarar expressamente no seu requerimento que pretende obter certidão destinada a instruir um pedido de assistência judiciária.

§ 5.º No caso de se averiguar que o conteúdo da declaração não corresponde à verdade, os vogais dos corpos administrativos que a tenham votado, além da responsabilidade criminal em que incorrem, serão, depois de ouvidos, condenados pelo juiz, na decisão final do pleito, em multa igual a metade da importância das custas e da procuradoria da causa.

A demonstração da falsidade da declaração pode fazer-se ou em processo crime ou no processo de assistência.

Art. 15.º O presidente da comissão indeferirá *in limine* a petição se não estiver devidamente instruída ou fôr evidente que a assistência não pode ser concedida.

Não se dando qualquer destes casos, será citada a parte contrária para contestar o pedido dentro de cinco dias.

§ 1.º Se a assistência fôr pedida para uma acção pendente, a citação será substituída por notificação ao advogado ou solicitador da parte.

§ 2.º Quando a assistência fôr pedida no decurso da causa e houver urgência, o presidente da comissão concederá o prazo necessário para o requerente obter os documentos a que se refere o artigo 14.º O presidente da comissão comunicará o facto ao juiz da causa a fim de suspender o seu andamento, nos termos do artigo 6.º

§ 3.º Decorrido o prazo para a contestação, o presidente convocará os vogais para na primeira sessão ordinária determinarem as diligências que se mostrarem absolutamente indispensáveis e marcarem o dia do julgamento, que será comunicado ao requerente e ao contestante por meio de aviso para o domicílio que tiverem designado na localidade da comissão.

Art. 16.º Só pode produzir-se prova por documentos e por testemunhas. Os documentos e o rol de testemu-

nhas serão oferecidos com a petição e contestação, salvo o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Não podem inquirir-se mais que cinco testemunhas por cada uma das partes nem é admissível inquirição por carta.

Art. 17.º Na sessão de julgamento, inquiridas pelo presidente as testemunhas que as partes apresentarem nesse acto, e instadas, se o entenderem conveniente, pelos vogais, a comissão decidirá se a assistência deve ser ou não concedida, proferindo a respectiva decisão, que será inserta na acta.

§ 1.º Os depoimentos das testemunhas não serão escritos, mas do acórdão deverá constar o que se tiver provido e fôr essencial para a decisão.

§ 2.º O acórdão será lavrado na própria sessão do julgamento ou, não sendo possível, dentro das vinte e quatro horas seguintes, indo logo para a mão do chefe de secção, para poder ser examinado pelas partes.

Art. 18.º Proferido o acórdão, poderá a parte vencida, sem necessidade de prévio pagamento de custas, por meio de simples requerimento e no prazo de um dia a contar daquele em que veio à mão do chefe de secção, recorrer para o juiz de direito, o qual julgará definitivamente, apreciando o valor dos documentos e tendo por comprovados os factos consignados no acórdão como averiguados no julgamento.

§ único. O recurso só é permitido quando algum dos vogais tiver assinado vencido.

Art. 19.º Interposto o recurso, a secretaria fará o processo imediatamente concluso ao juiz de direito, que proferirá a sua decisão no prazo de três dias, devolvendo logo o processo, para, no prazo de quarenta e oito horas, ser lançado por cota no livro de actas da comissão e devendo o processo da assistência ser apensado à acção no prazo de vinte e quatro horas, se ela estiver pendente, e apenas seja proposta, no caso contrário.

§ único. Os recursos que respeitam à assistência terão efeito suspensivo.

Art. 20.º Se não houver recurso e a assistência judiciária fôr concedida, o presidente da comissão assim o comunicará ao respectivo juiz e remeter-lhe-á o processo, para ser apenso aos autos da acção pendente ou aguardar na secretaria a apensação aos da acção que vier a intentar-se.

Art. 21.º O processo será gratuito e escrito em papel não selado se a assistência fôr concedida sem contestação. Quando fôr negada ou houver contestação, as custas ficarão a cargo da parte vencida.

CAPITULO III

Efeitos da concessão da assistência

Art. 22.º Concedida a assistência, se o benefício não fôr limitado, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, à dispensa de custas, o juiz, no processo de assistência, nomeará, por escala, um advogado e um solicitador, que ficarão incumbidos do patrocínio gratuito do assistido na causa.

A nomeação compete ao juiz da causa. Se não houver causa pendente, cabe ao juiz do tribunal junto do qual funciona a comissão e, na hipótese do § 6.º do artigo 7.º, ao juiz do segundo tribunal criminal.

§ 1.º O requerente pode indicar o advogado e solicitador que desejaria ver nomeados. A indicação será atendida, sem prejuízo de nomeações futuras, em conformidade com a escala, quando as pessoas indicadas declararem na petição da assistência que aceitam a nomeação e não haver razões ponderosas que a desaconselhem.

§ 2.º Aos advogados e solicitadores nomeados é applicável o disposto na 2.ª alínea do artigo 44.º do Código

de Processo Civil, podendo o juiz substituí-los. A sanção ali prevista e a substituição podem ser requeridas pelo interessado ou promovidas pelo Ministério Público.

Art. 23.º Na falta ou impedimento de advogados, o patrocínio incumbirá ao magistrado do Ministério Público. Se êste houver de intervir na causa, a incumbência passará para o subdelegado.

Quando não haja solicitador desimpedido, o advogado ou o agente do Ministério Público exercerão cumulativamente a função de solicitador.

Art. 24.º A partir da data da concessão da assistência o assistido fica dispensado, no todo ou em parte, conforme se resolver, do pagamento de custas, salvo se, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, o benefício fôr restrito ao patrocínio gratuito.

Se, segundo a lei, o assistido fôr responsável pelas custas da acção, o juiz condená-lo-á, instaurando-se a competente execução, e podendo o pagamento ser-lhe exigido, dentro de quinze anos, no caso de adquirir meios que lhe permitam efectuá-lo.

Art. 25.º Na sentença ou acórdão final da acção fixar-se-ão os honorários do advogado e solicitador do assistido, quer êste seja vencido, quer seja vencedor. Ao seu pagamento, a que o assistido fica obrigado, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 26.º A assistência subsiste enquanto não houver decisão desfavorável ao assistido sobre o mérito da causa. Se esta decisão lhe fôr desfavorável, cessa o benefício, salvo se a comissão o mantiver, a requerimento do assistido, para o efeito de êste poder recorrer.

O pedido de continuação de assistência será acompanhado da cópia da decisão e resolvido definitivamente, sem qualquer outra informação ou diligência, na primeira sessão ordinária, applicando-se o disposto no artigo 6.º

Art. 27.º Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 3.º, enquanto não houver sentença definitiva na acção será de nenhum efeito qualquer contrato celebrado pelo assistido, antes ou depois da concessão da assistência, sobre o direito ou objecto controvertido.

CAPÍTULO IV

Extinção da assistência

Art. 28.º A assistência concedida ao autor caduca quando se der algum dos casos previstos no n.º 1.º do artigo 387.º do Código de Processo Civil, salvo o disposto no § único.

§ único. O prazo para a propositura da acção é de trinta dias a contar da notificação do advogado e solicitador nomeado.

Art. 29.º O benefício deve ser retirado:

1.º Se o assistido adquirir meios suficientes para o poder dispensar;

2.º Se os documentos que serviram de base à concessão estiverem invalidados por novos documentos cu forem declarados falsos ou nulos por decisão judicial com trânsito em julgado;

3.º Se o tribunal entender que o beneficiário está incurso no artigo 465.º do Código de Processo Civil.

§ único. No caso do n.º 1.º, o assistido deve declarar no processo da causa, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a assistência, sob pena de ficar sujeito às sanções estabelecidas no § 5.º do artigo 14.º

Art. 30.º O benefício pode ser retirado a requerimento do Ministério Público, da parte contrária, de qualquer funcionário judicial que intervenha no pleito ou do advogado ou solicitador nomeados.

Apresentado o requerimento devidamente instruído no processo de assistência, a comissão resolverá, ouvido o assistido e obtidas as informações que reputar necessárias, e observando, quanto ao mais, o processo estabelecido para a concessão.

Art. 31.º No caso do n.º 3.º do artigo 29.º o benefício pode ser retirado *ex officio* pelo tribunal no próprio processo da causa para que foi concedida assistência, ouvido previamente o assistido.

Art. 32.º O presidente da comissão comunicará imediatamente ao tribunal em que a causa estiver pendente o acórdão que julgar a cessação da assistência, salvo se houver recurso, porque, havendo-o, a comunicação será feita somente depois da decisão dêste.

Art. 33.º Retirando-se a assistência, a pessoa a quem tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento das custas e honorários que foram ou forem contados, salvo, no caso do n.º 1.º do artigo 29.º, se o benefício foi apenas reduzido, hipótese em que aquela obrigação será apreciada de harmonia com o que se tiver resolvido na decisão que o retirou.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 34.º As deliberações sobre assistência não podem ser invocadas para a decisão da causa.

Art. 35.º Fica revogada toda a legislação sobre a matéria de que trata êste diploma, e nomeadamente os artigos 814.º a 855.º do decreto-lei n.º 15:344, de 12 de Abril de 1928, e disposições que os alteraram.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

